

Democracia Ambiental Global

Direitos e Deveres para uma nova Cidadania

Giulia Parola

Rio de Janeiro 2017

*Alle miei radici:
a “Ca di Banda” e al mio fantastico Papà!
Alla mia nuova terra:
al Brasile che con molto amore mi ha adottata*

AGRADECIMENTOS

À Mãe Terra;

Ao meu pai Sergio;

Aos meus queridos colegas e amigos do PPGDC (Mestrado em Direito Constitucional da America Latina) e da Sala Museal: especialmente aos Professores Pedro Avzaradel, Enzo Bello, Clarissa Brandão, André Saddy, Eduardo Val e Adriana Sussekind;

Aos alunos do PPGDC que cursaram a disciplina *The Psychology of Sustainability and its application on South American Constitutional Law* durante o primeiro semestre de 2017 pela ajuda na tradução desta obra, especialmente: Anne Nimrichter Oliveira; Bárbara Nogueira Nunes; Greyce Danielle Alves Barbosa; Juliana dos Santos Rodrigues Queiroz; Karina Abreu Freire; Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da Costa; Pablo Ronaldo Gadea de Souza e Renato Barcellos de Souza; Rodrigo Golivio Pereira.

APRESENTAÇÃO

Podemos dizer que vivenciamos um momento delicado no que tange à Democracia. Creio que isso se deve não pela ausência de Constituições que adotem o regime democrático, mas à adoção de práticas paradoxalmente antidemocráticas por governos eleitos democraticamente. Podemos, ainda, citar a ascensão de governos não eleitos e ilegítimos e pelo fortalecimento de movimentos que apoiam propostas pouco ou nada condizentes com o quadro estabelecido pelas diversas constituições democráticas e declarações de direitos humanos existentes.

Ao mesmo tempo, a questão ambiental parece fornecer um horizonte preocupante: mudanças no clima, perda de biodiversidade, perda acelerada de áreas com superfície florestada, geração desenfreada de resíduos que se acumulam em todos os ambientes, como as verdadeiras ilhas de plásticos existentes nos oceanos, progressiva diminuição da disponibilidade de água potável e de solos férteis, aumento da desertificação.

O que talvez poucos percebam é a relação existente entre a falta de práticas democráticas, de um lado, e os problemas ambientais que enfrentamos, de outro. Mesmo com todo o arcabouço jurídico existente nos planos nacionais e internacional, ainda observamos a centralização das decisões com sérios impactos socioambientais em corpos técnicos, sem que sejam devidamente consideradas as opiniões dos grupos ou povos afetados, muitas vezes sequer consultados e postos totalmente à margem do processo decisório.

Por isso, torna-se tão importante estudarmos como teórica e concretamente podemos perseguir uma democracia que seja ambientalmente consistente. E, nessa linha, venho aqui apresentar a obra *Democracia Ambiental Global: Direitos e Deveres para uma nova Cidadania*, bem como sua autora. A professora Giulia Parola. Trata-se de fato da tradução da obra publicada em inglês *Environmental Democracy. Rights and Duties for a new citizenship*, e que nos remete ao Pós-Doutoramento da professora Giulia Parola no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF).

Conheci a autora da obra nesse contexto, e desde então passamos a dialogar e dividir alguns projetos. Podemos citar a disciplina oferecida por nós nos anos de 2015 e 2016 neste mesmo Programa, onde nos encontramos e idealizamos e concretizamos a organização, juntamente com o professor Eduardo Manuel Val, de duas publicações: *Democracia Ambiental na América Latina: uma abordagem comparada* (Ed. Multifoco, 2016) e *Questões Socioambientais na América Latina* (Ed. Multifoco, 2016).

Já tendo acumulado algumas experiências internacionais - a estudiosa italiana da região de Turim, onde se graduou, concluiu o seu mestrado em Direito internacional do Meio Ambiente na Islândia e o seu doutorado em Direito Ambiental na França – Giulia Parola veio fazer suas

pesquisas pós-doutorais no Brasil, no continente sul-americano, passando a investigar também neste recorte espacial os mecanismos e institutos que podem nos conduzir a uma efetiva democracia ambiental. A presente edição em Português torna a bela pesquisa realizada pela autora mais acessível a nos lusófonos.

Além de apresentar de forma didática os conceitos de ambiente, democracia e seus modelos, a obra traz reflexões sobre os atores que fazem essa democracia ambiental possível. Cabe aqui sublinhar o conceito de cidadania ecológica e a questão dos deveres ambientais. Igualmente, o livro explora também a Convenção de Aarhus e as perspectivas de uma democracia ambiental global, debate que se revela de extrema valia se considerarmos que os grandes problemas ambientais da atualidade possuem dimensões globais e necessitam de políticas e ações coordenadas no plano internacional.

Com esta breve apresentação da obra e de sua autora convido todos a lerem este importante trabalho. Acredito que o mesmo seja altamente relevante nos tempos atuais, nos quais tanto a democracia quanto o ambiente passam por sérios desafios, local e globalmente.

Paris, 16 de outubro de 2017.

Pedro Curvello Saavedra Avzaradel

Doutor em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pos-Doutorando em Direito Ambiental pela Universidade Paris I Pantheon Sorbonne, com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/BRASIL).

PREFÁCIO

Rumo à uma Democracia Ambiental na América Latina

O presente livro analisa no primeiro capítulo a construção da Democracia Ambiental sob o ponto de vista teórico. Na segunda parte, apresenta a primeira implementação da Democracia Ambiental ocorrida na Convenção de Aarhus sobre *Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente*, assinada em Aarhus, na Dinamarca, em 25 de junho de 1998.

O interesse especial dedicado à Convenção de Aarhus reside no fato de ser uma Convenção inovadora e um dos documentos internacionais que mais influenciaram não só a cultura jurídica europeia em matéria ambiental, mas também a cultura sul-americana.

Não obstante seja um instrumento normativo elaborado e negociado no âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa, os princípios que provê possuem conotação global, de maneira especial pelo fato de versarem sobre um tema de interesse de toda a sociedade mundial. Bolssemann (2008) afirmou que, apesar da mencionada Convenção ser regional, “o seu significado é global e representa o Tratado mais elaborado sobre o Princípio 10 da Declaração do Rio.”

Embora tenha havido um forte impulso em muitos países europeus, mesmo na União Europeia, e uma grande influência no plano internacional, nenhum dos países da América Latina e do Caribe é signatário da Convenção de Aarhus. Por isso, tornou-se pouco estudada ou divulgada no meio jurídico, apesar de ser considerada pela Organização das Nações Unidas o instrumento mais avançado para a democracia ambiental.

Porém, o “mais avançado” até o presente, porque no final de 2018 uma “nova Aarhus”, com feições latino-americanas e caribenhas, deve surgir no panorama jurídico internacional e regional. Esse projeto regional de Acordo, sobre o *Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*, visa a estabelecer uma estratégia de caráter similar à Convenção de Aarhus, mas na região da América Latina e Caribe (Bello & Parola 2017). Se esse Acordo, que está sendo elaborado desde 2012 pelos países da região da América Latina e Caribe, somente tiver a metade do impacto que a Convenção de Aarhus teve nos países europeus no processo de implementação da democracia ambiental, a “nova Aarhus” será bastante falada pelo menos durante os próximos 10 anos.

Embora o futuro Acordo sobre o artigo 10 não esteja ainda pronto de fato a Democracia Ambiental não pretende assumir o papel de um imperativo estático e imutável: ela é, por um lado, um caminho que deve ser imaginado para ser construído, mas por outro, é em parte uma realidade nacional. Em minha pesquisa conduzida aqui, no Brasil, tive a possibilidade de estudar países que já existem experiências constitucionais que se encaminham nesta direção (Parola 2016a,b).

Na América Latina, nas últimas décadas, surgiram profundas propostas de mudança e exemplos de novas formas de organização social e novas práticas políticas que se apresentam como caminhos para uma transformação rumo a uma Democracia Ambiental. Desde os anos 80/ 90, começou uma verdadeira “revolução verde”, por meio da Constituição Federal Brasileira de 1988 que reconheceu o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de proteger a Natureza, em 2000 deu-se continuidade nas mobilizações e rebeliões populares, especialmente a partir dos exemplos indígenas equatoriano e boliviano. Por fim as mais recentes Constituições Boliviana (2009) e Equatoriana (2008), que representam um verdadeiro passo em direção à construção de um Estado Verde ou de uma verdadeira Democracia Ambiental. Rubén Martínez Dalmau coloca o texto constitucional boliviano como sendo “um dos mais avançados do mundo” e a “última evolução” dessa corrente, iniciada com a Constituição colombiana de 1991, e perpetuada pelas equatorianas (1998 e 2008) e pela venezuelana (1999) (Martinez Dalmau, 2008).

Pode-se afirmar que, apesar de ainda existir muito a ser feito quanto à efetivação da Democracia Ambiental, e de ainda existir uma grande distância entre as normas constitucionais e a realidade cotidiana para que se realize de verdade um ambiente ecologicamente equilibrado, a nítida impressão é do surgimento de um cenário de pulsante avanço e quebra dos paradigmas antropocêntricos milenares na América Latina.

Esperamos assim no futuro que os países avancem no desenvolvimento de uma Democracia Ambiental e que este processo rico, criador de textos constitucionais inovadores, seja suficientemente forte para a transformação da realidade (Baldi, 2013) e possam ser um exemplo para outros países no mundo.

SUMARIO

Apresentação de Pedro Curvello Saavedra Avzaradel

Prefacio: Rumo à uma Democracia Ambiental na America Latina

Introdução

1. O Desafio Principal do Livro
2. Solução Teórica
3. Solução Concreta
- 3.1 Democracia Ambiental Global

CAPÍTULO I

Democracia Ambiental: Uma Construção Teórica

Seção I: Democracia Ambiental

1 “Democracia” e “Meio Ambiente”

- 1.1 O que é Democracia?
 - 1.1.1 A Origem da Democracia
 - 1.1.2 Diferentes Modelos de Democracia
 - 1.1.2.1 Democracia Representativa
 - 1.1.2.2 Democracia Participativa
 - 1.1.2.3 Democracia Deliberativa
 - 1.1.3 Conclusões sobre a Democracia
- 1.2 O que é o Meio Ambiente?
 - 1.2.1 A Origem do Termo Meio Ambiente
 - 1.2.2 Diferentes Abordagens para o Meio Ambiente
 - 1.2.2.1 Abordagem Antropocêntrica
 - 1.2.2.2 Abordagem Ecocêntrica
 - 1.2.2.3 Abordagem do Direito Ambiental

2. O que é Democracia Ambiental?

2.1. Diferentes teorias políticas verdes de governança para solução da crise ecológica

2.1.1. Perspectiva autoritária

2.1.2. Perspectiva anárquica

2.1.3. Perspectiva Democrática

2.2. Democracia Ambiental: Dimensões formal e espacial

2.2.1. A forma da Democracia Ambiental

2.2.2. A dimensão espacial da Democracia Ambiental

2.2.2.1. Âmbito Global

2.2.2.2. Âmbito Local

2.2.2.2.1. Âmbito local em nível nacional

Conclusão da Seção I

Seção II: Os atores da democracia ambiental: o cidadão ambiental e ecológico

1 Uma concepção teórica de uma nova cidadania

1.1 Direitos Ambientais

1.1.1 Um direito ambiental substantivo

1.1.1.1 A razão para reconhecer um direito substantivo

1.1.1.1.1 Um direito substantivo melhor protege o meio ambiente e outros direitos humanos

1.1.1.1.2 Um direito substantivo protege melhor os “refugiados ambientais”

1.1.2 Direitos processuais ambientais

1.1.2.1 Acesso à Informação Ambiental

1.1.2.2 Participação na proteção ambiental

1.1.2.3 Acesso à Justiça em Matéria Ambiental

1.1.3 Crítica dos direitos ambientais

1.1.3.1 Abordagem antropocêntrica dos direitos ambientais

1.1.3.2 Introdução de uma nova abordagem ecocêntrica aos direitos ambientais

2 Cidadania Ecológica

2.1 Deveres Ecológicos

2.2 Dois Deveres Ecológicos Fundamentais

2.2.1 Dever de Proteger o Meio Ambiente para as Presentes e Futuras Gerações

2.2.1.1. Equidade Intergeracional: Deveres em relação a Gerações Presentes

2.2.1.2 Equidade Intergeracional: Deveres em relação a Gerações Futuras

2.2.2 Dever de Proteger o Meio Ambiente para o Meio Ambiente

- 2.3 Implementação dos Deveres Ecológicos
 - 2.3.1 Implementação através da Codificação
 - 2.3.2 Implementação através da Representação de Gerações Futuras
 - 2.3.3 Implementação através da Representação da Natureza
 - 2.3.4 Implementação por meio de Limitações Ecológicas

Conclusão da Seção II

CAPÍTULO II

Democracia ambiental no contexto internacional

Seção I: Elementos da democracia ambiental em nível global

1 “Democracia”, “Ambiente” e “Atores” no Direito Internacional e na Convenção de Aarhus

- 1.1 Democracia: uma governança ambiental
 - 1.1.1 A falha da governança ambiental
 - 1.1.2 Soluções à Inadequada Governança Ambiental
 - 1.1.2.1 Participação popular na governança ambiental
 - 1.1.2.2 Modelo da Convenção de Aarhus
 - 1.1.2.2.1 Noção de “Democracia” na Convenção
 - 1.1.2.2.2 A Forma de democracia ambiental na Convenção
 - 1.1.2.2.3 Âmbito espacial da democracia ambiental na Convenção

1.2 Noção de “Ambiente” em nível Global

- 1.2.1 “Ambiente” no Direito Ambiental Internacional: uma Abordagem Antropocêntrica
 - 1.2.1.1 Definição ampla e restrita de termo “Ambiente”
- 1.2.2 Definição do termo “Ambiente” na Aarhus

1.3 Atores da democracia ambiental em nível global

- 1.3.1 Os atores do Direito Ambiental Internacional: Noção de “Stakeholders”
 - 1.3.1.1 As ONGs no campo ambiental
- 1.3.2 Atores na Convenção Aarhus
 - 1.3.2.1 O papel dos cidadãos e das ONGs
 - 1.3.2.2 Noção de “público” e de “público interessado”

2 Direitos Ambientais e Deveres Ecológicos no Direito Ambiental Internacional e na

Convenção Aarhus

2.1 Direitos ambientais: o vínculo entre o meio ambiente e os direitos humanos no direito internacional

2.1.1 Direito ambiental substantivo

2.1.1.1 Direito substantivo na “Soft law” Internacional

2.1.1.2 Direito substantivo na Convenção de Aarhus

2.1.2 Direitos processuais ambientais

2.1.2.1 Direitos ambientais processuais em Direito Ambiental Internacional

2.1.2.2 Procedural Environmental Rights in the Aarhus Convention (see Section II of Chapter II)

2.2 *Deveres Ecológicos*

2.2.1 Deveres Ecológicos no Direito Ambiental Internacional

2.2.1.1 A Carta da Terra

2.2.1.1.1 Cidadania Ecológica na Carta

2.2.2 Deveres Ecológicos e Cidadania Ambiental na Convenção de Aarhus

Conclusão da Seção I

Seção II: Direitos ambientais processuais na Convenção de Aarhus

I A Abordagem de Três Pilares na Convenção de Aarhus

1.1 Primeiro Pilar: Acesso à Informação Ambiental

1.1.1 Acesso Passivo à Informação: Artigo 4º da Convenção

1.1.2 Acesso Ativo à Informação: Artigo 5º da Convenção

1.2 Segundo Pilar: Participação Ambiental

1.2.1 Três Possibilidades de Participar

1.2.1.1 Participação do público nas decisões sobre atividades específicas: artigo 6 da Convenção

1.2.1.2 Participação do público em relação aos planos, programas e políticas referentes ao meio ambiente: artigo 7 da Convenção

1.2.1.3 Participação do público durante a elaboração de regulamentos executivos e/ou instrumentos normativos juridicamente vinculativos geralmente aplicáveis: o artigo 8 da Convenção

1.3 Terceiro Pilar: Acesso à Justiça

1.3.1 Artigo 9 da Convenção

1.3.2 Acesso à Justiça para o Cumprimento dos Dois Pilares

2 Outros Dois Pilares na Convenção de Aarhus?

2.1 Cumprimento do Direito Ambiental: Artigo 9(3) da Convenção: o Quarto Pilar

2.2 Avaliação do Cumprimento: Artigo 15, o Quinto Pilar

Conclusão da Seção II

CONCLUSÃO FINAL

Posfácio: O Futuro Acordo Regional sobre o Princípio 10 na América Latina

Referências

1 Livros e Artigos

2 Fontes Internacionais

2.1 Tratados

2.2 Outras fontes internacionais

3 Documentos da União Europeia

4. Fontes da América Latina e o Caribe

Introdução

1. O Desafio Principal do Livro

Há somente uma Terra e ela está em perigo. Ela já sobreviveu períodos de destruição e reconstrução; mas pela primeira vez, os perigos que a Terra está enfrentando não derivam de uma revolução natural, mas de atividades antrópicas e de uma “postura parasita” (Cardone, 2012, p. 119) do homem que têm empurrado o Planeta aos seus limites (Speth, 2009).

Além disso, a era em que vivemos se caracteriza por uma crise ecológica global. Com efeito, como o maior problema atual é o ambiental, todas as demais questões estão, de uma forma ou de outra, vinculadas a esta crise maior. Por exemplo, as guerras estão paulatinamente se tornando conflitos de fundo ambiental pelo controle de água e comida, além de ser uma causa de empobrecimento da população. A negação dos direitos humanos fundamentais tem origem cada vez mais em questões ambientais¹ e por fim, pode-se afirmar que, a crise econômica atual foi causada pela gestão irresponsável dos recursos naturais como resultado de uma concepção do crescimento baseado em inesgotáveis recursos, pelas políticas desenvolvimentistas agressivas e pelo consumo e abuso deles. Algumas nações conseguiram chegar ao ponto de “esgotá-los” em pequeno espaço de tempo, por isso foram denominadas como “gerações gafanhotos” (Friedman, 2010, p. 47)².

Desde tempos imemoriais, a humanidade lutou contra a natureza enquanto mantinha um ciclo de dependência: ela é simultaneamente a causa e a vítima da degradação ambiental (Bjerler, 2009). De fato, nenhuma outra criatura depende tão profundamente da natureza, sendo portanto, manifestamente vulnerável a qualquer mudança ambiental que ocorra. Nenhuma outra espécie animal possui tais capacidades de poluir e destruir o meio ambiente.

No início, a Terra se caracterizava por ter um equilíbrio dinâmico e possuir ciclos biogeoquímicos equilibrados, em que o homem era parte integral. Mas os tempos mudaram. A humanidade desenvolveu ciência e tecnologia, e criou para si um mundo alternativo, denominado “tecnosfera” (Commoner, 1992, p. 3).

O homem produziu, então, um novo mundo dentro da biosfera, com seus próprios processos e eventos, e que não se encaixa no sistema de ciclos e equilíbrio supramencionados. A “tecnosfera” tem exercido grande pressão sobre as funções da Terra (Vonkeman, 1997, p. 319), deixando uma pegada profunda e ameaçando o frágil equilíbrio biológico. O homem, ao atacar à biosfera, levou a natureza a dar início a um “contra-ataque ecológico” mediante mudanças climáticas e desastres

¹ Como exemplo, pode-se mencionar a questão dos Refugiados Ambientais, que será brevemente analisada no Capítulo I.

² Thomas Friedman define a geração Norte americana como geração gafanhoto porque “devora sua riqueza Nacional, assim como os recursos naturais em quantidades assombrosas e em curto espaço de tempo, deixando para a próxima geração um enorme déficit econômico e ecológico.”

naturais, escassez, aumento do nível do mar, secas e uma capacidade reduzida de prover as necessidades humanas básicas (Commoner, 1992, p. 7). Estes “dois mundos estão em guerra”: uma guerra ecológica (Commoner, 1992, p. 7).

A abordagem jurídica e os instrumentos legais também contribuíram para o desencadeamento deste conflito. A primeira causa é a falência do Direito Ambiental e do Direito dos Recursos Naturais, os quais jamais estiveram realmente alinhados com a realidade ecológica. Leis abordaram problemas ambientais através da compartimentalização dos recursos, conferindo tratamento jurídico distinto, sem considerar os princípios biológicos. É válido afirmar que, os princípios biológicos reconhecem o caráter integrado da ecologia da natureza, e as inter-relações entre todos os elementos naturais (Noss, 1994, p. 893). Com efeito, na biosfera

“os aquíferos interagem com a água na superfície, aves migratórias dependem de áreas alagadas e florestas. As áreas de florestas são vitais para o ciclo do carbono, assim como todo o mecanismo de funcionamento da natureza, que opera de forma integrada como um sistema ecológico integral” (M. C. Wood, 2009, p. 43; M. C. Wood, 2009, p. 91).

Um segundo fator se encontra na falha dos Estados em proteger os recursos naturais no interesse de seus cidadãos. A questão ecológica explicitou a deficiência do sistema político representativo, e o fracasso de “Copenhague” em 2009 e mais recentemente de “Paris” em 2015 (Avzaradel; Parola, 2018) corrobora a validade desta afirmação. Como consequência, o Estado-Nação – em particular a democracia representativa – não aborda a questão ambiental de forma eficiente.

Seria o caso de se concluir que a opção pela democracia é um erro? O modelo político adotado precisa conciliar simultaneamente bases novas e tradicionais. A delegação de poder não é mais uma solução, pois as questões ecológicas são tão complexas e estão tão atreladas à vida humana que se tornou necessário redescobrir a ideia original de que democracia é o governo do povo pelo povo.

Um meio ambiente saudável visa o bem comum, e como objetivo deve ser protegido em face de sua deterioração por meio de normas apropriadas que reflitam o ponto de vista dos cidadãos diretamente envolvidos no processo decisório público e que objetivem a proteção de seus interesses – em outras palavras, o interesse da Terra (Mathiesen, 2003, p. 38).

Assim sendo, se o meio ambiente for poluído como resultado de uma má gestão por parte dos governos e gerações presentes e passadas, uma solução teoricamente possível para se atingir os objetivos ecológicos poderia ser uma mudança radical das estruturas de poder político e jurídico, bem como uma alteração generalizada no comportamento dos indivíduos.

Desta forma, surgem questões como: Qual a maneira de extinguir a guerra ecológica? Como se pode resolver a crise ecológica? Alternativamente, partindo-se de um ponto de vista jurídico, a questão seria como as estruturas jurídicas e políticas poderiam contribuir para ajudar na prevenção

de danos ambientais e da crise ecológica. Como as estruturas jurídicas poderiam reformar e reestruturar as instituições políticas atuais de forma que estas estejam alinhadas com as questões ambientais? Como podem os Estados Nacionais e seus cidadãos agir e se organizar para fazer frente à crise ecológica atual?

Enquanto comentaristas econômicos vêm gradativamente sugerindo a adoção de modelos econômicos alternativos tais como o “capitalismo neutro”³ (Hawken, Lovins e Lovins, 2000), o Direito, infelizmente, na melhor das hipóteses, é uma instituição inadequada para a efetivação de grandes mudanças, já que lhe falta tal forma de pensar inovadora.

Este livro apresenta a sugestão da construção de uma democracia ambiental que venha a enfrentar as questões anteriormente elencadas. A proposta é tradicionalista, tendo em vista que se baseia no poder conferido a um governo democrático, mas por outro lado é “revolucionária” no direito⁴. De início, é proposta uma mudança normativa de uma abordagem centrada no Homem (antropocêntrico) para uma abordagem concentrada na Terra (ecocêntrico), em que os Estados deveriam considerar e valorar todo potencial impacto ambiental, ao utilizar o enfoque ecocêntrico, no qual as considerações de curto prazo quanto ao bem-estar humano sejam sopesadas face a considerações de longo prazo que levem em conta os interesses da Terra. Por isso há que se repensar a relação entre homem e natureza e a mudança de postura de cada membro da sociedade (Chagas de Oliveira, 2013). Nesse sentido, “o homem deve destituir-se do seu lado mais egoísta, individualista, primitivo” (Dias Montipo, 2012, p. 9). Outro mundo será possível assim se for pensado e organizado com uma consciência mais ecológica, para transitar a outro tipo de Estado que não esteja amarrado às tradições antropocentricas.

Em segundo lugar, tal processo de análise deve incluir os indivíduos e sua função de controle sobre os atos estatais, participando e contribuindo deste modo nos processos decisórios relativos às questões ambientais.

Esta forma de democracia envolve todas as diferentes vozes da comunidade de uma forma criativa e construtiva. Este esforço significa a revitalização da democracia para que esta possa fazer frente aos desafios ecológicos e mudar o papel da humanidade de “conquistador da terra para um mero cidadão da mesma” (Leopold, 1949, p. 204).

Prosseguindo, a democracia ambiental é mais do que o bom equilíbrio entre a humanidade e a Terra. É mais que um caminho para um melhor gerenciamento do comportamento da tecnologia e da civilização: é um caminho para a construção de uma nova civilização.

De forma a caminhar nesta direção, é importante que se desenvolvam estratégias para

³ Tradução livre - “neutral capitalism”.

⁴ De fato, esta concepção seria revolucionária somente no direito tendo em vista que está já presente em outras disciplinas, como Ética Ambiental, na Filosofia Ambiental, na Eco-psicologia.

modificar o comportamento humano com vistas à adoção de práticas ambientalmente benignas e rejeição de práticas ambientalmente deletérias. O ordenamento jurídico é uma ferramenta importante, posto que cria arcabouços jurídicos para os direitos ambientais e deveres ecológicos, e que leva cada indivíduo – enquanto cidadão de uma comunidade ecológica e social – à consciência do papel incrivelmente poderoso que tem a desempenhar nesta crise⁵.

Estes direitos, que permitem aos indivíduos fazer escolhas e exercer seu poder no dia a dia enquanto lidam com questões ambientais, ainda que em seu nível mais baixo, incluem ativos ambientais tais como ar puro e água, mas também se estendem a direitos processuais a serem incluídos nos processos decisórios relativos ao meio ambiente (WHAT, 2000, p. 7). O tratamento do indivíduo como parte interessada em questões ambientais reconhece não apenas deveres ambientais intergeracionais, mas também o bem-estar ecológico da própria Terra.

Os direitos e deveres mencionados somente podem vir à tona por meio do devido processo legal e legislativo, o que, conforme será vista ao longo deste livro somente poderá ser atingido por meio da construção de uma democracia ambiental.

Portanto, é necessária a mobilização deste rol para que façamos a transição de, nas palavras de Bosselmann, “*Homo economicus* para *Homo ecologicus*, a fim de que seja possível justificar nossa denominação como *Homo sapiens*” (Bosselmann, 2009, p. 330). Faz-se, conseqüentemente, necessário demonstrar de forma clara como seria a nova forma de democracia.

2. Solução Teórica

Uma vez que tenhamos trazido a lume as causas da crise ecológica, torna-se imprescindível retornar ao ponto de vista jurídico e tentar correlacionar os diferentes pontos acima aduzidos, pois ainda que não sejam puramente jurídicos, suas bases se respaldam invariavelmente em questões jurídicas.

A ideia de uma democracia ambiental é proveniente da tentativa de se buscar uma solução teórica juridicamente aceitável sem que ocorra a distorção do sistema político, ao passo que se procura uma forma diferente de se utilizar os conceitos e ferramentas democráticas.

De forma a se atingir este objetivo, o Capítulo I, intitulado “**Democracia Ambiental: Uma Construção Teórica**” apresenta ao leitor os elementos fundamentais da abordagem deste livro, ao passo que sugere a transformação possível das presentes estruturas jurídicas e políticas em uma “democracia ambiental”.

Antes de abordar os elementos (forma, espaço e atores) que compõem a democracia ambiental, é necessário que se analise a Seção I do Capítulo I, intitulada “**Democracia Ambiental**”,

⁵ Alguns estudiosos vem sugerindo que técnicas para modificar o comportamento humano podem ser divididas em dois tipos: incentivos e desincentivos (ou desencorajadoras). Wilkinson, 2002, p. 10. Ver também Pathak, 1992, p. 205-206.

e que se extraia as noções de “democracia” e “meio ambiente” utilizadas nas perspectivas do livro.

Nesta Seção I do Capítulo I, tratamos de dois assuntos principais: primeiramente, abordam-se as diferentes formas teóricas de democracia, com ênfase nas teorias participativa e deliberativa, ambas fundamentais para o propósito deste livro e para o significado do termo “ambiente”. Em segundo lugar, busca-se a unificação destas duas noções em um único conceito – intitulado “democracia ambiental” – de forma a contribuir para a construção de uma forma e de uma dimensão espacial deste novo tipo de democracia.

Ainda nesta Seção I iremos visualizar que uma forma ideal de democracia ambiental deveria incluir elementos de democracia deliberativa e democracia participativa, bem como seus processos e mecanismos em que os cidadãos tenham a possibilidade de uma participação efetiva. Parece haver uma percepção geral de que o correto seria a população estar diretamente envolvida nos processos decisórios ambientais. Por esta razão, enfatiza-se a participação popular; tendo em vista que democracias participativas e deliberativas representam soluções teóricas mais significativas propostas para responder à “certa desilusão com a autoridade do Estado na regulação da proteção ambiental”, e vêm sendo cada vez mais utilizadas no Direito Internacional, Europeu e nacional (Lee & Abbot, 2003, p. 80).

A perspectiva espacial permite constatar que a democracia ambiental deveria ser erigida nos níveis global e local, de forma justamente a gerenciar problemas ambientais nestas duas esferas. No primeiro nível, cuida-se do direito internacional ambiental, e no segundo, do direito ambiental nacional e regional (Newigl & Fritsch, 2009, p. 197).

O segundo ponto focal, a ser estudado na Seção II do Capítulo I (intitulado “**Os Atores da Democracia Ambiental: o Meio Ambiente e o Cidadão Ecológico**”) está relacionado com os atores da democracia ambiental, sejam indivíduos ou indivíduos que tenham se organizado na forma de associações ou organizações.

Este livro tem como norte principal o poder do indivíduo, uma vez que a própria “democracia ambiental” reflete diretamente o reconhecimento de que as questões ambientais devem ser tratadas por todos aqueles diretamente atingidos pelas mesmas, não apenas por seu governo. O ponto de partida é a crença de que toda pessoa é capaz de agir efetivamente para proteger e aprimorar o meio ambiente, e o reconhecimento do fato de que uma pessoa tomada individualmente não é sinal de fraqueza em face da escolha a ser feita. Todo indivíduo deve redescobrir quais são seus direitos ambientais, que ele ou ela existem como seres humanos e que mesmo sem lhes terem sido explicitamente conferidos, os direitos ambientais existem.

Simultaneamente aos direitos ambientais, os deveres ecológicos subsistem mesmo sem qualquer reconhecimento formal. Em outras palavras, o mero fato que estarmos vivos nos concede direitos e nos impõe deveres entre nós e a Terra.

Este reconhecimento moral e ético precisa ser incluído no conceito legal de indivíduo, em particular na noção de cidadania. Esta nova cidadania é composta por dois aspectos: o primeiro, cidadania ambiental, diz respeito aos direitos ambientais; o segundo, a cidadania ecológica, que reflete os deveres ecológicos. Entretanto, direitos e deveres correm o risco de não se realizarem “enquanto as pessoas não tiverem a capacidade de agir em uma sociedade civil” (Stec & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 17). Logo, novos processos e maior participação nas decisões que afetem o meio ambiente deverão ser concretamente planejadas e organizadas normativamente.

O papel das associações será analisado de forma breve, já que foi definido como sendo “o sangue e os tendões” da sociedade, pois é “o portal para se transformar o estado industrial e reavivar a comunidade” (Morrison, 1995). As ações dos indivíduos e associações podem equilibrar o poder do Estado centralizador e contribuir para a mudança na direção da criação de uma democracia ambiental.

Nesta perspectiva, a Seção II do Capítulo I foi dividida em duas partes. Após uma análise da construção teórica de uma nova cidadania⁶, a primeira parte, em particular, irá discutir o cidadão ambiental e seus correspondentes direitos subjetivos e processuais, enquanto a segunda parte abordará os deveres ecológicos decorrentes da cidadania ecológica.

3. Solução Concreta

Como visto, a democracia ambiental deve ser implementada em nível global e local de forma a melhor responder aos problemas ambientais – por sua vez também globais e locais. À luz da construção teórica da democracia ambiental e seus elementos, o Capítulo II, intitulado “**Democracia Ambiental em um Contexto Internacional**”, examina a democracia ambiental no nível global fazendo referência a instrumentos jurídicos internacionais.

Levando-se em conta a forma como este livro foi estruturado, fazer um panorama da democracia ao nível local ficaria muito extenso, e esta é a razão pela qual esta obra ocupar-se-á apenas do nível global da democracia ambiental.

3.1 Democracia Ambiental Global

O Capítulo II explora se a construção teórica da democracia ambiental – examinada no Capítulo I – pode ser verificada ao nível global, quer seja total ou parcialmente. A criação da democracia ambiental deveria ser alcançada por meio do Direito Ambiental Internacional, o qual engloba as ferramentas pelas quais a relação internacional é determinada em tratados de especial interesse.

O capítulo segue examinando a situação e os passos já dados na esfera internacional, particularmente por meio da Convenção de Aarhus (Convenção sobre Acesso à Informação,

⁶ O primeiro autor a abordar a cidadania ambiental foi M. J. Barker, 1970, p. 33.

Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental⁷). Este Tratado foi escolhido porque poderia vir a servir como modelo para a democratização de processos internacionais de tomada de decisão em matéria ambiental, bem como para a construção primeiramente de uma democracia ambiental global, seguida por uma democracia ambiental local (Marshall, 2006, p. 126; Redgwell, 2007, p. 163). A Convenção busca promover e desenvolver formas concretas para a democracia ambiental e guarda correspondência estrita com sua construção teórica (Wates, 2005b, p. 393). No mesmo diapasão, também reconhece os direitos ambientais e os deveres ecológicos do indivíduo.

Antes de passar a tratar dos direitos ambientais subjetivos e processuais e dos deveres ecológicos no direito internacional e na Convenção, a Seção I do Capítulo II (“**Elementos de Democracia Ambiental em nível global**”) busca delinear brevemente o arcabouço conceitual de “democracia” e “meio ambiente” no Direito Internacional e na Convenção de Aarhus, e além de tentar prover uma visão panorâmica dos passos já dados no nível internacional em direção a uma democracia ambiental.

A Seção II do Capítulo II (“**Direitos Processuais Ambientais na Convenção de Aarhus**”) versa sobre as disposições da Convenção de Aarhus e trata dos três pilares oficiais, quais sejam: Acesso à Informação, Participação e Acesso à Justiça e nos dois pilares adicionais, a saber a Aplicação do Direito Ambiental e Mecanismo de Revisão de Conformidade, ambos reconhecidos por aquele Tratado.

O objetivo desta parte não é considerar em detalhe todas as disposições da Convenção, mas sim fornecer uma visão geral da versão do modelo teórico de democracia ambiental contido naquele tratado. Da mesma forma, busca-se demonstrar que os pilares de Aarhus representam exemplos concretos de ferramentas que podem auxiliar na introdução de alguns elementos do modelo teórico de democracia ambiental no nível global (objetivo primário), mas também no nível local.

Deve ser aqui ressaltado que, diversos problemas e ambiguidades na Convenção de Aarhus foram identificados pela doutrina jurídica. Com efeito, o tratado foi considerado um “documento jurídico fraco, dado o seu caráter vago e permissivo, além da ausência de mecanismos de execução adequados” (Lee & Abbot, 2003, p. 81). No entanto, pode-se afirmar que a Convenção faz uma proclamação *potencialmente* poderosa com respeito ao sentido da participação pública em uma ampla gama de decisões, e não se pode olvidar que o Tratado constitui “um piso, não um teto” (Stec & Casey-Lefkowitz, 2000, p.45-47).

Os Estados signatários possuem a obrigação de proporcionar acesso amplo à informação e maior participação pública nos processos decisórios e acesso à justiça ainda mais inclusivo do que o

7

Veja: Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in environmental Matters, Participants, June 25, 1998, 38 I.L.M. 517 (1999), que entrou em vigor em 30 out. 2001.

requerido pela Convenção. Em outras palavras, a Convenção fixa alguns poucos critérios que os signatários devem *minimamente* atingir de forma a proporcionar as bases para a democracia global e internacional, sendo notadamente o reconhecimento efetivo dos direitos processuais em matéria ambiental.

Desta forma, o processo de ratificação da Convenção de Aarhus soluciona algumas das dificuldades apontadas⁸. É pacífico o entendimento que para alcançar a plena efetividade do Direito Internacional Ambiental, torna-se essencial sua implementação nos ordenamentos jurídicos nacionais com força executiva.

Ademais, a construção de uma democracia ambiental deve ser refletida em nível local por meio de normatização regional e nacional. Assim, algumas das obrigações constituídas mediante a Convenção de Aarhus – mormente as consideradas *fracas* – devem ganhar executividade mediante sua incorporação às legislações regionais e nacionais (Wates, 2005b, p. 393).

⁸ “É digno de nota que a Convenção de Aarhus é incomparável em seu intuito de ampliar a participação. A real ênfase da Convenção encontra-se no envolvimento de ONGs. No entanto, devemos permanecer atentos quanto aos perigos de se afirmar que ONGs ‘representam’ alguém, e da possibilidade de que um pequeno número de participantes – ainda que maior que os anteriores – influenciará decisões importantes. Contudo, a participação pública de forma mais generalizada obviamente enfrenta maiores obstáculos”. Lee & Abbot, 2003, p. 107-108.

CAPÍTULO I

Democracia Ambiental: Uma Construção Teórica

Seção I: Democracia Ambiental

“Since the vote has been extended to every adult citizen, without class, gender, or racial discrimination, etc., the contemporary challenge of strengthening democratic regimes is not mainly about who participates, but how, when and where citizens should participate”⁹
(Bobbio, 1984, p. 44–46).

Este primeiro capítulo visa desenvolver a estrutura teórica e conceitual para a criação de uma nova forma de democracia. Antes de tratar sobre os elementos - forma, espaço e atores - que compõem a democracia ambiental, é necessário analisar quais são as noções de “democracia” e “meio ambiente” englobadas na estrutura do presente livro.

Nesse sentido, a primeira seção apresenta três questões principais, estruturadas em três subseções: a primeira explora diferentes formas teóricas de democracia, em particular, as teorias participativas e deliberativas, ambas fundamentais para o propósito deste livro; a segunda está centrada na análise do significado do termo “meio ambiente”; e a última objetiva unificar as duas noções analisadas em um único conceito, chamado “democracia ambiental”, e contribuir para a construção de uma forma e dimensão espacial desse novo tipo de democracia.

1 “Democracia” e “Meio Ambiente”

1.1 O que é Democracia?

Se vamos lidar com esta questão, primeiro deve ser esclarecido que não há uma “teoria democrática” única, mas sim teorias democráticas (Dahl, Chicago, 1956, p.1). Desse modo, será necessário, como primeiro passo, explorar a origem e o significado desse conceito político para depois adentrar no conceito essencialmente contestado de democracia.

1.1.1 A Origem da Democracia

Começamos por uma definição mínima, mas geralmente aceita, de democracia como um sistema

⁹ “Desde que o voto foi estendido a todos os cidadãos adultos, sem classe, gênero ou discriminação racial, etc., o desafio contemporâneo do fortalecimento dos regimes democráticos não é principalmente sobre quem participa, mas como, quando e onde os cidadãos devem participar” (Bobbio, 1984, p. 44-46, tradução livre).

político no qual a oportunidade de participar de decisões é amplamente compartilhada entre todos os cidadãos adultos (Dahl, 1991, p. 6).

A palavra “democracia” é originária do grego e significa literalmente “governo do povo”, ou seja, é o poder coletivo, soberania popular. Os gregos nos deram a palavra, e também forneceram um modelo primitivo¹⁰, no qual as pessoas eram capazes de tomar decisões políticas por meio de um voto direto sobre as questões. No entanto, os gregos tinham “little or no idea of the rights of the individual, an idea which is tied up with the modern concept of democracy” (Birch, 1993, p. 45)¹¹. Na verdade, eles apenas concederam a uma pequena minoria de habitantes adultos da cidade o direito de participação política. Este último aspecto caracterizou também a *Res Publica* na Roma Antiga, quando a governança local foi reservada aos patrícios ou aristocratas. Somente mais tarde, as pessoas comuns também “ganharam entrada”. Apesar da primeira melhoria, em comparação com o sistema grego, a população ainda estava dividida entre pessoas livres e escravos que nunca receberam tais direitos¹².

A partir da breve introdução histórica, pode-se verificar que as suposições e as práticas gregas e romanas eram muito diferentes do sistema de governo representativo que se desenvolveu no mundo ocidental nos últimos dois séculos e que descreve a maioria dos sistemas políticos no mundo¹³. Atualmente, a noção de democracia consiste no poder do povo para tomar decisões políticas gerais, dentro de um quadro de igualdade e liberdade (Arblaster, 1994, p.8). As definições dadas ao conceito moderno de “democracia” são tantas que não podem ser analisadas em detalhes aqui¹⁴. Contudo, a seguir, será explorado como essa noção foi implementada em três modelos¹⁵.

¹⁰ Veja mais sobre a democracia grega e o sistema de eleições: Hansen, 1991; Accame, 1998, p. 11; Manin, 1997; Staveley, 1972; Finley, 1973; Finley, 1983.

¹¹ “Pouca ou nenhuma ideia dos direitos do indivíduo, uma ideia que está ligada ao conceito moderno de democracia” (Birch, 1993, p. 45, tradução livre).

¹² Para mais detalhes, veja Nicolet, 1978, p. 282.

¹³ Deve-se observar também que um grande número de Estados atualmente utiliza esse modelo. R. Dahl afirmou: “If we examine the best-known example of Greek democracy, that of Athens, we thus notice an important difference from our present version. A political institution that the Greeks saw not only as unnecessary for their democracies but downright undesirable was the election of representatives with the authority to enact laws. We might say that the political system they created was a primary democracy, an assembly democracy. But they did not create representative democracy as we understand it today”. Dahl, 1998, p. 7. (“Se examinarmos o exemplo mais conhecido da democracia grega, a de Atenas, percebemos uma diferença importante em relação a nossa versão atual. Uma instituição política que os gregos consideravam não apenas desnecessária para suas democracias, mas completamente indesejável era a eleição de representantes com autoridade para promulgar leis. Podemos dizer que o sistema político que eles criaram foi uma democracia primária, uma democracia de assembleia. No entanto, eles não criaram a democracia representativa como a entendemos hoje”, tradução livre).

¹⁴ De fato, alguns autores deram 311 definições de democracia. Naess, 1956.

¹⁵ A definição de democracia de Bobbio. O autor define a “democracia” como uma democracia processual (democrazia procedurale), como um conjunto de regras de jogo, que prevêem: 1) quem está autorizado a tomar as decisões (competência); 2) as modalidades através das quais as decisões são tomadas (procedimentos): ver Bobbio, 1984, p. 4.

1.1.2 Diferentes Modelos de Democracia

1.1.2.1 Democracia Representativa

A democracia representativa é uma forma moderna de democracia, expressada pela primeira vez no final do século 18 nas declarações fundadoras das repúblicas americana e francesa, onde “it emerged as the moral justification for the lawful authority of the State over large populations” (Mason, 1999, p. 21)¹⁶. No sentido moderno, o termo democracia descreve um sistema de governo representativo no qual os representantes são escolhidos em eleições livres.

Como Birch sublinhou, “the opportunity to vote is the minimum condition that a governmental system must satisfy to qualify as democratic, but further opportunities and forms of political participation are highly desirable” (Birch, 1993, p. 46)¹⁷. Na verdade, novas reivindicações de espaços democráticos mais amplos e maiores medidas para o envolvimento dos cidadãos na vida política foram solicitados pela sociedade civil.

A democracia representativa parece ser insuficiente nos dias atuais (Rodríguez, 2008, p.37), já que o grave problema consiste em a forma de democracia sofrer uma falta de legitimidade, também denominada “déficit democrático”. Isto representa um distanciamento entre representantes e representados¹⁸, na ação fracassada das partes, bem como na falta de publicidade, responsabilização e transparência em níveis mais elevados (Habermas, 1996; Vitale, 2006, p. 748).

Para resolver tamanho déficit democrático, novos caminhos surgiram sob a forma de democracia participativa e deliberativa. Sob ambos os modelos, a participação do público é funcional e moralmente central para a democracia (Webler, & Renn, 1995). A observação da literatura de cientistas políticos no final da década de 1960 e início da década de 1970 já evidencia

¹⁶ “Emergiu como a justificação moral para a autoridade legal do Estado sobre grandes populações” (Mason, 1999, p. 21, tradução livre).

¹⁷ “A oportunidade de votar é a condição mínima que um sistema governamental deve satisfazer para se qualificar como democrático, mas outras oportunidades e formas de participação política são altamente desejáveis” (Birch, 1993, p.46, tradução livre).

¹⁸ Sobre o assunto, veja Rodríguez, 2008, p. 37: “For many years, representation appeared to be founded on a powerful and stable relationship of trust between voters and political parties, with the vast majority of voters identifying themselves with, and remaining loyal to, a particular party. Today, however, more and more people change the way they vote from one election to the next, and opinion surveys show an increasing number of those who refuse to identify with an existing party. Differences between the parties once appeared to be a reflection of social cleavages. Each party used to propose to the electorate a detailed program of measures which it promised to implement if returned to power. Today, the electoral strategies of candidates and parties are based instead on the construction of vague images, prominently featuring the personality of the leaders”. (“Por muitos anos, a representação parecia estar pautada em um relacionamento poderoso e estável de confiança entre eleitores e partidos políticos, com a grande maioria dos eleitores se identificando e permanecendo fiel a um partido em particular. Hoje, no entanto, mais e mais pessoas mudam a maneira como elas votam de uma eleição para a próxima, e pesquisas de opinião mostram um número cada vez maior de pessoas que se recusam a se identificar com um partido existente. As diferenças entre os partidos pareciam ser um reflexo de clivagens sociais. Cada partido costumava propor ao eleitorado um programa detalhado de medidas que prometiam implementar se retornassem ao poder. Atualmente, as estratégias eleitorais de candidatos e partidos baseiam-se na construção de imagens vagas, destacando a personalidade dos líderes”, tradução livre).

Veja também Mersel, 2006, p. 84.

uma tendência emergente de temas relacionados à participação. Essas tendências

“initiated an enhancement of the typology for democratic regimes or at the least, theories of democracy, this is due largely to the fact that during and since that late 1960s and early 1970s, participatory democracy has been contrasted to representative democracy or other versions of democratic elitism”.¹⁹

Após um longo período durante o qual o conceito de participação perdeu a maior parte da sua relevância em debates públicos e científicos, um novo conceito, a saber, a democracia participativa e deliberativa, tornou-se um tema proeminente em muitas publicações²⁰.

1.1.2.2 Democracia Participativa

Jean-Jacques Rousseau não acreditava em um governo representativo, por entender que homens não serão representados por outros (Rousseau, 1922)²¹. As principais chaves de seu pensamento foram a ideia de autogoverno direto em pequenas comunidades e que “individuals should put their personal interests aside when they participate in politics, and commit themselves instead to the promotion of the communal welfare”²².

De fato, se a lei do Estado é apoiada pela vontade geral, ela não restringe a liberdade dos cidadãos e força apenas a obediência às leis que estes já haviam consentido em primeiro lugar. Por isso, para alcançar esse modelo, a comunidade deve ser pequena o suficiente para que seus cidadãos se reúnam e expressem diretamente seus votos, sem representantes (Rousseau, 1913, p. 131).

Ernest Barker, de Cambridge, seguiu, com referência a alguns aspectos, a mesma tendência, quando escreveu que a base real da democracia é “the discussion of competing ideas, leading to a compromise in which all the ideas are reconciled and which can be accepted by all because it bears the imprint of the all” (E. Barker, 1942, p. 41)²³.

¹⁹ “Iniciaram um aprimoramento da tipologia para os regimes democráticos ou, pelo menos, as teorias da democracia, que se deve principalmente ao fato de que, durante e desde o final da década de 1960 e início da década de 1970, a democracia participativa foi contrastada com a democracia representativa ou outras versões de elitismo democrático” (tradução livre).

²⁰ Veja, por exemplo, o Livro Branco da Comissão Europeia sobre a governança europeia de 2001. Veja sobre o assunto: Greven, 2007, p. 233.

²¹ Veja também: Fralin, 1978.

²² “Os indivíduos devem colocar seus interesses pessoais de lado quando participam da política e se comprometem com a promoção do bem-estar comunitário” (tradução livre).

Rousseau acreditava que os cidadãos poderiam ter dois níveis de consciência: por um lado, eles estariam conscientes de seus próprios interesses individuais ou coletivos, levando a um conjunto de “vontades particulares” para promover medidas favoráveis a esses interesses. Por outro lado, eles poderiam ser levados a pensar em termos dos interesses da comunidade como um todo, levando a uma vontade real de resguardar medidas que poderiam proteger interesses compartilhados. A primeira categoria de vontades dos cidadãos seria diversificada e, até certo ponto, mutuamente incompatível, a segunda categoria das vontades se fundiria em um consenso que Rousseau chamava de “vontade geral” (tradução livre). Veja: Birch, 1993.

²³ “A discussão de ideias concorrentes, levando a um compromisso no qual todas as ideias são reconciliadas e podem

O conceito de democracia participativa, como o termo sugere, considera a participação como a característica fundamental da prática política. Alguns autores definiram a democracia participativa em termos literais simples, como “regra pelo povo”, como “all acts of citizens that are intended to influence the behaviour of those empowered to make the decisions” (Chekki, 1979)²⁴. Como conceito, a participação refere-se a “a general idea of inclusion, equality, representatively, legitimacy, ‘voice’, and it can be defined as a process through which individual or collective actor’s influence and share control over the decisions and resources that affect them”²⁵.

A participação deve ser entendida como abrangendo também “um espectro complexo de atividades”, que pode ser dividido em arena política e arena administrativa. Em outras palavras, de um lado existe a participação nos processos de elaboração de políticas, denominada “participação política”, por outro lado, existe a participação em procedimentos administrativos, denominada “participação na administração” (Rodríguez, 2008, p. 24).

A participação política é “public involvement in expressing preferences for a broad spectrum of important [...] policies, mainly during the process of selecting political representatives, campaigning and voting” (Wang & Wart, 2007, p. 265)²⁶. Além disso, a definição de participação política significa “participação no processo de governo”²⁷ e ocorre principalmente nos níveis legislativos (Wang & Wart, 2007, p. 265).

A participação na administração pode ser compreendida como “public involvement in administrative process and administrative decision making [...]. Whereas participation in

ser aceitas por todos porque tem a marca de todos”(E. Barker, 1942, p.41, tradução livre).

24 “Todos os atos de cidadãos que se destinam a influenciar o comportamento daqueles responsáveis por tomar decisões” (Chekki, 1979, tradução livre).

25 “Uma ideia geral de inclusão, igualdade, representatividade, legitimidade, ‘voz’, que pode ser definida como um processo por meio do qual atores, individuais ou coletivos, influenciam e dividem o controle sobre decisões e recursos que os afetam” (tradução livre).

De acordo com a definição de participação no desenvolvimento do Banco Mundial: “a process through which stakeholders influence and share control over development initiatives and the decisions and resources which affect them” World Bank, 1996, p. XI. (“um processo por meio do qual as partes interessadas influenciam e compartilham o controle sobre as iniciativas de desenvolvimento e as decisões e recursos que as afetam”, tradução livre).

26 “O envolvimento público na expressão de preferências por um amplo espectro de importantes [...] políticas, principalmente durante o processo de seleção de representantes políticos, campanha e votação” (Wang & Wart, 2007, p. 265, tradução livre).

27 As principais formas de participação política podem ser facilmente listadas, e são as seguintes: “voting in local or national elections, voting in referendums; canvassing or otherwise campaigning in elections; active membership of a political party; active membership of a pressure group; taking part in political demonstrations [...]; various forms of civil disobedience [...]; membership of government advisory committees; Membership of consumers’ councils for publicly owned industries; client involvement in the implementation of social policies; various forms of community action; such as those concerned with housing or environmental issues in the locality”. Birch, 1993, p. 80-81. (“votação em eleições locais ou nacionais, votação em referendos; angariar votos ou fazer campanhas nas eleições; participação ativa junto a um partido político; participação ativa junto a um grupo de pressão; participar de manifestações políticas [...]; várias formas de desobediência civil [...]; se tornar membro de comitês consultivos governamentais; associar-se a conselhos de consumidores para indústrias públicas; envolvimento do cliente na implementação de políticas sociais; várias formas de ação comunitária, tais como aquelas preocupadas com questões habitacionais ou ambientais na localidade”, tradução livre).

administration is realised at the executive level”²⁸ (Wang & Wart, 2007, p. 265).

A democracia participativa pode incorporar as declinações de participação acima mencionadas. A introdução e o uso deste modelo podem ser justificados em três bases. Primeiramente, a cidadania se reconstrói e se aperfeiçoa, tendo em vista que a prática política que foi ampliada, além do sistema representativo (Barber, 1984, p. 194).

A ampliação da participação pode legitimar diretamente os procedimentos de tomada de decisão do estado e melhorar a qualidade da tomada de decisão (MacPherson, 1977, p. 94). De fato, a participação incrementa “the opportunities for mutual accommodation through exchanges of reasoned arguments”²⁹ e gera “higher levels of trust among those who participate”³⁰ e, finalmente, “this, in turn, allows them to introduce a longer time-horizon into their calculations since sacrifices and losses in the present can be more reliably recuperated in future decisions”³¹ (Heinelt, 2007, p. 220).

Uma justificativa final para introduzir este modelo, de acordo com algumas tradições na teoria democrática, consiste na participação que confere melhores resultados (Schmalz-Bruns, 2002, p. 59). Este ponto é abordado em diversas perspectivas. Em primeiro lugar, uma suposição normativa básica da teoria democrática, partindo da ideia dos direitos naturais dos indivíduos, funda-se “those who are affected by a decision shall be given rights to participate in the process leading to the outcome of that particular decision”³² (Heinelt, 2007, p. 220).

Assim, mesmo que a decisão final não se baseie na vontade das pessoas afetadas, estas tiveram a oportunidade de fazer seus argumentos serem ouvidos.

Em segundo lugar, a participação de indivíduos com uma ampla gama de interesses permite que todos os participantes ofereçam razões para sua posição, o que ajuda na “eliminação de posições egoístas e ilógicas” (Gbikpi, & Grote, 2002, p. 17; Pateman, 1970).

A teoria participativa visa transformar o modelo de “democracia fraca” (Barber, 1984, p.114), como existente na prática e principalmente limitada a representantes, em uma “democracia forte”, exercida pelos cidadãos e em seu benefício, os quais podem participar de fórum, além da votação.

28 “Envolvimento público no processo administrativo e na tomada de decisões administrativas [...]. Considerando que a participação na administração é realizada no nível executivo” (Wang & Wart, 2007, p. 265, tradução livre).

29 “As oportunidades de acomodação mútua por meio de trocas de argumentos fundamentados” (Heinelt, 2007, p. 220, tradução livre).

30 “Níveis mais altos de confiança entre os que participam” (Heinelt, 2007, p. 220, tradução livre).

31 “Isso, por sua vez, lhes permite introduzir um horizonte temporal mais longo em seus cálculos, uma vez que sacrifícios e perdas no presente podem ser recuperados de forma mais confiável em futuras decisões (Heinelt, 2007, p. 220, tradução livre).

32 “Aqueles que são afetados por uma decisão devem ter direito de participar do processo que conduz ao resultado dessa decisão particular”(heinelt, 2007, p. 220, tradução livre).

A partir de uma abordagem prática e organizativa, a democracia participativa enfatiza a necessidade de construção de formas de democracia direta que possam funcionar em conjunto com o sistema representativo.

Segundo a visão de Bobbio, a democracia representativa e a democracia direta não são sistemas alternativos, mas sistemas que podem se complementar³³, uma vez que o princípio da soberania popular representa a base ideológica e histórica comum da democracia representativa e direta (Rodríguez, 2008, p. 37). Embora seja claro que uma *tabula rasa* do sistema indireto com o direto não é a intenção, o objetivo é criar novas esferas de discussão e deliberação política, que eliminem ou, pelo menos, diminuam os graves problemas de legitimidade (Vitale, 2006, p. 748).

Um último ponto relacionado a este modelo é o envolvimento do público através da inclusão de ONGs. Efetivamente, essas organizações promovem a participação dos cidadãos e possuem impacto significativo não apenas na atividade política do país ou região envolvida³⁴, mas também no envolvimento cívico em questões que afetam a vida dos cidadãos (Rodríguez, 2008, p. 24), em especial relevância para este livro, no campo da proteção ambiental.

No que diz respeito a este fenômeno relativamente novo, que será abordado mais adiante, é preciso destacar que, para o propósito do livro, o ponto mais importante encontra-se no papel desempenhado pelos cidadãos e não pelas ONGs, que desenvolvem papel acessório. Em geral, será conferida atenção aos indivíduos, mesmo que as ONGs sejam participativas também, especialmente porque, na maioria das leis, mais direitos são reconhecidos à organização civil do que ao cidadão singular.

1.1.2.3 Democracia Deliberativa

A teoria deliberativa da democracia reconhece, como ponto de partida, que atualmente um “déficit democrático” caracteriza todas as democracias nos países ocidentais e sugere uma nova abordagem para a nova realidade (Ostrogorski, 1922, p.55)³⁵. A democracia deliberativa tem sido descrita como

³³ Bobbio: “Democrazia rappresentativa e democrazia diretta”, 1978, p. 22, “Democrazia rappresentativa e democrazia diretta non sono due sistemi alternativi, nel senso che laddove c’è l’una non ci può essere l’altra, ma sono due sistemi che possono integrarsi a vicenda”. Sobre este ponto, veja também Rensi, 1995.

³⁴ Bacqué, Rey, & Sintomer, 2005, p. 10: “Parallèlement, à l’échelle internationale, des mouvements sociaux luttant contre la mondialisation néolibérale se sont affirmés, souvent coordonnés en réseaux peu hiérarchiques, tandis que les ONG jouent un rôle croissant et qu’elles commencent à être associées au moins à la marge aux cercles de décision. Partout, les modes traditionnels de gestion et d’administration sont remis en cause” (“Enquanto isso, na escala internacional, os movimentos sociais que lutam contra a globalização neoliberal se afirmaram, muitas vezes coordenados em redes pouco hierárquicas, enquanto as ONGs desempenham um papel crescente e começam a ser associadas a pelo menos a margem dos círculos de decisão. Em todos os lugares, os modos tradicionais de gestão e administração são desafiados”, tradução livre).

³⁵ Sobre o assunto, veja Schmitt, 1998, na part. p. 90: “[...] Se la situazione del parlamentarismo è oggi così critica, è perché l’evoluzione della moderna democrazia di massa ha fatto della discussione pubblica, con i suoi argomenti, una vuota formalità [...]. I partiti [...] non si affrontano più oggi sul piano delle opinioni da discutere ma,

“a prática da reflexão pública”, em que “participants make proposals, attempt to persuade others, and determine the best outcomes and policies based on the arguments and reasons fleshed out in public discourse” (Schlosberg, Shulman, & Zavetosk, 2006, p. 216)³⁶. O elemento distintivo da deliberação é uma discussão aberta, na qual os participantes recebem tratamento, respeito e oportunidades iguais (Saward, 2001, p. 564) .

Muitos autores³⁸, desenvolvem suas teorias pautando-se nas noções de deliberação de Habermas, em que “deliberation refers to an attitude toward social cooperation, that of openness to persuasion by reasons referring to the claims of others as well as one’s own”³⁹ (Habermas, 1998, p. 244)⁴⁰. Habermas, construiu o conceito de democracia a partir de uma dimensão processual (Habermas, 1987b, p. 163; 1987a, p. 340; 1996, p. 177). Assim, para alcançar a legitimidade democrática, é necessário que o processo de tomada de decisão política ocorra dentro de um amplo debate público, no qual é possível que todos os participantes discutam as diferentes questões de maneira vigilante e racional. As decisões apenas podem ser tomadas após a ocorrência o referido debate.

A deliberação democrática é melhor explicada como “being orientated towards a mutual understanding, which does not mean that people will always agree, but rather that they are motivated to resolve conflicts via arguments rather than by other means”⁴¹ (Graham, 2003, p. 59; Warren, 1995, p. 181).

come gruppi di gruppi di pressione sociali o economici, essi valutano i loro interessi e le loro rispettive possibilità di accesso al potere e, su questa base fattuale, concludono compromessi e coalizioni. Le masse vengono conquistate grazie ad un apparato di propaganda [...]. Il ragionamento, quello che è caratteristico della discussione, è destinato a scomparire. Al suo posto si ha, nei negoziati di parte, il calcolo ben ponderato degli interessi e delle probabilità di accedere al potere”.

³⁶ “Os participantes fazem propostas, tentam persuadir os outros e determinam os melhores resultados e políticas com base nos argumentos e razões enunciados no discurso público” (Schlosberg, Shulman, & Zavetosk, 2006, p. 216, tradução livre).

³⁷ Schmalz-Bruns afirma que “deliberative understanding of democracy suggest a political practice of argumentation and reason giving among free and equal citizens, a practice in which individual and collective perspectives and positions are subject to change through deliberation and in which only those norms, rules or decisions which result from some form of reason-based agreement among the citizens are accepted as legitimate”; Schmalz-Bruns, 2007, p. 283 (“a compreensão deliberativa da democracia sugere uma prática política de argumentação e razão entre os cidadãos livres e iguais, uma prática na qual as perspectivas e posições individuais e coletivas estão sujeitas a mudanças por meio da deliberação e na qual apenas as normas, regras ou decisões que resultam de alguma forma de acordo entre os cidadãos, baseado na razão, é aceito como legítimo”, tradução livre).

³⁸ Veja também: Bessette, 1980, p. 102; Cohen, 1989, p. 17; Nino, 1996.

³⁹ “A deliberação se refere a uma atitude em relação à cooperação social, a da abertura à persuasão por razões que se referem às reivindicações dos outros, bem como a própria” (Habermas, 1998 , p. 244, tradução livre).

⁴⁰ Habermas enfatiza que a ação comunicativa envolve o uso do conhecimento na fala para convencer os outros da validade das reivindicações. Os pré-requisitos para a ação comunicativa e, portanto, para a democracia deliberativa, incluem igualdade aproximada, competência educacional e compreensão cultural e linguística compartilhada. Uma abordagem distintamente diferente para teorização sobre democracia deliberativa pode ser encontrada no trabalho de John Rawls e outros alicerçados nessa tradição.

⁴¹ “Estar orientado para uma compreensão mútua, que não significa que as pessoas sempre concordem, mas sim que estão motivadas a resolver conflitos por meio de argumentos e não por outros meios” (Graham, 2003, p. 59; Warren, 1995, p. 181, tradução livre).

Além disso, a democracia deliberativa implica, implicitamente, em uma noção ativa de cidadania (Graham, 2003, p. 59)⁴². Ao reconhecer os cidadãos como os principais atores do procedimento político, a deliberação política envolve um forte modelo de participação. Cohen elucidou o conceito de política deliberativa em termos de um “procedimento ideal” de deliberação e tomada de decisão, que deve ser “espelhado” nas instituições sociais tanto quanto possível (Cohen, 1989, p. 17; Habermas, 1996).

Em verdade, os promotores da democracia deliberativa também estão conscientes da relação entre direitos sociais e econômicos e igualdade política. Habermas destacou que esses procedimentos devem ser estabelecidos por lei⁴³: “the processes and conditions for the process of democratic opinion and will-formation are institutionalised through the *medium* of law, crystallising in a group of fundamental rights”⁴⁴.

Habermas reconhece, ainda, a necessidade de implementar direitos sociais, econômicos e ambientais, uma vez que são vitais para o gozo dos direitos de comunicação e participação.

De acordo com a maioria dos estudiosos, a democracia deliberativa exige um nível de igualdade social e política. É importante notar que os proponentes democráticos deliberativos não reconhecem explicitamente pré-requisitos idênticos (Habermas, 1998, p. 244)⁴⁵. Os difíceis requisitos de deliberação foram observados há muito tempo. Por exemplo, Aristóteles destacou que a “uniformidade” e a igualdade eram condições necessárias (Aristotele, 1946; Bohman, 1996, p.

42 Como Steele menciona, “Citizens become deliberators”, Steele, 2001, p. 415 (“cidadãos se tornam deliberadores”).

43 Veja nota de rodapé 34 in Habermas, 1996.

44 “Os procedimentos e as condições para o processo de opinião democrática e formação de vontade são institucionalizados por meio da lei, ao cristalizar em um grupo de direitos fundamentais” (tradução livre).

Ele afirma que “the legal system as a whole needs to be anchored in basic principles of legitimisation. In the bourgeois constitutional State these are, in the first place, basic rights and the principle of popular sovereignty”, in Habermas, 1987b, p. 178; Habermas, 2006, p. 748. (“O sistema jurídico como um todo precisa ser ancorado em princípios básicos de legitimação. No Estado constitucional burguês, esses são, em primeiro lugar, os direitos básicos e o princípio da soberania popular”, tradução livre).

45 Habermas enfatiza a ação comunicativa, envolve o uso do conhecimento na fala para convencer os outros da validade das reivindicações. Os pré-requisitos para a ação comunicativa e, portanto, para a democracia deliberativa, incluem igualdade aproximada, competência educacional e compreensão cultural e linguística compartilhada. Uma abordagem distintamente diferente para teorização sobre democracia deliberativa pode ser encontrada no trabalho de John Rawls e outros baseados nessa tradição (Rawls, 1999). Rawls argumenta que tais condições incluem decoro nas tradições políticas, no direito e na propriedade; estrutura de classe, crenças religiosas e morais; cultura; capital humano e “know-how”; recursos materiais e tecnológicos; e riqueza suficiente para realizar e preservar as instituições. Amy Guttmann e Dennis Thompson (Guttman, e Thompson, 1996, p. 358), que defendem uma abordagem de “liberalismo pleno” para a democracia deliberativa, identificam a alfabetização e numeração como “pré-requisitos para deliberar sobre problemas públicos”. A democracia deliberativa pode, assim, desvalorizar os grupos já marginalizados. Alguns detratores argumentam que o modelo deliberativo assume a neutralidade cultural e universalidade e não reconhece que o poder entre no discurso (Young, 2000, p. 123). Por outro lado, os defensores da democracia deliberativa acreditam que uma importante função da deliberação é disciplinar o exercício do poder por meio da razão comum dos cidadãos. Cohen e Rogers discutem três condições para uma governança participativa capacitada – focada na resolução de problemas, participação e deliberação. “The deliberative ideal of using common reason to discipline power and preference thus arguably connects to substantive norms of political equality (fairness of procedure) and distributive equity (fairness of result)”. Cohen, & Rogers, 2003, p. 242. (“O ideal deliberativo de usar razão comum para disciplinar o poder e a preferência, assim, se conecta às normas substantivas de igualdade política [equidade de procedimento] e equidade distributiva [Equidade do resultado], tradução livre).

109).

Rousseau demonstrou que a igualdade social e econômica e a homogeneidade cultural também são pré-requisitos para a auto-regra. Um exame completo dos pré-requisitos para a deliberação não é possível aqui, nem é necessário. No entanto, é viável resumir as condições básicas mencionadas para a democracia deliberativa: igualdade socioeconômica e política, educação ou alfabetização, homogeneidade cultural, um nível de riqueza geral da sociedade, as normas sociais e culturais da modernidade e do pluralismo.

Se todas as condições indicadas fossem realmente necessárias para a implementação bem-sucedida da democracia deliberativa, não haveria uma alta probabilidade de que a democracia deliberativa pudesse ser estabelecida em sociedades pobres, predominantemente analfabetas e culturalmente heterogêneas, assim como qualquer outra combinação destas. Todavia, existem vários exemplos de democracia deliberativa em lugares em que algumas ou todas essas condições não existiam, fato que comprova que as pré-condições não são essenciais, e que a teoria democrática deliberativa deve ser implementada em todas as sociedades mais ou menos tradicionais (Gupte, & Bartlett, 2007, p. 94)⁴⁶.

1.1.3 Conclusões sobre a Democracia

O ponto de partida nas teorias participativas e deliberativas é o reconhecimento do fato de que existe uma crise de legitimidade política que deve ser superada. Em ambas as teorias, o retorno da legitimidade reside na necessidade de uma estrutura política mais participativa. A melhoria da democracia ocorre em um processo contínuo e dinâmico de sua democratização, o que a modifica progressivamente para um sistema mais abrangente que diz respeito à “constituição de sociedades e formas de vida emancipadas”⁴⁷.

O debate participativo encontra-se pautado na necessidade de empregar procedimentos de democracia direta e na importância de expandir esses procedimentos para incentivar uma democracia substancial de forma a reduzir as disparidades sociais e econômicas, assim como assegurar o uso bem sucedido dos direitos políticos para o indivíduo.

O ponto focal da democracia deliberativa é “the exercise of sovereignty in the discursive processes of collective will-formation, which must be legally institutionalised” (Vitale, 2006, p.

⁴⁶ Neste artigo, o autor examina um caso de democracia deliberativa em um vilarejo de um país em desenvolvimento contra esses pressupostos básicos da teoria da democracia deliberativa. Um vilarejo dentro do Estado indiano de Maharashtra foi examinado no que diz respeito aos seus processos de conservação da comunidade. Este local fazia parte de um projeto de pesquisa maior que examinava a conservação da comunidade em dois Estados e quatro localidades na Índia.

⁴⁷ Esta é a frase que Habermas usa em seu prefácio do livro *Between Facts and Norms*.

748).⁴⁸ “Deliberative theory, recognising the informal space of public opinion as essential for the political process of discursive development, defends the expansion of spaces in which will-formation constitutes itself”⁴⁹ (Vitale, 2006, p. 759). A solução, também comum às concepções acima mencionadas, é reabsorver os cidadãos no debate público e nos procedimentos políticos por meio da participação e da deliberação pública.

A integração entre os dois modelos oferece uma melhor opção para o aprimoramento da democracia tendo em vista que ambos são compatíveis e complementares. Em outras palavras, um sistema democrático integrado, que une mecanismos de participação direta e deliberação com instrumentos de democracia representativa⁵⁰, deve diminuir o déficit democrático.

Em suma, é cabível destacar dois pontos: primeiramente, o déficit no atual modelo de democracia representativa e, o segundo consiste em um movimento para nova solução emergente derivada de modelos de democracia participativa e deliberativa. Ambos são importantes para o presente livro uma vez que representam a forma pela qual a democracia ambiental se baseia, como será discutido a seguir.

⁴⁸ “O exercício da soberania nos processos discursivos da formação coletiva de vontade, que deve ser legalmente institucionalizada” (Vitale, 2006, p. 748, tradução livre).

⁴⁹ “A teoria deliberativa, reconhecendo o espaço informal da opinião pública como essencial para o processo político de desenvolvimento discursivo, defende a expansão dos espaços nos quais a formação de vontade se constitui” (Vitale, 2006, p. 759, tradução livre).

⁵⁰ Como o sistema de partidos políticos, o parlamento e o poder executivo.

1.2 O que é o Meio Ambiente?

The most famous definition of “environment” is that given by Albert Einstein who once said “*The environment is everything that isn't me*”

Este segundo questionamento não é suscetível a uma resposta geralmente aceita, pois, para entender o significado do termo “ambiente”, é desejável avaliar a posição do “homem” em relação à ordem natural. Consequentemente, o ambiente e o grau de implementação da “democracia ambiental” estão condicionados à relação que o homem escolhe ter com a ecologia existente ao seu redor. Esta seção apresenta brevemente a origem do termo “meio ambiente” e uma gama de definições decorrentes tanto de uma visão antropocêntrica quanto ecocêntrica da natureza.

1.2.1 A Origem do Termo Meio Ambiente

Desde o início da década de 1960, novas palavras se constituíram em várias línguas com intuito de transmitir a noção de ambiente: “environnement” (francês) “Umwelt” (alemão), Milieu (holandês), Ambiente (italiano), Medio Ambiente (espanhol), Meio ambiente (Português). O termo “meio ambiente” surge da preocupação com potenciais danos aos recursos naturais e “the processes on which life depends”⁵¹ (Kiss, & Shelton, 2000b).

De acordo com o Webster's Dictionary, a definição geral de meio ambiente é “the circumstances, objects, or conditions by which one is surrounded”⁵² (Webster's Ninth New Collegiate Dictionary, 1983). Continua com uma explicação mais precisa: “the complex of physical, chemical, and biotic factors (such as climate, oil, and living things) that act upon an organism or an ecological community and ultimately determine its form and survival” e “the aggregate of social and cultural conditions that influence the life of an individual or community”⁵³. A última definição é extremamente ampla e engloba “urban problems such as

⁵¹ “Dos processos nos quais a vida depende” (Kiss, & Shelton, 2000b, tradução livre).

⁵² “As circunstâncias, objetos ou condições pelas quais alguém está cercado” (Webster's Ninth New Collegiate Dictionary, 1983, tradução livre).

⁵³ “O complexo de fatores físicos, químicos e bióticos (como clima, petróleo e seres vivos) que agem sobre um organismo ou uma comunidade ecológica e, em última instância, determinam sua forma e sobrevivência” e

traffic congestion, crime and noise within the field of environmental protection”⁵⁴ (Kiss, & Shelton, 2000b).

Aprofundando a definição do termo meio ambiente, surge a questão de saber se o meio ambiente deve ser definido em relação aos seres humanos, como requisito para o gozo de outros bens (vida, saúde, propriedade, qualidade de vida) ou como um bem autônomo.

Diferentes paradigmas econômicos sustentam ambas as relações.

O primeiro paradigma pressupõe que todos os elementos no planeta Terra são destinados para uso exclusivo da humanidade e que nossa espécie possui liberdade de modificar o meio ambiente de acordo com sua vontade. O valor do meio ambiente é determinado “by economic rationality as a monetary process reflecting market force of supply and demand”⁵⁵ (Hancock, 2003, p. 23). O meio ambiente é essencialmente percebido como um bem inserido neste paradigma. Conseqüentemente, existe uma separação entre sociedade humana e sistemas ecológicos. O meio ambiente é valorizado apenas “within a framework of economic rationality to the extent that the market mechanism specifies prices for natural resources”⁵⁶ (Hancock, 2003, p. 23).

Em contraste, o segundo paradigma atribui valor intrínseco à vida não humana, independente do seu valor econômico ou antropocêntrico. Este sentimento foi articulado através da afirmação de que “everything has some value for itself, for others and for the whole”⁵⁷ (Drengson, 1998, p. 221; Hancock, 2003, p. 23).

Os dois conceitos econômicos do ambiente correspondem, de fato, às duas visões contrastantes que indivíduo e sociedades mantêm sobre a relação entre as espécies humanas e a ordem natural (Cooper, & Palmer, 1998), isto é, visão antropocêntrica e visão ecocêntrica.

“o agregado de condições sociais e culturais que influenciam a vida de um indivíduo ou comunidade” (Webster’s Ninth New Collegiate Dictionary, 1983, tradução livre).

54 “Problemas urbanos como congestionamento, crime e ruído no campo da proteção ambiental” (Kiss, & Shelton, 2000b, tradução livre).

55 “Pela racionalidade econômica, como um processo monetário, que reflete a força do mercado de oferta e demanda” (Hancock, 2003, p.23, tradução livre).

56 “Dentro de um quadro de racionalidade econômica, na medida em que o mecanismo de mercado especifica os preços dos recursos naturais” (Hancock, 2003, p.23, tradução livre).

57 “Tudo tem algum valor para si, para os outros e para o todo” (Drengson, 1998, p. 221; Hancock, 2003, p.23, tradução livre).

A natureza sempre exerceu um misterioso fascínio para o homem. O homem primitivo considerava as forças elementares da natureza com admiração e respeito, e as identificava como divindades a serem temidas e propiciadas. Como será visto, algumas civilizações antigas, culturas antigas e religiões extraíram seus valores dessa relação. Apesar dessas raízes, o homem rapidamente começou a modificar sua visão e a desenvolver o pensamento em que o homem é o motivo de toda a criação (Passmore, 1976, p.17).

Na verdade, o homem, pouco a pouco, continuou em um “estado de alienação da natureza”, ao abusar e ao degradar o sistema ecológico do planeta. A pressão socioeconômica sobre os recursos naturais atingiu o ponto em que a qualidade e condição da vida humana estão ameaçadas, colocando em questão a própria sobrevivência da raça humana. Durante a segunda metade deste século, o enorme poder oferecido pelas ciências avançadas e pela alta tecnologia conferiram ímpeto e impulsionaram os problemas ambientais, ao permitir a influência nas condições de vida em territórios separados por longa distância (Pathak, 1992, p. 205- 206). O homem, que personifica o reflexo e a imagem de Deus, acredita que todos os elementos naturais estão aos seus pés. Ao seguir esta abordagem, considera-se que o ambiente “is nothing other than an element submitted to man and to his necessities”⁵⁸ (Fraccia, 2009).

Esta abordagem antropocêntrica foi consolidada pela habilidade do homem moderno de manipular a natureza, especialmente por meio da tecnologia. Até mesmo a ideia de um progresso infinito e ilimitado, tornado possível pela ciência, levou a noção de que a natureza representa um elemento nas mãos humanas. A degradação ambiental está fortemente ligada à mudança em direção à interpretação antropocêntrica do relacionamento com a “natureza”. Em termos econômicos, o meio ambiente passou a ser identificado como apenas mais um bem, dentre outros bens.

1.2.2 Diferentes Abordagens para o Meio Ambiente

1.2.2.1 Abordagem Antropocêntrica

Como visto acima, deve-se considerar que a noção principal de meio ambiente se baseia no

⁵⁸ “Não é nada mais que um elemento submetido ao homem e às suas necessidades” (Fraccia, 2009, tradução livre).

antropocentrismo, desenvolvida a partir do conceito religioso da pessoa humana, que era considerada o centro do universo (Pace, 2001, p.15). Essa ideia foi disseminada, em particular, pelo pensamento cristão (Zamagni, 1994, p. 235-237).

A atitude era que “since everything is for men, he is at liberty to modify it as he will”⁵⁹ (Passmore, 1976, p. 17), o que levou o homem à falsa suposição de superioridade sobre a ordem natural. Ele interpretou mal o papel de administração do planeta como uma “propriedade absoluta” (Passmore, 1976, p. 17). Na dinâmica da existência cotidiana, a vida humana tem sido vivida nas dimensões de uma percepção antropocêntrica “that treats the rest of Creation as bonded in subservience to it”⁶⁰.

Gênesis é o ponto de partida para entender melhor essa atitude. O Senhor Deus criou o homem, então Gênesis certamente narra, para “dominion over the fish of the sea and over the fowl of the air, and over the cattle, and over all the earth and over every creeping thing that creep upon the earth”⁶¹ (I:26). Nesse sentido, o judaísmo, cristianismo e o islamismo receberam este ensinamento como carta ao homem, concedendo-lhe o direito de subjugar a Terra e todos os habitantes. Deus, segundo Gênesis, também emitiu mandado para “be fruitful and multiply and replenish the earth and subdue it”⁶² (I: 28). Assim, Gênesis diz aos homens não somente o que eles podem fazer, mas o que eles devem fazer para multiplicar, reabastecer e subjugar a Terra.

A mesma passagem é repetida após o dilúvio: Deus ainda exortou Noé a “be fruitful and multiply and replenish the earth”⁶³, mas após acrescentou dois pontos significativos. O primeiro deixou nítido que os homens não devem esperar subjugar a terra, nem pelo amor nem pelo exercício da autoridade natural, como distinto da força: “and the fear of you and the dread of you shall be upon every beast of the earth, and upon every fowl of the air upon all

⁵⁹ “Uma vez que tudo é para os homens, eles têm a liberdade de modificar a natureza como quiserem”, (tradução livre).

⁶⁰ “Que trata o resto da Criação como vinculado a sua subserviência” (tradução livre).

⁶¹ “Dominar os peixes do mar e as aves do ar, e sobre o gado, e sobre toda a terra e sobre todos os rastejantes que arrastam sobre a terra” (tradução livre).

⁶² “Ser frutífero e multiplicar e reabastecer a terra e subjugá-la” (tradução livre).

⁶³ “Ser frutífero e multiplicar e reabastecer a Terra” (tradução livre).

that move upon the earth and upon all the fishes of the sea: into your hand are they delivered”⁶⁴. O segundo, “every moving thing that lives shall be food for you”⁶⁵, permitiu que o homem se alimentasse por meio de animais.

Embora o Antigo Testamento insista na dominação do homem, está longe de sugerir que Deus deixou o destino dos animais inteiramente nas mãos do homem, antes ou depois da Queda (Passmore, 1976, p. 7). Existem duas possíveis interpretações das citações acima: na primeira, o homem é o mestre absoluto da natureza, para quem tudo o que existe foi projetado. Seguindo essa visão, uma vez que tudo na Terra é para o uso do homem, ele tem a liberdade de modificá-la como quiser.

A segunda interpretação desta passagem bíblica representa que “he takes care of the living things over which he rules for their own sake, governing them not ‘with force and with cruelty’ but in the manner of a good shepherd, anxious to preserve them in the best possible condition for his master, in whose hands alone their final fate will rest”⁶⁶ (Passmore, 1976, p. 9). Pode-se falar de “arrogância cristã”, predominante e sem ter obstáculo na visão científica moderna da natureza.

No século XVII, Bacon disse que “the empire of man over thing depends wholly on the arts and sciences”⁶⁷, o homem procura obter conhecimento intelectual da natureza, superando sua resistência não pela força, mas por seu conhecimento íntimo de seus segredos. O homem pode tornar-se não apenas o titular, mas o verdadeiro senhor da natureza, por conhecer a natureza também implica restaurá-la através da ciência. O livro *New Atlantis*, de Bacon, preceitua que “the end of our foundation is the knowledge of cause, and secret mooting of things; and the enlarging of the bounds of human empire, to the effecting of all things possible”⁶⁸.

64 “E o medo de você e o pavor de você serão sobre todos os animais da terra, e sobre todas as aves do ar, sobre todo o que se move sobre a terra e sobre todos os peixes do mar; em sua mão são entregues” (tradução livre).

65 “Tudo que vive e se move deve ser alimento para você” (tradução livre).

66 “Ele cuida dos seres vivos sobre os quais ele governa para o bem deles, governando-os não ‘com força e crueldade’, mas à maneira de um bom pastor, ansioso para preservá-los na melhor condição possível para seu Mestre, em cujas mãos seu destino final vai repousar” (tradução livre).

67 “O império do homem sobre tudo depende inteiramente das artes e das ciências” (tradução livre).

68 “O fim de nossa fundação é o conhecimento da causa, e o debate secreto das coisas; E a ampliação dos limites do império humano, ao efeito de todas as coisas possíveis” (tradução livre).

Descartes também concordou com a visão de Bacon. Ele aspirava a uma “practical philosophy by means of which, knowing the force and the action of fire, water, the stars, heavens, and all the other bodies that environ us, as distinctly as we know the different crafts of our artisans, we can in the same way employ them in all those uses to which they are adapted, and thus refer ourselves the masters and possessors of nature”⁶⁹ (Descartes, 1931). A ênfase de Descartes encontra-se no cientista tecnólogo, que usa livremente uma natureza que não foi criada apenas para atendê-lo, mas que está constituída para lhe ser potencialmente útil.

Além disso, em sua visão, toda existência finita, exceto a mente humana, é uma mera máquina que os homens, em virtude desse fato, podem manipular sem escrúpulos. Sem dúvida, Descartes extraiu da tradição cristã a atitude do homem que pensa nele como governador da natureza. O ideal de domínio poderia persistir na Europa, mesmo quando a Bíblia havia perdido grande parte da sua antiga autoridade.

Esta abordagem foi posteriormente mantida e reforçada também no século XIX. A teoria de Darwin da seleção natural foi transformada por Spencer na doutrina da “sobrevivência do mais apto”. O homem, como alegado, não só teve que lutar contra a natureza para sobreviver, mas demonstrou sua superioridade moral pelo seu sucesso ao fazê-lo (Passmore, 1976, p. 23).

As interpretações de Bacon e Descartes foram absorvidas pela ideologia das sociedades ocidentais modernas, tanto comunistas como capitalistas e foram exportadas para o Oriente. Atualmente, esta perspectiva não pode mais ser sustentada. Já não é mais possível manter a ideia do meio ambiente como algo a ser explorado e submetido pelo homem e sua vontade ilimitada⁷⁰.

⁶⁹ “Filosofia prática por meio da qual, conhecendo a força e a ação do fogo, da água, das estrelas, dos céus e de todos os outros corpos que nos rodeiam, tão claramente quanto conhecemos os diferentes artesanatos de nossos artesãos, nós podemos, ao mesmo tempo, empregá-los em todos os usos aos quais são adaptados e, assim, nos referimos como mestres e possuidores da natureza”, tradução livre.

⁷⁰ O historiador Simon Shama expressa bem o ponto em seu livro, *Landscape and memory*, embora “accustomed to separate nature and human perception into two realms, they are, in fact, indivisible. Before it can ever be a repose for the senses, landscape is the work of the mind. Its scenery is built up as much form strata of memory as from layers of rock”. Shama, 1995. (“acostumado a separar a natureza e a percepção humana em dois domínios, eles são, de fato, indivisíveis. Antes que possa ser um repouso para os sentidos, a paisagem é o trabalho da mente. Seu cenário é construído tanto por estratos de memória, quanto por camadas

Uma segunda interpretação de Gênesis “tells man that he is, or has the right to be, master of the earth and all it contains”. Mas ao mesmo tempo “it insists that the world was good before man was created, and that it exists to glorify God rather than to serve man”⁷¹ (Passmore, 1976, p. 27).

Por esta razão, a segunda interpretação tem sido mais aceita recentemente.

1.2.2.2 Abordagem Ecocêntrica

A abordagem antropocêntrica da natureza tem sido criticada.⁷² O livro *Man and Nature* (Marsh, 1864) foi o primeiro a descrever detalhadamente a destruição do homem, decorrente do “ignorante desprezo das leis da natureza”. Para civilizar o mundo, o homem foi forçado a transformar a relação entre os elementos da natureza. Entretanto, o homem errou ao supor que ele poderia agir impunemente.

O autor afirma que “the ravages committed by man subvert the relations and destroy the balance which nature had established between her organised and her inorganic creations”⁷³. Sua compreensão consiste em que a natureza não é um receptor passivo da ação humana e os homens recentemente foram lembrados por uma série de fatos desagradáveis, como, por exemplo, furacões, mudanças climáticas, etc.

Assim, a abordagem ecocêntrica que vem originalmente das relações primárias e ancestrais entre a natureza e o homem, e que ainda está presente em algumas visões religiosas e filosóficas em todo o mundo, apresenta um conceito diferente do “meio ambiente”, em que toda a existência orgânica em um único quadro está unida em uma interação harmônica (Parola, 2016a e 2016b).⁷⁴

de rochas”, tradução livre).

⁷¹ “Diz ao homem que ele é, ou tem o direito de ser, mestre da terra e tudo o que contém; insiste em que o mundo era bom antes do homem ser criado, e que o mundo existe para glorificar a Deus em vez de servir ao homem” (Passmore, 1976, p. 27, tradução livre).

⁷² Veja: Tribe, 1974, p. 1315; Fox, 1989, p. 5; Naess, 1989; Passmore, 1976.

⁷³ “Os estragos cometidos pelo homem subvertem as relações e destroem o equilíbrio que a natureza estabeleceu entre suas criações organizadas e inorgânicas”, tradução livre.

⁷⁴ “More than 3.000 years ago, the Upanishads in India expressed the Vedantic viewpoint that the Supreme Reality was the undivided whole, the Brahman, which incorporated all manifestations of matter and energy together in a primordial transcendent, all-pervasive and all-binding harmony. In American Indian culture [...]

Na opinião de Taylor, a sinopse mais precisa do modelo ecológico é incorporada na afirmação de que

“the universe must be seen as a systematic hierarchy of organised complexity – a myriad number of wholes within the wholes, all of which are interconnected and interacting. Within this perspective, an individual system cannot be properly understood apart from its relationship with the environment of which it is an integral part” (P. W. Taylor, 1986; Guha, 1989, p. 71; Wilkinson, 2002, p. 228).⁷⁵

A referida abordagem nega que o homem, em relação ao meio ambiente, seja essencialmente um déspota, mas o vê como um “administrador” ativamente responsável como representante de Deus pelos cuidados do mundo. Nesse contexto, a palavra hebraica “subjugar” deve ser traduzida como “men hold their dominion over all nature as stewards and trustees for God [...] they are confronted by an inalienable duty towards and concern for their total environment, present and future; and this duty towards the environment does not merely include their fellow-men, but all nature and all life” (Montefiore, 1970, p. 55; Passmore, 1976, p. 29).⁷⁶

Desta forma, reconhece o equilíbrio entre o direito ao meio ambiente e o dever de conservar espécies e o meio ambiente, tendo como base a valoração de espécies e de elementos do meio ambiente (Rolson, 1988, p. 143). Aldo Leopold (Leopold, 1949) resume essa visão ao prelecionar que “the role of *Homo Sapiens* from conqueror of the land community to plain member and citizens of it [...] and implies respect for his fellow members,

the concept of an ultimate wholeness of all existence was implied when the individual sought relatedness to all manifestations of the Great Spirit: rocks, trees, animals, or people. The Chinese philosophers believed that man must invariably be seen as inseparable from nature and in oneness with the universe”: Pathak, 1992, p. 205-206. (“Mais de 3000 anos atrás, os Upanixades na Índia expressaram a filosofia Vedanta de que a Realidade Suprema era o todo indivisível, o Brahman, que incorporava todas as manifestações de matéria e energia juntas em uma harmonia primordial transcendente, onipresente e totalmente vinculada. Na cultura Ameríndia [...] o conceito de plenitude definitiva de toda existência estava implícito quando o indivíduo buscava relação com todas as manifestações do Grande Espírito: rochas, árvores, animais ou pessoas. Os filósofos chineses acreditavam que o homem deve invariavelmente ser visto como inseparável da natureza e em unidade com o universo”, tradução livre.).

⁷⁵ “O universo deve ser visto como uma hierarquia sistemática de complexidade organizada - uma infinidade de conjuntos dentro dos conjuntos, todos interconectados e interagindo. Nesta perspectiva, um sistema individual não pode ser compreendido adequadamente além da sua relação com o meio ambiente do qual é parte integrante”, (P. W. Taylor, 1986; Guha, 1989, p. 71; Wilkinson, 2002, p. 228, tradução livre).

⁷⁶ “Os homens dominam toda a natureza como administradores e curadores de Deus [...] são confrontados com um dever inalienável e preocupação com seu meio ambiente total, presente e futuro; E este dever para com o meio ambiente não inclui apenas seus semelhantes, mas toda a natureza e toda a vida” (Montefiore, 1970, p. 55; Passmore, 1976, p. 29, tradução livre).

and also for the community as such”⁷⁷. Callicott (Callicott, 1980, p. 311) e Devall e Sessions (Devall, & Sessions, 1984, p. 296) confirmam também que nossas obrigações não são apenas com animais individuais, mas principalmente com espécies e comunidade biótica como um todo.

1.2.2.3 Abordagem do Direito Ambiental

A interpretação ecocêntrica acima mencionada envolve uma nova consciência ambiental e consenso global em relação à obrigação ambiental de proteção da Terra, e também diante das gerações futuras. De fato, o crescimento dos problemas ambientais e a degradação ambiental obrigam os cidadãos do mundo a perceber que o planeta é um só.

Hodiernamente, a humanidade tem o “power to change our global environmental irreversibly, with profoundly damaging effects on the robustness and integrity of the planet and the heritage that we pass to future generations”⁷⁸ (Weiss, 1990, p. 198). A consequência da dimensão moral demonstrou que o meio ambiente assumiu relevância entre muitas filosofias verdes, bem como pensamentos verdes pela dimensão dos deveres e responsabilidades dos Estados e dos cidadãos (Parola, 2016a).⁷⁹

Por esta razão, a resposta jurídica reside na criação do direito ambiental como um conjunto de regras destinados à restabelecer o equilíbrio entre homem e natureza. O direito ambiental

springs from the understanding that the environment determines the form and survival of an organism or community; thus, national, regional and international efforts must be taken to ensure the continued viability of the planet and the sustainability of its myriad species⁸⁰ (Kiss, & Shelton, 2000b).

⁷⁷ “O papel do *Homo Sapiens* do conquistador da comunidade terrestre ao membro simples e aos cidadãos [...] e implica o respeito pelos seus colegas e também pela comunidade como tal” (Leopold, 1949, tradução livre).

⁷⁸ “Poder de mudar o nosso meio ambiente global irreversivelmente, com efeitos profundamente prejudiciais na robustez e integridade do planeta e na herança que passamos para as gerações futuras” (Weiss, 1990, p. 198, tradução livre).

⁷⁹ Este ponto será melhor analisado na próxima seção. Attfield, 1983.

⁸⁰ “Decorre do entendimento de que o meio ambiente determina a forma e a sobrevivência de um organismo ou comunidade; Assim, os esforços nacionais, regionais e internacionais devem ser tomados para garantir a viabilidade contínua do planeta e a sustentabilidade de sua miríade de espécies” (Kiss, & Shelton, 2000b, tradução livre).

No entanto, esta resposta também não é suficiente, por ainda se basear na abordagem antropocêntrica e não na ecocêntrica. A ideia de que *o que é bom para os seres humanos é bom para a natureza* pode não ser verdadeira, ou pode ser verdade em certos casos. Assim, à primeira vista, a proteção do meio ambiente também deve ser alcançada para o bem-estar do ser humano e não em uma abordagem holística.

Apesar de o antropocentrismo ser a ética dominante na legislação e política ambientais atuais,⁸¹ alguns autores tentaram justificá-lo, afirmando que

anthropocentrism in law may appear inescapable; law is a human institution, after all, primarily designed to advance human needs. Simply by conceiving of an environment and considering how human beings ought to behave in that environment, and positing laws to regulate the same, we are engaging in activities that only human beings can engage in; by nature we approach environmental concerns in this uniquely normative way⁸² (Donnelly, & Bishop, 2007, p. 89).

O homem não pode sobreviver sem o meio ambiente. Em consequência, precisa reconhecer que os homens “formam uma comunidade” com plantas, animais e biosfera e que cada membro dessa comunidade e o próprio ambiente têm valor e consequência intrínseca (Passmore, 1975, p. 251).

As complexidades do “ambiente” podem ser compreendidas pelo termo “integridade ecológica”, que reflete a visão de que existem processos naturais necessários para manter os sistemas de apoio à vida da Terra, dos quais os seres humanos e toda a vida dependem. Em

⁸¹ Por exemplo, o conceito de equidade intergeracional, consagrado pelo princípio do desenvolvimento sustentável, enfatiza a exigência de atender às necessidades da atual população humana sem comprometer a capacidade de suas futuras gerações satisfazerem suas necessidades. Do mesmo modo, conceitos como “Melhores meios praticáveis”, “Melhor técnica disponível que não inclui custo excessivo” e “Melhor técnica disponível com um elemento de proporcionalidade” possuem conotações antropocêntricas claras. Só será esperado daqueles sujeitos à regulamentação que protejam o meio ambiente na medida em que isso pode ser alcançado sem causar dano excessivo aos interesses econômicos e sociais centrados no ser humano. O direito natural tradicional sugere, em contraste, que pode haver uma razão para melhorar a proteção ambiental e causar danos ambientais mínimos, sem desprezar nossos interesses, mas visando o máximo das nossas capacidades. Seguir-se-ia uma obrigação de procurar ativamente uma melhora na viabilidade dos meios, investir no avanço das técnicas disponíveis e facilitar essas condições que são mais suscetíveis a proporcionar assistência para o nosso meio ambiente. (Veja: pp. 8-12).

⁸² “O antropocentrismo na lei pode parecer inescapável; a lei é uma instituição humana, afinal, principalmente concebida para promover as necessidades humanas. Simplesmente concebendo um ambiente e considerando como os seres humanos devem se comportar nesse ambiente, e postulando leis para regular o mesmo, estamos nos envolvendo em atividades que somente os seres humanos podem se envolver; Por natureza, abordamos as preocupações ambientais desta maneira excepcionalmente normativa” (Donnelly, & Bishop, 2007, p. 89, tradução livre).

outras palavras, não é o ambiente, mas “the interactions between the various life forms – including human beings – we should be concerned with”⁸³. Tal definição reconhece “not only the complexities of the natural world, but also the fact that humans are part of it”⁸⁴(Bosselmann, 2008).

O foco do direito ambiental não pode mais ser inteiramente antropocêntrico: é necessária uma mudança em direção a uma abordagem ecocêntrica que leve em consideração os interesses dos seres humanos, dos indivíduos não-humanos e do meio ambiente como um todo. Na verdade, uma espécie de abordagem policêntrica da proteção ambiental não só poderia enfatizar a convergência de interesses entre a humanidade e o meio ambiente, como também poderia garantir um “equilíbrio dos interesses onde eles conflitam” (Waite, 2007, p. 395).

⁸³ “As interações entre as várias formas de vida - inclusive os seres humanos – devem nos preocupar”, tradução livre.

⁸⁴ “Não só as complexidades do mundo natural, mas também o fato de que os humanos são parte dela” (Bosselmann, 2008, tradução livre).

2. O que é Democracia Ambiental?

It was the *environmental* movement in the North that first challenged the overarching claims to legitimacy by political systems based on representative *democracy* [...] During the 1970s and 1980s, thousands of young men and women protested against their democratically elected governments on the siting of nuclear power stations. Simply because certain people had been elected by majority, they argued, was not enough to give them the untrammelled right to decide how the local environment could be used without the consent of the people who were worst affected by this decision. They essentially wanted a deepening of the democratic process⁸⁵ (Hay, 2002)

Após a análise do significado dos termos “democracia” e “meio ambiente”, o objetivo passa a ser reunir tais noções em um único conceito, bem como investigar qual caminho poderia ser adotado para a concretização da democracia ambiental. Esta seção se concentrará, primeiramente, na relação entre os termos e, então, na construção teórica da democracia ambiental proposta pelo pensamento político verde.

O nascimento das teorias modernas do meio ambiente remonta à década de 1962: à publicação de *Silent Spring*, colocou em destaque a questão do envenenamento por pesticidas, por Rachel Carson (Carson, 1962), e à Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, a qual deu origem à base do Programa Ambiental das Nações Unidas. Nesse período, pode-se dizer que o movimento ambiental e as filosofias subjacentes tornaram-se um fenômeno global⁸⁶.

A chave da distinção ideológica entre as teorias acerca do meio ambiente encontra-se no método de construção do Estado e na forma como este lida com os problemas ambientais.

O ponto de partida de todas as teorias políticas verdes, em toda sua diversidade organizacional e ideológica, consiste em propostas de uma alternativa ao sistema representativo liberal-democrático⁸⁷, o qual há muito foi reconhecido como incapaz de resolver os problemas ambientais (Graham, 2003, p. 53). Além disso, deve-se ressaltar que o pensamento ecológico não necessariamente conduz à democracia e a teoria democrática não é automaticamente a favor do meio ambiente. De fato, nas décadas de 1970 e 1980, os pensamentos dominantes eram, por um lado, o modelo autoritário e, por outro, o modelo anárquico. Ambos os modelos, apesar de sua radical oposição um ao outro, compartilhavam a percepção de uma crise ecológica e a convicção de

⁸⁵ “Foi o movimento ambiental no Norte que, primeiramente, desafiou as demandas abrangentes de legitimidade por sistemas políticos baseados na democracia representativa. [...] Durante as décadas de 1970 e 1980, centenas de jovens homens e mulheres protestaram contra os governos democraticamente eleitos no que diz respeito à instalação de usinas nucleares. Simplesmente porque algumas pessoas foram eleitas pela maioria, não é suficiente para concedê-los o direito de decidir como o meio ambiente local poderia ser utilizado, sem o consentimento das pessoas mais gravemente afetadas por suas decisões. Essencialmente, desejavam o aprofundamento do processo democrático” (Hay, 2002, tradução livre).

⁸⁶ Muitos trabalhos exploraram a relação entre democracia e ecologia: Eckersley, 2004; Mason, 1999; Howard, 1996; Eckersley, 2001, p. 52; Jasanoff, 1996, p. 2.

⁸⁷ Há dois aspectos distintos: democracia envolve a penetração de valores públicos no processo político de tomada de decisões; liberalismo envolve a noção de abstenção à imposição de uma visão acerca do que seria uma boa vida ou um comportamento correto, especialmente na esfera privada.

que essa crise clamava por uma rápida e dramática transformação da ordem estabelecida (Torgerson, 2008, p. 18).

Todavia, desde a década de 1990, diferentes teorias surgiram, as quais, apesar de se apresentarem sempre céticas quanto à capacidade de desenvolvimento sustentável das instituições liberais democráticas, vislumbraram alternativas fortemente em ascensão, por meio da evolução dos regimes existentes, e não pela revolução.

Portanto, a primeira parte desta subseção consiste em um breve estudo das principais posições ambientalistas no que se refere aos modelos supramencionados e a segunda parte examina a necessidade de a relação entre meio ambiente e o regime político do Estado ser democrático, além da literatura sobre democracia, em particular sobre as formas participativa e deliberativa.

2.1. Diferentes teorias políticas verdes de governança para solução da crise ecológica

O pensamento político verde indica, sobretudo, três diferentes regimes políticos de Estado, a saber, o Estado autoritário, o Estado anárquico e o Estado democrático. No que se refere a este livro, é importante notar que a questão não está somente ligada à ideia clássica de Estado, mas que se estende aos níveis regional e internacional.

Nessa abordagem é, portanto, melhor falar-se em diferentes formas de governança, mesmo que acadêmicos tendam a concentrar suas diferentes propostas no estado-nação. Desta maneira, será analisado não somente quais visões acadêmicas poderiam prover um Estado melhor do ponto de vista ambiental, mas também como estas diferentes teorias poderiam ser adaptadas em outras instâncias de governança.

2.1.1. Perspectiva autoritária

Uma geração atrás, William Ophuls declarou morta a democracia. Citando as crescentes pressões oriundas da escassez ecológica, declarou: “The golden age of individualism, liberty and democracy is all but over”⁸⁸ (Ophuls, 1977, p. 145). De acordo com ele,

democracy had gone wrong at two levels. First, it had assumed that rational self-interest was all there was to human beings. Second, it had assumed that interest-group liberalism was all there was to democratic politics. But the relentless and impersonal constraints of the environment were proving this assumption to be, if not mistaken, at least unsustainable (Baber, & Bartlett, 2005, p. 119)⁸⁹.

Seguindo a visão de Ophuls, a qual se baseia na teoria de Hobbes, as pessoas devem

⁸⁸ “A era de ouro do individualismo, do liberalismo e da democracia chegou ao fim” (tradução livre).

⁸⁹ “A democracia deu errado em dois níveis. Primeiro, assumiu que o interesse pessoal racional era tudo o que havia para os seres humanos. Em segundo lugar, assumiu que o liberalismo de grupos de interesse era tudo o que havia para a política democrática. Mas as restrições implacáveis e impessoais do meio ambiente estavam provando que essa suposição era, se não equivocada, pelo menos insustentável” (tradução livre)..

escolher entre o Leviatã e o Oblivion:

if scarcity is not dead, if it is in fact with us in a seemingly much more intense form, ever before in human history, how we can avoid reaching the conclusion that Leviathan theory is inevitable? Given current levels of population and technology, I do not believe that we can. (...) Otherwise, the collective selfishness and irresponsibility produced by the tragedy of the commons will destroy the spaceship, and any sacrifice of freedom by the crew members is clearly the lesser of evils (Ophuls, 1973, p. 224)⁹⁰.

A voz de Ophuls não foi a única a se manifestar; outros acadêmicos da nova onda da teoria eco-política da década de 1970 usaram palavras similares e afirmaram estar insatisfeitos com a democracia liberal. Alguns destes teóricos, como Hardin e Heilbroner, afirmaram que a proteção do meio ambiente e a sobrevivência humana a longo prazo requerem soluções eco-autoritárias⁹¹.

O ponto de partida no que diz respeito à perspectiva autoritária consiste na confiança nos poderes coercitivos do Estado, de modo que envolva redução, se não total abolição, dos limites constitucionais tradicionais⁹².

A ideia central consiste em que a crise ecológica requeria “extraordinary concentration of power capable of suppressing human wants that, if left unchecked, would overwhelm the carrying capacity of the earth” (Torgerson, 2008, p. 18)⁹³. Deste modo, o argumento se baseia na insuficiência do governo democrático. A concentração de poder é capaz de se opor a uma cidadania desobediente e não favorável ao meio ambiente e estabelecer uma política para o bem comum.

Hardin, em seu famoso ensaio “Tragedy of the Commons”, teorizou em relação à conceituação mais explícita da política autoritária antiliberal (Hardin, 1968, p. 1243; Hartmann, 1992, p. 49). Ele alertou sobre os perigos da exploração irrestrita e incontrolada de recursos naturais e da má gestão ambiental: os indivíduos tendem à super-exploração dos recursos e a não prestar atenção ao dano que suas ações econômicas causam ao meio ambiente. Gleditsch e Sverdlop (Gleditsch & Sverdlop, 2003, p. 70) notam que Hardin não encoraja a confiança nos efeitos da liberdade econômica e política na qualidade ambiental, porque, como ele afirma, “freedom in the

⁹⁰ “Se a escassez não chegou ao fim, se está, de fato, conosco de uma forma aparentemente mais intensa, como nunca antes na história humana, como podemos furtar-nos à conclusão de que a teoria do Leviathan é inevitável? Considerando os níveis atuais de população e tecnologia, eu não acredito que podemos. (...) Caso contrário, o egoísmo e a irresponsabilidade coletiva produzidos pela tragédia dos comuns destruirá a nave espacial e qualquer sacrifício de liberdade dos membros da tripulação é, claramente, o menor dos males” (tradução livre).

⁹¹ Para Heilbroner essa abordagem demandaria uma correta, centralizada regulação ambiental pelo governo, racionamento de energia e recursos, controle populacional e a suspensão de canais normais de participação política onde estes parecessem interferir em respostas governamentais imediatas e decisivas à crise ecológica. Ver Heilbroner, 1974. (tradução livre).

⁹² Os trabalhos de Ophuls, Hardin, & Heilbroner estão associados à perspectiva autoritária. Confira, a esse respeito, Walker, 1988, p. 67.

⁹³ “Extraordinária concentração de poder, capaz de suprimir desejos humanos, os quais, se não controlados, sobrecarregariam a capacidade de carga da Terra” (tradução livre).

commons brings ruin to all”⁹⁴ (Hardin, 1968, p. 1244; Hartmann, 1992, p. 49).

Esse último argumento está presente também no *Leviatã*, de Hobbes. De acordo com Hobbes, a liberdade irrestrita dos seres humanos no estado de natureza leva a uma situação inerentemente instável e perigosa. Por conta das lutas individuais por poder e liberdade, o bem comum da preservação da vida, segurança e da existência não pode emergir. Nessa situação, haverá “continual fear, and danger of violent death; and the life of man, solitary, poor, nasty, brutish, and short”⁹⁵ (Hobbes, 1974, p. 186).

A única solução é o estabelecimento de um amplo poder central. O Estado ou o *Leviatã* pode fornecer uma saída para esse impasse. Hardin aplicou esse tipo de raciocínio ao uso que é feito dos espaços comuns em nosso mundo, em que os indivíduos tendem a exibir um “parasitic behaviour with respect to the common spaces on the earth, since they are prone to reason with their own interests in mind”⁹⁶ (De Geus, 1996, p. 190). As ações egoístas dos participantes irá, de acordo com Hardin, “inevitably produce an environmental tragedy, unless people are prepared to consent to a system in which societal responsible behaviour can be enforced”⁹⁷ (De Geus, 1996, p. 190). Hardin salienta, ainda, que a crise ecológica também possui relação com o crescimento do número de habitantes do planeta⁹⁸. Porém, uma solução para esse problema não pode ser encontrada através de meios puramente científicos, em vez disso, deve-se procurar, na política, as respostas⁹⁹.

94 “Liberdade quanto aos bens comuns gera ruína a todos” (tradução livre).

95 “Medo contínuo e medo da morte violenta; e a vida do homem, solitária, pobre, desagradável, brutal e curta” (tradução livre).

96 “Um comportamento parasitário no que diz respeito aos espaços comuns na terra, visto que eles são propensos a raciocinar de acordo com seus próprios interesses” (tradução livre).

97 “Inevitavelmente produzir uma tragédia ambiental, a menos que as pessoas estejam preparadas para consentir sobre o estabelecimento de um sistema no qual um comportamento socialmente responsável possa ser assegurado pela lei” (tradução livre).

98 “The most important aspect of necessity that we must now recognise, is the necessity of abandoning the commons in breeding. No technical solution can rescue us from the misery of overpopulation. Freedom to breed will bring ruin to all. At the moment to avoid hard decisions many of us are tempted to propagandise for conscience and responsible parenthood. The temptation must be resisted, because an appeal to independently action consciences selects for the disappearance of all conscience in the long run, and an increase in anxiety in the short. The only way we can preserve and nurture other and more precious freedoms is by relinquishing the freedom to breed, and that very soon. Freedom is the recognition of necessity and it is the role of education to reveal to all the necessity of abandoning the freedom to breed. Can we put an end to this aspect of the tragedy of the commons?”. (“O aspecto mais importante da necessidade que nós devemos agora reconhecer, é de abandonar os bens comuns na reprodução. Nenhuma solução técnica pode nos resgatar da miséria da superpopulação. A liberdade de reproduzir-se trará a ruína a todos. No momento, para evitar decisões difíceis, muitos de nós somos tentados a propagar a consciência e a paternidade responsável. A tentação deve ser resistida, porque um apelo às consciências de ação independente geraria o desaparecimento de toda consciência a longo prazo, e um aumento da ansiedade a curto prazo. A única maneira de preservar e nutrir outras e mais preciosas liberdades é por meio do abandono à liberdade de reprodução muito em breve. A liberdade é o reconhecimento da necessidade e é o papel da educação revelar a todos a necessidade de abandonar a liberdade de reprodução. Podemos pôr fim a este aspecto da tragédia dos comuns?” Ver Hardin, 1968, p. 1243 (tradução livre).

99 Tendências antidemocráticas também emergiram no seio ativista de grupos ambientalistas, como o Earth First! que publicou artigo citando os benefícios da epidemia de AIDS para a ecologia e sugeriu que deveria ser permitido que a doença seguisse seu curso. Ver Dobson, 1995, p. 62.

Consequentemente, para impedir a inevitável tragédia, a liberdade dos indivíduos deve ser drasticamente restringida e muitos dos direitos que tomamos como certos devem ser eliminados¹⁰⁰.

A consequência desse modelo é a rejeição da ideia de democracia liberal, na qual os cidadãos são vistos como indivíduos atuando a fim de alcançar seus objetivos em uma moldura regulada por direitos e deveres constitucionalmente assegurados. Por essa razão, este modelo procura por possibilidades de exercer um controle mais direto sobre os indivíduos.

Para sintetizar a visão eco-autoritária, não apenas torna-se imprescindível o Estado como condição necessária para solucionar os problemas ambientais atuais, mas, na verdade, o Estado absolutista é essencial.

Todavia, mesmo que seu objetivo seja louvável, a proposta de sacrificar liberdades individuais, claramente, não é aceitável por diversos motivos. Primeiramente, o ponto de partida de Ophuls encontra-se nos cidadãos como principais poluidores da sociedade, e não as companhias privadas e empreendimentos estatais, os quais são, ao contrário, responsáveis pela maior parte da poluição ambiental, em vez de consumidores comuns. Além disso, o estudioso afirma que há diferença substancial entre um Estado absolutista e um Estado poderoso e interventor ativo, isto porque o Estado pode somente tomar medidas rigorosas no âmbito ambiental, sem se transformar em um Leviatã.

Pode-se afirmar que, tal visão não leva em consideração que quando o Estado se torna super poderoso, corre-se o risco de desencadear uma ditadura e, como consequência, sacrificar liberdade individuais sob a égide da proteção ambiental¹⁰¹. Ademais, um Estado que restringe os direitos dos cidadãos de tal maneira, enfraquece o controle dos cidadãos sobre as medidas não favoráveis ao meio ambiente tomadas pelo próprio Estado.

2.1.2. Perspectiva anárquica

A resposta anarquista à emergência ambiental não era a conservação de uma hierarquia, como proposto pela perspectiva autoritária. Em vez disso, a hierarquia foi considerada “the problem, not the solution”¹⁰² (Torgerson, 2008, p. 18). De fato, a perspectiva anarquista era baseada na ideia de que a verdadeira origem dos problemas ecológicos não eram desejos humanos incontroláveis, como defendido pelo modelo autoritário, mas “hierarchical social structures, able of distorting the human potential to create cooperative communities in ecological harmony with nature”¹⁰³ (Kenny, 1996, p.

¹⁰⁰ Também Heilbroner argumenta que o crescimento da população representa uma ameaça primária à qualidade ambiental. Autocracias podem restringir a reprodução humana, mas democracias respeitam os direitos dos cidadãos, incluindo o de procriação. Ver Heilbroner, 1974.

¹⁰¹ Por exemplo, o Estado poderia introduzir uma regulação que poderia diminuir drasticamente os direitos humanos e a liberdade.

¹⁰² “O problema, não a solução” (tradução livre).

¹⁰³ “Estruturas sociais hierárquicas, capazes de distorcer o potencial humano de criar comunidades cooperativas em

23).

De acordo com a perspectiva anarquista, a crise requer uma “institutional transformation toward a pattern of decentralised, egalitarian and self-managing local communities attuned to ecological constraints and complexities”¹⁰⁴ (Torgerson, 2008, p. 18). Por conseguinte, a descentralização tornou-se um conceito fundamental: Bookchin (Bookchin, 1988, p. 96-97), grande eco-anarquista, apresenta três argumentos para uma completa descentralização da sociedade¹⁰⁵.

Primeiro, de acordo com Bookchin, a restauração da relação homem-natureza requer a criação de uma sociedade na qual cada indivíduo seja capaz de participar diretamente na formulação de uma política social, precedida pela remoção de estruturas sociais hierárquicas e de dominação. Isto requer um retorno a ou a criação de uma sociedade composta por unidades autônomas relativamente pequenas (Wilkinson, 2002, p. 216).

Em segundo lugar, comunidades descentralizadas podem ser sensivelmente adaptadas a ecossistemas naturais. Comunidades pequenas descentralizadas não destroem a paisagem natural e podem viver em harmonia com seus arredores.

Além disso, como terceiro argumento, pode-se afirmar que há as vantagens logísticas da descentralização, por exemplo, o fornecimento de energia e o transporte. Uma grande cidade utiliza imensa quantidade de recursos na forma de óleo, gás e carvão. Segundo Bookchin, a energia do sol, do vento e das marés, em muitos casos, “can be provided only in relatively small quantities and for that reason are less suited for large cities”¹⁰⁶ (De Geus, 1996, p. 194).

Deste modo, um ponto fundamental consiste na abolição do Estado. Tal transformação seria um projeto revolucionário, apoiado por uma multiplicidade de movimentos sociais ascendentes, dos quais o movimento ambientalista seria de importância crucial¹⁰⁷ (Torgerson, 2008, p. 18).

Essa proposta inclui boas sugestões, as quais podem ser usadas por seus próprios méritos.

harmonia ecológica com a natureza” (tradução livre).

¹⁰⁴ “Transformação institucional em direção a um padrão de comunidades locais descentralizadas, igualitárias e autogeridas em sintonia com restrições e complexidades ecológicas” (tradução livre).

¹⁰⁵ Bookchin: “If homes and factories are heavily concentrated, devices for using clean sources of energy will probably remain mere playthings; but if urban communities are reduced in size and widely dispersed over the land, there is no reason why these devices cannot be combined to provide us with all the amenities of an industrialized civilization. To use solar, wind and tidal power effectively, the megalopolis must be decentralized. A new type of community, carefully tailored to the characteristics and resources of a region, must replace the sprawling urban belts that are emerging today”. (“Se lares e fábricas fossem fortemente concentrados, dispositivos para utilização de fontes limpas de energia provavelmente se tornarão meros brinquedos; mas se comunidades urbanas são reduzidas de tamanho e amplamente dispersadas pela terra, não há razão para que esses instrumentos não possam ser combinados para nos fornecer todas as comodidades de uma civilização industrializada. Para usar eficazmente os poderes do sol, do vento e das marés, a megalópoles devem ser descentralizadas. Um novo tipo de comunidade, cuidadosamente adaptada às características e recursos de uma região, devem substituir os alastrados cinturões urbanos que estão emergindo hoje” ver também Bookchin, 1990; M. Taylor, 1982, tradução livre).

¹⁰⁶ “Podem ser fornecidas somente em quantidades relativamente pequenas e por essa razão são menos adequadas à grandes cidades” (tradução livre).

¹⁰⁷ A clássica afirmação pretence a M. Bookchin: “Ecology and Revolutionary Thought”, 1971.

Pode-se constatar que não se trata de uma panaceia para a crise ecológica pelas seguintes razões: de acordo com Wilkinson, preliminarmente,

it is not correct to identify hierarchical relations as the basis of the overall environmental problems, rather, one could suggest that reformation of social relations should go hand-in-hand with or perhaps even follow resolution of human nature relations¹⁰⁸.

Além disso, soluções anarquistas não necessariamente proporcionam boas bases para a resolução de problemas ambientais, tendo em vista que “feudal and tribal societies both typically small scale – can be exploitative of both people and nature, or networks of small communities may not provide an effective mechanism to prevent environmental harm”¹⁰⁹ (Wilkinson, 2002, p. 216).

Pode-se observar ainda que, as comunidades locais funcionam realmente bem quanto a problemas específicos, mas carecem de uma visão geral da situação ecológica e provavelmente irão perder em conhecimentos complicados e caros em assuntos ambientais, os quais podem ser gerados por grandes organizações centralizadas. O risco pode ser, ainda, de comportamentos social e ecologicamente irresponsáveis. De fato, como Goodin afirma, “a decentralised social organisation is more responsive to 'feedback mechanisms' and the people on the ground know more about the situation than those in control”¹¹⁰. Por outro lado, há:

the problem of local communities attempting to free-ride and avoid ecological policies. When there is insufficient mutual adaptation and a lack of centrally guided co-ordination of environmental policies there is a danger that the vulnerable ecological equilibrium of society might be violated.¹¹¹

Outra desvantagem destacada por esse pensamento é que há uma distância muito curta entre aqueles no governo e aqueles sendo governados e essa situação poderia provavelmente implicar no fato de que, os que governam fiquem relutantes de tomar medidas desagradáveis e, por exemplo, tentar passar adiante, às redondezas, a poluição produzida localmente (Eckersley, 1992, p. 173-174)¹¹².

¹⁰⁸ “Não é correto identificar relações hierárquicas como a base dos problemas ambientais globais, em vez disso, poder-se-ia sugerir que a reforma das relações sociais deve seguir lado a lado à resolução da relação homem-natureza, ou mesmo segui-la” (tradução livre).

¹⁰⁹ “Sociedades feudais e tribais, ambas tipicamente de pequena escala, podem ser exploradoras tanto de pessoas quanto da natureza, ou redes de pequenas comunidades podem não proporcionar um mecanismo efetivo para impedir o dano ambiental” (tradução livre).

¹¹⁰ “Uma organização social descentralizada é mais sensível aos mecanismos de feedback e as pessoas na base sabem mais sobre a situação do que as que estão no controle” (tradução livre).

¹¹¹ “O problema das comunidades locais que tentam se dirigir e evitar políticas ecológicas. Quando há adaptação mútua insuficiente e falta de coordenação guiada centralmente de políticas ambientais, existe o perigo de violar o equilíbrio ecológico vulnerável da sociedade” Ver Goodin, 1992, p. 166, citado por De Geus, 1996, p. 196, (tradução livre).

¹¹² Eckersley: “Historically most progressive social and environmental legislative changes [...] have tended to emanate from more cosmopolitan central governments rather than provincial or local decision making bodies. In many instances, such reforms have been carried through by central governments in the face of opposition from the local community or regional affected – a situation that has been the hallmark of many environmental battles”. (“Historicamente, as maiores mudanças legislativas sociais e ambientalmente progressistas [...] tenderam a emanar de governos centrais cosmopolitas ao invés de corpos provinciais e locais de tomadas de decisão. Em muitas instâncias, tais reformas foram levadas a efeito por governos centrais diante da oposição da comunidade local ou

Esse ponto poderia ser evitado, se a proposta anarquista constituísse meramente um aspecto da nova forma de sistema legal, no qual metas ambientais são melhor alcançadas por meio de tomada de decisões em diferentes níveis. Esse sistema deve englobar os direitos e deveres dos cidadãos. Como será explicado mais adiante, o reconhecimento dos direitos ambientais dos cidadãos poderia evitar o problema. Por exemplo, se um governo em nível local tomar medidas ambientalmente hostis, os cidadãos locais ou organizações teriam o direito e o dever de agir contra estas.

Deste modo, a proposta anarquista de abolir o Estado somente resolveria parcialmente a crise ecológica. Apesar disso, alguns pontos interessantes propostos por essa solução podem ser parte de uma abordagem multifacetada, na qual decisões sejam adotadas no nível mais apropriado a seus efeitos ecológicos.

2.1.3. Perspectiva Democrática

É possível salvar e proteger o meio ambiente sem instaurar uma ditadura ambiental, como sugeriu William Ophuls, ou uma eco-anarquia, como propôs Bookchin. Apesar das discordâncias entre estudiosos¹¹³, o caminho mais aceitável representa a manutenção da perspectiva democrática, corrigindo suas insuficiências. A falta de democracia é a raiz de numerosos problemas ecológicos (Rocheleau, 1999, p. 38).

Há muitas razões para o incremento do modelo objeto de estudo. Por exemplo, Schultz e Crockett (Schultz & Crockett, 1990, p. 53) e Payne (Payne, 1995, p. 41) observam que direitos democráticos e, especificamente, liberdade de informação, ajudam a promover grupos ambientais, aumentar a consciência pública e encorajam o desenvolvimento de uma legislação ambiental.

regional afetada – uma situação que tem sido a marca registrada de muitas batalhas ambientais” (tradução livre).

¹¹³ De fato, as consequências da democracia para o meio ambiente são debatidas. Alguns acadêmicos argumentam que a democracia melhora a qualidade ambiental, enquanto outros deduzem que a democracia aumenta a degradação ambiental ou conduz à inação na política ambiental, gerando uma crise ambiental. Como Plumwood observa, “it is matter of widespread observation that actually- existing liberal-democratic political systems are not responding in more than superficial ways to a state of ecological crisis which everyday grows more sever but which every day is perceived more as normality” (“É uma questão de observação generalizada que, na verdade, os sistemas políticos democráticos liberais existentes não estão respondendo senão de maneira superficial a um estado de crise ecológica que a cada dia cresce mais severamente, mas que todos os dias é percebido ainda mais como normalidade, (tradução livre). Ver Plumwood, 1999, p. 185. Além disso, tem sido sustentado por Midlarsky que a democracia encontra-se frequentemente conectada à inação política no que diz respeito à devastação ambiental. Ele afirma que, primeiramente, há a propensão das democracias de agradarem grupos de interesse concorrentes. “Corporation and environmental groups can fight each other to a standstill, leaving a decision making vacuum instead of a direct impact of democracy on the environment. As the result of budget constraints, democracies may not be responsive to environmental imperatives but to more pressing issues of the economic subsistence of major portions of the voting public” (“Grupos corporativos e ambientalistas podem lutar um contra o outro até sua paralisação, deixando vácuos decisórios em vez de um impacto direto da democracia no meio ambiente. Como resultado de limitações orçamentárias, democracias podem não ser responsivas a imperativos ambientais e sim a questões mais urgentes da subsistência econômica da maior parte do público eleitoral). Segundo, democracias podem não estar dispostas à melhoria das condições ambientais, à medida que é esperado que alguns grupos de interesse, como, por exemplo, associações industriais, levantem-se pela democracia, mais do que por políticas ambientais” (tradução livre). Ver Midlarsky, 1998, p. 351.

Democracias são mais sensíveis que autocracias às necessidades ambientais da população (Kotov & Nikitina, 1995, p. 17) e cumprem suas obrigações como prescrito em tratados e acordos ambientais internacionais (Neumayer, 2002, p. 139)¹¹⁴.

Segundo Gleditsch e Sverdløp, democracias respeitam mais a vida humana do que autocracias, o que é pragmaticamente necessário a fim de que os estados se tornem ecologicamente corretos.

Outra vantagem, conforme observado por Lietzmann e Vest, consiste em que à medida que democracias adentram em poucas guerras, estas também deveriam ter níveis mais altos de qualidade ambiental, uma vez que, em geral, guerras devastam o meio ambiente (Lietzmann & Gary Vest, 1999; Gleditsch, 1998, p. 381). Pode-se constatar que, a escassez tende a apoiar a degradação do meio ambiente, à medida que desvia a atenção do público de preocupações ambientais a longo prazo (Sem, 1994, p. 31). Visto que a escassez, tipicamente, não ocorre em democracias, é esperado que a qualidade ambiental seja mais elevada nestas do que em autocracias.

Por conseguinte, esta forma de estado é, de fato, a única solução para a crise ecológica¹¹⁵, não apenas teórica, como empiricamente, e mesmo que haja estudos sobre o êxito da democracia ao indicar que, o aumento do seu nível conduz a um crescimento econômico, esta pode também causar, incidentalmente, maior degradação ambiental no estágio inicial de desenvolvimento, que ajudará a reduzi-la posteriormente (Li, & Reuveny, 2003, p. 29)¹¹⁶.

De acordo com um estudo do Banco Mundial (World Bank 1996), há evidências de que países democráticos tendem a demonstrar maior comprometimento do que os não democráticos em políticas ambientais. O aspecto democrático intimamente relacionado a políticas ambientais é a participação (Gates, Gleditsch & Neumayer, 2003). Em nível político, mais e mais Estados reconheceram a existência da relação entre democracia e proteção ambiental e consagraram na legislação internacional, ao assinar a Convenção de Aarhus, objeto de discussão posterior neste trabalho¹¹⁷.

Se a democracia é um elemento não negociável para uma maior responsividade do Estado à crise ambiental, então como poderia essa forma assegurar os objetivos ambientais? Como já dito, ainda que deliberação e participação sejam elementos distintos, a democratização radical só pode

¹¹⁴ Veja também Weiss, & Jacobsen, 1999, p. 16; Berge, 1994, p. 187.

¹¹⁵ Stein, 1998, p. 420. Beckerman, 1999, p. 85, (argumentando que os países com os piores índices ambientais são os que possuem o menor respeito pelas liberdades básicas e pelos direitos humanos); Torras, & Boyce, 1998, p. 147 (argumentando que os direitos políticos e liberdades civis possuem um forte efeito na qualidade ambiental).

¹¹⁶ Veja também Krutilla, & Reuveny, 2002, p. 23; Panayoto, 2000; Reuveny, 2002, p. 83.

¹¹⁷ A Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa, popularmente conhecida como Convenção de Aarhus, foi assinada em 25 de junho de 1998, na cidade dinamarquesa de Aarhus (Pallemaerts, 2003a).

obter êxito se estes forem considerados como dois elementos-chave no processo coletivo de tomada de decisões. Do ponto de vista ambiental, a forma de democracia alcançará melhor os objetivos ambientais, estabelecendo uma nova formatação: a democracia ambiental.

2.2. Democracia Ambiental: Dimensões formal e espacial

2.2.1. A forma da Democracia Ambiental

A questão principal não é se o Estado democrático deve ser abolido e substituído por uma outra forma de estado, mas como esse modelo pode ser adaptado de tal forma que mais políticas ambientais efetivas possam ser realizadas: como o Estado democrático pode ser transformado em um modelo radicalmente democrático que protege o meio ambiente? Como pode começar a reformar e reestruturar as instituições políticas atuais de modo que estas se tornem mais sensíveis às necessidades ambientais?

Para responder aos questionamentos, o ponto de partida tem sido observar a derrota da democracia representativa e:

the activities, backgrounds and interests of political representatives and decision makers are seen as far removed from the lives and perspectives of citizens. Although periodic elections act the mandate that representatives enjoy extends over a period during which time citizens have very little impact on decisions made in their name (Graham, 2003, p. 53).¹¹⁸

Em deliberações e decisões, a democracia representativa, inadequadamente, comporta “the plurality of environmental values as well as the interest of non-nationals, future generations and non-human nature”¹¹⁹ (Graham, 2003, p. 53) e, sistematicamente, subrepresenta as preocupações ecológicas. Por um lado, esta representa somente os cidadãos das comunidades políticas territorialmente delimitadas (Eckersley, 1996, p. 216) e por outro, o interesse na proteção ambiental é sistematicamente trocado pelas demandas mais imediatas do capital e do trabalho. De mais a mais, a cidadania como tem sido entendida na democracia representativa, é geralmente passiva, o que levou o eleitorado a “spread of cynical attitudes about public affairs and the notion of a public good”¹²⁰ (Offe, & Preuss, 1991, p. 165).

As teorias da democracia participativa e deliberativa também oferecem uma resposta teórica interessante a problemas ambientais¹²¹. Ambas fornecem instituições que apoiam a deliberação

¹¹⁸ “As atividades, os antecedentes e os interesses dos representantes políticos e dos tomadores de decisão são vistos como distantes das vidas e das perspectivas dos cidadãos. Embora haja eleições periódicas, o mandato do qual os representantes desfrutam se estende por um período durante o qual os cidadãos têm muito pouco impacto nas decisões tomadas em seu nome” (tradução livre).

¹¹⁹ “A pluralidade de valores ambientais, bem como os interesses de estrangeiros, das gerações futuras e da natureza não humana” (tradução livre).

¹²⁰ “Propagação de atitudes cínicas sobre os assuntos públicos e a noção de um bem público” (tradução livre).

¹²¹ Veja, em geral: Arrhenius, 2007; B. Barry, 1978, p. 204; J. Barry, 1999; Beckman, 2006, p. 153; S. Chambers, 2003, p. 307; Dobson, 1996, p. 125; Dryzek, 2000; Eckersley, 2004; Farrelly, 2004; Fish, 1999, p. 88; Goodin, 2003;

democrática, a qual estará ciente da:

plurality of environmental value and which promote political judgments that takes into consideration different perspectives on the non-human world and promises a political environment within which the plurality of environmental values can be effectively and sensitively assessed and considered in decision-making processes¹²² (Graham, 2003, p. 54).

A tomada de decisão “should be arrived at by processes of communication between all people affected by an issue rather than by coercion, deception or insensitive representation”¹²³ (Kitchen, Milbourne, Marsden, & Bishop, 2002, p. 139).

Ambas acreditam que os cidadãos podem “contribute intelligently and reasonably to politics, especially when they know their contributions matter, and most believe that citizenship should be able to contribute to more areas of decision-making than they can now” (Hauptmann, 2001, p. 399; Baber, & Bartlett, 2005, p. 255)¹²⁴. Participação, de fato, tem sido vista como vital para o florescimento da democracia (Pateman, 1970, p. 43). Em sua origem, encontra-se a visão de Kelsen: “political freedom, that is, freedom under social order, is self-determination of the individual by participation in the creation of social order”¹²⁵ (Kelsen, 1961, p. 285). É, certamente, “the case that an uninformed and uninvolved community cannot adequately protect its environment and natural resources”¹²⁶ (Douglas-Scott, 1996, p. 113). De fato, participação oferece às pessoas a oportunidade de tomar decisões que dizem respeito ao seu próprio meio ambiente.

Formalmente, o controle direto pode ser estabelecido tornando-se obrigatório por lei a produção de respostas por meio de um processo de participação devidamente constituído, exigindo que haja uma presunção em favor da opção escolhida pelos participantes ou permitindo que o público vote diretamente algumas opções. Além disso, a participação na tomada de decisões ambientais também deve buscar um controle direto ao público para evitar o sigilo (M. Jacobs, 1999, p. 114). Jacobs afirma que:

What creates anxiety and feeds mistrust is secrecy, the sense that experts and politicians are

Goodin, 2007, p. 40; Gutmann, & Thompson, 1996; M. Jacobs, 1997, p. 211; G.F. Johnson, p. 67; Kumar, 2003b, p. 99; Linklater, 1998; Macedo, 1999, p. 3; Nagel, 1986; Page, 2006; Parfit, 1987; Rawls, 1971; Rawls, 1993; Reiman, 2007, p. 69; Scanlon, 1998; Sharander-Frechette, 2002; G. Smith, 2003; D. Thompson, 2005, p. 245; Tully, 2002, p. 204; Whelan, 1983, p. 13; Weinburg, 2009; M. Williams, 2000, p. 124; Woodward, 1986, p. 804; Young, 1990; Young, 1999, p. 151; Young, 2000; O'Neill, 2002, p. 257.

¹²² “Pluralidade de valores ambientais e que promove julgamentos políticos que levam em consideração diferentes perspectivas do mundo não humano e prometem um ambiente político no qual a pluralidade de valores ambientais possa ser efetiva e sensivelmente acessada e considerada no processo de tomada de decisão” (tradução livre).

¹²³ “A tomada de decisão deve ser alcançada através de processos de comunicação entre todas as pessoas afetadas por um questão, em vez de através da coerção, da fraude ou da representação insensível” (tradução livre).

¹²⁴ “Contribuir de forma inteligente e razoável para a política, especialmente quando eles sabem que suas contribuições importam e acreditam que a cidadania deve ser capaz de contribuir para mais áreas de tomadas de decisão do que podem agora” (tradução livre).

¹²⁵ “Liberdade política, ou seja, liberdade sob a ordem social, é a autodeterminação do individual através da participação na criação da ordem social” (tradução livre).

¹²⁶ “O caso que uma desinformada e não envolvida não pode proteger adequadamente seu meio ambiente e recursos naturais” (tradução livre).

making decisions without public scrutiny, and possibly subject to bias from business lobbying interests, these writers advocate new techniques of public consultation and debate, such as citizens' juries, consensus conferences and deliberative polling, and argue that politicians must become much more sensitive to underlying public anxieties if they are to avoid disasters of governance of the kind witnessed in recent years¹²⁷.

Além disso, a participação por meio de consultas públicas é um aspecto essencial de todo processo de tomada de decisões ambiental. Tanto o controle, quanto a consulta refletem o ideal de democracia e podem promover a sustentabilidade sob as condições corretas (Bell, 2004, p. 106). Sugerem-se condições sob as quais os cidadãos possam se reunir e trocar posicionamentos acerca do conhecimento e do valor ambiental e seja possível incorporá-los em seus julgamentos e práticas¹²⁸.

Ademais, processos deliberativos representam um âmbito favorável em que cidadãos podem encontrar modos alternativos de conceituar as relações entre o mundo humano e o não humano, enquanto questões éticas são discutidas no domínio público (Heyward, 2008, p. 625).

A democracia deliberativa é útil para a construção de uma democracia ambiental, tendo em vista que busca educar por meio do “dialogue and transform political opinion through reasoned debate, rather than simply aggregate the sum of unchallenged individual desires”¹²⁹ (Heyward, 2008, p. 625). É válido notar que, para proteger o meio ambiente, o efeito educativo da participação como consulta “will only influence societies in the long term”¹³⁰ (Bell, 2004, p. 108). O modelo democrático demanda mais que a democracia liberal, pois requer mais tempo, paciência e informação (Heyward, 2008, p. 625).

Em função das características supracitadas, os potenciais méritos da democracia deliberativa sofrem críticas, vez que o modelo, na maioria dos aspectos, continua a ser extremamente abstrato e teórico. Entretanto, a democracia deliberativa deve ser entendida como um projeto em construção e, conseqüentemente, torna-se necessário institucionalizá-lo por meio de legislação. Graham sugeriu três potenciais instrumentos deliberativos os quais poderiam encorajar maior participação e deliberação pelos cidadãos no processo de tomada de decisões e ajudar a intensificar práticas de

¹²⁷ “O que cria ansiedade e alimenta a desconfiança é o sigilo, o sentimento de que especialistas e políticos estão tomando decisões sem o escrutínio público e possivelmente sujeitos à influência de interesses empresariais, esses autores defendem novas técnicas de consulta pública e debate, tais quais júris de cidadãos, conferências e votações deliberativas e argumentam que políticos devem se tornar muito mais sensíveis às ansiedades públicas subjacentes se quiserem evitar desastres de governança do tipo testemunhado nos últimos anos” (tradução livre).

¹²⁸ Como observa John Barry, há uma boa dose de apoio na literatura para a visão de que a forma de democracia que melhor se adequa à política verde é o modelo deliberativo (J. Barry, 1999).

¹²⁹ “Diálogo transforma a opinião política por meio do debate fundamentado, em vez de simplesmente agregar a soma de desejos individuais não questionados” (tradução livre).

¹³⁰ “Somente influenciará as sociedades a longo prazo” (tradução livre).

verbalização, fiscalização e avaliação de políticas ambientais: mediação³¹, fóruns de cidadãos³², referendo e outras iniciativas populares³³.

A ideia subjacente é a de que um cidadão informado e legalmente empoderado representa o aspecto mais importante da democratização ambiental. A fim de atingi-la, a democracia deliberativa deve ser integrada à democracia participativa, a qual reconhece uma gama de direitos processuais, variando entre o direito à informação ao direito de recurso e ao direito à participação.

Quanto a esses direitos, afirma Graham que:

democratic deliberation cannot effectively progress without adequate environmental

¹³¹ Mediação reúne diferentes partes em disputa e objetiva a resolução do conflito de modo tal que todas as partes envolvidas estejam satisfeitas e de acordo quanto ao caminho a seguir. O mediador ambiental cria, na prática, espaços políticos nos quais as partes em conflito possam falar e ouvir, rememorar suas experiências e expressar suas necessidades, articular seus interesses e celebrar seus compromissos.

¹³² Há três tipos de fóruns cidadãos, a saber, pesquisas de opinião deliberativas, júris de cidadãos e conferências de consenso, as quais proporcionam o espaço para que os cidadãos deliberem sobre questões políticas urgentes. Esses tipos compartilham uma série de características: uma parte da população é reunida por três ou quatro dias para discutir uma questão de interesse público; os cidadãos estão expostos a uma variedade de informações e, aqui, uma ampla gama de opiniões de testemunhas que são capazes de examinar; e a equidade dos procedimentos é confiada a uma organização independente de facilitação. Por exemplo, um júri de cidadãos para julgamento da política de resíduos na Irlanda, Flynn, 2008, p. 57. Flynn discute as promessas e os limites de células de planejamento e júris de cidadãos para a tomada de decisões ambientais, a partir de evidências comparativas e de um estudo de caso irlandês sobre política de resíduos. Veja também Kenyon, Nevin, & Hanley, 2003, p. 222: “A citizens’ jury consists of a small group of people, selected to represent the general public rather than any particular interest-group or sector, which meets to deliberate upon a policy question. Although relatively new in the UK, CJs developed independently in Germany and the US in the early 1970s to advice on a range of issues including planning, health care and political issues. In both cases, CJs were considered a tool which could be used to enhance democratic and administrative processes. The success of CJs in Germany and the US has seen CJs and other small-group decision-making approaches gain in popularity in many other Western countries, including the UK and Australia [...] Initially, CJs were concerned with health care issues; however, more recently, they have been used to address environmental issues. In the US, for example, a CJ was asked to rank environmental risk and in the UK a number of CJs concerned with environmental issues have taken place, including one in Hertfordshire on waste management and one in Ely on the creation of wetlands” (“Um júri de cidadãos consiste em um pequeno grupo de pessoas, selecionadas para representar o público em geral, ao invés de qualquer grupo ou setor de interesse particular, o qual se reúne a fim de deliberar acerca de uma política. Apesar de relativamente nova no Reino Unido, júris de cidadãos de desenvolveram de forma independente na Alemanha e nos Estados Unidos no início da década de 1970 para aconselhar sobre uma série de questões, incluindo planejamento, sistema de saúde e questões políticas. Em ambos os casos, estas foram consideradas uma ferramenta que poderia ser utilizada para aprimorar os processos democrático e administrativo. Seu sucesso na Alemanha e nos Estados Unidos fez com que os júris de cidadãos e outros pequenos grupos de tomada de decisões ganhassem popularidade em muitos outros países ocidentais, incluindo o Reino Unido e a Austrália. [...] Inicialmente, os júris de cidadãos guardavam relação com questões do sistema de saúde; entretanto, recentemente, estes tem sido utilizados para tratar de questões ambientais. Nos Estados Unidos, por exemplo, um júri foi convidado a classificar o risco ambiental e, no Reino Unido, verificou-se um número de júris acerca de questões ambientais, incluindo um em Hertfordshire, sobre gestão de resíduos, e outro em Ely, sobre a criação de pântanos”, tradução livre). “The key advantage that citizens’ juries have over other environmental decision support tools is that they provide policy-makers with input from a group of well informed and representative members of the community. Jurors become well informed because information provision, time, scrutiny and deliberation are all crucial aspects of the process. A second advantage that the uses of CJs has over other methods of public opinion gathering is that it allows consumers to be asked what Sagoff and Jacobs might call ‘the right question’. It asks them to deliberate on the environmental issue in terms of what is best for society. Thirdly, the notion of value construction suggests that respondents do not have well defined preferences for many complex policy options, but that these preferences are constructed during the elicitation process itself. The way in which data about environmental preferences are collected is therefore very important. Gregory suggest that approaches which encourage participants to construct their preferences and reveal their thinking as part of the information-gathering process, yield more detailed information about key attitudes and trade-offs, which can then inform the decision-making process. A CJ approach will be particularly useful in this as it consists not just of presenting information to participants, but also asks participants to carry out a variety of tasks throughout the process. Using tasks within the citizens’ jury process helps the participants to construct their preferences in a rational and transparent manner” (“A principal vantagem

information, much of which is held by public and private authorities. Legal redress offers the opportunity to object to decisions and actions of public and private bodies that contravene environmental rights and law¹³⁴.

A lei ambiental atua como um “legitimate constraint on the outcomes of democratic policy making”¹³⁵ (Graham, 2003, p. 108).

Segundo Eckersley, “the introduction of environmental rights clearly has the potential to alter radically the established framework of decision making in favor of the environment”¹³⁶. Tais direitos processuais:

would not only help to redress the current under-representation of environmental interests but would also provide a firmer guarantee of environmental decision making according to law – thereby redressing the pervasive ‘implementation deficit’ in environmental law and administration.¹³⁷

que os júris de cidadãos possuem sobre as demais ferramentas de suporte à decisão ambiental é que eles fornecem aos formuladores de políticas a contribuição de um grupo de membros bem informados e representativos da comunidade. Os jurados ficam bem informados, porque a provisão de informações, o tempo, o escrutínio e a deliberação são aspectos cruciais do processo. Uma segunda vantagem que o uso dos júris possui em relação a outros métodos de coleta da opinião pública é que este permite que os consumidores sejam questionados sobre o que Sagoff e Jacobs podem chamar de “a pergunta correta”. Solicita-se que eles deliberem acerca da questão ambiental em termos do que é melhor para a sociedade. Em terceiro lugar, a noção de construção de valor sugere que os consultados não possuem preferências bem definidas quanto a muitas opções políticas complexas, mas que essas preferências são construídas durante o próprio processo de indução. A maneira pela qual os dados sobre preferências ambientais são coletados é, portanto, muito importante. Gregory sugere que abordagens que incentivem os participantes a construir suas preferências e revelar seu pensamento como parte do processo de coleta de informações, fornecem informações mais detalhadas sobre as principais atitudes e compromissos, que podem, então, informar o processo de tomada de decisão. Uma abordagem do júri será particularmente útil nisso, uma vez que consiste não apenas em apresentar informações aos participantes, mas também requer dos participantes que realizem uma variedade de tarefas ao longo do processo. O uso de tarefas dentro do processo do júri de cidadãos ajuda os participantes a construir suas preferências de forma racional e transparente”, tradução livre). Na página 230: “As Crosby outlined, the role that citizens’ juries play in environmental decision-making is to provide policy-makers with input from a group of well informed and representative members of the community with which to advise the decision-making process. CJs therefore offer one way in which decision-makers can obtain quality information about public views on important issues, and a means of devising innovative solutions” (“Como delineou Crosby, o papel que os júris de cidadãos desempenham na tomada de decisões ambientais é o de fornecer aos gestores a contribuição de um grupo de membros da comunidade bem informados e representativos com os quais será informado o processo de tomada de decisão. Os júris, portanto, oferecem uma maneira pela qual os tomadores de decisão podem obter informações de qualidade sobre os pontos de vista do público sobre questões importantes e um meio de elaborar soluções inovadoras”, tradução livre).

¹³³ O método de ambos os estudiosos consiste em processos através dos quais a população pode votar diretamente acerca de questões políticas. Referendos podem ser opinativos ou vinculantes e a iniciativa oferece um processo através do qual cidadãos são capazes de apresentar uma nova legislação ou anular as leis existentes. Veja também G. Smith, & Wales, 2000, p. 51; Renn, 1995.

¹³⁴ A deliberação democrática não pode progredir de forma efetiva sem as informações ambientais adequadas, as quais, em sua maioria, são mantidas por autoridades públicas e privadas. O direito de recurso oferece a oportunidade de contestar decisões e ações de órgãos públicos e privados que violem direitos ambientais e a lei.

¹³⁵ “Uma restrição legítima sobre o resultado da elaboração de políticas públicas democráticas” (tradução livre).

¹³⁶ “A introdução de direitos ambientais claramente possui o potencial de alterar radicalmente a estrutura estabelecida para tomada de decisões em favor do meio ambiente. Eckersley, 1996, p. 216: O autor propõe concretizar esse direito através da introdução de uma carta de direitos ambientais incorporada à legislação ordinária ou à Constituição, a qual declara que os cidadãos possuem o direito de garantir que a qualidade ambiental seja mantida de acordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental atual, (tradução livre). Veja também Hayward, 2000, p. 563.

¹³⁷ “Não só ajudariam a remediar a atual falta de representação dos interesses ambientais, mas também forneceria uma garantia mais firme de tomada de decisões ambientais de acordo com a lei – corrigindo, assim, o “déficit de implementação” infiltrado no direito ambiental e na administração” (tradução livre). Eckersley, 2000, p. 230:

Pode-se dizer que, para desenvolver a democracia ambiental, a forma mais vantajosa é a democrática, a qual inclui, em particular, as ferramentas deliberativa e de participação. Contudo, a democracia ambiental não possui somente uma dimensão formal, mas também uma espacial, como será explicado nos parágrafos seguintes.

2.2.2. A dimensão espacial da Democracia Ambiental

2.2.2.1. Âmbito Global

A segunda dimensão da democracia ambiental é a *dimensão espacial*. Problemas ambientais podem ser divididos em duas categorias: aqueles que são encaminhados, sobretudo, à gestão global; e aqueles que são, primeiramente, encaminhados à gestão local.

O primeiro grupo de problemas consiste na poluição dos bens comuns globais e suas consequências. Recentemente, avanços no conhecimento científico revelaram formas de poluição que possuem impacto muito além dos limites das regiões fronteiriças, das bacias hidrográficas internacionais e dos mares regionais.

Esses problemas ecológicos globais não estão confinados a um número limitado de estados, mas afetam a comunidade internacional como um todo, uma vez que suas causas e efeitos são difusos e indiretos, ao desafiar fronteiras políticas e legais (Pallemaerts, 2003a). Tais bens comuns, desfrutados por todos, incluem elementos da biosfera e recursos naturais (Pallemaerts, 2003a), por exemplo, oceanos, atmosfera (Robinson, 1972, p. 44), Antártida, regiões polares e espaço sideral¹³⁸.

Novamente Eckersley sugere um tipo diferente de mecanismo constitucional processual para garantir o cumprimento de direitos ambientais substantivos: a fixação constitucional do princípio de precaução previsto pelo artigo 15 da Declaração do Rio, o qual expõe que “where there are threats of serious or irreversible damage, lack of full scientific certainty should not be used as a reason for postponing cost-effective measure to prevent environmental degradation”. (“Onde há ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de total certeza científica não deve ser usada como motivo para adiar uma medida economicamente efetiva para evitar a degradação ambiental” (tradução livre). Como Graham sugeriu, o “principle would act as a procedural norm in the policy-making process and could also benefit citizens seeking legal redress against decisions that generate potential environmental risk, because the burden of proof would be on the defendant to show why preventative action is not necessary” (Graham, 2003, p. 111). (“Princípio agiria como uma norma processual no processo de elaboração de políticas e poderia também beneficiar cidadãos à procura de um recurso legal contra decisões que geram potencial risco ambiental, pois o ônus da prova deve recair sobre o acusado, o qual deve demonstrar por que uma ação preventiva não é necessária”, tradução livre).

¹³⁸ Há um acordo no sentido de que as mudanças climáticas constituem um problema global, pois “it is caused by, affects, and cannot be remediated without the participation of a multitude of global actors. The global nature of the causes of the issue also implies that national boundaries, the traditional realm of citizenship operation, are merely another obstacle to effective action on the problem, as demonstrated by the lack of international cooperation on the ratification of the Kyoto Protocol by the world’s most significant emitter, the United States” (“É causado, afetado e não pode ser remediado sem a participação de uma multiplicidade de atores globais. A natureza global das causas também implica que as fronteiras nacionais, a esfera tradicional da operação da cidadania, são meramente outros obstáculos à ação efetiva sobre o problema, como demonstrado pela falta de cooperação internacional na ratificação do Protocolo de Kyoto pelo emissor mais significativo do mundo, os Estados Unidos.) e o fracasso da Conferência de Copenhagen, em dezembro de 2009. Os impactos das mudanças climáticas são distribuídos de forma desigual pelo espaço geográfico e ao longo do tempo, e não respeitam fronteiras nacionais, impactando aqueles que são mais vulneráveis. Wolf, 2007; Agarwal, & Narain, 1992, p. 7. Veja também, recentemente: Balck, 2010, p. 359; Karassin, 2010, p. 383; Takacs, 2010, p. 521.

Além disso, a globalização de questões ambientais não reflete simplesmente o fato de que há apenas uma biosfera, mas também reflete na globalização econômica. Padrões insustentáveis de produção e consumo, os quais são a causa da maioria dos problemas ecológicos, encontram-se cada vez mais moldados por processos econômicos e atores que transcendem barreiras territoriais e, portanto, estão fora do controle dos Estados individuais. Como resultado, há “very few environmental issues, these days, that cannot be described as international, in terms of either their causes or effects”¹³⁹ (Pallemaerts, 2003a).

As soluções devem ser pensadas em nível global, por meio de uma democracia ambiental global, ou, como tem sido denominada por Eckersley, através de uma “transnationalised environmental democracy”¹⁴⁰, o que atende, em particular, a problemas transnacionais (Eckersley, 2004, p. 197-198).

O meio mais realista de estender a dimensão global de democracia é mediante acordos multilaterais entre Estados, geradores de sistemas normativos sobrepostos e adicionais, que empregam dinamicamente, a seu favor, regras e estruturas de governança territorial existentes. Nos últimos vinte anos, a ação internacional conjunta começou a chamar atenção aos problemas em escala global.

Existem diversas iniciativas multilaterais que tem tomado este caminho, o que prova não só a possibilidade de uma abordagem como esta, mas também a possibilidade real de emergência de estados transnacionais. O exemplo mais significativo é a Convenção de Aarhus, a qual, como o Secretário Geral das Nações Unidas descreveu, é a mais “ambitious venture in the area of environmental democracy”¹⁴¹ (Annan, 2000; Bell, 2004b, p. 94), que representa a primeira convenção internacional dedicada à criação de direitos individuais ambientais transfronteiriços, na direção de uma democracia ambiental (Eckersley, 2004, p. 193-194). Certamente, a dimensão individual e seu papel na solução das questões ambientais globais são fundamentais, como será discutido em detalhes na Seção II.

2.2.2.2. Âmbito Local

As questões ambientais globais e soluções “require also local approaches”¹⁴² (Myint, 2003, p. 287).

O âmbito local abrange as esferas regional e nacional. No âmbito de cada estado, há, ainda, problemas que estão conectados ao país em particular. Além disso, muitos problemas ambientais se estendem além de uma única nação, mas são limitados, em seus efeitos, a uma região. Tais

¹³⁹ “Há poucos problemas ambientais, atualmente, que não possam ser descritos como internacionais, em termos seja de causas, seja de efeitos” (tradução livre).

¹⁴⁰ “Democracia ambiental transnacional” (tradução livre).

¹⁴¹ “Empreendimento ambicioso na área da democracia ambiental” (tradução livre).

¹⁴² “Requerem também uma abordagem local” (tradução livre).

problemas impactam de forma local em uma região dividida em diferentes territórios nacionais; em que rios e lagos delimitam as fronteiras de diferentes países.

Em nível local, um único estado ou organização regional, composta por diferentes estados, deve construir uma democracia ambiental para solucionar a segunda categoria de problemas ambientais, por exemplo, erosão do solo, desertificação, desflorestamento, poluição da água, poluição do ar, proteção de parques nacionais, santuários e áreas de biodiversidade. Comunidades locais podem ser mais apropriadas para determinar e gerir sistemas de proteção ambiental e uso sustentável, os quais funcionam para a melhoria de tais problemas (Agarwal, & Narain, 1992, p. 1).

Esta visão engloba alguns elementos do modelo de Estado anárquico. Porém, não significa que esses problemas possam ser deixados completamente a cargo das comunidades locais, como sugere essa abordagem. A visão global deve exercer um papel decisivo e deve ajudar a construir uma gestão comunitária eficaz. Organizações regionais e estados tornam-se “local agents of the common good”¹⁴³, ao facilitar a democracia transfronteiriça.

Portanto, a democracia ambiental local refere-se a um direito da comunidade de gerir o meio ambiente ao seu redor por meio de instituições deliberativas e participativas. Compete a cada estado se comprometer a criar um novo sistema de governo em suas fronteiras, desenvolvido em nível local, por meio de instituições abertas e participativas, com direito inalienável de cuidar, usufruir e gerir o meio ambiente em seu entorno.

A promoção da democracia ambiental pelos Estados ou organizações regionais deveria requerer que todos os governos garantissem a seus cidadãos um direito claro a um meio ambiente limpo e saudável, bem como direitos ambientais processuais. É crucial que cada cidadão no mundo possa ter o direito de questionar na Justiça qualquer decisão que afete o meio ambiente em seu entorno.

2.2.2.2.1. Âmbito local em nível nacional

Como já visto, alguns problemas locais podem estar relacionados com um território nacional específico, referente a um país ou parte dele, por exemplo, ao abranger uma cidade ou o campo circundante. Cidades são as principais autoras e vítimas do dano ambiental. Realmente,

threats to the environment come mainly from urban emissions, motor vehicles and framing and process industries, especially chemical industries; urban water, soil and air are threatened, noise levels increase, and anaesthetic pollution rises¹⁴⁴ (Mega, 1997, p. 52).

Para sanar problemas ambientais, alguns autores notaram que a articulação entre cidade e

¹⁴³ “Agentes locais do bem comum” (tradução livre).

¹⁴⁴ “Ameaças ao meio ambiente provém, em sua maioria, de emissões urbanas, veículos motorizados e indústrias de estrutura e processamento, especialmente indústrias químicas; a água urbana, o solo e o ar estão ameaçados, os níveis de ruído aumentam e a poluição anestésica aumenta” (tradução livre).

país é fundamental: sustentabilidade rural e sustentabilidade urbana são as “duas faces da mesma moeda”, a conquista de uma economia balanceada e diversificada e uma ecologia saudável,

by means of regional and rural development programmers, and the restructuring of fragmented natural urban areas which are threatened by urban development and reurbanisation, are essential for the sustainable development of rural areas¹⁴⁵.

The achievement of sustainability on a global scale requires the achievement of both urban and rural sustainability, which do not follow parallel ways, but interconnected objectives (Mega, 1997, p. 47)¹⁴⁶.

A performance ambiental de uma cidade é decisiva para a sustentabilidade urbana. Ela está intimamente relacionada à gestão ambiental e depende da participação da população local. Por conseguinte, se uma democracia ambiental estiver prestes a ser estabelecida e de caminhar no sentido desta transformação, o reconhecimento de direitos e deveres ambientais é fundamental¹⁴⁷.

Conclusão da Seção I

Para entender a forma e o espaço da democracia ambiental, é necessário, primeiramente, estudar o significado das palavras “democracia” e “meio ambiente” e realizar um breve histórico dos debates ambientalistas no que diz respeito às formas alternativas de Estado possíveis (Eckersley, 1996, p. 214). No que diz respeito à forma, ainda há a necessidade de manter o modelo democrático, mas também é necessário modificar as instituições liberais democráticas existentes (Eckersley, 1996, p. 213), porém, não por meio de uma forma tão radical tal qual sugerem as visões autoritária e anárquica.

Apesar disso, do ponto de vista formal, a reconstrução gradual da democracia deverá acontecer, utilizando alguns elementos valiosos oriundos das visões ecológicas autoritária e anarquista, elementos como comando e controle, do primeiro modelo, e descentralização, do segundo. No que diz respeito à dimensão espacial, é necessário construir a nova democracia tanto em nível local quanto em nível global, de modo a alcançar a proteção ambiental.

A democracia ambiental deve começar com uma transformação gradual da forma, estilo e conteúdo da democracia, mas também da relação da sociedade com o resto da natureza.

¹⁴⁵ “Através de programadores de desenvolvimento regional e rural e da reestruturação de áreas urbanas naturais fragmentadas, que são ameaçadas pelo desenvolvimento urbano e pela reurbanização, são essenciais para o desenvolvimento sustentável das áreas rurais” (tradução livre).

¹⁴⁶ “A conquista da sustentabilidade em escala global requer a conquista tanto da sustentabilidade urbana quanto da rural, as quais não seguem caminhos paralelos, mas sim objetivos interconectados” (tradução livre).

¹⁴⁷ “Local agenda 21 and local governments. Two-thirds of the actions proposed by the Rio Conference and agenda 21 require the active involvement of local authorities [...] the Charter of European cities and towns towards sustainability, issued in Aalborg, states that sustainability development helps cities and towns to base standards of living on the carrying capacity of nature, while seeking to achieve social justice, sustainable economies and environmental sustainability” (Mega, 1997, p. 58). (“Agenda local 21 e governos locais. Dois terços das ações propostas pela Conferência do Rio e pela agenda 21 requerem o envolvimento ativo de autoridades locais [...] a Carta das metrópoles e vilas europeias acerca da sustentabilidade, emitida em Aalborg, afirma que o desenvolvimento sustentável ajuda metrópoles e vilas a basear seus padrões de vida na capacidade da natureza, enquanto buscam atingir a justiça social, economias sustentáveis e a sustentabilidade ambiental” (tradução livre).

De fato, estabelecer sistemas de gestão global e local envolve a promoção de uma nova concepção de cidadania, a fim de gerir os problemas decorrentes da crise ecológica: cidadania ambiental e ecológica. Em qualquer estrutura democrática, a cidadania é construída sobre um sistema tanto de direitos quanto de deveres.

Essa nova cidadania é derivada da ideia de que há direitos e deveres específicos perante os cidadãos e, no caso do meio ambiente, também direitos e deveres perante as futuras gerações e a própria natureza. A cidadania ativa pode ser uma fonte de proteção do meio ambiente; essa é até mesmo uma das condições essenciais¹⁴⁸.

De fato, se o indivíduo é um cidadão ativo, se sente independente, por um lado, mas, ao mesmo tempo depende do ambiente que a/o circunda; experimenta a liberdade mas então torna-se consciente de seus limites. Inclina-se a se sentir responsável pelo meio ambiente e suas condições de vida e é instado a se compreender como um participante do ecossistema, planeta, região, estado e cidade (Hall, 1997, p. 24).

A próxima seção analisará o conceito de cidadania na democracia ambiental e enfrentará o desafio de uma instituição liberal democrática em particular, qual seja, os direitos do indivíduo, bem como uma nova instituição, qual seja, os deveres do indivíduo. A escolha dos direitos e deveres foi usada como uma ferramenta para conectar a forma democrática e as questões ambientais.

A abordagem a seguir identificará os ajustes aparentemente viáveis às estruturas e mecanismos de estado existentes e demonstrará que “ecologizar” a cidadania pode melhorar a proteção do meio ambiente (Saward, 1998, p.334).

148 Alcaeus sugere que “it is not the roofs, the stones of the wall, the canals that make a city, the city is made by men, able to enhance opportunities” (Ceiner, 1984). (“Não são os telhados, as pedras na parede, os canais que fazem a cidade, a cidade é feita pelos homens, capaz de aumentar as oportunidades” (tradução livre).

Seção II: Os atores da democracia ambiental: o cidadão ambiental e ecológico

A crescente crise ecológica desperta os cidadãos da Terra para que percebam que o mundo é apenas uma vez e deve ser utilizado e protegido (Agarwal, & Narain, 1992, p.3). Esta situação enfatiza a crescente discordância entre cidadania moral e jurídica definida pelo Estado-nação e direciona a uma codificação mais universalista e inclusiva das garantias dos direitos dos cidadãos, bem como para uma definição de responsabilidade ecológica (Christoff, 1996, p.151).

Os Estados parecem perceber lentamente que não podem criar sociedades ecológicas por conta própria, mas que devem reconhecer um papel para a sociedade civil no processo de alcançar objetivos ambientais. Pode-se supor que, a “sustentabilidade” representa um desses objetivos, amplamente comprometidos com os governos de todo o mundo. Além disso, cidadãos e governos desempenham uma função em relação ao cumprimento dessa obrigação.¹⁴⁹

Alcançar objetivos ecológicos requer um processo de democratização por meio da participação, ao levar em conta que transformações econômicas, progresso científico-tecnológico e mudanças na vida diária não serão suficientes. A participação dos cidadãos no processo de tomada de decisão ambiental encontra-se marcada como essencial e, como já foi visto, apenas é possível por meio de modificações dentro do modelo democrático. A abordagem dos direitos ambientais participativos, assim como a abordagem dos deveres ecológicos para a promoção de uma cidadania ambiental e ecológica devem estar inseridas neste contexto.

Na maioria das propostas políticas verdes, a cidadania ambiental é vista como uma ferramenta para incluir os indivíduos na participação política. Em particular, enfatiza-se o acesso à informação, participação e acesso à justiça, além dos modelos democráticos. Conforme mencionado acima, as obrigações vis-à-vis do planeta e as gerações futuras também são enfatizadas (Melo-Escrivuela, 2008, p. 113).

Nesta perspectiva, a seção II, dedicada aos atores da democracia ambiental, foi dividida em duas partes. Após uma análise da construção teórica de uma nova cidadania¹⁵⁰, a primeira parte, em particular, tratará o cidadão ambiental e seus direitos ambientais substantivos e processuais correspondentes. A segunda parte incidirá sobre os deveres ecológicos correspondentes à cidadania ecológica. Deve-se enfatizar que, as noções de deveres ou obrigações ecológicas, do ponto de vista jurídico, são mais difíceis de elaborar.

Pela perspectiva da análise jurídica, os indivíduos possuem o dever geral de respeitar os

¹⁴⁹ Por exemplo, o preâmbulo da Convenção de Aarhus afirma: “As Partes nesta Convenção [...] Afirmando a necessidade de proteger, preservar e melhorar o estado do meio ambiente e garantir um desenvolvimento sustentável e ambientalmente saudável” e “Desejando promover Educação ambiental para promover a compreensão do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável e incentivar a ampla conscientização pública e participação em decisões que afetam o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável”. (Dobson, & Saiz, 1998).

¹⁵⁰ O primeiro autor que falou sobre cidadania ambiental foi M. J. Barker, 1970, p. 33-35.

direitos de outros e de se abster em desobedecer costumes sociais codificados em leis. Os direitos podem ser posteriormente identificados como o principal foco de atenção, uma vez que se mantêm logicamente antes dos deveres. Os direitos também são mais tangíveis do que os deveres, tendo em vista que possuem maior grau de visibilidade, compreensão e apoio públicos do que um discurso paralelo de funções (Feinberg, 1988).

É claro que os deveres são facilmente conceitualizados em termos éticos tendo como base argumentos de filosofia política e não termos legais. No entanto, o objetivo deste livro é tentar avançar perante a construção do dever para uma abordagem legal. De fato, o primeiro passo para o reconhecimento dos direitos humanos também foi identificado por meio do estabelecimento de uma base filosófica e ética (Hancock, 2003, p.3).

A este respeito, é útil examinar as noções de cidadania sob uma perspectiva completamente diferente, recorrendo a concepções pautadas na responsabilidade moral e na participação na esfera pública (Christoff, 1996, p.115).

1 Uma concepção teórica de uma nova cidadania

Várias teorias foram desenvolvidas em relação às diferentes maneiras pelas quais cidadania e meio ambiente podem estar vinculados. Por um lado, os sociólogos exploraram a questão da identidade ambiental. De outro, os teóricos políticos discutiram questões de adesão em relação à cidadania ambiental (Hilson, 2001, p. 336).

Quanto ao último, a cidadania em uma democracia ambiental foi definida em diferentes formas, cada termo envolvendo diferentes características: por exemplo, “cidadania ecológica” (Christoff, 2005, p. 481; Milton, & Curtin, 2002, p. 293), “cidadania verde” (Hartley, 2001, p. 490), “cidadania ambiental” (Dobson, & Bell, 200; Luque, 2005), “cidadania sustentável” (J. Barry, 2006; Hay, 2002). Para o propósito deste livro, todavia, torna-se mais efetivo examinar e definir os conceitos diversos, mas complementares, de cidadania ambiental e ecológica.

A análise se iniciará por meio da elaboração da interessante distinção entre meio-ambiente e cidadania ecológica feita por Andrew Dobson (Dobson, 2004, p. 116), considerado um dos teóricos mais representativos desta tendência, especialmente desde sua publicação *Cidadania e Meio Ambiente*.

Para entender melhor esta nova forma de cidadania, vale a pena lembrar que, desde Marshall¹⁵¹, costuma-se distinguir entre três formas de cidadania: civil, ligadas ao direito de associar, expressar-se livremente; Política, vinculada ao direito de votar e concorrer à eleição; e sociais, ligadas aos direitos do bem-estar. Ademais, existem ainda dois tipos de cidadania: liberal e republicana. Atualmente, no entanto, três formas e dois tipos de cidadania não são suficientes, uma

¹⁵¹ Veja Burker, & Rees, 1996.

vez que mudanças ambientais que ocorrem no mundo nos obrigam a repensar o quadro espacial da cidadania.

Dobson adicionou “forma ambiental” à lista de formas, e “pós-cosmopolita”¹⁵² aos tipos de cidadania, o que leva a dois novos aspectos desta nova cidadania: uma dimensão ambiental e ecológica. Por esta razão, é necessário estabelecer uma distinção entre eles.

O primeiro pode ser quase inteiramente expresso na linguagem das duas principais tradições de cidadania: republicana liberal e cívica, mas uma forma ambiental foi adicionada.

O último não consiste em um tipo liberal ou republicano, mas é uma cidadania “pós-cosmopolita” que tem quatro características principais. Primeiramente, trata de uma responsabilidade não recíproca; em segundo lugar, funciona com uma compreensão não-contígua e não estatal do espaço político, melhor entendida em termos de “pegada ecológica”; em terceiro, argumenta que a arena privada é tanto uma esfera para a cidadania como a arena pública; e, finalmente, vincula a noção de virtude da cidadania, entendida em termos das virtudes necessárias para cumprir as obrigações específicas de uma cidadania ecológica e não em termos de “virtudes de cidadania”, pois são mais arbitrariamente compreendidas.

A cidadania ambiental corresponde principalmente uma abordagem de direitos, também denominada de base em direitos, bem como uma abordagem orientada para o dever.

A abordagem de reivindicação de direitos reconhece as múltiplas camadas de direitos que indivíduos, grupos e comunidades desfrutam. Bell argumenta que esses direitos permitem aos indivíduos realizar escolhas e exercerem poder em suas vidas cotidianas ao abordar questões ambientais (Bell, 2005, p. 179).

Os direitos incluem minimamente bens ambientais, como ar limpo e água, mas também, incluem direitos processuais na tomada de decisões sobre o meio ambiente. Em contrapartida, os aspectos baseados no dever da cidadania ecológica encorajam as pessoas a tomarem ações

¹⁵² Para saber mais sobre a cidadania cosmopolita, veja: MacGregor, 2004, p. 85. “Desde o início dos anos 90, tem crescido o interesse pelo cosmopolitismo. Em resposta à globalização econômica e cultural e à existência contínua de conflitos nacionais, étnicos e religiosos, muitos acadêmicos e ativistas envolvidos em movimentos de mudança social estão buscando maneiras de pensamento e atuar globalmente como uma abordagem eticamente convincente da política. O cosmopolitismo, uma perspectiva ética universalista com raízes nas antigas tradições estoicas e cristãs, parece fornecer exatamente esse tipo de posição. A origem do termo cosmopolis é a ligação entre o cosmos, a ordem do universo e a polis, a ordem da sociedade. É mais recentemente associado ao filósofo do século 18, Immanuel Kant, que acreditava que todos os seres humanos são dotados de uma capacidade única de comportamento moral e que, como o respeito pela humanidade faz parte da lei natural universal, “a moral deve ser suprema em relação à política”. Preocupado com a guerra e outros efeitos negativos do nacionalismo na política mundial, Kant argumentou que nosso senso de humanidade comum nos une de maneira mais fundamental do que a lealdade a governantes ou estados. Portanto, é dever de todo ser humano trabalhar para uma sociedade cosmopolita que conduza à paz perpétua. Aqueles que são inspirados pelo pensamento kantiano, hoje, encontram no cosmopolitismo um quadro para a ética global que fala aos indivíduos, como “cidadãos do mundo” com direitos e responsabilidades universais, e um modelo institucional-jurídico abrangente para a política global pacífica. Os defensores contemporâneos do cosmopolitismo muitas vezes olham para a crise ambiental, que inclui problemas transfronteiriços como o esgotamento da camada de ozônio e o desperdício nuclear, como justificativa adicional para o desenvolvimento de uma perspectiva ética universal, direito internacional e práticas de “cidadania ambiental global”.

ambientais mais responsáveis e a agir de forma diferente em função do meio ambiente (Carolan, 2006, p. 345, Wonga e Sharpb, 2009, p.37).

Os deveres incluem “the obligation to comply with environmental laws but also to justify choices about lifestyles which affect the environment” (Flynn, Bellaby, & Ricci, 2008, p. 769)¹⁵³. Apesar da esfera de ação diferente das duas novas abordagens ambientais cidadania, eles foram considerados “complementares”, pois ambos podem ser lidos de maneira plausível na mesma direção: “sociedade sustentável” (Dobson, 2003, p. 82), base da democracia ambiental.

1.1 Direitos Ambientais

Dobson utiliza o termo cidadania ambiental para lidar com a conexão entre cidadania e sustentabilidade sob um prisma liberal. A cidadania ambiental pode ser concebida como uma extensão da cidadania liberal: “by enshrining human environmental rights and rights of participation in the constitutional context”¹⁵⁴ (Melo-Escrivuela, 2008, p. 130). A cidadania ambiental é principalmente anexada ao território do estado e pode ser entendida como elemento adicional da declaração tradicional sobre os três elementos da cidadania: cívico, político e social. Por conseguinte, a cidadania ambiental implica um novo conjunto de direitos ambientais humanos.

A cidadania ambiental é articulada como um status que seria garantido em virtude da consagração de direitos ambientais substantivos e processuais (Jelin, 2000, p. 47). A este respeito, a Convenção de Aarhus pode ser utilizada como um exemplo de como uma concepção pautada em direitos da cidadania ambiental poderia ser instanciada.¹⁵⁵ Por isso, as tentativas de ampliar a participação dos cidadãos nas decisões relativas ao meio ambiente e os projetos para fortalecer as instituições democráticas existentes fazem parte do que a cidadania ambiental deveria ter.¹⁵⁶

A cidadania estaria ligada à dimensão dos direitos ambientais conduzida exclusivamente na esfera pública, cuja principais virtudes são “the liberal ones of reasonableness and a willingness to accept the force of the better argument and procedural legitimacy, and whose remit is bounded by

¹⁵³ “A obrigação de cumprir as leis ambientais, mas também justificar escolhas sobre estilos de vida que afetam o meio ambiente” (tradução livre).

¹⁵⁴ “Consagrando direitos ambientais humanos e direitos de participação no contexto constitucional” (tradução livre).

¹⁵⁵ O preâmbulo da Convenção de Aarhus afirma que “Reconhecendo que, no campo do meio ambiente, o acesso melhorado à informação e a participação pública na tomada de decisões melhoram a qualidade e a implementação de decisões, contribuem para a conscientização pública sobre questões ambientais, dão ao público a oportunidade de expressar suas preocupações e permitir que as autoridades públicas tenham devidamente em conta essas preocupações”.

¹⁵⁶ O preâmbulo da Convenção de Aarhus reconhece também que “no campo do meio ambiente, melhorar o acesso à informação e a participação pública na tomada de decisões, também melhora a qualidade e a implementação de decisões, contribuem para a conscientização pública sobre questões ambientais, dão ao público a oportunidade de expressar suas preocupações e permite que as autoridades públicas tenham devidamente em conta essas preocupações” (tradução livre).

political configurations modelled on the national-state”¹⁵⁷ (Dobson, 2001, p. 490).

O termo direitos ambientais é frequentemente usado como uma expressão comum por muitos autores no debate sobre a expansão da abordagem baseada em direitos para funcionar como uma salvaguarda ambiental, abrangendo direitos substantivos e processuais.

Ambos foram habitualmente classificados como integrantes do terceiro grupo de direitos humanos.¹⁵⁸ Compete esclarecer que, esta categoria abrange os direitos de solidariedade, também conhecida como terceira geração de direitos humanos (Alston, 1982, p. 307). Esses direitos são geralmente correlacionados a grupos de pessoas, e não a indivíduos. A aspiração consiste em conceder a determinados grupos, direitos relacionados a questões como paz, desenvolvimento e meio ambiente.¹⁵⁹

Torna-se fundamental distinguir entre as duas categorias de direitos. Embora um direito ambiental substantivo “would entitle the holder to a specific quality of environment, procedural environmental rights would entitle the holder to processes”¹⁶⁰, tais como: acesso apropriado a informações relativas ao meio ambiente; participação nos processos de tomada de decisão; e acesso à justiça em questões ambientais (Turner, 2009, p. 48).

1.1.1 Um direito ambiental substantivo

1.1.1.1 A razão para reconhecer um direito substantivo

1.1.1.1.1 Um direito substantivo melhor protege o meio ambiente e outros direitos humanos

Nota-se que, uma diversidade de expressões têm sido empregadas para expressar um potencial

¹⁵⁷ “Razoabilidade e vontade liberal de aceitar a força do melhor argumento e legitimidade processual, cuja competência é delimitada por configurações políticas modeladas no estado nacional” (tradução livre).

¹⁵⁸ Direitos humanos: ideia de normas que ocupam um status moral e jurídico superior em uma determinada hierarquia de normas devido à sua associação com a dignidade humana. Existem três grandes grupos: os direitos civis e políticos são aqueles que proporcionam aos indivíduos direitos e liberdades dentro de sua sociedade (exemplos disso são o direito à vida, o direito à participação política); Os direitos econômicos, sociais e culturais referem-se à qualidade de vida de indivíduos e comunidades (exemplos são o direito à saúde e o direito à educação); e direitos de solidariedade ou de terceira geração. Sobre a historicidade da proteção dos direitos humanos, veja Bobbio, 1997. Os seguintes também foram incluídos como prováveis direitos de terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito à propriedade da herança comum da humanidade. Para Horn: “Continua a haver dúvidas sobre a utilidade da classificação do direito a um ambiente saudável como um direito humano de terceira geração.” Pathak (1992, p. 205) sugere que não há necessidade de distinguir o direito humano a um ambiente saudável dessa maneira, pois na verdade ele poderia ser classificado como um direito humano de primeira, segunda ou terceira geração. Isso ocorre porque esse direito ambiental pode fazer parte do direito humano à vida. Em segundo lugar, o direito a um ambiente saudável também pode ser derivado do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, portanto, pode fazer parte da segunda geração de direitos. Em terceiro lugar, como esses direitos têm uma dimensão internacional, eles também podem estar localizados dentro da terceira geração de direitos humanos. Portanto, o direito a um ambiente saudável pode se sobrepor a estas três áreas. Existem áreas que o direito ambiental e o direito dos direitos humanos têm em comum”. (Horn, 2004, p. 264).

¹⁵⁹ Portanto, eles têm o potencial de se encaixar nas três categorias: por exemplo, direitos civis e políticos podem ser invocados para proteger o direito à vida ou os direitos processuais de participação. Um exemplo dos direitos econômicos, sociais e culturais que podem ser utilizados pode referir-se a uma ação trazida para proteger os padrões de saúde devido a níveis de poluição injustificados. Veja Turner, 2009, p. 17; McCaffrey, & Lutz, 1978.

¹⁶⁰ “Dê direito ao titular de uma qualidade de ambiente específica, os direitos ambientais processuais dariam direito aos processos” (tradução livre).

direito ambiental substantivo. Por exemplo, o direito a um “ambiente saudável”, um “ambiente limpo” e também o “direito ao meio ambiente” são freqüentemente usados. O direito a um “ambiente decente”, um “ambiente seguro”, um “ambiente adequado”, um “ambiente satisfatório” e um “ambiente viável” também foram utilizados. E a lista não está completa, tendo em vista que existe uma ampla gama de termos similares.¹⁶¹ A característica comum de todas essas expressões consiste em que foram utilizadas em relação ao potencial desenvolvimento de um direito ambiental substantivo.¹⁶²

O emprego de diversas expressões reflete ainda a ausência geral do avanço aceito de um direito ambiental substantivo universal (Turner, 2009, p.17). A questão diz respeito à questão da definição de porque as formulações abstratas e gerais, como o direito a um ambiente limpo, estão em uma categoria semelhante a reivindicações abstratas de um direito ao emprego. Ambas as reivindicações são desejáveis, mas nem sempre é fácil identificar os responsáveis por causar a poluição ou desemprego. A ausência de padrões claros e estabelecidos de qualidade de ambiente fornece o “calcanhar de Aquiles” (Eckersley, 1996, p. 222) em se tratando dos direitos ambientais.

A problemática na definição não representa uma razão convincente para não agir de forma mais proativa, uma vez que “certa extensão de imprecisão é comum a cada direito humano. Também não se torna um exercício impossível quando identificamos seus componentes com mais precisão” (Hectors, 2008, p. 174).

Na sequência dessa dificuldade, vários doutrinadores ressaltam que o melhor caminho a seguir para os direitos ambientais pode ser encontrado nas disposições de direitos processuais e não de um direito substantivo a um ambiente adequado. Contudo, outros autores prelecionam que os direitos ambientais devem ser substantivos e não meramente processuais, por vários motivos.

Preliminarmente, torna-se necessário desenvolver um direito autônomo limitado à proteção do ambiente, para que seja possível restringir as margens nacionais excessivamente largas de discricção pelas autoridades nacionais em matéria ambiental (Hectors, 2008, p. 174). Além disso, em segundo lugar, os direitos processuais são direitos essencialmente participativos.

Ao contrário de um direito substantivo a um ambiente adequado, os direitos processuais não implicam qualquer obrigação direta do estado em relação a medidas substantivas de proteção ambiental. Além disso, a diferença fundamental reside em que os direitos processuais envolvem o dever de se abster de uma ação, enquanto os direitos substantivos implicam o dever de agir. Os direitos processuais não implicam diretamente nenhum dever substantivo. A este respeito, Hayward

¹⁶¹ Recentemente, Turner, em seu ensaio *A Substantive Environmental Right*, apresentou um rascunho, sugerindo a formulação do “direito humano a um bom ambiente” que representa uma tentativa de abranger o direito a um ambiente saudável e limpo em que todos os ecossistemas e sistemas naturais sejam protegidos para todos os povos. (Turner, 2009, p. 221-222, tradução livre).

¹⁶² Eles refletem, além disso, o fato de que alguns autores examinam a questão em termos de direito antropocêntrico, enquanto outros incluem o meio ambiente, o ecossistema e os sistemas naturais.

afirmou que “it might be supposed that this would make procedural rights even less problematic to defend than negative rights”¹⁶³ (Hayward, 2005, p. 84).

De fato, Saward sugere que um direito democrático verde poderia ser expresso como um direito negativo, nos seguintes termos:

“the State must not deprive citizens, or allow them to be deprived of the environment”. Thus, just as individuals have the right not “to be subject to the kinds of harm wrought by practices of torture, unlawful deterioration, and so on, they may equally be thought to have a right not to be subject to comparable sorts of harm which might be wrought through practices which assail them, for instance, with toxic pollutants”.¹⁶⁴

Por conseguinte, parece correto considerar o direito a um ambiente adequado como um direito negativo, na medida em que a demanda que implica não é que o governo tenha de proporcionar um ambiente limpo, mas que impede que as partes privadas - e suas próprias agências – poluam ou despojem o ambiente.¹⁶⁵

1.1.1.1.2 Um direito substantivo protege melhor os “refugiados ambientais”

A necessidade de reconhecer um direito ao meio ambiente tornou-se importante e também urgente, especialmente no que se refere à questão dos refugiados ambientais¹⁶⁶. Embora a legislação

¹⁶³ “Pode-se supor que isso tornaria os direitos processuais ainda menos problemáticos para se defender do que os direitos negativos” (tradução livre).

¹⁶⁴ “O Estado não deve privar os cidadãos ou permitir que eles sejam privados do meio ambiente. Desse modo, assim como os indivíduos têm o direito de não estar sujeitos aos tipos de danos causados por práticas de tortura, deterioração ilegal e assim por diante, podem ser considerados como tendo o direito de não estar sujeito a tipos de danos comparáveis que podem ser forjados através de práticas que os atacam, por exemplo, com poluentes tóxicos”. (tradução livre).

¹⁶⁵ “No entanto, de acordo com Hayward, existem várias objeções a essa visão. Uma objeção inicial “é que tal direito pode ser avançado em circunstâncias em que o ambiente já foi comprometido e, portanto, a demanda baseada nela não seria literalmente preventiva: a demanda pode ser para retificação ou compensação por danos que já foram feitos em vez de prevenção de algum dano iminente. [...] O Estado só precisa deixar o que está fazendo para o direito de ser cumprido, enquanto que neste último caso o Estado deve realizar atividades positivas para cumprir o direito, o que pode ser mais problemático de várias maneiras. Em particular, o programa de proteção ambiental pode exigir o desvio de recursos para sua realização”. (Hayward, 2000, p. 150, tradução livre).

¹⁶⁶ El-Hinnawi - Professor do Centro Nacional de Pesquisa no Cairo - foi o primeiro que usou este termo. Em um folheto escrito para o programa ambiental das Nações Unidas em 1985, El-Hinnawi definiu os refugiados ambientais como aquelas pessoas: “que foram forçados a abandonar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma grave interrupção ambiental (natural e/ou desencadeada por pessoas) que puseram em perigo a sua existência e/ou afetaram seriamente a qualidade de sua vida”. Ele diz que a interrupção ambiental refere-se a “quaisquer alterações físicas, químicas e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos) que o tornem, temporária ou permanentemente, inadequada para sustentar a vida humana” (El-Hinnawi, 1985, p. 4). Em seu relatório, El-Hinnawi descreveu três grandes tipos de refugiados ambientais: 1) aqueles temporariamente deslocados devido a desastres, naturais ou antropogênicos; 2) os deslocados permanentes devido a mudanças ambientais drásticas, como a construção de barragens; e 3) aqueles que migram com base na deterioração gradual das condições ambientais. Como uma categoria adicional menor, ele incluiu as pessoas que foram deslocadas pela destruição do meio ambiente como um ato de guerra. (Bates, 2002, p. 465).

Desde a definição de El-Hinnawi de refugiados ambientais há mais de 20 anos, o conceito e muitas características dos refugiados mudaram ao longo do tempo. No entanto, esta definição continua a ser a mais citada devido a uma série de razões. Em primeiro lugar, “ele confirma claramente que a ruptura ambiental é uma razão (além das guerras e conflitos sociais) para o movimento de massa dos humanos no tempo contemporâneo. Em segundo lugar, a definição inclui desastres ecológicos causados pelo homem e, portanto, ajuda a identificar aqueles que são responsáveis pelas mudanças ambientais relacionadas. Por fim, a definição não especifica quem deve deixar seu país para ser reconhecido como um refugiado ambiental” (Boon, & Le Tran, 2007, p. 89).

ambiental internacional não proporcione proteção nem direitos aos refugiados ambientais, pode-se esperar que esta área da lei evolua e leve em consideração sua situação, vulnerabilidade e necessidade de proteção internacional por meio de uma abordagem pautada nos direitos humanos do direito ambiental.

Em vários momentos da história, indivíduos e grupos foram obrigados a abandonar seu Estado natal, devido ao medo da perseguição, ocasionado por políticas baseadas em programas de religião, raça, nacionalidade, social ou política. Cabível adicionar ainda, desastres ambientais.à lista acima.¹⁶⁷

Estima-se que, 25 milhões de refugiados ambientais estão em movimento mundial em função de problemas ambientais; 50 milhões foram deixados sem teto por ciclones, inundações e terremotos; enquanto 90 milhões foram deslocados por projetos de infra-estrutura. Esses números deverão aumentar acentuadamente nas próximas décadas devido aos impactos do aquecimento global e às conseqüências do aumento do nível do mar.

Por esta razão, o termo “refugiados ambientais” descreve um novo tipo de acidente humano em massa causado por impactos ecológicos negativos.¹⁶⁸ Apesar do crescente número de refugiados ambientais, a comunidade internacional não sugeriu soluções duradouras (Pathak, 1992, p. 235-236, Cançado Trindade, 1992, p. 244). Se os refugiados ambientais pudessem invocar direito a um ambiente digno, saudável ou viável, criaria um direito ambiental substantivo que envolve a promoção de um certo nível de qualidade ambiental para proteger essas pessoas.

Esta questão não se refere à temática do presente livro, uma vez que abrange assuntos complexos que não podem ser explorados aqui, todavia temos que notar que na Conferencia de Paris em 2015 alguns passos foram dados na direção de um reconhecimento dos refugiados ambientais, como foi salientado para diferentes autores na recente obra *Climate Change, Environmental Treaties, Constitutions and Human Rights* (Avzaradel, Parola, 2018).

A literatura que se desenvolveu após este relatório seminal fez uma distinção com base em critérios relacionados às características da perturbação ambiental (Tan Yan, Wang Yi Qian, 2004, p. 613). Bates distinguiu entre as três formas: desastres, expropriações e deterioração. Primeiro, os refugiados desastres se originam em eventos agudos que não são projetados para produzir migração. Estes podem ser divididos entre os eventos causados por eventos naturais e aqueles causados por acidentes tecnológicos “. A segunda categoria de refugiados ambientais envolve de acordo com Bates: “o deslocamento permanente de pessoas cujo habitat é apropriado para uso da terra, incompatível com sua residência contínua. Tais refugiados geralmente são permanentemente deslocados, às vezes com auxílio do grupo que expropria suas terras”. Esta situação resulta de uma expropriação antropogênica e aguda de um ecossistema que desloca intencionalmente uma população-alvo. As pessoas obrigadas a deixar suas residências à medida que a terra é apropriada para o desenvolvimento constituem o primeiro subtipo de refugiados expropriados. O terceiro tipo de refugiado ambiental de acordo com o autor “envolve pessoas afetadas pela deterioração gradual causada pela alteração antropogênica de seu meio ambiente. A migração que decorre da deterioração não é planejada, mesmo que a interrupção do ambiente possa ser bastante deliberada”.

¹⁶⁷ Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) 2008; IPCC. Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) 2008; A. Williams, 2008, p. 502. Veja a literatura relativa aos Refugiados Ambientais: Bates, 2002.

¹⁶⁸ Veja a literatura relativa aos Refugiados Ambientais: Bates, 2002, p. 465; Hugo, 1996, p. 105; Myers, 1997, p. 167; Myers, 1993, p. 752; Ramlogan, 1996, p. 81; Suhrke, 1994, p. 473; Westing, 1994, p. 110; Westing, 1992, p. 201.

1.1.2 Direitos processuais ambientais

Vale ressaltar que a ausência de acordo entre os Estados em relação ao pronunciamento de um direito substantivo ao meio ambiente levou os estudiosos a considerar os direitos humanos em uma abordagem mais instrumental e a concedê-los substância ao conferir-lhes o gozo dos quais poderiam ser considerados uma condição prévia para proteção ambiental útil.¹⁶⁹ Concentram-se no direito processual à informação ambiental, participação pública na tomada de decisões e remédios em caso de danos ambientais.

A concepção contemporânea dos direitos processuais remonta à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estipula que os cidadãos devem dispor de instrumentos que lhes permitam expressar suas opiniões nas decisões que os afetam,¹⁷⁰ participar do processo de decisão¹⁷¹ e ter a possibilidade de recurso nos casos em que as decisões tenham influenciado seus direitos.¹⁷²

Esses direitos possuem grande relevância no campo do direito ambiental. Argumenta-se que, representam “the pivot in a trilateral relationship of individual/human rights, democracy and environmental protection”¹⁷³ (Handl, 1992, p. 139-40). Ademais, vislumbra-se sua participação “as vital to the flourishing of democracy”¹⁷⁴, além de ser um requisito para uma cidadania democrática.

A eficácia de qualquer direito ambiental substantivo pressupõe o estabelecimento de uma ampla gama de direitos processuais ambientais, que facilitaria a prática da cidadania ambiental.¹⁷⁵ Tais direitos desempenham “an important role in safeguarding the environment because people contribute to environmental decline, therefore their active participation must be required to prevent it”¹⁷⁶ (Douglas-Scott, 1996, p. 128).

Alguns estudiosos consideram que os direitos processuais apresentam maior relevância para a proteção do planeta do que os direitos substantivos. De acordo com Boyle, Douglas-Schott, Cameron e Mackenzie, “effective environmental rights should be principally procedural in

¹⁶⁹ Veja, por exemplo, Kiss, 1976, p. 9-15, p. 445.

¹⁷⁰ Artigo 19.

¹⁷¹ Artigo 21.

¹⁷² Artigo 8.

¹⁷³ “O pivô em uma relação trilateral de equipamentos individuais/humanos, democracia e proteção ambiental” (tradução livre).

¹⁷⁴ “Tão vital para o florescimento da democracia” (Douglas-Scott, 1996, p. 113). Além disso, “uma abordagem processual ou participativa promete proteção ambiental essencialmente por meio de democracia e debate informado” (Pateman, 1970, p. 43; Birch, 1993, tradução livre). A visão de Kelsen é: “A liberdade política, isto é, a liberdade sob a ordem social, é a autodeterminação do indivíduo pela participação na criação da ordem social”. (Kelsen, 1961, p. 285, tradução livre).

¹⁷⁵ “Em suma, uma abordagem processual pode ser justificada como tentativa de proteção ambiental por meio da democracia”. (Douglas-Scott, 1996, p. 113, tradução livre).

¹⁷⁶ “Um papel importante na proteção do meio ambiente porque as pessoas contribuem para o declínio ambiental, portanto, sua participação ativa deve ser necessária para preveni-lo” (tradução livre).

character”¹⁷⁷ (Anderson, 1996, p.1).

Numerosos argumentos em favor desta posição podem ser identificados. Primeiramente, os indivíduos que tomam as decisões são os mesmos que arcam com os resultados das decisões. Em segundo lugar, como visto anteriormente, é extremamente complicado alcançar uma formulação precisa e única de um direito substantivo a um ambiente digno, tendo em vista que a qualidade do meio ambiente é um julgamento de valor muito complexo para codificar em palavras legais e será diferente “entre culturas e comunidades” (Anderson, 1996, p. 1).

Em seguida, a ênfase nos direitos processuais ajuda não apenas a moldar as políticas ambientais domésticas, assim como permite-se suavizar o progresso da resolução de políticas ambientais transfronteiriças, bem como disputas.

Finalmente, este regime visava aumentar a transparência e a responsabilização na gestão de questões ambientais ao considerar que a conscientização ambiental consiste em passo importante para a construção de uma “cidadania ambiental”, bem como uma cidadania ecológica, que, como o meio ambiente, não encontra-se vinculada às fronteiras nacionais.

1.1.2.1 Acesso à Informação Ambiental

Holder destacou que “Access to information is a crucial element of a democratic society, a precondition to basic rights to vote or free speech, and certainly of any form of participation in decision making”¹⁷⁸ (Holder & Lee, 2007, p. 100). Pode-se acrescentar ainda que, “information generates knowledge and knowledge generates power”¹⁷⁹ (Krämer, 2004, p.1). Apenas um cidadão habilitado por informações, p.ex., envolvidos em escolhas ambientais e conscientes, podem tornar as autoridades públicas responsáveis por suas escolhas políticas e, assim, expressar suas preocupações para defender o meio ambiente.

O direito à informação pode indicar, de forma restrita, a liberdade de procurar informações ou, em sentido lato, direito de acesso à informação, ou mesmo o direito a obtê-la. O Estado tem o dever de se abster de interferir com a ação pública para adquirir informações das autoridades do estado ou organismos privados. Um outro dever do Estado é divulgar todas as informações relevantes sobre planos e projetos públicos e privados que possam ter impacto no meio ambiente (Shelton, 2006, p. 26).

Ademais, sugeriu-se ainda que o acesso à informação do governo deveria ser enquadrado como direito humano fundamental, porque o conhecimento das atividades dos líderes considera-se

¹⁷⁷“Os direitos ambientais efetivos devem ser principalmente de caráter processual” (tradução livre).

¹⁷⁸“O acesso à informação é um elemento crucial de uma sociedade democrática, uma condição prévia aos direitos básicos de voto ou liberdade de expressão e, certamente, de qualquer forma de participação na tomada de decisões” (tradução livre).

¹⁷⁹“A informação gera conhecimento e conhecimento gera poder” (tradução livre).

“crucial to the maintenance of other human rights”¹⁸⁰ (Cramer, 2009, p 79, Birkin-Shaw, 2006, p. 177-179).

A ideia subjacente consiste em que cidadãos possuem direito de se familiarizar com os métodos de exercício do poder da autoridade e, portanto, o acesso à informação pode contribuir para um melhor envolvimento dos cidadãos nas tarefas de seus governos. Assim, a liberdade de informação é entendida principalmente como um direito fundamental da cidadania ambiental e, ao mesmo tempo, encontra-se vinculado à cidadania ecológica uma vez que o acesso à informação do governo cria um senso de responsabilidade em relação ao meio ambiente entre os cidadãos para atuar como “watchdogs over their leaders”¹⁸¹ quando estes tomam uma decisão sobre o meio ambiente (Cramer, 2009, p. 73).

O acesso à informação torna o processo de tomada de decisão ambiental mais democrático e eficiente. Por este motivo, representa um requisito essencial para exercer direitos de participação.¹⁸²

1.1.2.2 Participação na proteção ambiental

O papel mais importante desempenhado pelos cidadãos ambientais na proteção ambiental é a participação, que pode ser política e administrativa na tomada de decisões. A origem da participação pública é “the right of those who may be affected, including foreign citizens and residents, to have a say in the determination of their environmental future”¹⁸³ (Shelton, 2006, p.26).

Se uma decisão for tomada pelo conselho e com a participação de várias pessoas, pode-se reduzir a possibilidade da decisão prejudicar o meio ambiente e, portanto, evitar a restauração.¹⁸⁴ Os

¹⁸⁰ “Crucial para a manutenção de outros direitos humanos” (tradução livre).

¹⁸¹ “Cães de guarda sobre seus líderes” (tradução livre).

¹⁸² Vale ressaltar que alguns autores que falam sobre a participação incluem também a proceduralização: “Um ponto de partida complementar para a proceduralização é que muitas decisões vitais ambientais (e outras) nos estados modernos são tomadas em instituições não-majoritárias, que não estão sujeitas a direta ou controle democrático indireto, e não estão simplesmente aplicando regras claras que possuem aprovação democrática. Existem várias razões para delegar a tomada de decisões nesse sentido, a justificativa mais comum no campo ambiental é a necessidade de conhecimentos técnicos detalhados. Existe então uma tensão entre essa necessidade de independência e o controle da tomada de decisões” (Lee, 2003, p. 204, tradução livre).

¹⁸³ “O direito daqueles que podem ser afetados, incluindo cidadãos estrangeiros e residentes, a terem uma palavra a dizer na determinação do seu futuro ambiental” (tradução livre).

¹⁸⁴ Na verdade, a restauração foi considerada negativa por diferentes estudiosos. Elliot argumentou que a restauração ecológica, a prática de restaurar ecossistemas danificados, era semelhante à falsificação de arte. Assim como uma obra de arte copiada não conseguiu reproduzir o valor da natureza original, restaurada não poderia reproduzir o valor da natureza original, concebida como uma forma de valor não antropocêntrico e intrínseco, em vez de meramente instrumental. Para aqueles que não estão familiarizados com a literatura em ética ambiental, o valor intrínseco neste subcampo de filosofia geralmente é considerado como significando que os objetos de valor têm por direito próprio, independentemente de seu valor para qualquer outro fim, o valor instrumental é, em termos gerais, os objetos que valem à pena. Para muitos éticos ambientais, o objetivo principal de uma ética ambiental é descrever o valor intrínseco (ou inerente) da natureza em oposição ao seu valor meramente instrumental para uso e consumo humano. Uma vez que uma conta do valor intrínseco da natureza é encontrada, então talvez, uma série de obrigações morais possam ser derivadas para coisas que tenham esse valor. Muitos éticos ambientais consideram a valorização da

processos de participação pública emergiram nas políticas e regulamentações ambientais de alguns estados desde o final da década de 1960 e 1970. Este fenômeno coincidiu com distúrbios políticos em todo o mundo quando a sociedade civil começou a reivindicar uma governança mais democrática e proteção ambiental.¹⁸⁵

Do período da década de 1970 ao início da década de 1980, a doutrina destacou a importância dos cidadãos para alcançar o desenvolvimento econômico de forma ambiental (Spyke, 1999, p. 263). Durante a década de 1990, a consulta e a participação se transformaram em palavras-chave da tomada de decisões ambientais, ao alimentar discursos mais amplos sobre “boa governança” (Steffek, & Nanz, 2005) “justiça ambiental” e “cidadania ambiental” (Richardson e Razzaque, 2006, p. 168).

Atualmente, o envolvimento dos cidadãos nos processos decisórios ambiental foi racionalizado a partir de uma perspectiva processual e substantiva (Richardson, & Razzaque, 2006, p. 170). Sob a perspectiva substancial, encontra-se baseado em argumentos em que o público é obrigado a participar em soluções, bem como em decisões (Lee, & Abbot, 2003, p. 83). Já o prisma processual, fornece legitimidade democrática as decisões.

Com relação a ambas as perspectivas, surgiram várias escolas de pensamento sobre o raciocínio e a função da participação pública. Primeiro, existe a escola de elitismo racional, trata a política ambiental como complexa e técnica e enfatiza a tomada de decisões por especialistas e concede participação limitada ao público em geral, quando detêm informações que podem ajudar especialistas (Barton, 2002, p. 84).

Outra vertente do modelo de elitismo racional é conhecida como corporativismo. Os modos corporativos oferecem “only a functional representation to representatives of large strategic groups such as trade unions, industry and business councils, and sometimes renowned environmental NGOs”¹⁸⁶ (Schmitter & Lehbruch, 1979).

Uma segunda abordagem da participação é a democracia liberal, que enfatiza os direitos processuais dos indivíduos e das ONGs a serem consultados e ouvidos na tomada de decisões (Habermas, 1973). Este modelo também pode ser limitado por reformas processuais: os cidadãos

natureza como apenas instrumental para fins humanos como parte da causa do desrespeito humano para o meio ambiente e para os problemas ambientais de hoje. Muitos filósofos ambientais assumem que é necessário um relato não antropocêntrico de valor natural para rejeitar a valorização instrumental da natureza e, portanto, qualquer ética ambiental deve endossar algum tipo de valor intrínseco do valor da natureza (ou, pelo menos, uma conta não instrumental). Por sua vez, pensa-se que os antropocentristas só podem valorizar a natureza em termos instrumentais. Veja, por exemplo, grande parte do trabalho de Holmes Rolston III e Baird Callicott sobre este ponto. (Elliot, 1982, p. 81).

¹⁸⁵ E.G., no Reino Unido, em sua legislação de planejamento da década de 1960. A criação da Comissão Real sobre Poluição Ambiental, 1969, e o Departamento de Meio Ambiente de 1970, foi a resposta governamental a essas pressões públicas: McCormick, 1995.

¹⁸⁶ “Apenas uma representação funcional para representantes de grandes grupos estratégicos, como sindicatos, conselhos empresariais e indústrias e, às vezes, ONGs reconhecidas no meio ambiente” (tradução livre).

podem ser ouvidos contudo, seus pontos de vista são levados em consideração na tomada de decisões discricionárias.

As restrições potenciais incentivaram um terceiro modelo de participação, denominado democracia deliberativa, que confere poder decisório concreto aos cidadãos e reorienta os processos de decisão para incluir valores éticos e sociais fundamentais (Richardson, & Razzaque, 2006, p. 166).

As abordagens de participação mencionadas não são mutuamente exclusivas. Os elementos de cada um caracterizam uma série de acordos multilaterais e bilaterais referentes a garantia da participação pública.¹⁸⁷ Por exemplo, na Convenção sobre Mudanças Climáticas, o artigo 4(1)(i) obriga as Partes a promover a conscientização pública e a “encourage the widest participation in this process, including that of nongovernmental organisations”¹⁸⁸ (Shelton, 2006, p.26).

Uma melhoria importante decorrente da participação pública revela-se por meio de uma proteção ambiental mais efetiva através da participação na tomada de decisões, que pode envolver uma mudança no comportamento dos indivíduos. Assim, esta característica encontra-se mais vinculada à cidadania ecológica. Por exemplo, no que tange aos problemas levantados pelos resíduos, as soluções devem se concentrar não apenas na produção de resíduos industriais ou na gestão de resíduos, mas também no envolvimento ativo de indivíduos, uma vez que serão solicitados a reduzir a produção, a separa-los para reutilização ou reciclagem, para aumentar a compostagem e para aceitar instalações de gerenciamento de resíduos perto de suas casas. Pode-se constatar que, a participação não só necessita estar vinculada à abordagem dos direitos, mas também à abordagem do dever. A participação na esfera privada é fundamental para a eficácia da política ambiental. A este respeito, deve-se notar que “there is frequently a didactic or at least awareness-raising element to environmental participation democracy”¹⁸⁹ (Lee, 2003, p. 203).

¹⁸⁷ Protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiriça, a longo prazo, relativa ao controle de emissões de compostos orgânicos voláteis ou seus fluxos transfronteiriços, artigo 2.º, n.º 3, alínea a) (4), 18 de novembro de 1991, 31 I.L.M. 568; Convenção sobre a proteção e uso de cursos de água transfronteiriços e Lagos internacionais, artigo 16, 17 de março de 1992, 31 I.L.M. 1312; Convenção sobre os efeitos transfronteiriços dos acidentes industriais, artigo 9, 17 de março de 1982, 2105 U.N.T.S. 460; Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, artigo 9, 22 de setembro de 1992, 32 I.L.M. 1072; Convenção sobre Responsabilidade Civil por Danos decorrentes de Atividades Perigosas para o Meio Ambiente, arts. 13-16, 21 de junho de 1993, 32 I.L.M. 1228; Acordo Norte-Americano de Cooperação Ambiental, arts. 2 (1) (a), 14, 14 de setembro de 1993, 32 I.L.M. 1480; Convenção do Danúbio, no artigo 14; Protocolo relativo às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo, artigo 19, 10 de junho de 1995, 1999 O.J. (L 322) 3; Comunicado Conjunto e Declaração sobre o Estabelecimento do Conselho do Ártico, pmbl, arts. 1 (a), 2, 3 (c); 19 de setembro de 1996, 35 I.L.M. 1382; Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, Artigo 6 (3), 11 de dezembro de 1997, 37 I.L.M. 22; Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, Artigo 10 (1) (d), 22 de setembro de 2001, 40, I.L.M. 532.

¹⁸⁸ “Incentivar a participação mais ampla neste processo, inclusive a das organizações não-governamentais” (tradução livre).

¹⁸⁹ “Há frequentemente um elemento didático ou, pelo menos, de conscientização para a democracia de participação ambiental” (tradução livre).

1.1.2.3 Acesso à Justiça em Matéria Ambiental

O acesso à justiça engloba três aspectos fundamentais que serão examinados em detalhes mais adiante: primeiro, procedimentos de revisão em relação aos pedidos de informação. A seguir, proceder a procedimentos de revisão em relação a decisões específicas que estão sujeitas aos requisitos de participação pública; e, finalmente, os desafios para breçar violações ao direito ao meio ambiente e também o direito ambiental em geral.

A abertura do acesso à justiça no campo ambiental aos membros do público é uma necessidade democrática, tendo em vista que a implementação e a aplicação das leis de proteção ambiental representa uma tarefa que os governos sozinhos não podem realizar plenamente: em uma sociedade democrática baseada no Estado de Direito, Hayward sustenta que “individual citizens and their various associations have a role to play in this field too”¹⁹⁰ (Hayward, 2000, p.143).

Todavia, no livro “Defending the Environment, A Handbook for Citizen Action”¹⁹¹, Sax sugere que as iniciativas dos cidadãos em campo na área ambiental também apresentaram outras vantagens. Primeiramente o tribunal é atraente porque “free of the constraints which familiarity and close dealing tend to breed, it can bring fresh insights to problems of environmental management”¹⁹². Além disso, os tribunais

not to be used as substitutes for the legislative process [...] but as a means of providing access to legislatures so that the theoretical processes of democracy can be made to work more effectively in practice”. Furthermore, these means can be “used to bring important matters to legislative attention, to force them upon the agendas of reluctant and busy representatives”¹⁹³.

O autor conclui

if we are to save the environment, rather than merely revere it the citizen can no longer be put off with the easy advice to go get a statute enacted or “wait until election day, while the bulldozer of chain saw stands ready to move” (Sax, 1972, p. XVIII-XIX)¹⁹⁴.

1.1.3 Crítica dos direitos ambientais

¹⁹⁰ “Os cidadãos individuais e suas várias associações também têm um papel a desempenhar neste campo” (tradução livre).

¹⁹¹ “Defendendo o Meio Ambiente, Um Manual para Ação Cidadã” (tradução livre).

¹⁹² “Livre das restrições que a familiaridade e o fechamento da oferta tendem a produzir, pode trazer novas ideias para problemas de gestão ambiental” (tradução livre).

¹⁹³ Não devem ser utilizados como substitutos do processo legislativo [...] mas como meio de acesso às legislaturas para que os processos teóricos da democracia possam ser feitos de maneira mais eficaz na prática”. Além disso, esses meios podem ser “usados para trazer assuntos importantes para a atenção legislativa, forçá-los a agendas de representantes relutantes e ocupados.

¹⁹⁴ “Se quisermos salvar o meio ambiente, em vez de simplesmente revertê-lo, o cidadão já não pode ser apartado com o fraco conselho de obter um estatuto promulgado ou aguardar até o dia das eleições, enquanto o escavador da serra está pronto para movê-la” (Sax, 1972, p. XVIII-XIX, tradução livre).

1.1.3.1 Abordagem antropocêntrica dos direitos ambientais

As abordagens antropocêntricas da proteção ambiental são vistas como propagadoras de valores e atitudes vinculados na raiz da degradação ambiental. Existe uma preocupação real entre muitos comentaristas sobre o antropocentrismo inerente aos direitos humanos ambientais. A abordagem unilateral dos direitos ambientais reforça a idéia de que o meio ambiente existe apenas para benefício humano e não tem valor intrínseco.¹⁹⁵, além de privar o ambiente de proteção direta e abrangente, tendo em vista que a vida humana, a saúde e os padrões de vida provavelmente serão os objetivos da proteção ambiental. Taylor preleciona que , o ambiente é apenas

protected as a consequence of, and to the extent necessary to meet, the need to protect human wellbeing. An environmental right thus subjugates all other needs, interests and values of nature to those of humanity. Environmental degradation or loss of ecological integrity as such is not sufficient cause for complaint; it must be linked to human wellbeing¹⁹⁶.

Conseqüentemente, o indivíduo tem direito a iniciar ações legais e não há “no guarantee of its utilisation for the benefit of the environment, nor is there any recognition of nature as the victim of degradation”¹⁹⁷ (p. Taylor, 2009, p. 99).

Desta forma, os direitos ambientais resultam na “criação de uma hierarquia”, em que a humanidade reflete uma posição superior, separada de outras espécies ou do planeta. A proteção decorre de direitos ambientais centrados no ser humano e, portanto, o estado atual do meio ambiente é determinado pelas necessidades da humanidade e não pelas necessidades de outros membros da comunidade natural (Bosselmann, 2008, p. 127).

Apesar das críticas à abordagem antropocêntrica, vários argumentos atenuam essas preocupações. Segundo Bosselmann,

First, it is suggested that a degree of anthropocentrism is a necessary part of environmental protection. Not in the sense of humanity as the centre of the biosphere, but because humanity is the only species, that we know of, which has the consciousness to recognise and respect the morality of rights and because human beings are themselves an integral part of nature¹⁹⁸. (Bosselmann, 2008, p. 128).

Resumidamente, os interesses e deveres da humanidade são inseparáveis da proteção ambiental. Até agora, Shelton concorda (Shelton e Memon 2002, p. 8-9), mas prossegue

¹⁹⁵ Birnie e Boyle salientam que “ao analisar o problema (do direito humano antropocêntrico) em isolamento moral de outras espécies, tal direito pode reforçar a suposição de que o meio ambiente e seus recursos naturais existem apenas para benefício humano e não têm valor intrínseco neles mesmos” (tradução livre).

¹⁹⁶ “Protegido como conseqüência e na medida necessária para atender a necessidade de proteger o bem-estar humano. Um direito ambiental subjugua assim todas as outras necessidades, interesses e valores da natureza aos da humanidade. A degradação ambiental ou a perda de integridade ecológica, como tal, não são motivo de reclamação suficiente; Deve ser ligado ao bem-estar humano” (tradução livre).

¹⁹⁷ “Garantia de sua utilização em benefício do meio ambiente, nem há reconhecimento da natureza como vítima de degradação” (tradução livre).

¹⁹⁸ Primeiro, sugere-se que um certo grau de antropocentrismo é uma parte necessária da proteção ambiental. Não no sentido da humanidade como o centro da biosfera, mas porque a humanidade é a única espécie que conhecemos, que tem a consciência de reconhecer e respeitar a moralidade dos direitos, além de os próprios seres humanos são parte integrante da natureza.

argumentando que um direito humano ambiental poderia ser complementar a uma proteção mais ampla da biosfera que reconheça os valores intrínsecos da natureza, independentemente das necessidades humanas.

Birnie e Boyle apontam que a abordagem antropocêntrica pode reforçar o pressuposto de que o ambiente existe apenas para benefício humano. No entanto, os direitos ambientais participativos podem integrar as reivindicações de direitos humanos dentro de um quadro de tomada de decisão mais amplo capaz de levar em consideração, entre outros fatores, os valores intrínsecos às necessidades do meio ambiente e às necessidades das gerações presentes e futuras.

Rolston (Rolston, 1993, p. 251) também defende uma posição de compromisso. Ele aceita o paradigma dos direitos humanos para proteger a necessidade humana de integridade ambiental, mas também sugere a elaboração de responsabilidades humanas para a natureza (Bosselmann, 2008, p. 128). Nesse sentido, vislumbra-se o incremento da necessidade de integrar uma nova abordagem ecocêntrica: a interpretação dos direitos ambientais deve mudar e ser temperada pelas responsabilidades ecológicas (Bosselmann, 2008, p. 319).

1.1.3.2 Introdução de uma nova abordagem ecocêntrica aos direitos ambientais

De acordo com a abordagem ecológica, ao formular um direito humano ambiental, os seres humanos devem ser vistos como uma unidade no sistema ecológico e um “should proceed on the basis that his environmental rights are qualified by the rights and interests of other affected sectors of the ecology”¹⁹⁹(Pathak, 1992, p. 223).

O homem não usufrui uma posição mais elevada na árvore da evolução sobre o resto da natureza. Contudo, “he is, indeed, merely a component equal with the other components of the ecological bio-system”²⁰⁰ e ele não possui um status superior, mas apenas um tipo diferente de status que lhe confere responsabilidades em relação a outras espécies e ao planeta. Assim, o homem tem o dever de articular e defender os direitos de outros ocupantes do planeta. Ao adotar essa abordagem, não procuramos ver o meio ambiente em uma “dimensão homocêntrica” (Pathak, 1992, p. 205-206), todavia anula-se a perspectiva e a humanidade é parte integrante da biosfera, a natureza tem um valor intrínseco. A humanidade tem obrigações para com a natureza. Para avançar nessa nova abordagem, Bosselmann sugeriu que a introdução de “ecological limitations, together with corollary obligations, should be part integrate to the environmental rights discourse”²⁰¹ (Bosselmann, 2008, p.

¹⁹⁹ “Deve prosseguir com base em que seus direitos ambientais são qualificados pelos direitos e interesses de outros setores afetados da ecologia” (tradução livre).

²⁰⁰ “Ele é, na verdade, apenas um componente igual com os outros componentes do bio-sistema ecológico” (tradução livre).

²⁰¹ “Limitações ecológicas, juntamente com as obrigações corolárias, deveriam integrar-se parte do discurso dos direitos ambientais” (tradução livre).

130).

É claro que, nesta perspectiva, pode-se argumentar que, se os direitos ambientais tivessem a capacidade de “superar” (Anderson, 1996, p. 21) outros interesses, poderiam comprometer um “direito ao desenvolvimento”, por exemplo, ou simplesmente os esforços de uma nação em desenvolvimento para satisfazer os direitos econômicos, sociais e culturais de seus povos. Por esta razão, as decisões relativas ao meio ambiente exigem frequentemente um “equilíbrio de interesses” (Turner, 2009, p. 52).

Seguindo este ponto de vista, Waite sugeriu que se concentrasse em uma abordagem “policêntrica” (Waite, 2007, p. 395), levando-se em consideração os interesses dos seres humanos, dos indivíduos não humanos e do meio ambiente como um todo. Uma abordagem policêntrica para a proteção do meio ambiente “not only emphasises the convergence of interest between humankind and the environment; it also ensures a balancing of those interests where they conflict”²⁰² (Waite, 2007, p. 395).

Pode-se dizer que, a abordagem ecológica dos direitos humanos deve reconhecer a interdependência de direitos e deveres. Cullet, que discute a implementação dos direitos ambientais, afirma: “the only way to achieve an effective implementation of the rights is to lay a duty on the holders of the rights, to participate in the enhancement of the environment”²⁰³ (Cullet, 1995, p. 25).

Os seres humanos precisam utilizar recursos naturais, mas também dependem completamente do ambiente natural. Isso torna as restrições de auto-restrições e o reconhecimento da abordagem do dever essencial, não apenas em termos práticos, mas também em termos normativos. Os direitos aos recursos naturais e um ambiente saudável, expressamente expressos como direitos, podem ser integrados por deveres que respeitam e garantem limites ecológicos. Esses deveres podem ser expressos em termos éticos e legais, pois definem o conteúdo e as limitações dos direitos humanos (Bosselmann, 2008, p. 146).

Para concluir, vale à pena notar que os direitos ambientais não são uma fórmula mágica que irá curar o planeta da sua doença. Haverá necessidade de conscientização na sociedade e educação efetiva sobre as causas da destruição ambiental e a consciência social de que a ação por parte de todos os grupos e indivíduos é necessária e, mais importante, que os direitos ambientais devem ser acompanhados por deveres ecológicos (Horn, 2004, p. 268).

²⁰² “Não só enfatiza a convergência de interesse entre a humanidade e o meio ambiente; mas também garante um equilíbrio entre os interesses em que eles conflitam”.

²⁰³ “A única maneira de conseguir uma implementação efetiva dos direitos consiste em obrigar os detentores dos direitos a participar do aprimoramento do meio ambiente”.

2 Cidadania Ecológica

O significado original do termo “cidadão ecológico”²⁰⁴ é “cidadão do mundo”, ao invés de estar vinculado a uma *polis* particular, nação ou bioregião.²⁰⁵ Diversos teóricos analisaram o papel das obrigações em cidadania no intuito de identificar agentes para a transformação de ordens sócio-ecológicas existentes (J. Barry, 2002, p. 133).

Saiz afirma que a “cidadania ecológica ainda está 'em construção', mas já é possível ver que ela possui suas próprias inflexões arquitetônicas que rompem com as noções tradicionais de cidadania”. Como tal, o cidadão ecológico deve ser constituído em um novo espaço político que transpassa os limites de distintos estados-nação (Latta, 2007, p. 381). Dobson confere à cidadania ecológica um contexto totalmente novo, como um tipo de cidadania pós-cosmopolita (Caney, & Simons, 2005, p. 747).

Como visto, essa cidadania difere-se da republicana por não ser uma forma territorial de cidadania, tendo em vista que se estende além das fronteiras territoriais. Além disso, abrange tanto a esfera privada quanto a pública (Dobson, 2003, p. 82).²⁰⁶ Em relação à primeira característica, é importante notar que, a dimensão dentro da qual os cidadãos operam é o planeta como um todo., especialmente em função de que diversos problemas ambientais ocorrem em escalas transnacionais ou internacionais (Dobson, & Bell, 2006, p. 5-6).

A segunda característica representa a ênfase nas obrigações e responsabilidades mais do que em direitos²⁰⁷ na esfera privada e pública. A ideia consiste em que, de um lado, na esfera pública, os problemas ecológicos não se resolvem sem a participação de “cidadãos virtuosos checando seu governo, estimulando-o” e, de outro lado, na esfera privada, esses problemas não se resolvem “sem apoio popular” (Wissenburg, 2004, p. 73).

²⁰⁴ Bell, 2005, p. 179; Christoff, 1996; Clarke, 1999; Dean, 2001, p. 490; Drevensek, 2005, p. 226; Luque, 2005, p. 211-225; Sáiz, 2005, p. 163; Seyfang, 2005, p. 290; G. Smith, 2005, p. 273; M.J. Smith, 1998; Stephenson, 1978, p. 21; Thomas, & Twyman, 2005, p. 115.

²⁰⁵ A primeira conceitualização de cidadania encontra-se em um artigo em Dobson, 2000; Dobson, 2003, p. 67; J. Barry, 2006, p. 21.

²⁰⁶ Dobson: “Assim, as características típicas da cidadania ecológica, também pós-cosmopolita, são a “natureza não recíproca das obrigações que lhe estão associadas, a natureza não-territorial e ainda material do seu senso de espaço político, reconhecendo que este espaço político deve incluir o domínio privado e público, o foco na virtude e sua determinação em admitir a possibilidade de virtudes privadas serem virtudes da cidadania”; Melo-Escrivuela, 2008, p. 113 (tradução livre)..

²⁰⁷ Deve-se notar que os indivíduos têm esses direitos e responsabilidades “como residentes do planeta Terra” relativos às futuras gerações, como veremos em detalhes mais tarde, e à natureza. Propostas de declarações de responsabilidades humanas, como a Carta da Terra, enfocam os deveres em relação ao meio ambiente. Veja A Carta da Terra, princ. Pp. 4-5, março de 2000, disponível em www.earthcharter.org/files/charter/charter.Pdf (incentivando a proteção e restauração de sistemas ecológicos e tomando medidas para prevenir futuros danos ambientais). Muitos proponentes desta abordagem postulam os direitos ecológicos ou os direitos da natureza como uma construção para equilibrar os direitos humanos, tentando introduzir limitações ecológicas sobre os direitos humanos. “O objetivo dessas limitações é implementar uma ética ecocêntrica de uma maneira que impõe responsabilidades e deveres à humanidade para levar em consideração os valores intrínsecos e os interesses da comunidade natural no exercício de seus direitos humanos” (P. Taylor, 1998, p. 309-310; Shelton, 2006, p. 26; Mank, 1996, p. 445, tradução livre).

Na verdade, se os vôos são baratos, as pessoas voarão; se o combustível for barato, as pessoas vão dirigir. A maioria dos cidadãos, na maioria das vezes, atuará apenas em resposta a motivações externas de preço, punição ou proibição. Por esta razão, o uso de instrumentos legais ou econômicos é, portanto, uma parte necessária do todo ambientalmente sustentável.²⁰⁸

No entanto, o indivíduo ecológico também deveria atuar de uma forma que nem sempre está de acordo com seu melhor interesse, independentemente das regras legais (Dobson, 2009, p. 18).

Em contraste com a cidadania ambiental, que se concentra unicamente no meio ambiente, a cidadania ecológica visa à promoção da justiça global e ambiental.²⁰⁹ De fato, a cidadania ecológica diverge da cidadania ambiental na medida em que a primeira prevê uma sociedade diferente que seja não apenas sustentável, mas também em que o cumprimento dos deveres seja uma forma de garantir a justiça (Melo-Escrivuela, 2008, p.113).

De acordo com Dobson, a obrigação de buscar mais acordos justos recai sobre aqueles que atualmente desfrutam mais dos recursos mundiais do que lhes cabe, e é uma obrigação decorrente do simples fato de distribuições tão injustas (Latta, 2007, p. 377). Dobson introduz a noção de pegadas: o cidadão ecológico quer ter certeza de que sua “pegada ecológica”²¹⁰ não prejudica a capacidade das gerações presentes e futuras “pursue activities important for their well-being”²¹¹ (Dobson, 1998, p. 119). Conseqüentemente, a injustiça global na forma de pegadas desiguais e relações de poder desequilibradas representa a situação histórica em que a cidadania ecológica é construída. Isso gera obrigações para os cidadãos de agirem de modo a remediar essas injustiças.

Também foi destacado por Christoff que o papel do cidadão ecológico, definido como “*homo ecologicus*”, é “to defend the rights of future generations and other species just as we are

²⁰⁸ Flynn, Bellaby e Riccim 2008, na p. 771. Eles destacam: “Os problemas de romper uma economia totalmente dominada por combustíveis fósseis e as dificuldades em trazer mudanças importantes no estilo de vida das pessoas para a sustentabilidade, foram observados por muitos outros comentaristas” (Murphy & Cohen, 2001, p. 225, tradução livre). Um importante relatório recente sobre os movimentos em direção ao consumo sustentável e à justiça social descreveu a inércia atual, expressa em uma atitude pública predominante de “Eu vou se quiser” (Sustainable Development Commission 2006). No entanto, no nível “micro”, o fosso aparente entre atitude e ação não pode ser explicado unicamente em termos de falta de informação. Hobson mostrou em um estudo qualitativo detalhado sobre o consumo doméstico e os estilos de vida, que os limites da vontade de mudança das pessoas estão em parte ligados a discursos específicos ou a retórica sobre o consumo e o meio ambiente, e em parte com a natureza profundamente integrada das práticas cotidianas”. (Hobson, 2001, p. 19, Hobson, 2003, p. 95).

²⁰⁹ A justiça ambiental é definida como o “tratamento justo e envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente da raça, cor, origem nacional ou renda em relação ao desenvolvimento, implementação e aplicação de leis, regulamentos e políticas ambientais. A estrutura da justiça ambiental baseia-se no desenvolvimento de ferramentas e estratégias para eliminar condições e decisões desleais, injustas e desiguais” (Bullard, 1996. Ver também: G. S. Johnson, 2009, p. 17 (tradução livre).

²¹⁰ O termo “pegada ecológica” vem de Wackernagel, & Rees, 1996. O tamanho da pegada “é alcançado dividindo a terra total disponível e sua capacidade produtiva, pelo número de pessoas no planeta, e a figura geralmente chegou em algum lugar entre 1,5 e 1,7 hectares. Inevitavelmente, algumas pessoas têm um impacto maior - uma pegada maior do que outras “. Dobson, 2004, p. 122.

A própria pegada Ecológica pode ser calculada neste site: <http://www.suapegadaecologica.com.br/>

²¹¹ “De prosseguir atividades importantes para o seu bem-estar” (tradução livre).

morally obliged”²¹² (Christoff, 1996, p. 159). Isso significa que os seres humanos “represent” their interest and potential choices according to the duties of environmental stewardship”²¹³(Hay, 2002). Assim, existem duas obrigações fundamentais, uma com as presentes e futuras gerações, e outra com a natureza.

Embora a cidadania ecológica tenha um caráter cosmopolita e não-territorial, não significa que o papel do Estado tenha sido eliminado. O seu papel continua a representar um ponto central extremamente relevante na cidadania ecológica; visto que pode fornecer apoio jurídico e material para uma maior democratização ecológica (Christoff, 1996, p. 151). A posição dominante é a de que a transição para a cidadania ecológica requer políticas governamentais para criar as condições e espaços para seu exercício.²¹⁴ Vale ressaltar que, de um ponto de vista legal - e não apenas filosófico - a Convenção de Aarhus torna-se um exemplo de como o dever ecológico pode ser incorporado e como ele pode se tornar uma obrigação legal.²¹⁵

²¹² “Defender os direitos das gerações futuras e de outras espécies, assim como somos moralmente obrigados” (tradução livre).

²¹³ “Devem assumir a responsabilidade pelos futuros seres humanos e outras espécies e ‘representar’ os interesses destes, bem como assumir possíveis escolhas de acordo com os deveres da gestão ambiental” (tradução livre).

²¹⁴ Wolf observa algumas críticas a esta teoria “Em críticas ao trabalho de Dobson, foram identificadas duas fragilidades cruciais da teoria da cidadania ecológica e sua aplicação potencial prática. Em primeiro lugar, como diz Saiz (Saiz, 2005, p.163, tradução livre), “a insistência de Dobson na eficácia do agente político individual” (p. 176) é um ponto crítico de fragilidade porque implica que os indivíduos possam ser invocados a se esforçarem para que sejam melhores cidadãos. Essa premissa ignora o fato de que os indivíduos agem dentro de um contexto social, econômico, cultural e institucional que molda e restringe a habilidade dos cidadãos de agir de maneiras particulares. Uma questão relacionada também é apresentada por Luque (Luque, 2005, p. 211, tradução livre), que salienta que a metáfora da pegada ecológica usada por Dobson implica que os indivíduos que reconhecem que suas pegadas são muito grandes podem satisfazer sua responsabilidade para aqueles impactados simplesmente reduzindo a tamanho de suas pegadas. Mas “a menos que ‘fazer sua parte’ se concentre sobretudo na realização de mudanças estruturais, o potencial de não funcionamento da metáfora da pegada ecológica seria motivo de preocupação”. Além disso, deve-se acrescentar que a redução da pegada de um indivíduo em um país desenvolvido não necessariamente possibilita o acesso de um indivíduo em um país em desenvolvimento a qualquer recurso. Nesse caso, mesmo quando se concentra em provocar mudanças estruturais, seria extremamente difícil efetuar mudanças nas escalas econômicas e institucionais globais e nacionais que poderiam permitir esse acesso por pessoas atualmente em desvantagem”. Em segundo lugar, as mudanças nos impactos individuais podem não ser suficientes. Este ponto é reconhecido por Valdivielso (Valdivielso, 2005, p. 239), que sugere que muitos ativistas ecológicos motivados não têm a oportunidade de manter o consumo sustentável. A vida no mundo desenvolvido muitas vezes significa aderir a um padrão de vida mínimo que incorpora um estilo de vida emaranhado entre os padrões de consumo, que por sua vez são necessidades culturais e socialmente incorporadas, como - mobilidade, alimentação, trabalho, habitação, esporte ou lazer. Como resultado, nestes casos “o menor impacto possível é muitas vezes ainda muito maior que o impacto desejado”. A discussão acima mostra que a cidadania ecológica é um conceito jovem e amplamente teórico. Apesar das críticas delineadas, o conceito pode ter poder explicativo em áreas de motivação e comportamento humano que se estendem para além das de outras abordagens”. Wolf, 2007, Helsinki.

²¹⁵ O Preâmbulo da Convenção de Aarhus reconhece que “toda pessoa tem o direito de viver em um ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, e o dever, tanto individual como em conjunto com os demais, de proteger e melhorar o meio ambiente em benefício das gerações presentes e futuras” (tradução livre).

2.1 Deveres Ecológicos

Contrabalanceando a abordagem baseada nos direitos - a qual oferece apenas proteção ecológica indireta e limitada, além de reforçar o sistema de valores antropocêntricos na raiz da degradação ecológica, há uma visão adicional. Necessita-se que, seja dada maior ênfase à adoção e ao exercício de responsabilidades para com toda a vida, incluindo a vida não humana (P. Taylor, 2009, p.87) e uma responsabilidade especial para “cuidar do planeta” (Weiss, 1990, p. 199).²¹⁶

Cada vez mais, pontua-se que em muitas culturas os indivíduos possuem deveres e responsabilidades para com os outros e com a comunidade em geral. Tradicionalmente, a abordagem sobre os deveres oferece uma perspectiva subordinada. Durante a Revolução Francesa, a ideia de que a cidadania referia-se mais aos deveres para a República do que aos direitos era dominante.

O slogan “sem direitos sem responsabilidades” começa a assumir nova posição no moderno pensamento político verde. De fato, a outra face dos direitos ambientais presume uma atitude ativa em favor dos cidadãos e, ainda mais, um dever dos cidadãos de proteger o meio ambiente. Cada pessoa tem o direito de proteger seu ambiente, mas também é obrigada a contribuir para o esforço comum. Os cidadãos não são beneficiários passivos, mas compartilham responsabilidades na formação de todos os interesses da comunidade (Kiss, 1992, p.120).

Por esse motivo, alguns estudiosos reconheceram que deveres ecológicos positivos geralmente “decorrem de direitos”.²¹⁷ Habermas sugeriu em outro contexto dar o próximo passo e estabelecer um dever legal para fazer uso ativo dos direitos democráticos (Habermas, 1991, p.1). Uma abordagem baseada em direitos poderia ser usada para criar especificamente tarefas legais para todos os tomadores de decisão em relação à proteção do meio ambiente.²¹⁸ Exponentes deste ponto de vista incluem Nanda e Pring, que afirmam que o direito ao meio ambiente gera deveres além dos exigidos pelo governo.

O direito abrangeria inclusive a imposição aos indivíduos, organizações e corporações de um dever de se abster de atividades que prejudiquem o meio ambiente (Nanda, & Pring, 2003, p. 475). Um dever deve se estender a todos os indivíduos, pois suas ações combinadas podem ter um impacto significativo.

²¹⁶ Veja também Weiss, 1989; 1992a, p. 385. Além disso, o cumprimento das obrigações intergeracionais exige atenção a certos aspectos da equidade intergeracional. “Quando as gerações futuras se tornam as gerações vivas, eles têm certos direitos e obrigações de usar e cuidar do planeta que podem impor-se uns contra os outros. Caso contrário, os membros de uma geração poderiam redistribuir os benefícios dos recursos mundiais para algumas comunidades e os encargos de cuidar dela para outros, e ainda poderiam alegar o equilíbrio para ter princípios de equidade satisfeitos entre as gerações” (tradução livre).

²¹⁷ Desgagne, 1995, p. 263. Weiss afirma “Os direitos e obrigações planetárias estão integralmente ligados e são na primeira ordem obrigações coletivas e direitos coletivos. Os direitos estão sempre associados às obrigações” (Weiss, 1989, p. 45, tradução livre).

²¹⁸ Gormley, 1990, p. 85; Nickel, 1993, p. 281. Nickel diz que “pessoas, organizações e corporações têm o dever de se abster de atividades que geram níveis inaceitáveis de risco ambiental” (tradução livre).

Cabe notar que, o dever ecológico tem seu fundamento no princípio da responsabilidade ecológica. Efetivamente, a responsabilidade ecológica não é um tópico novo: o autor Jonas foi um dos primeiros a propor esse princípio como forma de lidar com os problemas ecológicos gerados pela sociedade tecnológica.

Em *The Imperative of Responsibility*, Jonas reviveu a antiga ética da virtude da filosofia grega antiga, teceu comentários críticos às interações humanas com a natureza por se pautar unicamente na tecnologia. Observou ainda que, princípios éticos não acompanharam as mudanças tecnológicas e propôs um novo imperativo: “Act in such a way that the consequences of your action are compatible with the permanence of genuine human life on Earth”²¹⁹ (Jonas, 1979, p. 36).

Esse princípio é necessário tendo em vista que a tecnologia e o progresso destruíram a natureza. Jonas argumenta que a responsabilidade motiva-se pelo ímpeto de sobrevivência, na medida em que “the birth of each new child gives humanity the perspective to begin anew in face of mortality”²²⁰ (Jonas, 1979, p. 241). Como a sobrevivência da espécie humana encontra-se impedida pelo egoísmo, pela destruição da natureza e por catástrofes que levam a crises globais; Jonas conclui que o princípio da responsabilidade deve ser introduzido (Jonas, 1979, p. 390; Melle, 1998, p. 329).

Esta conclusão é justificada por Jonas (Nascimento, 2009):

Responsibility requires not only a power or capability to guide one’s own actions but also the recognition of an obligation - which is best seen in the paradigmatic examples of those parents who take care of their children and the politicians that assume responsibility for their citizens. Thus, the care for the “life of others” is the ethical basis upon which he places responsibility²²¹.

2.2 Dois Deveres Ecológicos Fundamentais

2.2.1 Dever de Proteger o Meio Ambiente para as Presentes e Futuras Gerações

Todas as decisões tomadas hoje afetarão a qualidade de vida das gerações vindouras. As próximas gerações sofrerão pelo modo como o meio ambiente é degradado e até que ponto os recursos da Terra são desperdiçados (Beckman, 2007).

Filosofia, religião, pensamento político verde e algumas tradições legais de diversas tradições culturais já reconheceram que o homem é depositário ou administrador do ambiente natural e, conseqüentemente, o dever do homem de conservar o planeta para as gerações presentes e

²¹⁹ “Agir de tal forma que as conseqüências da sua ação sejam compatíveis com a permanência da vida humana genuína na Terra” (tradução livre).

²²⁰ “O nascimento de cada novo filho dá à humanidade a perspectiva de começar de novo diante da mortalidade” (tradução livre).

²²¹ A responsabilidade exige não só um poder ou capacidade para guiar as próprias ações, mas também o reconhecimento de uma obrigação - o que é melhor visto nos exemplos paradigmáticos dos pais que cuidam de seus filhos e os políticos que assumem a responsabilidade pelos seus cidadãos. Assim, o cuidado pela “vida dos outros” é a base ética sobre a qual ele coloca a responsabilidade.

futuras.²²² No entanto, esse reconhecimento não é universal e quase todas as teorias ambientais observam que existe uma grande falta de equidade intergeracional e intrageracional. Primeiramente, os líderes políticos não conseguem considerar adequadamente os interesses futuros na avaliação das opções políticas. “Esta miopia” não é o resultado de uma falta de preocupação para crianças ou futuros habitantes da Terra; em vez disso, é “the result of institutional constraints that encourage political leaders to prioritise the short-term needs of voters”²²³ (Wolfe, 2008, p. 1897).

2.2.1.1. Equidade Intergeracional: Deveres em relação a Gerações Presentes

A equidade intergeracional refere-se à falta de atenção adequada dos líderes políticos nos países desenvolvidos em relação às gerações atuais que vivem em países em desenvolvimento. A equidade intergeracional é estreitamente ligada ao discurso da pegada, como a desigualdade da parcela dos

²²² “Existem raízes nas tradições comuns e do direito civil, na lei islâmica, no direito consuetudinário africano e nas tradições asiáticas não-teístas. A teoria proposta da equidade intergeracional encontra raízes na conduta islâmica no tocante à relação entre homem e natureza”. (Princípios Islâmicos para a Conservação do Meio Ambiente Natural, 13-14 (IUCN e Arábia Saudita, 1983). A lei islâmica confere ao homem todos os recursos da vida e da natureza, cada geração tem o direito de usar os recursos, mas deve cuidar deles e passar para as gerações futuras. “Na tradição judeu-cristã, Deus deu a terra ao seu povo e à sua prole como possessão eterna, para ser cuidada e transmitida a cada geração (Gênesis 1: 1-31, 17: 7- 8 “ E estabelecerei a minha aliança entre mim e ti e a tua descendência depois de ti em suas gerações, por aliança perpétua, para te ser a ti por Deus, e à tua descendência depois de ti. E te darei a ti e à tua descendência depois de ti, a terra de tuas peregrinações, toda a terra de Canaã em perpétua possessão e ser-lhes-ei o seu Deus”). Isto foi levado adiante tanto no direito comum como na tradição do direito civil. O filósofo inglês John Locke, por exemplo, afirma que, seja pelos ditames da razão natural ou pelo dom de Deus “a Adão e sua posteridade”, a humanidade mantém em comum o mundo. O homem só pode se apropriar da quantidade e da qualidade equivalentes às que deixar para os outros. Ele tem a obrigação de não levar mais frutos da natureza do que ele pode usar, de modo que eles não estraguem e se tornem indisponíveis para outra pessoa - por exemplo, uma obrigação de não desperdiçar o fruto da natureza (Locke, 1968). Com certeza, existem muitos casos em que a lei tem sido usada para autorizar a destruição do nosso meio ambiente, mas a tese básica de que somos curadores ou administradores do nosso planeta está profundamente implícita. Na tradição do direito civil, o reconhecimento do interesse da comunidade na propriedade natural aparece na Alemanha sob a forma de obrigações sociais inerentes ao domínio da propriedade privada (Dozer, 1976). Os direitos de propriedade podem ser limitados para o bem público, sem a necessidade de compensar os proprietários. Assim, as legislaturas podem proibir a eliminação de resíduos tóxicos em áreas ecologicamente sensíveis e invocar a obrigação social inerente à propriedade para evitar compensações monetárias ao proprietário da terra. Nos países de *common law*, como os Estados Unidos, os governos locais podem fazer isso por meio do exercício do poder de polícia - o poder de proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos - ou a doutrina da fé pública. A tradição jurídica social também possui ferramentas que reconhecem que somos apenas administradores da Terra. Karl Marx afirma que todas as comunidades [...] são apenas possuidoras ou usuárias da Terra, não proprietárias, com a obrigação de proteger a Terra para as gerações futuras. De acordo com o direito consuetudinário africano, somos apenas arrendatários na Terra com obrigações para as gerações passadas e futuras. De acordo com os princípios do direito de moradia de Gana, o país é de propriedade de uma comunidade que passa de uma geração para outra. Um distinto chefe ganês disse: “Eu concebo que a terra pertence a uma vasta família da qual muitos estão mortos, poucos vivem, e um anfitrião incontável ainda é fecundo” (Ollennu, 1962,(tradução livre). A terra, portanto, pertence à comunidade, não ao indivíduo. O chefe da comunidade ou chefe da família é como um administrador que a detém para o uso da comunidade. Os membros da comunidade podem usar a propriedade, mas não podem aliená-la. As leis e práticas consuetudinárias de outras comunidades africanas e, de fato, os povos de outras áreas do mundo, também vêem os recursos naturais como mantidos em comum com a comunidade promovendo a administração responsável e impondo restrições aos direitos de uso (Blanc-Jouvan, 1971). As tradições não teístas da Ásia e do Sul da Ásia, como o xintoísmo, também enfatizam o respeito pela natureza e as nossas responsabilidades para com as futuras gerações como administradores deste planeta, na maioria dos casos eles exigem viver em harmonia com a natureza. Além disso, o hinduísmo, o budismo e o jainismo sustentam indiretamente a conservação de nosso diverso recurso cultural na aceitação da legitimidade de outros grupos religiosos. Weiss, 1989.

²²³ “O resultado de restrições institucionais que encorajam os líderes políticos a priorizar as necessidades de curto prazo dos eleitores” (tradução livre).

recursos naturais do planeta entre os membros da geração atual.

Conforme mencionado, a cidadania ecológica de Dobson surge como uma obrigação de corrigir as injustiças inerentes às relações materiais englobadas pela noção de pegada ecológica. Chambers (Chambers, Simons, & Wackeragel, 2000, p. XIII) salienta que

every organism, be it a bacterium, whale or person, has an impact on the earth, we all rely upon the products and services of nature, both to supply us with raw materials and to assimilate our wastes, the impact we have on our environment is related to the quantity of nature that we use to sustain our consumption patterns²²⁴.

Os indivíduos que atualmente deixam largas pegadas ecológicas são obrigados a agir diminuindo seu consumo de recursos da Terra (Latta, 2007, p. 377).

Nas palavras de Dobson, “the nature of the obligation is to reduce the occupation of ecological space, where appropriate, and the source of this obligation lies in remedying the potential and actual injustice of appropriating an unjust share of ecological space”²²⁵. As obrigações ecológicas são

“the corollary of a putative environmental right to an equal share of ecological space for everyone [...] those who put down large footprints leave less ecological space for others to inhabit, thereby excluding them from their rightful share of the basic ecological necessities that make a dignified life possible to live”²²⁶(Dobson, 2004, p. 123).

Uma característica das obrigações ecológicas consiste em que são devidas assimetricamente, uma vez que este dever é suportado apenas por aqueles que ocupam o espaço ecológico de forma insustentável, de modo a comprometer a capacidade dos outros nas gerações presentes e futuras (Dobson, 2003, p.82). Por exemplo, problemas ambientais globais, como as mudanças climáticas, sublinham como os impactos dos problemas ambientais em relação ao nível global são assimétricos, se alguém enfoca a diferença entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento. Assim, as obrigações da cidadania ecológica decorrem da distribuição assimétrica de poder e efeito entre (e dentre) cidadãos de países desenvolvidos e em desenvolvimento (Wolf, 2007).

2.2.1.2 Equidade Intergeracional: Deveres em relação a Gerações Futuras

A questão intergeracional sublinha que nossas responsabilidades para com as gerações futuras

²²⁴ Todo organismo, seja uma bactéria, baleia ou pessoa, provoca um impacto na Terra. Todos confiamos nos produtos e serviços da natureza, para nos fornecer matérias-primas e para assimilar nossos resíduos. O impacto que provocamos em nosso meio-ambiente está relacionado à quantidade de recursos que usamos para sustentar nossos padrões de consumo.

²²⁵ “A natureza da obrigação consiste em reduzir a ocupação do espaço ecológico, quando apropriado, e a fonte dessa obrigação reside em remediar a injustiça potencial e real de apropriar-se de uma parcela injusta do espaço ecológico”. (tradução livre).

²²⁶ “O corolário de um direito ambiental putativo a uma parcela igual de espaço ecológico para todos [...] aqueles que deixam grandes pegadas, deixam espaço menos ecológico para que outros habitem, excluindo-os da legítima parcela das necessidades ecológicas básicas que tornam possível uma vida digna para viver”. (tradução livre)

exigem que tenhamos uma perspectiva de longo prazo (Weiss, 1984, p. 119).

As responsabilidades em relação a todos os membros de nossa espécie existem, como foi bem teorizado por Weiss em seu ensaio intitulado *Fairness to Future Generations*. O ser humano mantém a Terra em confiança para as gerações futuras. O princípio da equidade intergeracional é a base de um conjunto de obrigações e direitos intergeracionais, ou direitos e obrigações planetárias que são geridos por cada geração. Segundo o autor, “when we are born, we inherit a legacy from past generations to enjoy on the condition that we pass it on to future generations to enjoy. This imposes a set of planetary obligations upon members of each generation and gives them certain planetary rights”.²²⁷ Os direitos e obrigações planetárias estão correlacionados. Eles são direitos de

of each generation to receive the planet in no worse condition than did the previous generation, to inherit comparable diversity in the natural and cultural resources bases, and to have equitable access to the use and benefits of the legacy. This obligation represents in the first instance a moral protection of interests, which must be transformed into legal rights and duties ²²⁸(Weiss, 1990, p. 203).

Por conseguinte, se uma geração não consegue conservar o planeta, ao nível da qualidade recebida, a “succeeding generation has an obligation to repair this damage, even if it is costly to do so”²²⁹ (Weiss, 1989, p. 21).

D'Amato (1990, p. 190) destacou que

future generations cannot have rights, because rights exist only when there are identifiable interests, which can only happen if we can identify the individuals who have interests to protect. Since we cannot know who the individuals in the future will be, it is not possible

²²⁷ “Quando nascemos, herdamos um legado das gerações passadas para desfrutar com a condição de passá-lo para que as futuras gerações também possam desfrutá-lo. Isso impõe um conjunto de obrigações planetárias aos membros de cada geração e dá-lhes certos direitos planetários”. Para os autores existem três categorias de Obrigações Planetárias: “Primeiro, cada geração deve ser necessária para conservar a diversidade da base de recursos naturais e culturais, de modo que não restrinja indevidamente as opções disponíveis para as gerações futuras na solução de seus problemas e satisfaça seus Valores próprios, e também deve ter direito a uma diversidade comparável à que gozaram as gerações anteriores. Este princípio é chamado de “conservação de opções”. Em segundo lugar, cada geração deve ser necessária para manter a qualidade do planeta para que não seja transmitida nenhuma condição pior do que aquela em que foi recebida, e também deve ter direito a uma qualidade planetária comparável à que tiveram as gerações anteriores. Este é o princípio da “conservação da qualidade”. Em terceiro lugar, cada geração deve fornecer aos seus membros direitos de acesso equitativos ao legado das gerações passadas e deve conservar esse acesso para as futuras gerações. Este é o princípio da “conservação do acesso”. Essas três categorias de Obrigações Planetárias são melhor divididas em cinco deveres de uso: (I) o dever de conservar recursos; (II) o dever de assegurar um uso equitativo; (III) o dever de evitar impactos adversos; (IV) o dever de prevenir desastres, minimizar danos e fornecer assistência de emergência; e (V) o dever de compensar danos ambientais. O dever de conservar recursos exige que as gerações presentes conservem os recursos naturais renováveis e não renováveis. Embora as espécies ameaçadas de extinção e os recursos naturais únicos possam exigir uma preservação rigorosa, esse dever planetário geralmente permite o desenvolvimento sustentável dos recursos. O dever de assegurar um uso equitativo, definido como “acesso razoável e não discriminatório ao legado [planetário] inclui tanto o dever de se abster de infringir os direitos de acesso de outros beneficiários como a obrigação positiva de “auxiliar os que de outra forma teriam muita dificuldade em obter acesso e uso razoáveis”. O dever de evitar impactos adversos no meio ambiente “ênfatiza a prevenção e mitigação de danos” e inclui tarefas ambientais processuais, incluindo avaliação ambiental, aviso, informação e consulta”: ver Collins, 2007b, p. 321. (Tradução livre)

²²⁸ “Cada geração tem o direito de receber o planeta nas mesmas condições em que recebeu a geração anterior, herdar a diversidade equivalente nas bases de recursos naturais e culturais e ter acesso equitativo ao uso e aos benefícios do legado. Essa obrigação representa, em primeira instância, uma proteção moral dos interesses, que deve ser transformada em direitos e deveres legais” (tradução livre).

²²⁹ “Geração sucessiva tem a obrigação de reparar o dano, mesmo que seja de maneira onerosa” (tradução livre).

for future generations to have rights²³⁰.

Esta abordagem pressupõe a estrutura teórica clássica dos direitos como direitos de “indivíduos identificáveis”. No entanto, os direitos planetários ou intergeracionais não são direitos de indivíduos. São, em vez disso, direitos geracionais, que devem ser concebidos no contexto temporal das gerações (Weiss, 1990, p. 198).

Os direitos e deveres planetários intergeracionais podem ser considerados direitos coletivos, distintos dos direitos individuais. Em outras palavras, as gerações mantêm seus direitos e deveres como coletividades em relação a outras gerações, passadas, presentes e futuras. Eles existem independentemente da identidade dos indivíduos que compõem cada geração. Quando detidos por membros da geração atual, eles adquirem atributos de direitos individuais, como direitos processuais acima examinados, no sentido de que existem interesses identificáveis de indivíduos que são protegidos pelos direitos (Weiss, 1990, p. 198).

Para resumir, há uma obrigação suportada pela geração atual, que envolve a proteção do meio ambiente para as gerações futuras. Assim, cada geração é um custodiante e um usuário de nosso ambiente natural comum. Como guardiões deste planeta, temos certas obrigações morais com as gerações futuras, que podemos transformar em normas legalmente exigíveis.

2.2.2 Dever de Proteger o Meio Ambiente para o Meio Ambiente

A segunda obrigação consiste no dever de proteger o meio ambiente, para, por exemplo, criaturas vivas e não-vivas. Este dever se reflete no princípio da sustentabilidade e não pode ser confundido com versões superficiais do desenvolvimento sustentável. O elemento indispensável do novo imperativo categórico é responsabilidade da comunidade com a vida (Bosselmann, 2008). Se traduzido para a teoria política, a responsabilidade por toda a vida exige que se repense integralmente a lei e a forma de governar.

A definição-chave do desenvolvimento sustentável, registrada no relatório Brundtland às Nações Unidas em 1987, argumentou que o desenvolvimento e o crescimento eram compatíveis com demandas ecológicas, desde que esse desenvolvimento fosse “sustentável”. O documento afirma ainda que “o desenvolvimento sustentável atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades”²³¹.

Este documento acrescenta uma discussão ficta sobre situações e gerações futuras; no entanto, negligencia outros aspectos ambientais. O relatório do PNUMA, “Cuidando do Planeta Terra”,

²³⁰ “As gerações futuras não podem ter direitos, porque os direitos só existem quando há interesses identificáveis, o que só pode acontecer se pudermos identificar os indivíduos que se desejam proteger. Como não podemos saber quem serão os indivíduos no futuro, não é possível que as gerações futuras tenham direitos” (tradução livre).

²³¹ Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987.

acrescenta que o desenvolvimento sustentável visa “melhorar a qualidade de vida enquanto vivem dentro da capacidade de suporte dos ecossistemas de apoio”.²³² No entanto, o “desenvolvimento sustentável” ainda parece ser uma contradição em termos (Attfield, 2003, p.181), e os problemas acima mencionados levam a uma ênfase na “sustentabilidade”. O princípio forte por trás da sustentabilidade representa a ideia de sobrevivência humana e manutenção das condições atuais. Não implica necessariamente, por exemplo, restauração, revisão ou reparação, que significa que os seres humanos possuem direito, por exemplo, de matar outras espécies para prover alimentos ou mesmo gerar riquezas que visem manter ou garantir a sobrevivência das gerações futuras. Este argumento abre as portas a outras reivindicações de justiça e solidariedade para aqueles que não podem falar por si mesmos, por isso a possibilidade de se arguir a redução da pobreza, direitos dos animais, sistemas ecológicos, comunidades bióticas e entidades naturais (Nascimento, 2009).

Existe a necessidade de reconhecer a obrigação do homem em relação a todos os elementos não-humanos do planeta. O princípio geral que prevê que uma obrigação surge apenas de um direito equivalente não pode servir aqui na medida em que os elementos não humanos não podem ser considerados portadores de direito.

Stone (Stone, 1988, p. 56) sugeriu que, mesmo que não sejam humanos, animados ou inanimados, os objetos que não podem ser considerados como possuidores de direitos, serão tratados como moralmente consideráveis. A consideração moral, diz ele, cria deveres do homem para com objetos animados e inanimados não humanos. O simples fato de que “non-human things possess an intrinsic goodness, that is, goods in and of themselves, should be sufficient to attract duties”²³³ (Pathak, 1992, p. 225).

2.3 Implementação dos Deveres Ecológicos

Dados os deveres analisados, é imperativo desenvolver e implementar uma estratégia para cumprir as responsabilidades ecológicas. As obrigações ecológicas são ainda mais difíceis de se implementar do que os direitos humanos ambientais. A principal razão repousa em que ainda se encontram no nível das obrigações morais, apesar de terem avançado alguns passos para uma transformação em deveres legais.

A estratégia poderia abranger os seguintes componentes: primeiro, codificação de obrigações e elaboração de regras para punir as violações; representação das gerações futuras nos processos de tomada de decisão; representação da Natureza como sujeito de direito, dando voz à natureza, em outras palavras, dando à natureza o direito à representação (Weiss, 1984, p. 119).

²³² UNEP, 1991.

²³³ “As coisas não humanas possuem uma benevolência intrínseca, isto é, os bens em si mesmos, devem ser suficientes para atrair deveres” (tradução livre).

2.3.1 Implementação através da Codificação

A responsabilidade moral em relação às gerações presentes e futuras e a natureza pode ser implementada de forma diferenciada na lei, por exemplo, por meio de uma disposição constitucional.²³⁴

Existem várias maneiras de alcançar a implementação legal. Sugeriu-se utilizar acordos internacionais, legislações ou constituições regionais contendo provisões para proteção de direitos ambientais. Poderia se incluir disposições solenes ao criar responsabilidades coletivas e individuais para a proteção e restauração da base ecológica de toda a vida (Barresi, 1997, p.3). Cabe notar como há muitos países na América Latina que reconheceram este dever. (Parola 2016a, 2016b)²³⁵.

²³⁴ Por exemplo, Westra sugere que “os crimes ecológicos representam violações graves dos direitos humanos e que devem ser julgados da mesma forma que (A) ataques contra a pessoa humana; B) genocídio; C) violações da justiça global; e D) crimes contra a humanidade em geral”: L. Westra, 2004; L. Westra, 2006: “Há propostas para tratar as principais violações das obrigações para a conservação do meio ambiente humano como crimes internacionais, ao rotular essas ações como crimes, pode-se argumentar, enfatizamos o interesse comum de todos os estados e de todas as pessoas como valores comuns a todo o mundo para proteger o ambiente humano tanto para as gerações atuais como futuras. Qualquer estado poderia, então, fazer reivindicações para obrigar o cumprimento das obrigações e teria que desistir de ajudar aqueles que cometem o crime. Estaríamos enviando um sinal importante a todos os membros da comunidade internacional de que certas ações não podem ser toleradas”. “Uma abordagem alternativa é tratar as ações que causam degradações severas e em larga escala do ambiente humano como constituindo crimes contra a humanidade [...]. Já existem vários acordos internacionais que, sem dúvida, provocam crimes de guerra severos, generalizados e duradouros a longo prazo, se cometidos durante conflitos armados. O Protocolo I, adotado em 1977, às Convenções de Genebra de 1949 sobre conflito armado proíbe “empregar métodos ou meios de guerra que se destinem ou possam vir a causar danos generalizados, prolongados e severos ao meio ambiente natural. Se o Código incluísse crimes ambientais, os indivíduos poderiam ser responsabilizados, o que contrasta com os princípios da responsabilidade do Estado, que apenas se aplicam ao comportamento dos estados. Na verdade, os crimes contra a humanidade poderiam ser definidos apenas para indivíduos. Este seria um reconhecimento explícito de que os pessoas físicas ou jurídicas, têm uma obrigação internacional para a humanidade como um todo, para as gerações presentes e futuras” (tradução livre). Weiss, 1984, p. 89; Weiss, 1989.

²³⁵ Alguns exemplos: Na Carta Magna da Argentina o artigo 41 prevê dum lado o dever ecológico do cidadão como contrabalança ao direito ambiental: “*Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, (...) y tienen el deber de preservarlo*”, e do outro lado, os deveres das autoridades públicas de “*proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales*”. Uma ulterior maneira de implementar o dever ecológico prevê na Constituição é a interdição do “*ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos*”. Relativamente ao Brasil, como Avzaradel afirma, a abordagem do sistema constitucional é preventivamente antropocêntrica, “*considerando que a dignidade da pessoa humana e a cidadania consistem em fundamentos da ordem constitucional (Artigo 10), parece que a defesa do meio ambiente está estruturada a partir de uma visão antropocêntrica, embora mitigada pelos fatos de o texto reconhecer a interdependência entre os seres humanos e o seu entorno, de incluir os interesses das gerações futuras e de vedar mais tratos aos demais seres vivos não humanos (Artigo 225)*”. (C.F., dentre outros, ANTUNES, Paulo Bessa De. *Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2015, p. 66.*) Apesar disso, cabe destacar que o artigo 225 da Constituição de 1988, ao contrário de outras Constituições anteriores, introduz uma novidade, indicando como destinatário do dever de proteção do meio ambiente não somente o Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) mas também as pessoas, seja de forma individual, seja coletivamente através, por exemplo, os movimentos sociais e as Organizações Não-Governamentais, como foi analisado no artigo da De Castro. Em seguida, é importante notar como o artigo 225 também impõe, nos incisos que seguem, outros deveres que incumbam ao poder público: “I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País (...); III - definir, (...) espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, (...); VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.
Passando agora à Colômbia, como foi afirmado em Gaceta Constitucional do 24 de abril de 1991: “La nueva

A sugestão não é apenas a codificação dos deveres ecológicos, mas também o desenvolvimento de regulamentos específicos que podem ter os efeitos de influenciar as pessoas a mudar suas crenças e, por sua vez, atuarem de forma mais sustentável (Davis, 2007; Geisinger, 2002, p. 35 2009).

Certamente, a lei pode “ensinar” os indivíduos a mudar seu comportamento para agir de forma mais sustentável. Tradicionalmente, a lei não ensina, ou seja se considera a lei como uma “força exógena” (MacGregor, 2004, p. 85) que influencia um indivíduo fazendo com que um comportamento desejado seja menos ou mais difícil de aceitar. Há pouco tempo atrás os estudiosos começaram a considerar maneiras pelas quais a lei pode realmente ter força “endógena” (MacGregor, 2004, p. 85) em indivíduos. Nesses casos, afetaria as crenças dos indivíduos de forma que, mesmo que as restrições legais fossem removidas, o indivíduo continuaria a agir de acordo com o comando legal anterior.²³⁶

Este último caminho deve superar o chamado “command and control regulation”, que consiste em um mecanismo que inclui uma ampla gama de técnicas reguladoras que compartilham a característica básica que a regulamentação do governo central determina um fim particular e exige que pessoas ou indústria a atendam (Lee, 2002a, p. 114). De fato, um estado determinando às empresas e aos indivíduos o que fazer não é certamente a maneira mais eficiente de alcançar objetivos sociais. Existem mecanismos alternativos pelos quais os incentivos financeiros são

Constitución debe sentar las bases jurídicas para que sea posible un desarrollo basado en un nuevo pacto con la naturaleza”. Assim a Constituição aparece olhar, pela primeira vez na história constitucional colombiana, na direção de um “pacto con la naturaleza”, introduzindo uma dimensão ecocêntrica bem mais forte comparada as precedentes constituições.

O dever ecológico verdadeiro, é enunciado no artigo 95, parágrafo 8º, da Carta Colombiana, onde reconhece que o cidadão há o dever de “*Proteger los recursos culturales y naturales del país y velar por la conservación de un ambiente sano*”.

Relativamente à Venezuela, apesar de não ser sujeito de direito, o meio ambiente, aparece como um “*hilo que hilvana*” e há um lugar privilegiado na Constituição: a Carta magna o consagra como direito fundamental e transgeracional (127); o considera como fim do Estado, como fundamento da segurança da Nação, do regime sócioeconômico da República, como circunstancia para ditar estado de exceção; a Constituição adota o modelo do desenvolvimento sustentável; declara todas as águas de domínio público e que o meio ambiente pode ser uma limitação para exercer atividades lucrativas (Artigo 112). Mais precisamente, podemos notar como o artigo 127 da Carta Magna demonstra, de fato, uma mudança de paradigma antropocêntrico quando afirma que a proteção do meio ambiente é um “*un deber de cada generación*” e o beneficiário é em primeiro lugar o ambiente e depois o mundo futuro.

O direito ambiental e dever ecológico aparece na constituição boliviana no artigo 33. Existe uma abordagem marcadamente ecocêntrica porque enuncia que o exercício dele deve permitir o desenvolvimento somente dos indivíduos e coletividade das presente e futuras gerações, mas também de outros seres vivos. Este direito é protegido não somente pelo Estado (Artigo 342), cujo dever é agir para gerar instrumentos e mecanismos que contribuem a conservar a biosfera, conservar o meio ambiente (Artigo 9, numeral 6) e cumprir aos outros direitos ambientais (por exemplo, segurança alimentar, ambiente adequado, acesso à água, entre outros), mas também pela população. As lógicas de reciprocidade indígenas relacionadas à *suma qamaña* ou *vivir bien* compreendem um dever antes que um direito. Por esse motivo, também os deveres são muitos e espalhados pela Carta: o artigo 108 enuncia que são deveres de *as bolivianas y los bolivianos* proteger, defender o patrimônio natural, econômico e cultural da Bolívia (o numero 14); os recursos naturais e contribuir para o seu uso sustentável, para preservar os direitos das gerações futuras (o numero 15); um meio ambiente adequado para o desenvolvimento de seres vivos (o numero 16).

²³⁶ Sobre isso, veja, por exemplo: Ellickson, 1991; McAdams, 1997, p. 338; Lessig, 1995, p. 943. Veja, por exemplo, Posner, 2000, p. 1781; Pildes, & Niemi, 1993, p. 438; Geisinger, 2009.

utilizados para conduzir ao comportamento desejado.²³⁷ Pode-se constatar ainda que, outra maneira poderia ser a criação de um regime de responsabilidade ambiental capaz de implementar deveres e, ao mesmo tempo, modificar comportamentos.

2.3.2 Implementação através da Representação de Gerações Futuras

Um meio de implementação do dever em relação às gerações futuras encontra-se na possibilidade de representação das futuras gerações. Como já observamos anteriormente, os governos democráticos têm sido criticados por não considerar adequadamente o interesse dos ainda não nascidos. A participação política nas democracias inclui apenas pessoas vivas, deixando os “não nascidos sem voz”.²³⁸ A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento informou que “as gerações futuras não votam; eles não possuem poder político ou financeiro; eles não podem questionar nossas decisões”.²³⁹ Torna-se fundamental o desenvolvimento de um mecanismo legislativo para representar as gerações futuras, especialmente em função das decisões que indivíduo e governo tomam atualmente, que determinarão o bem-estar inicial das futuras gerações (Weiss, 1984, p.227).

Alguns autores, assim como a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, sugerem a implementação desta opção, ao criar um *ombudsman* para as gerações futuras (Weiss, 1992, p. 25; L. Westra, 2006). Esta instituição poderia dar um passo em direção à garantia de que os interesses das gerações futuras sejam levados em consideração,

by giving standing to a representative of future generations in judicial or administrative proceedings or by appointing and publicly financing an office charged with ensuring that positive laws conserving our resources are observed, with investigating complaints of abuse, and with providing warnings of pending problems²⁴⁰ (Weiss, 1984, p. 272).

Ademais, conforme sugeriu Weiss, “a representative of future generations should be granted

²³⁷ Os acadêmicos e os políticos tomadores de decisão afirmam que as organizações comunitárias podem mobilizar os cidadãos para assumirem comportamentos mais sustentáveis. Isso implica que organizações como escolas, locais de culto, grupos sociais, clubes e outros grupos comunitários participem para persuadir os indivíduos a reduzir seu impacto no meio ambiente e em outras pessoas. Gardner, & Stern, 2002; Jackson, 2005.

²³⁸ Os motivos para conferir voz aos não nascidos e às gerações futuras são explicados por Shelton: “Um ambiente esgotado prejudica não só as gerações presentes, mas também as futuras gerações da humanidade. Primeiro, uma espécie extinta e quaisquer benefícios que trouxe para o meio ambiente são perdidos para sempre. Em segundo lugar, os direitos econômicos, sociais e culturais não podem ser desfrutados em um mundo onde os recursos são inadequados devido ao desperdício de gerações anteriores irresponsáveis. Em terceiro lugar, a própria sobrevivência das gerações futuras pode ser prejudicada por problemas ambientais suficientemente graves” (tradução livre). Shelton, 1991, p. 110. Vários autores reconhecem a possibilidade de dar voz às gerações futuras, ver em geral: Beckman, 1994; Dobson, 1996; Elgar, Doeleman, & Sandler, 1998, p. 1; Skagen, 2005, p. 429; Epstein, 1988, p. 67; Estlund, 2003, p. 31; Ford, 1998, p. 142; Gardner, 1978, p. 9. H. Barry, 2003b, p. 31; Low, & Gleeson, 1998; Mahoney, 2002, p. 88; Bradford, 1996, p. 5; Reiman, 2007, p. 35; Solum, 2001, p. 35; B. Thompson, 2004, p. 44; D. Thompson, p. 12; P. Wood, 2000b; P. Wood, 2000a, p. 411.

²³⁹ *Our Common Future*, 1987 veja também Beckman, 2007.

²⁴⁰ “Permitindo a participação do representante das gerações futuras em processos judiciais ou administrativos ou nomeando e financiando publicamente um escritório encarregado de garantir que leis que conservem nossos recursos sejam respeitadas, com a investigação de queixas de abuso e dando atenção a problemas pendentes” (tradução livre).

standing to intervene in proceedings before international tribunals such as the international Court of justice, regional tribunals, national courts and administrative bodies, and state or provincial courts”²⁴¹ (Weiss, 1984, p. 272).

2.3.3 Implementação através da Representação da Natureza

Como analisado anteriormente, a crítica à abordagem dos direitos humanos consiste em que é principalmente antropocêntrica e não considera o valor inerente da natureza. Então, se indaga se as criaturas não humanas podem ser adequadamente protegidas por legislação sem terem sido anteriormente concedidos esses direitos (Waite, 2007, p. 395).

As tentativas de superar a abordagem antropocêntrica são diversas, entre elas, o conceito de direitos da natureza tem sido bem documentado desde que surgiu em 1972, em consequência à publicação do artigo de Christopher Stone: “Should trees have Standing?” (Stone, 1972, p. 450). Durante quase 40 anos, o conceito foi debatido entre advogados, filósofos, teólogos e sociólogos, que conduziu à defesa de uma ampla variedade de abordagens, inclusive a cerração de direitos para a natureza como previsto por Stone com a tentativa de conferir reconhecimento concreto e significativo ao valor intrínseco da natureza.

O próprio Stone reconhece as limitações da sua teoria dos “direitos” e, nas páginas finais do seu artigo, discute a importância de uma consciência ambiental. Afirma que, as reformas legais, em conjunto as reformas sociais, não serão suficientes sem uma “radical shift in our feeling about 'our' place in the rest of Nature”²⁴². Stone nunca considerou os “direitos” como um fim em si, mas sim como um meio para um fim.

Existem muitos casos de leis cujo objetivo imediato representa a proteção do meio ambiente. Todavia, o objetivo final traduz-se no benefício da raça humana. Por exemplo, a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia (CIB) que se tornou um verdadeiro tratado de conservação de espécies, a Convenção de Ramsar de 1971, a Diretiva Aves da Comissão Europeia, a Diretiva Habitats, também da Comissão Europeia e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, 1992.

Nos casos acima mencionados, a atribuição de direitos ao ambiente natural representa, em última instância, antropocentrismo na medida em que verifica o objetivo da proteção ambiental de uma perspectiva humana. Entretanto, a relevância dos direitos para o ambiente reside no reconhecimento expresso de que o ambiente tem valor em si mesmo (Waite, 2007, p. 395; P. Taylor, 1998, p. 209; Turner, 2009, p. 50).

²⁴¹“Um representante das gerações futuras deve poder intervir em processos perante cortes internacionais como o Tribunal Internacional, cortes regionais, cortes nacionais e órgãos administrativos e tribunais estaduais ou provinciais” (tradução livre).

²⁴²“Mudança radical no sentimento sobre ‘nosso’ lugar no resto da Natureza” (tradução livre).

Neste caminho, vale citar a reforma da Constituição da Bolívia em 2009, seguindo o caminho nesse sentido aberto pela reforma do Equador de 2008²⁴³. O Equador foi pioneiro a reinventar o ordenamento abarcando questões próprias da região latino-americana, visando alcançar as respostas para problemas advindos da colonização, da marginalização de povos originários e, o aspecto mais importante pela nossa pesquisa, visando introduzir participação para todos (incluído os povos originários) e uma abordagem ecocêntrica, elementos bases para a realização de uma Democracia Ambiental²⁴⁴.

2.3.4 Implementação por meio de Limitações Ecológicas

Outra maneira de implementar os deveres ecológicos em relação à Terra ocorre por meio da

²⁴³

Desde os anos 80 começou uma verdadeira “revolução verde”, iniciada com a Constituição Federal Brasileira de 1988 que reconheceu o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de proteger a Natureza, para continuar, nos anos 2000, as mobilizações e rebeliões populares, especialmente a partir dos povos indígenas equatorianos e bolivianos. As recentes Constituições Boliviana (2009) e Equatoriana (2008) representam um verdadeiro passo na direção da construção de um Estado Verde ou de uma verdadeira Democracia Ambiental. Rubén Martínez Dalmau coloca o texto constitucional boliviano como sendo “um dos mais avançados do mundo” e a “última evolução” (trad. nossa) dessa corrente, iniciada com a Constituição colombiana de 1991, e continuada pelas equatorianas (1998 e 2008) e pela venezuelana (1999). As principais mudanças são de um lado o protagonismo assumido pelos dispositivos que geram uma proteção jurídica para a Natureza, estabelecendo uma verdadeira subjetividade jurídica e introdução da noção de *Bem Viver* (no caso equatoriano) ou *Viver Bem* (no caso boliviano), conceitos que são, respectivamente, uma tradução das noções indígena de *sumak kawsay* (em quechua) e *suma qamaña* (em aymara): Wilhelmi, (2013); “O Sumak Kawsay é a vida em plenitude, é o resultado da interação, da existência humana e natural. Ou seja, o Sumak Kawsay é o estado de plenitude de toda a comunidade vital. É a construção permanente de todos os processos vitais.” (Macas, 2011. p. 145). Parola; “O direito ao meio ambiente equilibrado, aparece na constituição boliviana no artigo 33, e há uma abordagem marcatamente ecocentrica porque enuncia que o exercício dele deve permitir o desenvolvimento no somente dos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, mas também de outros seres vivos. Este direito é protegido não somente pelo Estado (Artigo 342) que tem que agir para gerar instrumentos e mecanismos que contribuem a conservar a biosfera, conservar o meio ambiente, (Artigo 9, numeral 6) e cumprir aos outros direitos ambientais (por exemplo, seguridade alimentaria, hábitat adequado, acesso à água, entre outros), mas também pela população. As lógicas de reciprocidade indígenas relacionadas à *suma qamaña* ou *vivir bien* compreendem um dever antes que um direito. Por esse motivo também os deveres são muitos e espalhados pela Carta: o artigo 108 enuncia que são deveres das *as bolivianas y los bolivianos* proteger, defender o patrimônio natural, econômico e cultural da Bolívia (o numero 14); os recursos naturais e contribuir para o seu uso sustentável, para preservar os direitos das gerações futuras (o numero 15); um meio ambiente adequado para o desenvolvimento de seres vivos (o numero 16). O Equador foi pioneiro a reinventar o ordenamento abarcando questões próprias da região latino-americana, visando alcançar as respostas para problemas advindos da colonização, da marginalização de povos originários e, o aspecto mais importante pela nossa pesquisa, visando introduzir participação para todos (incluído os povos originários) e uma abordagem ecocêntrica.”

²⁴⁴

O artigo 71 abre as portas à “virada ecocêntrica” (Capítulo VII, Título II, artigos 71 a 74 da Constituição) dispondo que “A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema”. No artigo 72, há o reconhecimento do direito da natureza a restauração a este elemento “colocam a proposta equatoriana dentro da sustentabilidade super-forte, compreendida como aquela em que se defendem os valores próprios ou intrínsecos da natureza, como os valores das espécies vivas e dos ecossistemas, independentemente da utilidade ou apreciação humanas”. Veja Moraes, 2013, p. 123-155. O artigo 74 outorga o direito das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades de beneficiar-se do ambiente e das riquezas naturais que permitam “el buen vivir”; Mas o Artigo 275 contrabalança o direito prevendo a assunção de responsabilidades no âmbito da interculturalidade, do respeito às suas diversidades e da convivência harmônica com a natureza. No texto equatoriano, existe uma vontade clara de situar o *Bem Viver* como princípio fundamental tanto do Regime de Desenvolvimento como do conjunto de direitos, algo que em outros ordenamentos compete ao princípio de dignidade humana.

introdução de limitações ecológicas na abordagem internacional dos direitos humanos, cujo escopo consiste em implementar a ética ecocêntrica de forma que conceda responsabilidades e deveres sobre a humanidade e leve em consideração os valores intrínsecos e os interesses da comunidade natural no exercício dos direitos humanos (P. Taylor, 2009, p.100).

Cada direito humano goza de alguns limites desenvolvidos para proteger os direitos de terceiros e o interesse comum. Um dos limites forma-se por prescrever um direito junto aos deveres, de modo que os limites serão determinados pelas funções. Outro limite consiste em prescrever limites específicos em torno de direitos específicos.²⁴⁵

Sieghart (Sieghart, 1985, p. 80) aduz que a limitação deve proteger um ou mais de um conjunto restrito de interesses públicos, como segurança nacional, segurança pública, ordem pública, saúde pública, moral pública e direitos e liberdades de terceiros. Deve conferir a estas limitações uma interpretação estrita. Além disso, há um peso para demonstrar que a lei é necessária e protege interesse ou interesses específicos. Tais restrições podem ser ampliadas para incluir limitações ecológicas consistentes com o reconhecimento de uma abordagem ecocêntrica (P. Taylor, 2009, p. 101).

A ideia de limitações ecológicas vai além da proteção ambiental em decorrência dos interesses humanos. As limitações ecológicas podem ser implementadas seguindo as formulações padrão para limites de direitos e liberdades. Existem várias possibilidades, incluindo: impor

the right to the use and enjoyment of property, together with a duty not to cause harm to the ecological integrity of the natural environment, prescribing the right to the use and enjoyment of property, together with responsibilities to protect and enhance the ecological integrity of the natural environment; prescribing the right to the use and enjoyment of property, subject to a specific, or general, limitation in the interests of the general welfare of both nature and humanity²⁴⁶ (P. Taylor, 2009, p.103).

Essas limitações podem ser aplicadas a vários outros direitos humanos.

A reinterpretação ou extensão de frases como “bem-estar geral” (usado no artigo 29 (2) da Declaração Universal) deve incluir o respeito pela integridade ecológica; ou reinterpretar ou ampliar frases como “deveres para a comunidade” (usado no artigo 29 (1) também deve incluir deveres para as comunidades naturais e humanas. Na Carta colombiana há o reconhecimento das limitações ecológicas: a liberdade econômica, no artigo 333, poderá ser restringida por razões ambientais; as

²⁴⁵ Artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas”(tradução livre).

²⁴⁶ “O direito ao uso e gozo da propriedade, juntamente com o dever de não prejudicar a integridade ecológica do ambiente natural, ao prescrever o direito ao uso e gozo da propriedade, em conjunto com responsabilidades com intuito de proteger e melhorar a integridade ecológica do ambiente natural; prescrever o direito ao uso e gozo da propriedade, sujeito a uma limitação específica ou geral, no interesse do bem-estar geral da natureza e da humanidade” (tradução livre).

empresas têm obrigação de proteger o meio ambiente e o artigo 334 outorga a possibilidade/direito do Estado de intervir na economia com o fim de preservar o meio ambiente (Parola 2016b).

Conclusão da Seção II

A segunda seção examinou os atores da democracia ambiental e suas características essenciais: cidadãos ambientais e ecológicos. A cidadania ambiental é definida de forma centralizada pela tentativa de reconhecer os princípios universais relativos aos direitos ambientais e incorporá-los em lei. A cidadania ecológica, ao impor obrigações aos cidadãos, promove a incorporação fundamental dos interesses de outras espécies e das gerações futuras em processos democráticos, o que conduz a desafios para ampliar os limites da cidadania política existente além das “the formerly relatively homogeneous notions of the nation-state and national community that to date have determined formal citizenship”²⁴⁷ (Christoff, 1996, p.163).

²⁴⁷“Antigas noções relativamente homogêneas da comunidade nacional e nacional que até o momento determinaram a cidadania formal” (tradução livre).

CAPÍTULO II Democracia ambiental no contexto internacional

O primeiro capítulo deste livro examinou a construção teórica da democracia ambiental, ao destacar sua forma, espaço e atores. Por um lado, mostrou-se que a melhor forma de democracia para alcançar metas ambientais seria uma fusão mista da democracia deliberativa e participativa. Por outro lado, em uma escala espacial, a democracia ambiental deve ser construída em nível global e local para responder melhor aos problemas ambientais globais e locais.

No que diz respeito aos atores, o papel relevante dos indivíduos foi reconhecido e, conseqüentemente, tem sua cidadania ecológica e ambiental, com direitos e deveres específicos, que devem ser integrados à construção desta nova forma de democracia. Este Capítulo se concentrará na construção teórica, a fim de determinar se existe total ou parcialmente no nível global. Quanto ao nível global, a criação da democracia ambiental é alcançada por meio do direito ambiental internacional que engloba os tratados, ferramentas pelas quais as relações internacionais são determinadas.

Se analisará ainda a situação e as medidas tomadas em nível internacional, particularmente por meio da Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente.²⁴⁸ Este tratado foi escolhido como objeto de análise, tendo em vista que se destina como catalisador, se não como modelo, para a democratização dos processos internacionais de tomada de decisão ambiental e para a construção de uma democracia ambiental em nível global (Marshall, 2006, P. 126; Redgwell, 2007, p. 163).

Nas palavras do ex-secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Annan:

By far the most impressive elaboration of principle 10 of the Rio Declaration, which stresses the need for citizen's participation in environmental issues [...] As such it is the most ambitious venture in the area of environmental democracy so far undertaken under the auspices of the United Nations. (Annan, 2000)²⁴⁹.

Antes de analisar os direitos ambientais substantivos e processuais e os deveres ecológicos no direito internacional e na Convenção, a primeira seção pretende delinear o quadro conceitual de “democracia” e “ambiente” no direito internacional e na Convenção de Aarhus.

A segunda seção tratará sobre os três pilares oficiais: acesso à informação, participação e acesso à justiça, reconhecidos pela Convenção de Aarhus; e os dois pilares adicionais: aplicação do direito ambiental e revisão do mecanismo de conformidade. O objetivo desta parte não é considerar todas as disposições detalhadas da Convenção, mas conferir uma perspectiva mais ampla da versão

²⁴⁸ Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça, promulgada em 25 de junho de 1998 e entrou em vigor em 30 de outubro de 2001.

²⁴⁹ “De longe, é a elaboração mais impressionante do princípio 10 da Declaração do Rio que enfatiza a necessidade de participação dos cidadãos em questões ambientais [...] Como tal, é o empreendimento mais ambicioso na área da democracia ambiental até agora desenvolvido sob os auspícios das Nações Unidas” (tradução livre).

de Aarhus sobre modelo teórico da democracia ambiental e, portanto, mostrar como os pilares de Aarhus representam exemplos concretos de Ferramentas que poderiam ajudar a introduzir alguns elementos do modelo teórico da democracia ambiental em nível internacional.

Seção I: Elementos da democracia ambiental em nível global

*Il ne sera jamais trop tard pour tenter de bien faire,
tant qu'il y aura sur terre un arbre, une bête ou un homme.
(Yourcenar, 1980).²⁵⁰*

1 “Democracia”, “Ambiente” e “Atores” no Direito Internacional e na Convenção de Aarhus

O primeiro passo para entender melhor a democracia ambiental em um contexto internacional é explicar como esse nível aborda os três seguintes elementos: democracia, meio ambiente e atores.

1.1 Democracia: uma governança ambiental

O ambiente tornou-se uma questão de interesse internacional, uma vez que os problemas ambientais possuem caráter global e afetam todas as nações da Terra. Conseqüentemente, o nível de estado-nação não é mais, necessariamente, o nível mais adequado para resolver esses tipos de problemas. A comunidade internacional tentou se organizar frente à degradação do meio ambiente e suas conseqüentes catástrofes ambientais, utilizando o Direito Ambiental Internacional, que engloba conferências, declarações e tratados ambientais. O resultado dos instrumentos acima mencionados são a criação de uma nova forma de governança chamada “governança ambiental”.²⁵¹

A palavra “governança” é um termo para descrever os processos de tomada de decisão menos formais de um governo (Charnovitz, 2003, p. 183; Weiss, 2000, p. 345) e governança ambiental diz respeito aos processos de decisão ambiental em nível global.

Desde a Conferência de Estocolmo,²⁵² essa nova forma de governança começou a aparecer e foi rapidamente recebida com entusiasmo pela literatura internacional, como nova estratégia global para resolver a crise ecológica do Planeta. Infelizmente, muito rapidamente, essa opinião otimista começou a mudar (Finger, 2008).

1.1.1 A falha da governança ambiental

A situação atual parece extremamente distinta de 1972, data que representa o nascimento da

²⁵⁰ “Nunca é tarde demais para tentar fazer o bem, enquanto há na terra uma árvore, um animal ou um homem”(tradução livre)

²⁵¹ Sobre a governança ambiental ver: Barstow Magraw, & Hawke, 2007, p. 614; Bernstein, 2005, p. 139; Bodansky, 2007, p. 704; Dunoff, 2007, p. 85; Kingsbury, 2007, p. 63; Stone, 2007, p. 291.

²⁵² Declaração das Nações Unidas. Conferência sobre o Meio Humano, Estocolmo, Suécia, 5-16 de junho de 1972, Nações Unidas. Doc. A / CONF.48 / 14 / Rev.1, §1.

primeira Conferência e Declaração sobre o Meio Humano em Estocolmo ou do épico verão de 1992, quando os governos do mundo se reuniram na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED) e resultou em uma “official stance of cautiousness” em relação aos problemas ambientais do mundo (Park, Conca, & Finger, 2008, pp. 4-5). A UNCED representou um momento otimista quando os governos

were starting to come together to hammer out a cooperative path toward long-term sustainability. In this highly stylised vision, governments of the North and South shared a basic interest in responding to a set of problems linking environment and development goals. (Park, Conca, & Finger, 2008, pp. 4-5).²⁵³

O primeiro sinal visível de inadequação deste modelo pode ser visto após a Cúpula da Terra de 1992 no Rio de Janeiro,²⁵⁴ e, em particular, em 2002, na reunião mundial sobre o desenvolvimento sustentável em Joanesburgo, em que uma série de questões ambientais graves não foram objeto de debate. O fracasso das Conferências de “Copenhague”, em 2009, do “Rio + 20”, em 2012, e da recente Conferência de “Paris” em 2015, confirmou que, infelizmente, o sistema de governança ambiental internacional ainda não sabe, ou não quer, efetivamente, enfrentar a crise ecológica.

O Dia 2 de agosto de 2017²⁵⁵, chamado “Earth Overshoot Day”, mostra-se um marco infeliz, tendo em vista que se esvaziou o orçamento ecológico do ano. Ao final deste dia, a humanidade havia consumido todos os serviços ecológicos (desde a filtragem de CO2 até a produção de matérias-primas para a alimentação) que a natureza poderia providenciar durante todo esse ano. A partir desse dia até o final do ano, a demanda ecológica liquidou os estoques de recursos resultando na acumulação de dióxido de carbono na atmosfera.²⁵⁶

Certamente, muito tem sido feito para o aprimoramento de determinados elementos da governança ambiental internacional nos últimos anos e várias sugestões foram sugeridas pela doutrina internacional. Entretanto, é indubitável que, o alcance e o ritmo das mudanças representam fonte de grande ilusão até agora.

O fracasso das abordagens atuais para a governança ambiental global levanta duas questões. Em primeiro lugar, como é possível, apesar de todas as mencionadas conferências e cúpulas sobre o meio ambiente humano, que o grande desafio global da proteção do planeta e seus povos tenha

²⁵³ “Estavam começando a se unir para buscar um caminho cooperativo para a sustentabilidade a longo prazo. Nesta visão altamente estilizada, os governos do Norte e do Sul compartilharam um interesse básico em responder a um conjunto de problemas que ligam o ambiente e os objetivos de desenvolvimento” (tradução livre).

²⁵⁴ Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, Brasil, 3 a 14 de junho de 1992, Nações Unidas Doc. A / CONF.151 / 26 / Rev.1.

²⁵⁵ Em 2016, o “Earth Overshoot Day” foi em 8 de agosto e em 2015 foi em 13 de agosto.

²⁵⁶ Disponível em www.footprintnetwork.org/en/index.php/GFN/page/earth_overshoot_day. Todos os anos, a Global Footprint Network calcula a distribuição da natureza sob a forma de biocapacidade (a quantidade de recursos que o planeta gera) e compara isso com a demanda humana: o montante necessário para produzir todos os recursos vivos que consumimos e absorvemos nossas emissões de dióxido de carbono. Earth Overshoot Day, um conceito concebido pela nova base econômica baseada em U.K, marca o dia em que a demanda em serviços ecológicos começa a exceder o fornecimento renovável.

atingido um ponto de tal insignificância política e social? Em segundo, se o caminho de Estocolmo, Rio, Joanesburgo, Paris, não pode constituir a base para uma abordagem séria, qual a alternativa? (Park, Conca, & Finger, 2008, pp. 4-5).

Quanto à primeira questão, uma das principais fraquezas da governança ambiental é sua definição como sistema puramente intergovernamental. A legislação ambiental internacional não é nada mais nada menos que a aplicação do direito público internacional a problemas ambientais.

A legislação ambiental atual representa o resultado de negociações tumultuadas entre Estados em que os indivíduos não constituem atores internacionais na cena ambiental. A razão disso historicamente, encontra-se na tradição westfaliana do direito internacional, que permite apenas aos governos nacionais tratarem dos assuntos internacionais.²⁵⁷

Cidadãos não possuem papel direto e seus interesses só podem ser considerados na medida em que o governo deles os dotavam. Confiar exclusivamente nos governos nacionais provou ser inadequado. O sistema é mal projetado para gerenciar a crise ecológica tendo em vista que os governos nacionais são extremamente relutantes em trazer reivindicações ambientais contra outras nações. Assim, os governos nacionais dependem exclusivamente de si mesmos para serem cumpridos. O sistema jurídico internacional ignora o papel potencialmente poderoso que os cidadãos podem desempenhar na legislação e na política ambiental.²⁵⁸

Esse sistema centrado no Estado²⁵⁹ acerca da governança ambiental global impede as aspirações democráticas de tais cidadãos que participariam da vida política, em particular na criação de novas leis no contexto da comunidade internacional (Anton, 2008). Por esse motivo, vários autores se referem ao “déficit democrático” no nível internacional. A primeira questão pode ser respondida fundamentalmente pelo fracasso da governança ambiental baseada, principalmente, na falta de participação pública democrática no nível internacional. Um segundo motivo poderia ser adicionado, de acordo com Bosselman: o caráter antropocêntrico do direito ambiental internacional.

Quanto ao problema do déficit democrático, resta nítido que uma análise completa deste tópico ultrapassaria o foco deste livro; no entanto, deve-se ressaltar que, qualquer conteúdo democrático no direito ambiental internacional é sempre derivado e não diretivo e participativo. Os acordos ambientais internacionais são ineficazes, em particular porque não capturam nenhum consenso normativo entre os indivíduos cujo comportamento os acordos procuram regulamentar.

Por conseguinte, o déficit democrático é preocupante como um assunto geral, mas

²⁵⁷ Nomeado após a Paz da Vestefália que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos há mais de três séculos.

²⁵⁸ A comissão mista internacional, a principal instituição nacional de governança ambiental no regime de legislação ambiental dos Estados Unidos e Canadá, reconheceu a importância dos cidadãos em promover o cumprimento. O apoio público é crucial para restaurar e proteger o meio ambiente. (N. D. Hall, 2007, p. 131).

²⁵⁹ Najam, Papa, & N. Taiyab, 2006. See, e.g., International environmental governance, Issues Paper for Ministerial Dialogue, 12th Session of the African Ministerial Conference on the Environment, U.N. Doc. EP Ref: III/1 (20 May 2008).

especialmente problemático na área de tomada de decisão ambiental, se for aceita a premissa de que a democracia e, em particular, uma democracia participativa, representa um elemento constitutivo da democracia ambiental (Baber, Bartlett, 2009, p. 103).

1.1.2 Soluções à Inadequada Governança Ambiental

1.1.2.1 Participação popular na governança ambiental

Com intuito de responder a segunda indagação, pode-se afirmar que uma alternativa a este sistema consiste na democratização da governança ambiental internacional, que significa incluir progressivamente organizações não governamentais (ONGs), sociedade civil e indivíduos no processo legislativo. Pode-se afirmar que, os Estados-nação devem colaborar cada vez mais com atores não estatais para alcançar metas ecológicas (Bosselmann, 2008, p.175).

O primeiro capítulo destacou a forma como o envolvimento público ativo pode ter consequências significativas para o meio ambiente (Hall, 2007, p. 131). Ao invés de marginalizar a voz da sociedade civil, a ideia consiste em introduzir formas mais ativas de participação popular que possam diminuir o déficit democrático. Se é o déficit democrático que rouba o direito internacional de sua autoridade moral e confere aos Estados o espaço que eles precisam para evitar suas obrigações internacionais, então a solução deve ser, pelo menos em parte, fornecer um elemento direto e participativo para o mundo: Cidadãos na elaboração do direito internacional.

O primeiro passo para evitar o déficit democrático baseia-se no reconhecimento do papel dos indivíduos (Baber, & Bartlett, 2009, p. 103). Em 2000, o ex-secretário-geral da ONU, Kofi Annan, presidiu a preparação de um relatório intitulado “We the Peoples: The role of the United Nations in the 21st Century”,²⁶⁰ que declara, “The international public domain [...] must be opened up further to the participation of the many actors whose contributions are essential to managing the path of globalisation” (Baber, & Bartlett, 2009, p. 103)²⁶¹. Trata-se de uma sugestão sobre como cumprir o objetivo acima mencionado, por meio de abordagens deliberativas e participativas que desenvolvam mecanismos regulatórios capazes de trazer uma forma de democracia mais direta e participativa.

Em segundo lugar, para ser eficaz, a lei ambiental internacional teria de encorajar a formação de uma vontade coletiva transnacional na ausência de uma autoridade soberana; seria necessário incorporar o conhecimento ecológico local, além de respeitar a norma reguladora do *consenso* democrático.

Com intuito de impulsionar ainda mais a democratização do sistema internacional, torna-se

²⁶⁰ “Nós, os povos: o papel das Nações Unidas no século XXI” (tradução livre).

²⁶¹ “O domínio público internacional [...] deve ser aberto até a participação de muitos atores cujas contribuições são essenciais para gerenciar o caminho da globalização” (tradução livre).

necessário avançar para expandir as modalidades de participação no desenvolvimento do direito ambiental internacional ao alcance dos indivíduos. Lentamente, a participação deve ser conceituada por meio da inclusão de direitos de notificação e comentários para indivíduos em conexão com as atividades normativas das organizações intergovernamentais, bem como as associadas a conferências e reuniões mandatados por acordos ambientais multilaterais (Anton, 2008, p. 8).

A doutrina internacional, em geral, posiciona-se de modo contrário ao reconhecimento da possível participação pública na tomada de decisões, tendo em vista que mantém uma visão positivista do direito internacional e desafia a legitimidade da participação não estatal em um processo considerado reservado unicamente aos atores estatais.²⁶² Neste contexto, os atores não estatais reivindicaram constantemente o acesso ao direito internacional e às instituições, cujas reivindicações foram embora devagar, paulatinamente atendidas (Dannenmaier, 2007, p. 38). Desta forma, passos foram dados para incrementar a participação.²⁶³

A idéia de participação individual na elaboração de legislação ambiental internacional não é novidade e encontra-se pautada na declaração do Princípio 10 da Declaração do Rio “environmental issues are best handled with the participation of all concerned citizens, at the relevant level”²⁶⁴ e na sua implementação pela Convenção de Aarhus.

Embora, com frequência crescente os atores não estatais estejam encontrando voz e influência nas reuniões de Conferências dos Partidos e Comissões Internacionais dos Tratados²⁶⁵, e algumas organizações internacionais tenham começado a envolvê-los, a prática de engajar atores não estatais não é suficientemente divulgada e não decorre de um sentimento de obrigação, ou *opinio juris*. Desta forma, não pode ser vista como parte do direito consuetudinário. Pode-se constatar que, em geral, os indivíduos ainda estão excluídos.²⁶⁶

²⁶² Nesse sentido, verja Aderson, 2005, p. 1255; Bolton, 2000, p. 205; Dannenmaier, 1997, p. 111.

²⁶³ Como demonstra o catálogo explicativo de Charnovitz com base nos cem anos de crescimento da participação não estatal que aponta a variedade e a profundidade de acesso. (Charnovitz, 2006a, p. 348).

²⁶⁴ “questões ambientais são melhor tratadas com a participação de todos os cidadãos interessados, no nível relevante” (tradução livre).

²⁶⁵ Na verdade, James Rosenau observa que mesmo que as decisões no sistema internacional “may be formally adopted by the votes of states, [...] their substance is in many ways a product of pressures from outside to which they have been subjected by diverse non-governmental constituencies”. (“Pode ser formalmente adotado pelos votos dos estados, [...] sua substância é, em muitos aspectos, um produto de pressões de fora para as quais foram submetidas por diversos grupos não governamentais”, tradução livre). O outro lado dessa observação é que é precisamente por causa da falta de autoridade de decisão que os atores não estatais têm que pressionar os Estados a fazerem o que não podem.

²⁶⁶ FOOD AND AGRICULTURAL ORGANISATION, THE STRATEGIC FRAMEWORK FOR FAO 2000-2015, para. 118 (1999). “The FAO is an increasingly important Organisation in the field of international environmental law. It is significantly involved with fisheries, forests, biodiversity (including plant genetic resources), access to land and natural resources, and the worrying problem of food security. The FAO Strategic Framework 2000-2015 recognises the importance of public participation in its activities. In particular, the Strategic Framework commits the FAO to engage Civil Society Organisations (CSOs) and Nongovernmental Organisations (NGOs) in “policy dialogue at the country, regional and global levels, including improved access to FAO technical meetings”. In practice, participatory openings and processes are fluid and vary across and within the FAO and its departments and

1.1.2.2 Modelo da Convenção de Aarhus

A Convenção de Aarhus, intitulada Convenção da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa sobre Acesso à Informação, Participação do Público na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais foi assinada em 25 de junho de 1998 em Aarhus, Dinamarca, e entrou em vigor em 30 de outubro de 2001, noventa dias após o depósito do décimo sexto instrumento de ratificação, e contam em 2017 47 Partes.²⁶⁷

O Artigo 1º afirma:

De forma a contribuir para a protecção do direito que qualquer indivíduo, das gerações actuais ou futuras, tem de viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, cada Parte garantirá os direitos de acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, de acordo com as disposições desta Convenção.

Nesse sentido, sublinha-se ao contrário da maioria dos acordos ambientais multilaterais que versam sobre obrigações, que as Partes possuem um com o outro, que a Convenção de Aarhus impõe uma obrigação clara às suas Partes e às autoridades públicas em relação ao “público” (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p.1).

O artigo 1 também descreve o papel do Estado na consecução desse objetivo. Incumbe ao Estado providenciar as estruturas administrativas, jurídicas e práticas necessárias, que garantam os três direitos básicos abrangidos pela Convenção, que representa uma nova abordagem do papel do Estado. Em vez de resolver os problemas ecológicos em si, o Estado atua como uma espécie de árbitro em um processo envolvendo forças sociais maiores, levando a um resultado mais orgânico e completo.

1.1.2.2.1 Noção de “Democracia” na Convenção

A Convenção foi concebida com o objetivo expresso de promover a democracia para estabelecer a governança e resolver, ao mesmo tempo, o problema do déficit democrático, bem como proteger os direitos de todos de viver em um ambiente saudável. A agenda de Aarhus foi determinada principalmente pela preocupação de aproximar os novos Estados independentes da Europa Central e

divisions, but they remain focused on “stakeholders” – CSOs, NGOs and private sector (business) Organisations – rather than individuals”. (Anton, 2008, p. 8.). (“A FAO é uma organização cada vez mais importante no campo da legislação ambiental internacional. É significativamente envolvido com pescarias, florestas, biodiversidade (incluindo recursos genéticos de plantas), acesso à terra e recursos naturais e o problema preocupante da segurança alimentar. O Quadro Estratégico 2000-2015 da FAO reconhece a importância da participação pública em suas atividades. Em particular, o Quadro Estratégico compromete a FAO a envolver as organizações da sociedade civil (OSCs) e as organizações não-governamentais (ONG) no “diálogo político em nível nacional, regional e mundial, incluindo melhor acesso às reuniões técnicas da FAO”. Na prática, aberturas e processos participativos são fluidos e variam em toda a FAO, seus departamentos e divisões, mas continuam focados em “stakeholders” - OSCs, ONGs e organizações do setor privado (de negócios) - em vez de indivíduos” (tradução livre).

²⁶⁷ As nações signatárias incluem quase todas as nações da Europa e a maioria das ex-repúblicas socialistas soviéticas, mas não a Rússia. Para uma lista de nações que participam do tratado, veja Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais, Participantes.

Oriental do padrão de proteção ambiental da União Européia, e o “democratic component was considered crucial to this end” (Hayward, 2000, p. 144)²⁶⁸.

Consequentemente, os redatores e comentaristas alegaram que

the experience of the former communist bloc testified to a direct correlation between deficits in democracy and environmental quality. In fact, access to reliable information on the environment and recognition of the role of NGOs in raising the level of public awareness of environmental issues were seen as prerequisites to developing a civil society of democratic citizenry. (Hayward, 2000, p.144).²⁶⁹

Por esta razão, no seu preâmbulo, as partes contratantes afirmam sua crença “Que a implementação desta Convenção contribuirá para o fortalecimento da democracia na região da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa”. A declaração ministerial da Conferência de Aarhus, por meio da qual a Convenção foi adotada, elogiou o Tratado como passo importante à democracia e para o meio ambiente.²⁷⁰

Há dois parágrafos no preâmbulo da Convenção que confirmam esse objetivo. O parágrafo 8 destaca-se por ressaltar o papel protetor da democracia (Bell, 2004, p. 101). A idéia deste parágrafo é que o público precisa de direitos de participação para se proteger das instituições da democracia representativa, enquanto o parágrafo 9 estabeleceu que as instituições da democracia representativa precisam de participação pública para alcançar melhores resultados ambientais (Bell, 2004, p.110).

Embora seja claro, segundo os termos da Convenção, que a democracia é fundamental para que o governo atinja metas ambientais, aponta-se ainda que a noção de democracia de Aarhus baseia-se “on the right to information as a prerequisite for the effective exercise of the rights to political participation and access to justice, which complete the ‘tríptico’ of the procedural rights of ‘environmental democracy’”.²⁷¹ Em certo sentido, esses direitos “give practical form, in the specific context of environmental policy, to the general principles of democracy and the rule of law already enshrined in other international prescriptive instruments on the protection of human rights.” (Pallemaerts, 2003a)²⁷².

1.1.2.2.2 A Forma de democracia ambiental na Convenção

²⁶⁸ “Componente democrático foi considerado crucial para este fim” (tradução livre).

²⁶⁹ “a experiência do antigo bloco comunista atestava uma correlação direta entre déficits em democracia e qualidade ambiental. De fato, o acesso a informações confiáveis sobre o meio ambiente e o reconhecimento do papel das ONGs no aumento do nível de conscientização pública sobre questões ambientais foram vistos como pré-requisitos para o desenvolvimento de uma sociedade civil de cidadania democrática” (tradução livre).

²⁷⁰ Declaração dos Ministros do Ambiente da região da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), 4ª Conferência Ministerial “Ambiente para a Europa”, Aarhus, Dinamarca, 23-25 de junho de 1998, para. 40. (Pallemaerts, 2004, p. 19).

²⁷¹ “No direito à informação como pré-requisito para o exercício efetivo dos direitos à participação política e ao acesso à justiça, que completam o ‘tríptico’ dos direitos processuais da ‘democracia ambiental’” (tradução livre)

²⁷² “Dar forma prática, no contexto específico da política ambiental, aos princípios gerais da democracia e do Estado de Direito, já consagrados em outros instrumentos internacionais prescritivos sobre a proteção dos direitos humanos.” (tradução livre).

Como demonstrado no primeiro capítulo, sob a perspectiva teórica, a democracia representativa com elementos de participação pode responder melhor à crise ecológica para construir uma democracia ambiental. O modelo de democracia de Aarhus oferece exemplo concreto. (Bell, 2004b, p. 101).

Para recordar as principais características das teorias deliberativas e participativas, ambas buscam incrementar o resultado substantivo dos esforços de regulação, bem como introduzir uma pluralidade de perspectivas no processo de tomada de decisão.

Por um lado, a participação pode melhorar a qualidade das decisões, por meio da participação de uma ampla gama de membros que influenciam a formulação de políticas ambientais.

Por outro lado, o ideal de deliberação recai amplamente sobre a noção de que através do debate entre os cidadãos, os argumentos são refinados e as preferências são transformadas, ao conduzir a melhores decisões e com um real envolvimento democrático, tendo em vista que a abordagem deliberativa deve absorver os instintos mais egoístas do indivíduo ou dos grupos. (Lee, & Abbot, 2003, p. 83).

O ponto relevante em comum consiste em que ambos concedem direito aos cidadãos de participar e consideram que o envolvimento do público em geral produzirá uma resposta melhor à crise ambiental, cuidadosamente refletida (Lee, & Abbot, 2003 p. 83).

Ao analisar a Convenção de Aarhus sob este prisma, pode-se reconhecer a ampla participação do público, principalmente por meio de mecanismos participativos, além de ferramentas deliberativas. A análise da Convenção na segunda seção deste capítulo irá esclarecer ainda mais.²⁷³

Embora a introdução de direitos participativos traga um elemento fundamental da democracia participativa para o processo de tomada de decisão ambiental, o ideal de Aarhus é complementar a democracia representativa com a democracia participativa. (Bell, 2004b, p. 198).

A supremacia das instituições representativas e o papel restrito da participação pública são evidentes em toda a Convenção. O processo de participação é convocado e controlado por autoridades públicas predeterminadas. O papel do público parece limitado a uma contribuição para

²⁷³ O vigésimo parágrafo estabelece que “Convinced that the implementation of this Convention will contribute to strengthening democracy in the region of the United Nations Economic Commission for Europe (ECE)”. (“A implementação desta Convenção contribuirá para o fortalecimento da democracia na região da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (ECE)”, tradução livre). Os links entre a Convenção e a democratização são esclarecidos pelo Resumo do Presidente do Sétimo Fórum Econômico da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) (maio de 1999). Esse documento exortou os países a ratificarem a Convenção de Aarhus para afirmar seu compromisso com a participação pública. A reunião considerou que os assuntos no cerne da Convenção de Aarhus eram importantes para a segurança na Europa e recomendou que os princípios da Convenção de Aarhus fossem incorporados em uma carta da OSCE sobre segurança européia. O relatório do grupo de trabalho relevante foi aceito mesmo pelos Estados que não assinaram a Convenção de Aarhus. (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 23).

a avaliação técnica das alternativas, enquanto as autoridades públicas determinam quais alternativas são os melhores “meios” para um “fim” pré-definido. Assim, as instituições da democracia representativa são os decisores autoritários.

O público não tem o direito de iniciar um processo de participação, organizar seu formato ou definir seu cronograma. De acordo com o Artigo 6º, nº 8, as autoridades públicas devem seguir o procedimento de consulta e devem “assegurar que, aquando da tomada de decisão, será tomado em devida conta o resultado da participação do público”. No entanto, eles não estão obrigados a aceitar ou a agir sobre os comentários de nenhum dos participantes.

Pode-se dizer que, levar em consideração o resultado da participação pública, não exige que a autoridade aceite “the substance of all comments received and to change the decision according to every comment”. (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 109, tradução livre).²⁷⁴ As autoridades públicas devem tratar os comentários do público como “information to be added to the information that they have from other sources” (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 109).²⁷⁵

A ampla liberdade permitida às instituições de democracia representativa apoia a interpretação de que a “democratização” estipulada por Aarhus não é um ataque radical à democracia representativa. No máximo, pode ser vista como uma tentativa de enfrentar o déficit democrático em relação a questões ambientais concretas e um pequeno passo em frente para a abertura dos “elite dominated policy-making processes”(Bell, 2004b, p.198).²⁷⁶

Sob a ótica formal, apesar de limitá-los em fronteiras predeterminadas, a Convenção de Aarhus reconhece elementos da democracia ambiental, dentre os quais certos mecanismos decorrentes do modelo participativo e deliberativo da democracia.

1.1.2.2.3 Âmbito espacial da democracia ambiental na Convenção

Sob o enfoque espacial, a Convenção visa influenciar a prática internacional além dos limites da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE). Apesar do tratado ser principalmente um veículo para promover o acesso público em nível doméstico, a abordagem espacial da Convenção também foi reforçada por ambições globais. Nas palavras do ex-Secretário-Geral: “Although regional in scope, the significance of the Aarhus Convention is global”.²⁷⁷

Existe uma ampla seleção de evidências para essa abordagem. Em primeiro lugar, os

²⁷⁴“O conteúdo de todos os comentários recebidos e alterar a decisão de acordo com todos os comentários” (tradução livre).

²⁷⁵ “Informações a serem adicionadas à informação que eles possuem de outras fontes” (tradução livre).

²⁷⁶ “Processos de formulação de políticas dominadas pela elite” (tradução livre).

²⁷⁷ “Embora regional, o significado da Convenção de Aarhus é global” (tradução livre). Isso explica o “desire of UNECE to continue to produce environmental agreements that are at least potentially beneficial at the global level”. (“desejo da UNECE de continuar a produzir acordos ambientais que sejam pelo menos potencialmente benéficos em nível global”, tradução livre.). Ver também Morgera (2005, p. 138).

proponentes da Convenção de Aarhus diversas vezes analisaram a possibilidade de exportar o acordo. O guia de implementação observa que a convenção é “open to accession by non-ECE countries, giving it the potential to serve as a global framework for strengthening citizens’ environmental rights”²⁷⁸.

A relevância global da Convenção confirma-se ainda pelo Artigo 19º, nº 3: “Qualquer outro Estado não referido no parágrafo 2 acima mencionado que seja membro das Nações Unidas pode aderir a esta Convenção após reunião aprovatória das Partes”. De acordo com esta disposição, a adesão não é apenas aberta a membros do Estado ou Estados com status consultivo da UNECE, mas também a qualquer outro Estado que seja membro da ONU, após aprovação das Partes.

Além das aspirações extra-regionais de seus proponentes, a própria Convenção contém uma disposição única que parece ser um chamado a uma escala mais internacional: o Artigo 3º, nº 7 afirma “Cada Parte promoverá a aplicação dos princípios desta Convenção nos processos internacionais de tomada de decisão em matéria de ambiente e no quadro das organizações internacionais em matérias relativas ao ambiente”.

Este artigo exige explicitamente que os Estados Partes promovam a aplicação dos princípios da Convenção em “international environmental decision-making processes”²⁷⁹, bem como em questões relacionadas ao meio ambiente no âmbito das organizações internacionais. (Morgera, 2005, p.184). Os processos internacionais de tomada de decisão ambiental incluem a tomada de decisões bilaterais ou multilaterais relacionadas a recursos naturais compartilhados, bem como as decisões dos órgãos estabelecidos por meio de convenções internacionais.

De acordo com o Guia de Implementação da Convenção de Aarhus, deve também incluir “conferences of States on environmental issues, such as the 1992 Rio Conference or the periodic ministerial meetings ‘Environment for Europe’ or Environment and Health”²⁸⁰. Os grupos de trabalho encarregados da negociação de instrumentos jurídicos internacionais também se enquadram nesta categoria.²⁸¹

Assim, em questões relacionadas com o meio ambiente, as Partes também são obrigadas a promover os princípios da Convenção de Aarhus em relação às organizações internacionais. Esta

²⁷⁸ “Aberto à adesão de países não membros da CEPE, dando-lhe o potencial de servir como um quadro global para o fortalecimento dos direitos ambientais dos cidadãos” (tradução livre).

²⁷⁹ “Processos internacionais de tomada de decisão ambiental” (tradução livre).

²⁸⁰ “Conferências de Estados sobre questões ambientais, como a Conferência do Rio de 1992 ou as reuniões ministeriais periódicas ‘Ambiente para a Europa’ ou ‘Ambiente e Saúde’” (tradução livre).

²⁸¹ The drafting of the Protocol on Water and Health to the Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourses and International Lakes is one process in which many of the principles of the Aarhus Convention have already been applied. The Protocol’s negotiating parties expressly took the Aarhus Convention into account. This may be contrasted with the Protocol to the Convention on Long-range Transboundary Air Pollution to Abate Acidification, Eutrophication and Ground-level Ozone, which has good active information provisions but did not follow Aarhus principles on passive information. Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 45-47.

norma obriga as partes de Aarhus a começar a enfrentar o déficit democrático associado à negociação de tratados internacionais e, especialmente, às operações de organizações governamentais internacionais, que são, como Bell observou “‘infamous’ for their secrecy and their remoteness from the public”²⁸²(Bell, 2004b, p. 100).

Tais organizações incluem, de acordo com o Guia de Implementação

multilateral lending institutions such as the European Bank for Reconstruction and Development, specialised agencies and other organisations in the United Nations system such as the World Bank and the World Trade Organisation, and special international organisations formed for specific tasks, such as the reconstruction of post-war infrastructure in the Balkans.²⁸³

O compromisso estabelecido no n° 7 do artigo 3.º é uma característica única de um acordo internacional igualmente único, o que denota, por um lado, que os cidadãos podem esperar de seus governos o avanço do princípio da democracia participativa no cenário internacional. Por outro lado, os cidadãos de partes não estatais podem se beneficiar dos princípios de Aarhus ao se envolverem em fóruns internacionais sobre questões ambientais (Dannenmaier, 2007, p. 33).

Apesar de a forma em que essa obrigação poderia ser transferida ou herdada permaneceria incerta, nenhum compromisso seria assumido automaticamente pelas instituições internacionais. Contudo, a expressão “obrigação de promover” foi vista como obrigação que pode ser caracterizada “como um dever de evangelismo” (Dannenmaier, 2007, p.47). O significado deste termo não deve ser interpretado de forma religiosa; mas como o compromisso das partes de Aarhus em promover a

²⁸² “‘Infame’ pelo segredo e pelo afastamento do público” (tradução livre).

²⁸³ “Instituições de crédito multilaterais como o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, agências especializadas e outras organizações do sistema das Nações Unidas, como o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio, e organizações internacionais especiais formadas para tarefas específicas, como a reconstrução de pós- Infra-estrutura de guerra nos Balcãs” (tradução livre).
Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 45-47. Como Pallemmaerts lembrou (Pallemmaerts, 2004, p. 20): “In the Lucca Declaration adopted at the first meeting of the parties to the Aarhus Convention, ministers ‘recognise[d] the need for guidance to the Parties on promoting the application of the principles of the Convention in international environmental decision-making processes and within the framework of international organisations in matters relating to the environment and [...] therefore recommend[ed] that consideration be given to the possibility of developing guidelines on this topic’. Acting pursuant to this ministerial mandate, the Working Group of the Parties to the Convention, at its first meeting in November 2003, decided to establish an *ad hoc* expert group to consider the scope, format and content of possible guidelines and the appropriate process for their development” (Report of the first meeting of the Working Group of the Parties, UN Doc. MP.PP/WG.1/2003/2, 26 November 2003, p. 9, para. 47). (“Na Declaração de Lucca adotada na primeira reunião das partes na Convenção de Aarhus, os ministros reconhecem [a] necessidade de orientação às Partes sobre a promoção da aplicação dos princípios da Convenção nos processos internacionais de tomada de decisão ambiental e, dentro, o quadro das organizações internacionais em questões relacionadas com o meio ambiente e [...] recomenda, portanto, que seja dada consideração à possibilidade de elaborar diretrizes sobre este tema” (tradução livre). Atuando de acordo com este mandato ministerial, o Grupo de Trabalho das Partes na Convenção, em sua primeira reunião em novembro de 2003, decidiu criar um grupo de especialistas ad hoc para considerar o escopo, formato e conteúdo das possíveis diretrizes e o processo apropriado para sua desenvolvimento”. Este grupo teve sua primeira reunião em junho de 2004 e, na segunda reunião das partes, em maio de 2005, em Almaty, no Cazaquistão, adotou um conjunto de Diretrizes sobre a implementação do artigo 3.7: “these Guidelines are intended, through their application, to positively influence the way in which international access is secured in international forums in which parties to the Convention participate” (para 6). (“Essas Diretrizes destinam-se, por meio de sua aplicação, a influenciar positivamente a maneira como o acesso internacional é garantido em fóruns internacionais nos quais partes da Convenção participam” tradução livre) e então, as Diretrizes podem “also serve as a source of inspiration to Signatories and other interested States” (para 3) (“também servem como fonte de inspiração para os signatários e outros Estados interessados”, tradução livre).

democracia ambiental, que abraçaram internamente e internacionalmente.

Em 2005, as partes contratantes de Aarhus desenvolveram as Diretrizes da Almaty, destinadas a fornecer orientações adicionais sobre a promoção da aplicação de Aarhus em *fóruns* internacionais. As Diretrizes são vagamente redigidas e possuem caráter de fomento. Pode-se constatar que, não há nenhuma obrigação real imposta às partes, e a seção muito curta sobre procedimentos de revisão em questões ambientais

provides that each Party should encourage the consideration in international forums of measures to facilitate public access to review procedures relating to any application of the rules and standards of each forum regarding access to information and public participation within the scope of these guidelines. (Schall, 2008, p. 417).²⁸⁴

A inclusão do Artigo 19 e do nº 7 do Artigo 3º revela a ampla escala espacial das ambições de Aarhus para democratizar todos os níveis de governança, global e local. Ademais, a última disposição, o nº 7 do Artigo 3º, enfatiza o movimento para a introdução de nova forma de cidadania em nível internacional.

O nº 7 do Artigo 3º, não apenas posiciona as partes na Convenção de Aarhus em uma perspectiva que “favours a more meaningful democratic process at the international level, but it would also appear to adopt a rather proactive stance in the promotion of this democracy – and in the construction of some form of global environmental citizenship”²⁸⁵ e cidadania ecológica.²⁸⁶

Os cidadãos podem, sob os auspícios da Convenção de Aarhus, reivindicar um grau de cidadania em nível internacional e falar com seu próprio governo e com outros estados sobre preocupações e interesses ambientais (Dannenmaier, 2007, p. 49).

1.2 Noção de “Ambiente” em Nível Global

No primeiro capítulo, enfatizou-se que a relação entre o homem e a natureza é primordialmente antropocêntrica e conseqüentemente o direito ambiental a adotou como dominante. Em outras palavras, o que é bom para os seres humanos é bom para a natureza.

²⁸⁴ “Prevê que cada Parte deve encorajar a consideração em fóruns internacionais de medidas para facilitar o acesso do público aos procedimentos de revisão relativos a qualquer aplicação das regras e padrões de cada fórum em relação ao acesso à informação e participação pública no âmbito das presentes diretrizes” (tradução livre).

²⁸⁵ “Favorece um processo democrático mais significativo em nível internacional, mas também parece adotar uma posição bastante proativa na promoção da democracia - e na construção de alguma forma de cidadania ambiental global” (tradução livre).

²⁸⁶ Poderia incluir, onde um processo é inteiramente governado pelos estados partes a Aarhus, fazendo mudanças formais aos compromissos orgânicos das instituições ou criando protocolos de acesso para estabelecer procedimentos mais abertos e receptivos. Também poderia incluir em que as partes da Convenção de Aarhus são a maioria dos estados em uma convenção ou instituição, usando esse status majoritário para mover o fórum em uma direção mais democrática. Onde apenas algumas partes de Aarhus são participantes, eles ainda poderiam fazer um esforço para adotar mecanismos informais [...] mesmo que promovam mecanismos mais formais para consideração pelo fórum mais amplo. Finalmente, poderia incluir um compromisso das partes de Aarhus para adaptar sua política externa em assuntos relacionados ao meio ambiente [...] para assegurar que as delegações do estado sejam abertas e transparentes e que as posições tomadas e os votos feitos pelo Estado sejam consistentes com os Princípios da Convenção de Aarhus. (Dannenmaier, 2007, p. 50).

Em relação aos motivos do fracasso da governança ambiental, alguns doutrinadores criticam a abordagem antropocêntrica do direito ambiental internacional, ao entender que não reconhece a importância fundamental da preservação da integridade ecológica da Terra de acordo com uma visão ecocêntrica.

Alguns autores sugerem transformar a governança ambiental em governança para a sustentabilidade. A governança para a sustentabilidade encontra-se pautada em valores, reconhecendo a importância fundamental da preservação da integridade ecológica da Terra. (Bosselmann, 2008, p.175).

1.2.1 “Ambiente” no Direito Ambiental Internacional: uma Abordagem Antropocêntrica

De fato, o campo emergente do direito ambiental está sendo construído na plataforma básica do serviço de necessidade humana e a natureza, os ecossistemas, os recursos naturais, a vida selvagem e as mudanças climáticas, que representam áreas de interesse para os legisladores internacionais, especialmente em função do seu valor para Humanidade (Birnie, & Boyle, 2002, p. 5).

Há muitos exemplos dessa visão no direito ambiental internacional: a Declaração de Estocolmo de 1972 sobre o meio ambiente humano refletiu sua base antropocêntrica em seu título. Isto foi fortalecido ainda mais com a ênfase na proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras (humanas). A Declaração enfatizou ainda que “of all things in the world, people are the most precious” (para.7, Ch. I da Declaração)²⁸⁷ e acrescenta “both aspects of man's environment, that natural and the man-made, are essential for his well-being and enjoyment of basic human right”. (Caldwell, 1980, p. 170).²⁸⁸

A visão antropocêntrica e instrumental da natureza pode ser vista na Estratégia Mundial de Conservação de 1980, que afirmou “living and non-living resources”²⁸⁹ servem “to satisfy human needs and to improve the quality of human life”.²⁹⁰ De acordo com essa abordagem, “other species do not have intrinsic value in their own right, but are considered resources for human use”²⁹¹ (Merchant, 1992, p. 229-230).

Da mesma forma, a Declaração do Rio de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento não deu um passo atrás desta posição dominante e afirmou “human beings are at the centre of

²⁸⁷ “De todas as coisas do mundo, as pessoas são as mais preciosas” (tradução livre).

²⁸⁸ “Ambos os aspectos do ambiente do homem, o natural e o feito pelo homem, são essenciais para o bem-estar e o prazer do direito humano básico” (tradução livre).

²⁸⁹ “Recursos vivos e não-vivos” (tradução livre).

²⁹⁰ Para mais informações: Rusta, & Simma, 1980, p. 427.

²⁹¹ “para satisfazer as necessidades humanas e para melhorar a qualidade da vida humana”. De acordo com essa abordagem, “outras espécies não têm valor intrínseco por direito próprio, mas são consideradas recursos para uso humano” (tradução livre).

concerns for sustainable development”²⁹².

Em uma série de documentos ambientais internacionais posteriores, a terminologia antropocêntrica parece projetar a natureza como recurso, em vez de atribuir-lhe valor intrínseco próprio.

Uma vez que se afirma que a humanidade está no centro da política ambiental e que tudo não humano deve ser considerado como recurso, então toda justificativa para a proteção ambiental deve vir de considerações antropocêntricas. Em nível internacional, a natureza só será concebida “on account of the instrumental values attributed to it by humans, rather than being protected because of its own intrinsic value”. (Gillespie, 1997).²⁹³

No entanto, parece que novas bases éticas de direito e política ambiental internacional estão surgindo, mas ainda muito marginal e em fase rudimentar sob o prisma juridicamente vinculativo. Atualmente, apenas o reconhecimento da necessidade de uma nova abordagem está em evolução (Parola, 2016a, 2016b). Por conseguinte, o conteúdo e as implicações desta nova abordagem são gravemente inexistentes, exceto em alguns exemplos no direito internacional, como na Carta da Terra.²⁹⁴

1.2.1.1 Definição ampla e restrita de termo “Ambiente”

No que diz respeito aos elementos que compõem o meio ambiente, é difícil encontrar uma definição única e universalmente reconhecida, uma vez que a legislação ambiental internacional encontra-se geralmente dedicada à disciplina de assuntos específicos.²⁹⁵ Autoridades observaram que, sob o aspecto jurídico, não existe idéia abrangente do meio ambiente, em que ambiente representa um “fuzzy concept”, um “conceito difuso”.²⁹⁶

²⁹² “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável” (tradução livre).

²⁹³ “em função dos valores instrumentais atribuídos a ele pelos seres humanos, em vez de serem protegidos por seu próprio valor intrínseco” (tradução livre).

²⁹⁴ O Projeto de Carta da Terra foi publicado no Instituto Pacífico de Gestão de Recursos, em 1992, Compromisso para o Futuro: a Carta da Terra e os Tratados acordados pelas ONGs e Movimentos Sociais Internacionais, documento apresentado à Conferência Internacional do Fórum sobre Movimentos Sociais e ONGs, Wellington, Nova Zelândia, 11 de junho.

²⁹⁵ Exemplo de uma definição é o Artigo 7 (d) da Convenção sobre Poluição Aérea Transfronteiriça de Longo Prazo de 1979 (Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça de Longo Prazo, de 13 de novembro de 1979 18 ILM 1979, p. 1442). De acordo com esta disposição, o ambiente inclui agricultura, silvicultura, materiais, aquáticos e outros ecossistemas naturais e visibilidade. Esta definição é um bom exemplo para a declaração feita inicialmente que as definições dadas servem o contexto em que são feitas: Thornton, & Beckwith, 2004, p. 5.

²⁹⁶ De acordo com Birnie, Boyle, & Redgwell (2009, p. 603), dada a ausência de uma definição oficial e autorizada de ambiente em nível internacional e europeu, a doutrina sugeriu diferentes categorias. Kiss afirmou que, na lei, o “ambiente” pode se referir a uma área limitada ou abranger todo o planeta, incluindo a atmosfera e a estratosfera (Kiss, & Shelton, 2000b). Em comparação, Rodgers usa as categorias de “humanos”, que contêm condições de saúde, condições sociais e outras condições do homem, versus ambiente “natural”, incluindo a condição física da terra, do ar e da água (Rodgers, 1977). Três grupos foram sugeridos por Salter. Em primeiro lugar, sob o título de ambiente “natural”, a proteção dos meios ambientais é capturada; A segunda categoria é o ambiente “criado pelo

Nas palavras de Caldwell, ambiente “is a term that everyone understands and no one is bale to define”²⁹⁷. (Caldwell, 1980, p. 170). Uma vez que todas as atividades humanas surtem efeitos no meio ambiente, torna-se difícil alcançar uma definição final abrangente do conceito.²⁹⁸

Apesar da imprecisão da terminologia, pode-se encontrar duas categorias de definições: uma inclui apenas elementos naturais, (definição estrita) e a outra inclui dimensão social, (definição ampla). A seguir será abordada sua visão geral. Primeiramente, o termo recursos naturais deve ser abordado, tendo em vista que constitui parte de ambos os conjuntos de definições.

homem”, incluindo o patrimônio cultural. E, finalmente, uma terceira categoria diz respeito ao ambiente “humano”, incluindo a regulamentação sobre alimentos, produtos, questões de segurança, lazer e saúde econômica como proteção ao consumidor, eco-rotulagem, e assim por diante (Salter, 1994). Cano (1965) também classificou o ambiente total como sendo composto por três categorias: o ambiente natural composto por recursos naturais; O ambiente criado, por exemplo, coisas ou instituições criadas pela humanidade; E o ambiente induzido, por exemplo, os resultados da utilização humana dos recursos naturais na agricultura, silvicultura, criação de animais, piscicultura, etc. (Cano, 1975). Sands (1995) sublinhou quatro elementos possíveis que podem ser encontrados em atos internacionais: “fauna, flora, soil, water and climatic factors; material assets, including archaeological and cultural heritage; the landscape and environmental amenity; and the interrelationship between the above factors” (Sands, 1995, p. 629). (“Fauna, flora, solo, água e fatores climáticos; Bens materiais, incluindo patrimônio arqueológico e cultural; A paisagem e a amenidade ambiental; E a inter-relação entre os fatores acima”, tradução livre). Jayanti (2009, p. 1) distingue a Terra e o Ambiente: “Earth- the non-human and human created contents of the planet, including the planet itself” and “ Environment – the planet-wide ecosystem that consists of the inter functioning of all the earth's ecosystems and natural elements, including, but not limited to, the oceans, forests, atmosphere, mineral deposits, fresh bodies of water and waterways, coastal regions, deserts, tundras, fisheries, mammal populations, bird flocks and other flora, fauna and natural resources”. (“Terra” - os conteúdos criados por seres humanos do planeta, incluindo o próprio planeta” e “Ambiente” - o ecossistema do planeta que consiste no funcionamento interativo de todos os ecossistemas da Terra e elementos naturais, incluindo, entre outros, oceanos, florestas, atmosfera, depósitos minerais, corpos frescos de água e cursos de água, regiões costeiras, desertos, tundras, pescarias, populações de mamíferos, bandos de aves e outras flora, fauna e recursos naturais” - tradução livre).

²⁹⁷ “É um termo que todos entendem e ninguém é fardo para definir” (tradução livre).

²⁹⁸ A regulação do meio ambiente significa em alguns casos “only the natural environment which is composed by the natural goods, the water, the sea, the air, the flora and the fauna, and in general whatever surrounds man and has been created without this agency, while in other cases there is a visible and marked generalisation of the term's application which result in the conclusion that everything is environment. In these latter cases, the legal protection of the environment also embraces the built environment which is subcategorised into urban and cultural and comprises man-made structures”. “Public law is considered to be the most suitable means for the effective protection of the environment, because it constitutes the main means for the enforcement of the public interest, part of which is the protection of the environment, one of the most important in width and in essence areas of modern state intervention. The law may include the conditions and the procedures for the prevention and restoration of environmental damages and for the restriction of the full ban of polluting activities. The role of Private law should not be underestimated. Through it every person has the right to act individually in order to protect his living space, in order to prevent environmental damage, taking advantage in order to achieve “the restitution of the damages of the environment reflecting on his individual goods on his life, his health and, generally, on his personality, and also to intervene inviting judicial control of the damaging activities and their originators, thus counterbalancing the frequent lack of interest and the complacent short-sightedness of public authorities”. (Karakostras, 2008, p. 1). (“apenas o ambiente natural que é composto pelos bens naturais, a água, o mar, o ar, a flora e a fauna, e, em geral, o que rodeia o homem e foi criado sem essa agência, enquanto que em outros casos há um visível. É generalização marcada da aplicação do termo que resulta na conclusão de que tudo é ambiente. Nestes últimos casos, a proteção jurídica do meio ambiente também abrange o ambiente construído subcategorizado em áreas urbanas e culturais e compreende estruturas artificiais. O direito público é considerado o meio mais adequado para a proteção efetiva do meio ambiente, porque constitui o principal meio para a aplicação do interesse público, parte da qual é a proteção do meio ambiente, uma das mais importantes em largura E, em essência, áreas de intervenção estadual moderna. A lei pode incluir as condições e os procedimentos para a prevenção e restauração de danos ambientais e para a restrição da proibição total de atividades poluentes. O papel do direito privado não deve ser subestimado. Através dele, toda pessoa tem o direito de agir individualmente para proteger seu espaço de vida, a fim de evitar danos ambientais, aproveitando para “a restituição dos danos do meio ambiente refletindo sobre seus bens individuais em sua vida, o

As definições de recursos naturais em nível internacional podem ser classificadas em dois conjuntos (Reiners, 2009). Os recursos naturais fornecem naturalmente materiais que são úteis para o homem (Skinner, 1986, p.1). Outra proposta é que os recursos naturais são bens tangíveis ou intangíveis que podem ser utilizados de forma econômica ou desenvolver valor econômico, além disso, que não são fabricados ou produzidos (Rosenne, 1986, p. 64). Essas definições implicam em que a natureza aparentemente possui valor econômico. A definição ligada ao valor econômico representa o primeiro conjunto de definições.

A segunda categoria abrange definições de recursos naturais que não incluem um elemento econômico.²⁹⁹ Os recursos naturais são todos bens físicos naturais, em oposição aos feitos pelo homem (Cano, 1975, p.1). Portanto, existem basicamente dois conjuntos de definições, um que requer um valor econômico, o outro excluindo-o. No entanto, ambas convergem no sentido de que o recurso natural é conferido pela natureza e não produto humano. Além de não incluírem seres humanos.

Por exemplo, o Princípio 2 da Declaração de Estocolmo de 1972 declara:

The natural resources of the earth, including the air, water, land, flora and fauna and especially representative samples of natural ecosystems, must be safeguarded for the benefit of present and future generations through careful planning or management, as appropriate.³⁰⁰

No que diz respeito ao termo “ambiente”, o Dicionário de Direito Ambiental define-o de forma estreita como

The physical surroundings or circumstances in which humanity struggles to survive and thrive; it includes the planet Earth and outer space as well as the immediate province of living organisms, the biosphere. The environment of the individual includes the biotic factors of land, water, atmosphere, climate, sound, odours and tastes; and the biotic factors of other humans, animals, plants, bacteria and viruses. (Gilpin, 2000, p. 92- 93).³⁰¹

Apesar da definição restrita, a legislação ambiental usualmente, o define de modo amplo além dos limites do ambiente natural, ao permitir a avaliação de quase todos os aspectos de um empreendimento proposto, por incluir seu impacto sobre as pessoas e a sociedade no seu conjunto.

Portanto, há outra grande classe de coisas, além do universo físico: entidades abstratas

seu Saúde e, em geral, sobre sua personalidade, e também intervir convidando o controle judicial das atividades prejudiciais e seus criadores, contrabalançando assim a freqüente falta de interesse e a complacência da visão curta das autoridades públicas” (tradução livre).

²⁹⁹ Esta abordagem é feita por Schrijver (1995, p. 15-16).

³⁰⁰ “Os recursos naturais da terra, incluindo o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e, em especial, amostras representativas de ecossistemas naturais, devem ser salvaguardados em benefício das gerações presentes e futuras por meio de um planejamento ou gerenciamento cuidadoso, conforme apropriado” (tradução livre). Conferência de Estocolmo, declaração sobre o meio ambiente humano, Princípio 1, Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Humano, Nova York, 1973.

³⁰¹ “O ambiente físico ou circunstâncias em que a humanidade luta para sobreviver e prosperar; Inclui o planeta Terra e espaço exterior, bem como a província imediata de organismos vivos, a biosfera. O ambiente do indivíduo inclui os fatores bióticos de terra, água, atmosfera, clima, som, odores e gostos; E os fatores bióticos de outros seres humanos, animais, plantas, bactérias e vírus” (tradução livre).

como a sociedade. As duas classes são favoráveis a uma maior diferenciação em seres vivos e organismos dependentes das formas “não vivas” como terra, ar e água.

A declaração de Estocolmo inclui também uma abordagem ampla: “both aspects of man's environment, that natural and the man-made, are essential for his well-being and enjoyment of basic human rights”³⁰². Assim, o ambiente artificial, incluindo edifícios, monumentos ou outras estruturas e paisagens são considerados como parte do ambiente a ser protegido. (Thornton, & Beckwit, 2004, p.1).

Outro exemplo de uma definição ampla repousa na Convenção sobre Responsabilidade Civil por Danos Ambientais resultante de atividades perigosas para o meio ambiente:

for the purpose of this Convention [...] Environment includes: a) natural resources both a biotic and biotic, such air, water, soil, fauna and flora and the interaction between the same factors; b) property which forms part of the cultural heritage; and the characteristic aspects of the landscape.³⁰³

Finalmente, o Tribunal Internacional de Justiça inclui uma dimensão social na definição do meio ambiente, “the environment is not an abstraction but represents the living space, the quality of life and the very health of human beings, including generations unborn”³⁰⁴.

1.2.2 Definição do termo “Ambiente” na Aarhus

Embora a Convenção não tente definir o termo ambiente ou questões ambientais, algumas sugestões da importância dessas expressões de acordo com a Convenção podem ser derivadas da definição de informação ambiental.

O Artigo 2º, nº 3, enumera a extensão e abrangência da informação ambiental pode abranger.³⁰⁵ Existem três categorias: a informação ambiental inclui qualquer informação em forma

³⁰² “Ambos os aspectos do ambiente do homem, que são naturais e feitos pelo homem, são essenciais para o bem-estar e o gozo dos direitos humanos básicos” (tradução livre).

³⁰³ “Para efeitos da presente Convenção [...] Ambiente inclui: a) recursos naturais tanto bióticos como bióticos, como ar, água, solo, fauna e flora e a interação entre os mesmos fatores; B) propriedade que faz parte do patrimônio cultural; E os aspectos característicos da paisagem” (tradução livre).

Artigo 2º da Convenção sobre Responsabilidade Civil por Danos decorrentes de Atividades Perigosas para o Meio Ambiente, Artigos 13-16, 21 de junho de 1993, 32 I.L.M. 1228. Além disso, alguns tratados internacionais contêm alguma forma de um conceito de trabalho para o meio ambiente, adotando definições apropriadas para o propósito deles. A Convenção Transfronteiriça de Poluição do Ar de Longo Prazo de 1979, por exemplo, tem uma definição de “environment that includes agriculture, forestry, materials, aquatic and other natural ecosystems and visibility”. (“ambiente que inclui agricultura, silvicultura, materiais, aquáticos e outros ecossistemas naturais e visibilidade”, tradução livre).

³⁰⁴ “O meio Ambiente não é uma abstração, mas representa espaço vital, a qualidade de vida e a própria saúde dos seres humanos, incluindo gerações não nascidas” (Tribunal Internacional de Justiça, parecer consultivo de 8 de julho de 1996, tradução livre).

³⁰⁵ “Article 2 provides the following definition: ‘environmental information’ means any information in written, visual, aural, electronic or any other material form on: (a) The state of elements of the environment, such as air and atmosphere, water, soil, land, landscape and natural sites, biological diversity and its components, including genetically modified organisms, and the interaction among these elements; (b) Factors, such as substances, energy, noise and radiation, and activities or measures, including administrative measures, environmental agreements, policies, legislation, plans and programmes, affecting or likely to affect the elements of the environment within the

material relacionada ao estado dos elementos do ambiente. A disposição lista exemplos para ilustrar o que se entende por elementos do ambiente.

Na descrição restrita, encontram-se incluídos os seguintes elementos: ar e atmosfera, água, solo, terra, paisagem e locais naturais, diversidade biológica e seus componentes, inclusive organismos geneticamente modificados. Cabível examinar outras fontes legais, que podem ser relevantes para compreender o alcance dos elementos acima. No que diz respeito ao ar e à atmosfera, a Directiva 96/62 / CE do Conselho da UE, de 27 de Setembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente define “ambient air as outdoor air in the troposphere, excluding work places”.³⁰⁶ Solo, terra, paisagem e sítios naturais encontram-se agrupados para, de acordo com o Guia de Implementação da Convenção “ensure a broad application and scope”³⁰⁷ (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 35). Existem várias razões pelas quais paisagem e salvaguardas do site natural são elementos centrais da proteção. Alguns exemplos são “aesthetic appeal, protection of unique historical or cultural areas, or preservation of traditional uses of land”³⁰⁸.

Além disso, sítios naturais podem se referir

to any objects of nature that are of specific value, including not only officially designated protected areas, but also, for example, a tree or park that is of local significance, having special natural, historic or cultural value³⁰⁹. (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 35).

A redação “biological diversity and its components”³¹⁰ pode ser melhor entendida à luz do artigo 2º da Convenção sobre a Diversidade Biológica, que confere a seguinte definição de diversidade biológica:

scope of subparagraph (a) above, and cost-benefit and other economic analyses and assumptions used in environmental decision-making; (c) The state of human health and safety, conditions of human life, cultural sites and built structures, inasmuch as they are or may be affected by the state of the elements of the environment or, through these elements, by the factors, activities or measures referred to in subparagraph (b) above.” (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 35). (“O artigo 2º contém a seguinte definição: ‘informação ambiental’, qualquer informação por escrito, visual, auditiva, eletrônica ou qualquer outra forma material: (a) O estado dos elementos do ambiente, como ar e atmosfera, água, solo, Paisagens, paisagens e sítios naturais, diversidade biológica e seus componentes, incluindo organismos geneticamente modificados, e a interação entre esses elementos; (b) Fatores, como substâncias, energia, ruído e radiação, e atividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos ambientais, políticas, legislação, planos e programas, afetando ou susceptíveis de afetar os elementos do meio ambiente no âmbito do parágrafo (a) acima, e análise custo-benefício e outras análises econômicas e premissas utilizadas na tomada de decisões ambientais; (c) O estado da saúde e segurança humana, as condições da vida humana, os sítios culturais e as estruturas construídas, na medida em que são ou podem ser afetados pelo estado dos elementos do meio ambiente ou, por meio desses elementos, pelos fatores, atividades ou medidas referidas na alínea (b) acima” (tradução livre).

³⁰⁶ “Ar ambiente como ar exterior na troposfera, excluindo locais de trabalho.” OJ L 296 p. 55, 1996/11/21, Artigo 2º, nº 1 (tradução livre).

³⁰⁷ “Garantir uma ampla aplicação e alcance” (tradução livre).

³⁰⁸ “A pelo estético, proteção de áreas históricas ou culturais únicas, ou preservação de usos tradicionais da terra” (tradução livre).

³⁰⁹ “A qualquer objeto da natureza que seja de valor específico, incluindo não apenas áreas protegidas oficialmente designadas, mas também, por exemplo, uma árvore ou parque de importância local, com valor natural, histórico ou cultural especial” (tradução livre).

³¹⁰ “Diversidade biológica e seus componentes” (tradução livre).

the variability among living organisms from all sources including, inter alia, terrestrial, marine and other aquatic ecosystems and the ecological complexes of which they are part; this includes diversity within species, between species and of ecosystems.³¹¹

Assim, a biodiversidade engloba variedade de ecossistemas, amplitude de espécies e diversidade genética. Entidades substanciais, são identificáveis como um ecossistema específico, complexo dinâmico de comunidades de plantas, animais e microorganismos e seu ambiente não-vivo interagindo como uma unidade funcional,³¹² considerados elementos da biodiversidade. (Switzerland, 1994, p. 16).

A referência aos organismos geneticamente modificados pode ser definida pela Directiva 2001/18/CE relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados. De acordo com a directiva, um organismo geneticamente modificado é “an organism in which the genetic material has been altered in a way that does not occur naturally by mating and/or natural recombination”.³¹³

Além disso, a definição inclui a frase:

the interaction among these elements” esta frase lembra a definição Bosselmann de ambiente sob o termo “integridade ecológica”, chamada, “the interactions between the various life forms – including human beings – we should be concerned with. (Bosselmann, 2008).³¹⁴

Esta expressão encontra-se refletido pela Prevenção e Controle Integrados da Poluição, que reconheceu as relações entre elementos ambientais são tão significativas quanto os próprios elementos.³¹⁵

O catálogo dos elementos do ambiente ainda não se encontra completo e outros podem existir. Por exemplo, de acordo com o Guia de Implementação (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 35) “radiation, while being mentioned in subparagraph (b) as a ‘factor’, may also be considered as an element of the environment. Otherwise, the effect of radiation on human health would be covered by the definition only if it acted through an environmental medium”³¹⁶.

³¹¹ “A variação entre os organismos vivos de todas as fontes, incluindo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte; Isso inclui a diversidade dentro das espécies, entre espécies e ecossistemas” (tradução livre).

³¹² Convenção sobre a Diversidade Biológica, Artigo 2º.

³¹³ “Um organismo em que o material genético foi alterado de uma maneira que não ocorre naturalmente por acasalamento e / ou recombinação natural” (tradução livre).
Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho.

³¹⁴ “Interações entre as várias formas de vida - incluindo os seres humanos - deveríamos estar preocupados com.” (tradução livre).

³¹⁵ Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição. JO 1996, L 257/26.

³¹⁶ “A radiação, embora seja mencionada na alínea (b) como um ‘fator’, também pode ser considerada como um elemento do meio ambiente. Caso contrário, o efeito da radiação na saúde humana só seria coberto pela definição se atuasse através de um meio ambiental” (tradução livre).

Finalmente, a informação ambiental inclui uma terceira categoria dos elementos: “the state of human health and safety, conditions of human life, cultural sites and built structures”³¹⁷ como coisas que podem ser incluídas em informações ambientais. “Condições de vida”, em conformidade com o Guia de Implementação, geralmente “may include quality of air and water, housing and workplace conditions, relative wealth, and various social conditions”. (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 50).³¹⁸

Por conseguinte, a Convenção toma nota do fato de que o ambiente humano, incluídos saúde humana e segurança, sítios culturais e outros aspectos do ambiente construído, tende a ser afetado pelas mesmas atividades, fatores ou medidas, que refletem sobre ambiente natural (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 33).

No entanto, deve-se notar que, a terceira categoria acima mencionada inclui uma dimensão social, por exemplo, como aquela que foi adicionada pelo Tribunal Internacional de Justiça na já mencionada definição de Ambiente.

Resumindo, o Tratado inclui uma ampla definição e, embora não seja explicitamente possível afirmar a abordagem antropocêntrica, demonstra o fundamento da própria Convenção.

³¹⁷ “Estado da saúde humana e segurança, condições da vida humana, locais culturais e estruturas construídas” (tradução livre).

³¹⁸ “Pode incluir qualidade de ar e água, habitação e condições de trabalho, riqueza relativa e várias condições sociais” (tradução livre).

1.3 Atores da democracia ambiental em nível global

Conforme visto no primeiro capítulo, o papel dos cidadãos é fundamental para a construção de uma democracia ambiental. Neste sentido, será estudado como um indivíduo ou um grupo de indivíduos podem atuar para que o meio ambiente possa ter um alcance internacional. Para isso, é necessário explorar brevemente a noção de “stakeholders”³¹⁹, que inclui a participação da sociedade civil e de ONGs.

1.3.1 Os atores do Direito Ambiental Internacional: Noção de “Stakeholders”

Em nível internacional, o termo “Stakeholders” tem sido utilizado para incluir todas as partes que participam dos processos deliberativos e de tomada de decisão inseridas nas referidas instituições internacionais. As principais partes envolvidas nestes processos³²⁰ são, obviamente, os Estados-Membros destas instituições. No entanto, embora os Estados sejam a principal parte interessada, a questão se estende e vai além dos Estados em sentido formal, daquele que participa dos processos de tomada de decisão³²¹.

O relatório Cardoso reportado à ONU confirmou a tendência em curso de reconhecer, expressamente, novos “Stakeholders” na governança global em questões ambientais relativas ao desenvolvimento sustentável, bem como em outros setores em que os processos de tomada de decisão tradicionalmente eram dominados pelos representantes de governos nacionais³²². No entanto, o reconhecimento ainda não alcançou expressões concretas que decorreriam de ampla reforma das regras e de práticas a serem institucionalizadas pelas organizações intergovernamentais.

O relatório Cardoso incluiu como “skateholder” o setor privado, que englobaria empresas, federações empresariais, associações de funcionários e lobistas da indústria e sociedade civil. O último grupo pode ser definido como uma esfera da vida social pública, que não integra o estado, e ao mesmo tempo compõe a esfera privada, excluídas as atividades lucrativas.

Uma grande variedade de indivíduos e organizações pode ser incorporada nesta categoria. O relatório Cardoso determina que:

³¹⁹ “Partes interessadas” (tradução livre).

³²⁰ Relatório do Painel de Pessoas Eminentes sobre Relações ONU-Sociedade Civil, Doc. A / 58/817, 11 de junho de 2004, p. 13. Também chamado de Relatório Cardoso. Veja também: A diversidade de atores dentro do sistema das Nações Unidas, documento de antecedentes para o Painel de Pessoas emendadoras do Secretário-Geral sobre Sociedade Civil e Relações da ONU, disponível em www.un.org/reform/pdfs/categories.htm

³²¹ Embora os estados possam ter um papel decrescente nos assuntos internacionais, em comparação com os tempos passados, os estados continuam a ser os principais atores do sistema internacional. É verdade que o impulso para a reforma e a inovação na legislação e política ambiental internacional em grande medida vem de atores não estatais, mas a maioria, senão todas, as decisões importantes ainda são tomadas pelos estados. Schachter, 1997, p. 26-28.

³²² Relatório do Painel de Pessoas Eminentes sobre Relações ONU-Sociedade Civil, Doc. A / 58/817, 11 de junho de 2004, p. 13. Também chamado de Relatório Cardoso. Por exemplo, o Painel de Pessoas Eminentes presidido pelo ex-presidente do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, encarregado pelo secretário-geral da ONU, Kofi Annan, com um estudo sobre as relações da ONU com a sociedade civil, propôs três grandes categorias de partes interessadas: os Estados-Membros, o privado Setor e sociedade civil. Pallemmaerts, & Moreau, 2004, p. 15.

citizens associations to which its members have decided to belong which promote their interests, their ideas and their ideologies, mass organizations, trade unions, professional associations, social movements, indigenous people's organizations, religious and spiritual organizations, academic associations and public-benefit non-governmental organizations (NGOs)³²³.

Pode-se notar que o programa da Agenda 21³²⁴, adotado na Cúpula do Rio, também reconhece expressamente diferentes integrantes da sociedade civil como pertencentes do “major groups”³²⁵, cujo papel deve ser fortalecido para que se implemente efetivamente as metas do desenvolvimento sustentável e “moving towards real social partnership in support of common efforts”³²⁶. A Agenda 21 identifica especificamente os seguintes “major groups”: mulheres, crianças e jovens, trabalhadores e seus sindicatos, agricultores, comunidade científica e tecnológica, empresas e indústria, autoridades locais, povos indígenas e suas comunidades e organizações não governamentais (Pallemaerts, & Moreau, 2004, p. 16).

Este último grupo, incluindo as definições de “stakeholders” e “major group”, constitui o ator mais proeminente no campo da governança ambiental em nível internacional e por esta razão é necessário analisar ainda mais seu papel³²⁷.

1.3.1.1 As ONGs no campo ambiental

Os indivíduos podem desempenhar um papel fundamental, por um lado, em termos de seu comportamento pessoal na proteção do meio ambiente e no exercício de direitos processuais; por outro, também podem atuar em associação com outros, e as ONGs são a expressão mais famosa disso.

Os ministros do Meio Ambiente da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa chegaram a um consenso acerca do papel fundamental que uma ONG poderia desempenhar na democracia ambiental:

“We recognise and support the crucial role played in society by environmental NGOs as an important channel for articulating the opinions of the environmentally concerned public. An engaged, critically aware public is essential to a healthy democracy. By helping to empower individual citizens and environmental NGOs is to play an active role in the environmental

³²³ Associações de cidadãos às quais seus membros decidiram pertencer que promovam seus interesses, idéias e ideologias, organizações de massas, sindicatos, associações profissionais, movimentos sociais, organizações de povos indígenas, organizações religiosas e espirituais, associações acadêmicas e organizações não governamentais de benefício público (ONGs)”(Pallemaerts, & Moreau, 2004, p.15).

³²⁴ Agenda 21 da Divisão das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), Rio de Janeiro, Brasil, de 3 a 14 de junho de 1992.

³²⁵ “Grupos principais” (tradução livre).

³²⁶ “Avançar para uma parceria social real em apoio de esforços comuns” (tradução livre).

³²⁷ Para uma análise mais detalhada, os leitores são convidados a se referir aos estudos mais abrangentes de outros autores: Beigbeder, 1992; Breton-Le Goff, 2001; Déjeant-Pons, 1999, p. 58; De Schutter, 1996, p. 372; Gemmill, & Bamiele-Izu, 2002; Verde, 2004; Jordan, 2000; Mori, 2004, p. 157; Nelson, 2002; Pallemaerts, 2003b, p. 275; Paul, 2000; Schechter, 2001, p. 184; Speeckaert, 1956, p. 39-40.

Não é fácil fornecer um conceito de ONGs, uma vez que a sua complexidade e ampla diversidade deste fenômeno social torna-se de difícil identificação, exatamente o que a noção de ONGs abrange³²⁹. De fato, sua competência engloba todas as atividades econômicas e sociais que podem ser encontradas em níveis locais e regionais, níveis nacionais e até mesmo em nível mundial. Apesar da complexidade, alguns doutrinadores e organizações tentaram definir as organizações como grupos de pessoas ou de sociedades criadas livremente pela iniciativa privada, que representam e objetivam um interesse específico, além de não buscar diretamente o lucro.³³⁰

O reconhecimento do status especial das ONGs parece consistente na preocupação de que os cidadãos comuns são geralmente mal assessorados para participarem, efetivamente, de um processo

³²⁸ Reconhecemos e apoiamos o papel crucial desempenhado na sociedade pelas ONGs ambientais como um Canal importante para articular as opiniões do público preocupado com o meio ambiente. Um público comprometido e criticamente consciente é essencial para uma democracia saudável. Ao ajudar a capacitar os cidadãos individuais e as ONGs ambientais é desempenhar um papel ativo na elaboração de políticas ambientais e conscientização” (Tradução livre). Trecho da quarta Conferência Ministerial, Meio Ambiente para a Europa, Aarhus, Dinamarca 23 - 25 de junho de 1998 Declaração do Meio Ambiente Ministros da região da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), disponível em www.unece.org/env/efe/História%20de%20Efe/Aarhus.E.pdf.

³²⁹ Em 1950, o Instituto de Direito Internacional elaborou uma convenção em que definiu “associações internacionais” como “grupos de pessoas ou comunidades criadas livremente por iniciativa privada que exercem, com objetivo sem fins lucrativos, uma atividade de interesse público internacional que transcende exclusivamente Preocupação nacional”... A definição dada pela Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais Não Governamentais, aprovada em 24 de abril de 1986 com entrada em vigor em janeiro de 1991, é mais precisa. Esta convenção elaborada pelo Conselho da Europa estipula que as associações, fundações e outras instituições privadas devem satisfazer as seguintes condições para serem referidas como “organizações internacionais não governamentais”: “têm um objetivo sem fins lucrativos de utilidade internacional; Foi estabelecido por um instrumento regido pelo direito interno de um Estado; Exercer suas atividades com efeito em pelo menos dois Estados; E tem seu escritório estatutário no território de um Estado Parte e a administração e controle central no território dessa Parte ou de outra Parte”. Pallemarts, & Moreau, 2004.

³³⁰ Os termos “ONG” e “movimento social” às vezes são usados de forma intercambiável, mas “ONG”, onde o termo é usado simplesmente para se referir a qualquer organização não comercial não-estatal, é bastante indiscriminado; Os movimentos sociais, como redes informais de atores ligados por uma identidade compartilhada e envolvidos em ações coletivas, são mais raros e complexos. Podem incluir ONGs, mas não podem ser reduzidas às organizações que constituem (parte de) suas redes. Veja para este tópico: Perrez, 2008.

1) Ao coletar, analisar e divulgar informações relevantes, chamando a atenção para questões novas e emergentes que precisam de atenção internacional e mobilizando a opinião pública por meio de campanhas de informação e amplas atividades de divulgação, podem influenciar a agenda da governança ambiental internacional. 2) Eles podem inspirar e moldar o desenvolvimento de normas e políticas internacionais, fornecendo aconselhamento especializado para negociações internacionais centradas no estado, formulando pontos de vista e expressando interesses que possam ser ignorados pelos atores estaduais, mobilizando a opinião pública em nível nacional para influenciar a Posição dos representantes, pressionando e acompanhando as delegações governamentais durante as negociações. 3) Eles podem contribuir para a boa compreensão das normas e políticas internacionais por meio da informação pública, envolvendo interpretação de normas e normas internacionais e contribuindo para a adjudicação internacional, fazendo as apresentações de *amicus curiae* (amigos do tribunal). 4) Eles podem apoiar a implementação de políticas ambientais internacionais, assessorando atores estatais, apoiando a implementação do Estado e executando as próprias funções operacionais. 5) E podem suportar o cumprimento de compromissos e políticas ao monitorar a ação do Estado, chamando a atenção do público para problemas de implementação, processar instituições em nível nacional por não-ação e, em regimes ambientais específicos, desencadeando procedimentos de conformidade.

Na verdade, de forma mais controversa, foram feitos argumentos para que as ONGs tenham um papel no cumprimento e na solução de controvérsias em nível internacional, particularmente em relação à execução de obrigações ambientais. Cameron, & Mackenzie, 1996, p. 137.

Veja também: Perrez, 2008. Veja também Charnovitz, 1997, p. 183; Charnovitz, 2006b, p. 348.

Veja também: Cramer, 2009, p. 95.

Para uma perspectiva de ONG, veja Petkova, & Veit, 2000; Morgera, 2005, p. 140.

que incluirá também outros possíveis e poderosos interessados, como empresas, governos locais e outras agências executivas (Bell, 2004, p. 100). Especificamente, em nível internacional, cidadãos comuns podem não ter tempo, dinheiro, conhecimento ou inclinação para se tornarem participantes informados e, eficazmente comprometidos com o cumprimento de seus direitos, especialmente quando questões ambientais referem-se e abrangem não apenas um único Estado.

As ONGs diversas vezes desempenham o papel de alertar e de conectar a comunidade científica (ao identificar as causas dos problemas ecológicos), a opinião pública e os governos, ao exercer o papel de meio entre o indivíduo e o Estado, além de informar e cobrar a prestação de contas do processo legal internacional.

ONGs podem representar interesses que os Estados não assumem, pressionar a agenda dos Estados no que se refere às questões que já assumiram, ou simplesmente disponibilizar visões alternativas que informam e enriquecem o processo de tomada de decisão. Por exemplo, interesses de matéria ambiental que incluem a representação das de minorias, entre os quais os povos indígenas (Anaya, 2004), refugiados ambientais (Bell, 2004) e gerações futuras ou do ponto de vista ecocêntrico, a própria natureza³³¹.

Os atores não estatais podem desempenhar papéis importantes, entre os quais o apoio ou suporte em cada etapa do processo de desenvolvimento, implementação e monitoramento das políticas ambientais internacionais³³².

No entanto, conforme mencionado, o envolvimento das ONGs e, especificamente, o envolvimento individual torna-se insuficiente. As instituições internacionais são criticadas por ainda possuírem déficit democrático em seus processos³³³.

³³¹ As ONGs não são, em geral, limitadas por direitos de propriedade baseados na soberania e, como tal, são livres de se concentrar em interesses não de propriedade, como os bens comuns globais; Mas, é claro, ainda existe o risco de que direitos especiais, processuais, possam ser utilizados por grupos afluentes ou “ambientalistas cosméticos” para proteger uma qualidade de vida privilegiada, o que pode impor custos ambientais adicionais às comunidades despojadas ou vulneráveis ao meio ambiente, que são, por sua vez, Negou o acesso à justiça pela pobreza ou falta de habilidades institucionais.

³³² 1) Ao coletar, analisar e divulgar informações relevantes, chamando a atenção para questões novas e emergentes que precisam de atenção internacional e mobilizando a opinião pública através de campanhas de informação e amplas atividades de divulgação, elas podem influenciar a agenda da governança ambiental internacional. 2) Eles podem inspirar e moldar o desenvolvimento de normas e políticas internacionais, fornecendo aconselhamento especializado para negociações internacionais centradas no estado, formulando pontos de vista e expressando interesses que possam ser ignorados pelos atores estaduais, mobilizando a opinião pública em nível nacional para influenciar a Posição dos representantes, pressionando e acompanhando as delegações governamentais durante as negociações. 3) Eles podem contribuir para a boa compreensão das normas e políticas internacionais por meio da informação pública, envolvendo interpretação de normas e normas internacionais e contribuindo para a adjudicação internacional, fazendo as apresentações de *amicus curiae* (amigos do tribunal). 4) Eles podem apoiar a implementação de políticas ambientais internacionais, assessorando atores estatais, apoiando a implementação do Estado e executando as próprias funções operacionais. 5) E podem suportar o cumprimento de compromissos e políticas ao monitorar a ação do Estado, chamando a atenção do público para problemas de implementação, processar instituições em nível nacional por não-ação e, em regimes ambientais específicos, desencadeando procedimentos de conformidade.

³³³ Na verdade, de forma mais controversa, foram feitos argumentos para que as ONGs tenham um papel no cumprimento e na solução de controvérsias em nível internacional, particularmente em relação à execução de

Um passo além para uma crescente participação de tais atores pode ser conquistado pela convenção de Aarhus.

1.3.2 Atores na Convenção Aarhus

1.3.2.1 O papel dos cidadãos e das ONGs

A Convenção menciona os métodos e os meios em que os indivíduos podem se organizar para participar desse processo. Ademais, estabelece no artigo 3.º, n.º 4 reconhecimento e apoio de associações, organizações ou grupos que promovam a proteção ambiental, na sua legislação nacional (Morgera, 2005, p.140).

A Convenção enfatizou expressamente que indivíduos e ONGs (Wates, 2005b, p. 395) podem ser atores essenciais e parceiros na formulação e implementação de políticas ambientais (Pallemaerts, 2003a). Este entendimento pode ser encontrado no décimo terceiro parágrafo do preâmbulo da Convenção que reconhece “the importance of the respective roles that individual citizens, non-governmental organisations and the private sector can play in environmental protection³³⁴”.

A relevância atribuída aos indivíduos e as ONGs foi destacada, em particular, no reconhecimento de seus direitos ambientais e deveres ecológicos, conforme previsão do Artigo 15 com sua recente implementação. Nos termos da Convenção de Aarhus, indivíduos e ONGs podem participar, acompanhar e monitorar os procedimentos e obrigações contratuais assumidas pelos Estados.

Em relação às ONGs, a Convenção reconheceu seu importante papel e inclinação em conferir dinamismo aos direitos criados por atuar em nome do público em geral.

Vale ressaltar que, durante as negociações da Convenção, diversas organizações não governamentais de direitos humanos e ambientais participaram amplamente do processo de negociação e redação do texto do tratado, sendo, inclusive, autorizadas a participar das sessões plenárias, de grupos de trabalho e de praticamente todos os comitês de redação, além de intervir a critério do Presidente (Bruch, & Czebiniak, 2002, p. 1428)³³⁵.

Por esses motivos, o processo de negociação da Aarhus foi único. As ONGs participaram de todas as reuniões, interviram nos debates e propuseram artigos ao tratado. Os representantes dos Estados-Membro da UE descreveram o papel das ONGs da seguinte forma “as they negotiated as if they were another country, quite a big country and they had an enormous impact on the

obrigações ambientais (Cameron, & Mackenzie, 1996, p. 137, tradução livre).

³³⁴ “Papel de importância que os respectivos cidadãos individuais, organizações não governamentais e o setor privado podem desempenhar na proteção ambiental” (tradução livre).

³³⁵ Veja também: Cramer, 2009, p. 95.

negotiations³³⁶ (Delreux, 2009, p. 330). Consequentemente, a Convenção atribuiu um papel importante as ONGs³³⁷.

Conforme enfatizado pela Resolução dos Signatários, para que as ONGs participem efetivamente, devem estar capacitadas à participar, como preceitua Stec, & Casey-Lefkowitz.

in the preparation of instruments on environmental protection by intergovernmental organisations other than UNECE, and encouraged international organisations, including the regional commissions of the United Nations and bodies other than UNECE, to draw upon the Convention to develop appropriate arrangements relating to the subjects covered by it³³⁸

Outro exemplo significativo que materializa o papel institucionalizado das ONGs se consubstancia em “regras de procedimento” (tradução livre) ou “the rules of procedure”³³⁹, em que se exige um representante de ONG como convidado a participar de todas as reuniões do “bureau of the meeting of the parties”. O bureau consiste de representantes governamentais eleitos pelo “meeting of the parties”³⁴⁰.

As normas preceituam que todas as reuniões dos órgãos da Convenção “shall be open to members of the public, unless the Meeting of the Parties, in exceptional circumstances, decides otherwise”³⁴¹. Os representantes das

relevant non-governmental organizations, qualified or having an interest in the fields to which the Convention” são automaticamente “entitled to participate in the proceedings any meeting governed by these rules, unless one third of the Parties present at that meeting objects to the participation of representative of that organization”³⁴².

Uma ONG não necessita se submeter a um procedimento formal para participar das reuniões, bastando, simplesmente, expressar o desejo de participação. Embora os representantes das ONGs, geralmente, tenham status de meros observadores e sem direito a voto, possuem o direito de manifestação (fala). Em geral, o Presidente da mesa convida “speakers in the order in which they signify their desire to speak, but may at his or her discretion decide to call upon representatives of Parties before observers”³⁴³.

As regras de procedimento também estipulam que todos os documentos oficiais do órgão da

³³⁶ “Se fossem outro país, um grande país teriam um grande impacto nas negociações” (tradução livre).

³³⁷ Para uma perspectiva de ONG, veja Petkova, & Veit, 2000; Morgera, 2005, p. 140.

³³⁸ “Na preparação de instrumentos sobre proteção ambiental por organizações intergovernamentais além da UNECE e incentivaram as organizações internacionais, incluindo as comissões regionais Das Nações Unidas e outros organismos que não a UNECE, recorrer à Convenção para desenvolver disposições adequadas relativas aos assuntos abrangidos por ela” (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p.47, tradução livre).

³³⁹ Regras de Procedimento, Decisão I / 1 da primeira Reunião das Partes, Doc. ECE / MP.PP / 2 / Add.2, 2 de abril de 2004, preâmbulo.

³⁴⁰ Regra 22, § 2.

³⁴¹ “Estarão abertas ao público, a menos que as partes reunidas, em circunstâncias excepcionais, decidam de outra forma” (tradução livre da Regra 7, § 1).

³⁴² Regra 6, § 2.

³⁴³ Regra 27, § 1.

Convenção devem ser “placed on the ECE web site when sent to the Parties” and “provided to members of the public on request” colocados no site da ECE quando enviados às Partes³⁴⁴.

1.3.2.2 Noção de “público” e de “público interessado”

A Convenção de Aarhus utiliza dois termos para definir quem é titular de direitos: “público” e “público interessado”.

O Artigo 2, nº 4 define “publico” sem referência a uma cidadania específica, aplicando o “princípio de qualquer pessoa”. Existe uma definição extremamente ampla de membros do “publico”, que consiste em “pessoas físicas ou jurídicas e [...] suas associações, organizações ou grupos”. Esta definição abrange um espectro muito mais amplo do que os das ONGs e ultrapassa, até mesmo, a noção de “major groups” da Agenda 21. Abrange toda a sociedade civil e setor privado (Pallemaerts, & Moreau, 2004, p. 183). Este termo, no entanto, não está sujeito a quaisquer condições. Assim, a questão de que um determinado membro do público é afetado ou possui interesse não é importante, uma vez que a Convenção garante certos direitos ao público.

O artigo 3º parágrafo 9 estipula que nenhuma pessoa pode ser excluída de tal definição em razão de nacionalidade, domicílio, cidadania ou local ou sede que foi registrada³⁴⁵. De fato, a cláusula de não discriminação consiste, de acordo com a Guia de implementação, em “uma disposição fundamental da Convenção” (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 48. Neste sentido, o artigo 3º , nº 9 reconhece, que as fronteiras nacionais não constituem barreiras ambientais impermeáveis, insistindo que os direitos estipulados se aplicam a todas as pessoas, sem discriminação de nacionalidade, cidadania ou domicílio.

Esta é uma norma particularmente interessante, uma vez que desafia a ideia convencional de que o “*demos*” são compostos por cidadãos de um único Estado (Petkova, & Veit, 2000). Obviamente, o “*demos*” ou o público que tem oportunidades de participar, conforme estipulado na Aarhus, é composto por cidadãos de um único Estado. A novidade, no entanto, reside no fato de que as pessoas afetadas detinham o direito de participar das decisões ambientais que perpassavam fronteiras³⁴⁶. Por conseguinte, tais disposições abrem a porta para uma cidadania ambiental, pelo menos no que concerne ao acesso à informação. Um exemplo desta abordagem consiste nos direitos previstos no artigo 4º, referentes aos pedidos de informação. Este artigo aplica-se tanto a não cidadãos e não residentes quanto cidadãos e residentes.

Adicionalmente, a definição de “público” da convenção se difere da definição de outras

³⁴⁴ Regra 11. Pallemaerts, & Moreau, 2004, p. 187.

³⁴⁵ Por exemplo, nos casos em que a área potencialmente afetada por uma atividade cruza uma fronteira internacional, os membros do público no país vizinho podem ser membros do público interessado para fins do artigo 6.

³⁴⁶ Alguns estudiosos estão certos de que “a mobilização de atores locais através das fronteiras” é uma resposta apropriada aos “processos de globalização econômica”. (Petkova, & Veit, 2000).

convenções, assim como a linguagem conceitual referente a associações, organizações ou grupos de pessoas físicas ou jurídicas.

As definições destes vocábulos foram interpretadas pelo Guia de implementação e “provide that associations, organizations or groups without legal personality may also be considered to be members of the public under the Convention”³⁴⁷. (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p.39.)

O termo “público interessado” estabelecido no artigo 2º(5), também previsto no Guia de Implementação, faz alusões, conforme se verifica:

a subset of the public at large that has some kind of a special relationship to a particular environmental decision-making procedure. To be a member of the public concerned in a particular case, the member of the public must be likely to be affected by the environmental decision making, or the member of the public must have an interest in the environmental decision-making³⁴⁸

A expressão acima mencionada também pode ser encontrada no artigo 6º sobre a participação pública nas decisões sobre atividades específicas, bem como nas disposições relacionadas ao acesso à justiça conforme previsão do artigo 9(2).

Embora menos abrangente do que “público”, o alcance do termo “público interessado” é, também, bastante extenso. Deve-se ressaltar que, parece ir “well beyond the kind of language that is usually found in legal tests of ‘sufficient interest’, including not only the members of the public who are likely to be affected, but also the members of the public who have an interest in the environmental decision-making”³⁴⁹ (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 40-41).

Aplica-se ainda a um grupo do público que tem um interesse indeterminado no processo de tomada de decisão. Com efeito, o artigo 2 parágrafo 5 não exige que uma pessoa demonstre um interesse legal específico para se enquadrar na definição de “público interessado”. A Convenção parece permitir um status igual, ao menor no que se refere aos direitos procedimentais e remédios potenciais independentemente do membro ter um interesse legal ou fático³⁵⁰.

A Convenção Aarhus qualifica automaticamente, para o propósito de participação no processo de tomada das decisões ambientais, as ONGs que se enquadram no termo “ público interessando”. Sendo assim, não existe a necessidade de provar nenhum interesse específico ou

³⁴⁷“Prever que associações, organizações ou grupos sem personalidade jurídica também possa ser considerados membros do público ao abrigo da Convenção (Tradução livre).

³⁴⁸“Um subconjunto do público em geral que possui algum tipo de relação especial com um determinado processo de tomada de decisão ambiental. Para ser um membro do público interessado em um caso particular, o referido membro deve ser afetado ou tem interesse pela decisão ambiental tomada” (Tradução livre).

³⁴⁹“Além da linguagem normalmente encontrada em testes legais de “sufficient test”, incluindo não apenas os membros do público que provavelmente serão afetados, mas também os membros do público que tenham interesse no processo decisório ambiental” (Tradução livre).

³⁵⁰De um modo geral, no direito nacional, as pessoas com mero interesse factual normalmente não gozam da totalidade dos direitos em processos e recursos judiciais concedidos a pessoas com interesse legal ao abrigo destes sistemas. Como os da Áustria, Alemanha, Itália e Polônia. Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 39.

demonstrar que são afetados ou provavelmente serão afetados pela tomada de decisão ambiental, desde que atinjam os requisitos previstos na legislação nacional.

Os Estados podem estabelecer condições para ONGs de acordo com a legislação nacional, mas as condições devem estar em conformidade com a Convenção e, portanto, devem atender aos requisitos como não discriminação e a prevenção de obstáculos técnicos e financeiros ao registro. Ademais, uma vez que a ONG tenha cumprido os requisitos estipulados, passa a ser um membro do “público interessado” em relação a qualquer propósito previsto na Convenção e com um interesse suficiente para exercer o direito de participação, conforme o Artigo 9(2)³⁵¹.

2 Direitos Ambientais e Deveres Ecológicos no Direito Ambiental Internacional e na Convenção Aarhus

Neste item, será verificado se, no direito ambiental internacional e na Convenção Aarhus, existe uma abordagem ambiental e ou ecológica a ser identificada, conforme o modelo estudado no primeiro capítulo. Em outras palavras, se é possível afirmar a existência e o reconhecimento da cidadania ambiental e ecológica, bem como seus direitos e deveres correspondentes.

Pode-se revelar que, o direito internacional geralmente não prevê direitos ambientais e deveres ecológicos. Primeiro porque não existe um tratado internacional de direitos ambientais que vincule as partes e, em segundo lugar, mesmo que certos tratados se refiram a direitos ou deveres ambientais, esses são classificados como “soft law” e conseqüentemente, são inexigíveis. Apesar disso, a Convenção de Aarhus realizou progressos tangíveis, em particular, a afirmação de que a cidadania ambiental concede direitos processuais ambientais.

Os três pilares e as duas seções adicionais que formam a estrutura da Convenção de Aarhus são essenciais para a consecução do direito a um ambiente saudável, bem como a possibilidade de que os indivíduos devem cumprir suas responsabilidades para com os outros, incluindo as futuras gerações (Stec, 2003).

2.1 Direitos ambientais: o vínculo entre o meio ambiente e os direitos humanos no direito internacional

Internacionalmente, a relação entre Direitos Humanos e a degradação ambiental surgiu concretamente em 1968 quando a Assembleia Geral da ONU³⁵² reconheceu que “impairment of the environment could have a direct effect on a person's enjoyment of basic human rights” (Soveroski,

³⁵¹ Mas observou-se que as ONG que não cumprem tais requisitos ab initio e para os indivíduos, a Convenção não é inteiramente clara se a mera participação em um processo de participação pública nos termos do Artigo 6, parágrafo 7, qualificaria uma pessoa como membro do “público em causa”.

³⁵² A AGNU em G.A. Res. 2398 (XXII).

2007, p. 261)³⁵³. Mais tarde, outros organismos internacionais de direitos humanos³⁵⁴ começaram a ressaltar a referida conexão.

Uma das declarações mais eloquentes de apoio a relação entre proteção ambiental e direitos humanos foi realizada pelo ex-vice-presidente Christopher Weeramantry, cuja opinião no caso *Gabcíkovo-Nagymaros* perante a Corte Internacional de Justiça merece destaque:

The protection of the environment is likewise a vital part of contemporary human rights doctrine, for it is a sine qua non for numerous human rights such as the right to health and the right to life itself. It is scarcely necessary to elaborate on this, as damage to the environment can impair and undermine all the human rights spoken of in the Universal Declaration and other human rights instruments. While, therefore all peoples have the right to initiate development projects and enjoy their benefits, there is likewise a duty to ensure that those projects do not significantly damage the environment³⁵⁵.

Além desse reconhecimento, a proteção ambiental justifica-se com base em sua importância para o gozo dos direitos humanos básicos e da sobrevivência humana. Resta nítido em sua afirmação que os direitos ambientais se expandiram tanto que danificam o meio ambiente (Pedersen, 2010).

Um exemplo desta relação foi reafirmado em uma resolução adotada pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) da ONU intitulada de “Human rights and the environment as part of sustainable development”^{356,357}, quando seu preâmbulo apenas lembra que “that environmental damage can have potentially negative effects on the enjoyment of some rights”³⁵⁸(Bjerler, 2009).

Pouco a pouco, uma miríade de declarações, convenções internacionais e acordos que abordam os direitos humanos e a proteção ambiental refletiram o reconhecimento da comunidade

³⁵³ “A deficiência do meio ambiente poderia ter um efeito sobre o usufruto de uma pessoa acerca dos direitos humanos básicos” (tradução livre).

³⁵⁴ Os repórteres especiais para a antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre habitação, saúde, direitos dos povos indígenas e migrantes enfatizaram a conexão da proteção ambiental e dos direitos humanos com suas áreas de estudo e revisão. (Sensi, 2004, p. 6).

³⁵⁵ A proteção do meio ambiente é também uma parte vital da doutrina contemporânea dos direitos humanos, pois é uma condição “sine qua non” para a concretude dos direitos humanos, como o direito à saúde e o direito à própria vida. Não é necessário elaborar muito sobre a questão, pois danos ao meio ambiente podem prejudicar todos os direitos humanos mencionados na Declaração Universal, bem como outros instrumentos que o garantam. Embora, todos os povos tenham o direito de iniciar projetos de desenvolvimento e aproveitar seus benefícios, também é dever garantir que esses projetos não prejudiquem significativamente o meio ambiente” (tradução livre). Julgamento do ICJ de 25 de setembro de 1997. Já em 1995, as declarações do Tribunal refletem um crescente reconhecimento entre alguns dos órgãos judiciais da CIJ para levar novos princípios ambientais ao raciocínio de seus julgamentos. A CIJ ouviu um caso apresentado pela Nova Zelândia relativo à intenção da França de realizar ensaios nucleares no Oceano Pacífico. A Nova Zelândia solicitou, inter alia, que o tribunal ordenasse a França a realizar uma EIA de acordo com o direito internacional. Argumentou ainda que tais testes seriam ilegais, a menos que a ICJ declinasse a jurisdição; No entanto, três opiniões dissidentes abordaram as questões em causa. O juiz Weeramantry constatou que havia uma obrigação *prima facie* para a França realizar uma EIA e também se referia ao apoio internacional ao princípio da precaução e à equidade intergeracional: Pedersen, 2010.

³⁵⁶ “Direitos Humanos e Meio Ambiente como parte do desenvolvimento sustentável” (tradução livre).

³⁵⁷ CHR Res. 2003/71, aprovada em 25 de abril de 2003.

³⁵⁸ “Que o dano ambiental pode potencialmente causar efeitos negativos no exercício de alguns direitos” (tradução livre).

internacional de que os atores internacionais, particularmente Estados, possuem obrigações nessas áreas e indivíduos, além de grupo de pessoas que gozam de uma série de direitos ambientais.

Embora todas declarações, resoluções e relatórios restem relevantes em nível político, não se tratam de obrigações vinculantes. Sendo assim, torna-se necessário identificar os direitos e obrigações ambientais, em seu fundamento jurídico, como “soft law” e, assim, sem base vinculante (Bjerler, 2009).

2.1.1 Direito ambiental substantivo

Desde de 1974 o prêmio Nobel Cassin (Cassin, 1974) foi o primeiro a falar do “direito ao meio ambiente” substantivo e das possibilidades de seu desenvolvimento no futuro. Tal visão não foi isolada; Gormley, em seu livro “Direitos humanos e meio ambiente: a necessidade de cooperação internacional” (Gormley, 1976), em 1976 descreveu a conexão entre os direitos humanos e o meio ambiente e afirmou que já existir um direito ambiental substantivo, conforme se verifica:

the mere physical existence of man – as guaranteed in national constitutions, the Universal Declaration of Human Rights, the United Nations Charter, and the European Convention of Human Rights and Fundamental Freedoms – demonstrates all too clearly the need for greater recognition of the new human right to a minimum decent environment³⁵⁹ (Horn, 2004, p. 233)³⁶⁰.

Embora o estabelecimento de um “direito ambiental” seja reconhecido por quase todos os doutrinadores como indispensável ao gozo de outros direitos humanos e liberdade liberdades, seu reconhecimento sofre de serveros problemas.

Existe uma dificuldade na definição: a complexidade do processo ambiental e a grande variedade de circunstâncias ambientais tornam extremamente difícil encontrar as respostas sobre a questão ambiental com exatidão. Adicionar adjetivos ou qualificações como “decente”, “saudável “viável” tão pouco resolve a deficiência.

Se o direito ambiental se destina a ser mais do que um slogan retórico, isto implica na promoção de um certo nível de qualidade ambiental. No entanto, Kiss ressaltou que a imprecisão “is not exceptional in the field of human rights, where concepts such as 'order public', 'national security', 'morality' are to be given an exact interpretation”³⁶¹(Kiss, 1992, p. 201).

O direito ao meio ambiente também pode ser interpretado, não como direito ao meio ambiente ideal, difícil ou senão impossível de ser definido em abstrato, mas como “the right to have the present environment conserved – protected from any significant deterioration – and improved in

³⁵⁹ “A mera existência física do homem - conforme preceituado em constituições nacionais, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta das Nações Unidas e a Convenção Européia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – demonstra nitidamente a necessidade de maior reconhecimento do novo direito humano ao mínimo existencial” (tradução livre).

³⁶⁰ Horn, 2004, p. 233

³⁶¹ “Não é excepcional no campo dos direitos humanos, em que conceitos como “ordem pública”, segurança nacional, moralidade “devem ser interpretados de forma exata” (tradução livre).

some cases”³⁶² (Kiss, 1992).

Um substantivo condizente ao meio ambiente equilibrado seria essencialmente de natureza programática e, portanto, exigiria do Estado uma realização positiva para que esse direito fosse cumprido, sujeito a reserva de recursos suficientes. Assim, alguns doutrinadores argumentam que a introdução deste novo direito humano “may add little to the progress achieved already and could, in fact, hinder the development of international environmental law”³⁶³ (Boyle, 1996, p. 43; Pevato, 1989, p 309).

Além disso, outro problema ocorria na introdução de tal direito substancial, sendo necessário o fornecimento de mecanismos legais satisfatórios para a sua execução (Bjerler, 2009). Um aspecto essencial de proteção dos direitos humanos consiste na criação de procedimentos que asseguraram o respeito a esses direitos.

A introdução deste direito também vem sendo criticada pelo seu viés antropocêntrico, no sentido de ser benéfico apenas aos seres humanos (Giagnocavo, & Goldstein, 1990, p. 356-357). Apesar desta perspectiva, outros doutrinadores argumentam que esse direito poderia ser considerado um exemplo de “fraco antropocentrismo” (Redgwell, 2007, p. 159) porque, mesmo que o foco direito beneficie apenas o ser humano, o conceito é construído de forma tão ampla a ponto de ser indiscutivelmente ecocêntrico. (Birnie, Boyle e Redgwell, 2009, p. 280).

O reconhecimento do direito seria menos antropocêntrico do que a lei atual, conforme o seguinte entendimento: “it would benefit society as whole, not just individual victims. It could enable litigants and NGOs to challenge environmentally destructive or unsustainable development”³⁶⁴. Além disso, embora os interesses dos seres humanos sejam atualmente protegidos, principalmente a adição do direito a um ambiente limpo, pode ser vista como complementar à proteção mais ampla da biosfera, “reflecting the impossibility of separating the interests of mankind from the environment as a whole, or from the needs of future generations”³⁶⁵ (Birnie, Boyle, & Redgwell, 2009, p. 280).

Tem se falado que, em geral, a maior parte da literatura internacional exige um reconhecimento expresso de tal direito em documentos de direitos humanos e no direito ambiental internacional. Um desenvolvimento recente em direção a esse caminho foi realizado em fevereiro de 2007: um apelo foi adotado em uma conferência que reuniu ONGs, altos funcionários das

³⁶² “O direito a ter o meio ambiente atual preservado – protegido de qualquer deterioração relevante – e melhorado em algumas situações” (tradução livre).

³⁶³ “Pode acrescentar pouco ao progresso já alcançado e, de fato, pode prejudicar o desenvolvimento do direito internacional ambiental” (tradução livre).

³⁶⁴ “Isto beneficiaria a sociedade como um todo, não apenas para as vítimas individuais. Isto poderia permitir que litigantes e ONGs desafiassem o desenvolvimento ambientalmente destrutivo ou insustentável” (tradução livre).

³⁶⁵ “Refletindo a impossibilidade de separar os interesses da humanidade do meio ambiente como um todo ou das necessidades das gerações futuras” (tradução livre).

Nações Unidas e o chefe de Estado francês. Este apelo declarou que

to promote environmental ethics, we are calling for the adoption of a Universal Declaration of Environmental Rights and Duties. This common charter will ensure that present and future generations have a new human right to a sound and well-preserved environment³⁶⁶.

Em conclusão, pode-se dizer que atualmente não existe um tratado ou acordo internacional que forneça um direito humano substantivo globalmente aceito para proteger o meio ambiente³⁶⁷. Neste contexto, alguns doutrinadores tem afirmado que, no campo do direito ambiental internacional, as abordagens não vinculantes assumiram uma importância substancialmente maior e, portanto, as numerosas as diversas disposições de “soft law” que abordam o direito humano ao meio ambiente possuem “more than mere rhetorical force. Rather, they are the likely precursors to binding international legal obligations in this area”³⁶⁸(Collin, 2007a, p. 125).

Por este motivo, um olhar sobre “soft law” deve ser realizado.

2.1.1.1 Direito substantivo na “Soft law” Internacional

Uma tendência no direito internacional para incorporar o direito ao mínimo existencial em relação ao meio ambiente dentro do regime de direito ambiental pode ser observada em diversos documentos.

Embora não seja explicitamente mencionada, a linguagem inspiradora da Declaração de Estocolmo tem sido muitas vezes anunciada como a primeira proclamação internacional de um direito humano a um ambiente limpo (Sohn, 1973, p. 455).

A declaração determinou que: “man has the fundamental rights to freedom, equality and adequate conditions of life in an environment of a quality that permits a life of dignity and well-being”³⁶⁹.

Mais tarde, o Relatório Brundtland, intitulado “O nosso futuro comum”, publicado em 1987, adotou o mesmo prisma: a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento adotou um catálogo de princípios legais para proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, o primeiro de que lê: “All human beings have the fundamental right to an environment adequate for their health and well-being”³⁷⁰ (Déjeant-Pons, 2002, p. 23)

³⁶⁶ “Para promover a ética ambiental, pedimos a adoção de uma Declaração Universal de Direitos e Deveres Ambientais. A carta comum garantirá que as gerações presentes e futuras tenham um novo direito humano para um ambiente sólido e bem preservado” (Paris Appeal, 2007, ver: P. Taylor, 2009, p. 96, tradução livre).

³⁶⁷ Exemplo: artigo 21 da Declaração do Rio é amplamente considerado como reflexo do direito internacional consuetudinário; Sands, 2003, p. 146.

³⁶⁸ “Mais que uma força retórica. Ao invés são precursores prováveis de obrigações legais internacionais vinculantes nesta seara” (tradução livre).

³⁶⁹ “O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e condições adequadas de vida em um ambiente que a qualidade permita uma vida com dignidade e bem-estar” (Tradução livre). Declaração sobre o meio ambiente humano, Princípio 1, Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Humano, Nova York, 1973.

³⁷⁰ “Todos os seres humanos possuem o direito fundamental a um meio ambiente adequado a sua saúde e bem-estar”

Apesar da ênfase inicial na perspectiva dos direitos humanos, vinte anos após a Conferência de Estocolmo, na Conferência do Rio, a perspectiva não foi mantida (Shelton, 1992, p. 82). Ao evitar completamente a terminologia dos direitos, a Declaração do Rio apenas afirmou que: “Human beings are at the centre of concerns for sustainable development. They are entitled to a healthy and productive life in harmony with nature.”³⁷¹

De acordo com alguns autores, o fracasso da Declaração do Rio em atribuir uma enunciação maior aos direitos humanos é sintomático de uma contínua indecisão e debate relacionado ao lugar apropriado dos direitos humanos no desenvolvimento do direito ambiental internacional (Shelton, 1992, p. 82; Boyle, 1996, p. 43). Argumentam ainda que, a interpretação legal internacional tradicional dos direitos humanos é inadequada para os direitos de proteção ambiental.

Nesse sentido, a Subcomissão das Nações Unidas para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias embarcou em estudo sobre direitos humanos e meio ambiente. O relatório final de 1994, também denominado de Relatório Ksentini, propôs uma noção de direitos humanos e sua interação com o meio ambiente³⁷². Ademais, a Subcomissão sugeriu uma declaração de “Princípios sobre os direitos humanos e o meio ambiente”.

Esses princípios proclamam que

all persons have the right to a secure, healthy and ecologically sound environment”, and that “all persons have the right to an environment adequate to meet equitably the needs of present generations and that does not impair the rights of future generations to meet equitably their needs³⁷³(Boyle, 1996, p. 43; Hayward, 2000, p. 558).

Pode-se notar a abordagem revolucionária do Relatório, colocada entre os prospectos antropocêntricos e eco-centrados. Com certeza, um dos objetivos deste documento consistia em garantir que o direito dos direitos humanos abrangeria também a proteção do meio ambiente (Anderson, 1996, p.22). De fato, em termos de direitos humanos, tais direitos incluem proteção e preservação da flora e fauna, processos essenciais e áreas necessárias para manutenção da diversidade biológica e os ecossistemas, bem como a conservação e uso sustentável da natureza e dos recursos naturais. Desenhados de maneira tão ampla, sua substância está longe de ser

(tradução livre).

³⁷¹ “Os seres humanos são o centro de preocupação do desenvolvimento sustentável. Eles têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza” (tradução livre).

Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Princípio 1, Relatório da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED). A UNCED foi realizada no Rio de Janeiro (Brasil), de 3 a 14 de junho de 1992 e contou com a participação de 178 Estados, mais de 50 organizações intergovernamentais e várias centenas de organizações não governamentais (ONGs). A União Européia também participou da Conferência. Além da assinatura de mais de 150 Estados da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e da Convenção sobre Diversidade Biológica, a Conferência aprovou três instrumentos não vinculativos: a Declaração do Rio, os Princípios Florestais da CNNC e a Agenda 21.

³⁷² Ksentini Report: Final Report, UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1994/9.

³⁷³ “Todas as pessoas têm direito a um ambiente seguro, saudável e ecologicamente correto” e que “todas as pessoas têm direito a um ambiente adequado para satisfazer de forma equitativa as necessidades das gerações presentes e que não prejudique os direitos de futuras gerações de atender equitativamente as suas necessidades” (tradução livre).

exclusivamente antropocêntrica.

Em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável³⁷⁴, que deveria ser o acompanhamento natural das Conferências de Estocolmo e Rio, não produziu um conjunto de princípios semelhantes às conferências anteriores (Kiss, & Shelton, 2004; 2007; Marks, 2004, p. 137) e a relevância dos direitos humanos apenas foi mencionada no Plano de Implementação. Assim, pode-se constatar que, o desenvolvimento dos direitos ambientais não teve avanços (Turner, 2009, p.9, Gormley, 1976).

Deve notar-se que alguns doutrinadores sustentam que o direito humano a um ambiente saudável ou limpo evoluiu progressivamente e ainda está em desenvolvimento; Pode-se mencionar ainda que, reflete em implementação por meio de constituições nacionais, tratados regionais³⁷⁵ ou em jurisprudência³⁷⁶.

Em particular, várias constituições mudaram ao longo dos últimos vinte anos e foram alteradas para acomodar especificamente os direitos ambientais. Atualmente, diversas são dotadas de disposições sobre direitos ambientais substantivos e processuais, o que acrescenta um maior impulso ao uso de direitos para prover proteção ambiental³⁷⁷. Além disso, os direitos nas

³⁷⁴ Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável adotada pela Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, 2-4 de setembro de 2002, U.N. Doc. A / CONF.199 / 20, §13.

³⁷⁵ Veja a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, aprovada pela Organização da Unidade Africana, 27 de junho de 1981, entrou em vigor em 21 de outubro de 1986, artigo 24; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), artigo 12; Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pelo G.A. A Resolução 44/25, de 20 de Novembro de 1989, entrou em vigor em 2 de Setembro de 1990, o artigo 24.º, n.º 2, alínea c); Carta Social Europeia, adotada pelo Conselho da Europa, de 18 de Outubro de 1961, entrou em vigor em 26 de Fevereiro de 1965, artigo 11.º; Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”, adotado pela Organização dos Estados Americanos, em 17 de novembro de 1988, entrou em vigor em 16 de novembro de 1999, artigo 11.

³⁷⁶ Os tribunais sul-africanos também consideraram justificável o direito ao meio ambiente. Na Argentina, o direito é considerado um direito subjetivo que autoriza qualquer pessoa a iniciar uma ação de proteção ambiental. A Colômbia também reconhece a exigibilidade do direito ao meio ambiente. Na Costa Rica, um tribunal declarou que o direito à saúde e ao meio ambiente são necessários para garantir que o direito à vida seja plenamente aproveitado. Veja Shelton, 2007, p. 26.

Na Índia, por exemplo, uma série de julgamentos entre 1996 e 2000 respondeu às preocupações de saúde produzidas pela poluição industrial em Nova Deli. (Razaque, 2002). Já em 1991, o Supremo Tribunal interpretou o direito à vida garantido pelo Artigo 21 da Constituição para incluir o direito a um ambiente inteiro. Num caso posterior, o Tribunal de Justiça observou que a garantia do direito à vida do artigo 21º inclui o direito de desfrutar da água e do ar sem poluição. Jona Razzaque sublinhou também a jurisprudência de Bangladesh e do Paquistão. Os países acima mencionados não fornecem direitos constitucionais expressos a um ambiente adequado, mas seus judiciários usaram diversos direitos constitucionais existentes para proteger o meio ambiente. Em particular, o direito à vida foi alargado para incluir o direito a um ambiente saudável (caso de Kendra em 1985: o Supremo Tribunal da Índia havia aludido “ao direito de as pessoas viverem em um ambiente saudável com um mínimo distúrbio do equilíbrio ecológico” Em 1990, “o vínculo entre a qualidade ambiental e o direito à vida foi explicitado por um tribunal de constituição do Supremo Tribunal de Justiça em Charan lal v. União da Índia. Em 1991, o Tribunal interpretou o direito à vida previsto no artigo 21. A Constituição para “incluir o direito a um ambiente limpo”.

No caso de 1994 do Dr. Farooque v. Bangladesh, o Supremo Tribunal declarou que o direito constitucional à vida se estende para incluir o direito de ter um ambiente saudável. Também no Paquistão o direito a um ambiente limpo foi estabelecido pelo judiciário paquistanês). Além disso, o caso mais importante, até agora, é das Filipinas em 1990, Oposa Minors, sobre o conceito de responsabilidade intergeracional (Hayward, 2005, p. 208-209).

³⁷⁷ Assim, hoje, muitas constituições em todo o mundo garantem um direito substantivo. Pesquisa realizada pela “Earthjustice”, publicada em 2005, descobriu que “das aproximadamente 193 nações do mundo existem agora 117 cujas constituições nacionais mencionam a proteção dos recursos naturais ambientais. 109 deles reconhecem o

constituições nacionais refletem o potencial de influenciar os debates sobre o status de uma norma ambiental substantiva de acordo com o direito internacional, tendo em vista que podem constituir fortes indícios da opinião pública nacional.

Pode-se argumentar que a “abundância” de ações estatais sob a forma de leis ambientais nacionais e internacionais, incluindo normas constitucionais que concedem o direito ao meio ambiente, fornecem “strong evidence of the emergence of the right to environment as a principle of customary international law”³⁷⁸ (Collins, 2007a, p. 129).

2.1.1.2 Direito substantivo na Convenção de Aarhus

A preocupação primordial da Convenção não é o direito substantivo a um ambiente saudável, mas os direitos processuais de acesso à informação, acesso à tomada de decisões e acesso à justiça. No entanto, para entender melhor a Convenção, é primordial iniciar pelo exame do referido direito.

Nesse sentido, com intuito de analisar o direito substantivo a um ambiente saudável nos termos da Convenção, é essencial realizar breve análise da história da Convenção de Aarhus.

A este respeito, a Conferência Ministerial sobre Desenvolvimento Sustentável na Região da ECE, a reunião preparatória regional para a UNCED realizada em Bergen, na Noruega, em maio de 1990, desempenhou um papel importante. Lá, os Estados membros da UNECE concordaram em contribuir para a elaboração de um documento sobre direitos e obrigações ambientais para possível adoção na Conferência de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento³⁷⁹.

No entanto, a primeira versão da Carta dos Direitos e Obrigações Ambientais, que claramente reconheceu o direito do indivíduo a um ambiente saudável, bem como aos direitos processuais, nunca foi oficialmente aprovada pela UNECE, além do fato de que a provisão reconhecendo a existência de um direito substantivo ao meio ambiente foi particularmente debatida³⁸⁰.

Assim, a UNECE preferiu destinar atenção exclusiva na implementação dos direitos processuais estabelecidos no Princípio 10 da Declaração do Rio. No entanto, na sequência de uma

direito a um ambiente limpo e saudável e / ou a obrigação do Estado de prevenir danos ambientais. Destas, 56 constituições reconhecem explicitamente o direito a um ambiente limpo e saudável, e 97 constituições tornam o dever do governo nacional prevenir danos ao meio ambiente. 56 constituições reconhecem a responsabilidade dos cidadãos ou residentes em proteger o meio ambiente, enquanto 14 proíbem o uso da propriedade de forma a prejudicar o meio ambiente ou encorajam o planejamento do uso da terra para prevenir tais danos. 20 constituições fazem explicitamente aqueles que prejudicam o meio ambiente responsável pela compensação e / ou a remediação do dano, ou estabelecem um direito à indemnização para os que sofrem danos ao meio ambiente. 16 constituições fornecem um direito explícito à informação sobre a saúde do meio ambiente ou atividades que podem afetar o meio ambiente”. Veja Mollo, 2005, pp. 37-38; Turner, 2009, p. 27-28; Maio 2005-2006, p. 113.

³⁷⁸ “Fortes evidências do surgimento do direito ao meio ambiente como um princípio de costume Direito internacional”

³⁷⁹ Declaração ministerial de Bergen sobre desenvolvimento sustentável na região ECE, 16 de maio de 1990, parágrafo 16.

³⁸⁰ Veja Relatório da Reunião Ad hoc sobre Direitos e Obrigações Ambientais, UN Dc. ENVWA / AC.7 / 2 10 de julho de 1991, par. 10.

sugestão proposta na primeira reunião do grupo de trabalho pela delegação belga, foi acordado incorporar pelo menos no Preâmbulo uma referência ao direito substantivo a um ambiente saudável (Pallemaerts, 2002, p.17).

O Preâmbulo, portanto, reconhece que: “a proteção adequada do meio ambiente é essencial para o bem-estar humano e o gozo dos direitos humanos básicos, incluindo o direito à vida em si” e “também que toda pessoa tem o direito de viver em um ambiente adequado à sua saúde e bem-estar”.

O reconhecimento explícito do direito a um ambiente saudável agrega peso às suas disposições operacionais para a implementação de direitos processuais³⁸¹. Como se destacou, o significado das frases acima mencionadas mostra “that they are not ends in themselves, but are meaningful precisely as means towards the end of protecting the individual’s substantive right to live in a healthy environment”³⁸² (Pallemaerts, 2002, P. 18).

O Preâmbulo não gera consequências jurídicas imediatas ou implica em obrigações específicas para as partes além das previstas nas outras disposições da Convenção. Alguns Estados, a fim de garantir que a promessa escrita no preâmbulo não seja vinculativa, excluem explicitamente tal significado. Por exemplo, o Reino Unido fez uma declaração ao assinar a Convenção, sublinhando que “interpretaria a disposição acima como “interpret the above provision as “an aspiration” and not a legal right”³⁸³ (Turner, 2009, p.9).

Contrários a esta interpretação, alguns autores declararam: a Convenção reconhece o direito humano de “live in an environment adequate to (one's) health and well-being”³⁸⁴ enquanto outros

³⁸¹ Collins afirma: “Como o levantamento acima das disposições existentes deixa claro, o direito emergente ao meio ambiente foi modificado por uma variedade de adjetivos: limpo, saudável, ecologicamente equilibrado, sadio, saudável, adequado, viável, decente, sustentável, etc. Dado que a agenda de direitos humanos ambientais se desenvolveu como uma resposta ao dano ambiental, é útil analisar esta questão para lembrar que tais danos geralmente se enquadram em uma das duas categorias interligadas: i) contaminação (incluindo, por exemplo, radiação, contaminação de beber Fontes de água com produtos químicos perigosos e poluição do ar) e ii) destruição de habitats naturais (abrangendo a perda de biodiversidade, região selvagem, valores estéticos e espaços ecoculturais)” (tradução livre). Como resultado, este autor apoia a adoção do modificador “saudável e ecologicamente equilibrado” nas discussões sobre o direito ao meio ambiente. O termo “saudável” responde mais diretamente à contaminação ambiental causando efeitos diretos sobre a saúde humana, enquanto “ecologicamente equilibrado” responde à segunda categoria de danos ambientais. Conforme observado no início, há um debate ao vivo sobre a utilidade e a conveniência de um direito humano internacional para o meio ambiente, devido à preocupação em “falar de um direito humano a um ambiente saudável prejudica uma abordagem ecocêntrica da proteção ambiental E, em vez disso, apoia a abordagem antropocêntrica [...] bastante estreita”. A frase “saudável e ecologicamente equilibrada” responde a essa preocupação, pois o componente de saúde aborda diretamente as necessidades centradas no ser humano, enquanto a frase “equilibrado ecologicamente” é um conceito eco-cêntrico consistente com a noção de “integridade do ecossistema”, que foi sugerido como base para uma nova relação humana com a natureza. A formulação “ambiente saudável” tem sido amplamente utilizada e, em qualquer caso, deve ser entendida como englobando aspectos centrados no ser humano e ecocêntricos - como em um ambiente que é “saudável” para humanos e saudável por direito próprio (por exemplo, lago saudável, floresta saudável, ecossistema saudável). Collins, 2007a, p. 137.

³⁸² “Que eles não são fins em si mesmos, mas são significativos precisamente como meios para o fim de proteger o direito substantivo do indivíduo de viver em um ambiente saudável” (tradução livre).

³⁸³ “Uma aspiração “e não um direito legal” (tradução livre).

³⁸⁴ “Viver em um ambiente adequado à saúde e ao bem-estar” (tradução livre).

entenderam que esse direito humano “constitutes the core of the Aarhus conception of sustainability”³⁸⁵. Além disso, o Guia de Implementação confirma essa interpretação: “this proclamation, although merely contained in the Preamble, is the first explicit recognition of the right to a healthy environment in an international instrument”³⁸⁶ (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p.16).

Ademais, o Artigo 1 instrui as Partes a avançar para o estabelecimento da garantia do direito fundamental das gerações presentes e futuras de viverem em um ambiente adequado à saúde e ao bem-estar. Assim, o artigo 1 afirma:

Para contribuir com a proteção do direito de toda pessoa das gerações presentes e futuras a viverem em um ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, cada Parte garantirá os direitos de acesso a informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça em questões ambientais de acordo com as disposições desta Convenção.

Pode notar-se que, o significado literal do artigo 1 representa que as partes reconhecem que a garantia dos direitos estabelecidos na convenção não será, por si só, suficiente para assegurar a proteção do direito substantivo, mas só contribuirá para a realização desse objetivo final (Pallemaerts, 2002, p. 18). Esta norma estabelece “the linkage between practical, easily understandable rights, such as those relating to information and decision-making, and the harder-to-grasp complex of rights included in the right to a healthy environment”³⁸⁷ (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 29).

Resumidamente, a proteção do direito a um ambiente saudável apresenta-se em termos de inspiração como objetivo a que a Convenção de Aarhus se destina a contribuir, não como uma “substantive obligation distinct from the specific obligations with respect to access to information, participation and access to justice which it imposes on its contracting parties”³⁸⁸ (Pallemaerts, 2004, p. 18). Com base na Convenção, que teoricamente garante os direitos processuais das gerações presentes, “not only is the substantive right of future generations to live in a healthy environment protected but also the rights of participation in decision-making which are a precondition for the

³⁸⁵ “Constitui o núcleo da concepção de Aarhus de Sustentabilidade” (tradução livre).

Além disso, foi sublinhado que esse tipo de sustentabilidade é negativo (Sobre as concepções “negativas” de sustentabilidade, ver Meadowcroft, 1997, p. 167). “Isso significa que o requisito é um ambiente adequado, é somente se um ambiente não é adequado que é inaceitável. Pode haver muitos estados diferentes do ambiente que atendam ao padrão mínimo de adequação à saúde e ao bem-estar”. “A gama de estados adequados do ambiente dependerá de como definimos” saúde e bem-estar e as maiores populações presentes e futuras da Terra, quanto mais estreita a gama de “estados adequados do meio ambiente” (Bell, 2004, p. 96, tradução livre).

³⁸⁶ “Esta proclamação, embora apenas contida no Preâmbulo, é o primeiro reconhecimento explícito do direito a um ambiente saudável em um instrumento internacional” (tradução livre).

³⁸⁷ “A ligação entre direitos práticos e facilmente compreensíveis, como os relacionados à informação e à tomada de decisões, e os mais complexos e de difícil compreensão incluídos no direito a um ambiente saudável” (tradução livre).

³⁸⁸ “Obrigação substantiva distinta das obrigações específicas em relação ao acesso à informação, participação e acesso à justiça que impõe às suas partes contratantes” (tradução livre).

enjoyment of the former”³⁸⁹ (Nadal, 2008, p. 28).

O direito substantivo encontra-se em dimensões processuais. Neste respeito, existe, de fato, uma estreita afinidade entre a Convenção e o direito internacional dos direitos humanos. A finalidade aparece ainda nas disposições da Convenção sobre revisão de conformidade, que serão exploradas mais adiante, que pela primeira vez no direito ambiental internacional “opened up the possibility of establishing a review mechanism accessible not only to states, but also to individuals, through some form of individual recourse procedure”³⁹⁰.

2.1.2 Direitos processuais ambientais

Verificou-se no primeiro Capítulo que, independentemente de quão forte um direito substantivo a um ambiente limpo possa ser no papel, seria sem sentido sem os direitos processuais necessários para buscar respeito, proteção e promoção desse direito.

Existem várias vantagens em introduzi-los. Primeiramente, o desenvolvimento e o uso de direitos processuais ambientais não só proporcionam oportunidades para proteger os direitos ambientais, mas também podem promover o desenvolvimento de um direito substantivo a um ambiente limpo (Soveroski, 2007, 261).

Em segundo, podem superar dificuldades com a definição do direito a um ambiente saudável e sua aplicação. Esses direitos estabelecem onde e como os direitos substantivos podem ser aplicados, e em face de quem. Os direitos seriam implementados por indivíduos para que eles pudessem aplicá-los de modo a obter informações sobre atos de degradação ambiental, bem como o direito de participar na tomada de decisões que afetem o meio ambiente, além de ter acesso a remédios administrativos e judiciais.

Finalmente, os direitos processuais podem ser empregados a fim de evitar o antropocentrismo, ao incluir a proteção dos interesses da natureza, como permitir que as ONGs tomem ações em prol do meio ambiente.

2.1.2.1 Direitos ambientais processuais em Direito Ambiental Internacional

Assim, para garantir a manutenção mais eficaz e imediata de um direito a um ambiente limpo, pode ser mais rápido concentrar-se no desenvolvimento e ampliação do direito processual, e não no substantivo.

³⁸⁹ “Não só o direito substantivo das gerações futuras viverem em um ambiente saudável está protegido, mas também os direitos de participação na tomada de decisões que são uma condição prévia para o gozo do primeiro” (tradução livre).

³⁹⁰ “Abriram a possibilidade de estabelecer um mecanismo de revisão acessível não só aos estados, mas também aos indivíduos, por meio de um procedimento de recurso individual” (tradução livre). Os parágrafos sétimo e oitavo do preâmbulo também reconhecem os direitos e deveres processuais contidos na Convenção como condição prévia para o gozo do direito a um ambiente saudável. Pallemaerts, 2004, p. 14.

Em comparação com os direitos substantivos, os mecanismos em que os direitos processuais dependem são mais politicamente aceitáveis e adquiriram um importante apoio internacional, não só em “soft law”, mas em tratados vinculativos³⁹¹. Esses direitos simplesmente dão forma prática, no contexto específico da política ambiental, aos princípios gerais da democracia e do Estado de Direito já consagrados em outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

A abordagem ambiental processual encontra-se pautada e promovida por instrumentos internacionais como a Carta Mundial da Natureza de 1982 e a Declaração do Rio, entre outros³⁹².

De acordo com o parágrafo 23 da Carta Mundial da Natureza:

Todas as pessoas, na forma de sua legislação nacional, terão a oportunidade de participar, individualmente ou com outros, na formação de decisões de interesse direto para o meio ambiente e terão acesso a meios de reparação quando seu ambiente sofreu dano ou degradação³⁹³.

No entanto, a declaração mais relevante sobre os direitos processuais ambientais encontra-se inserida na Declaração do Rio: “As questões ambientais são melhor tratadas com a participação de todos os cidadãos interessados no nível relevante”.

Particularmente, o Princípio 10:

Cada indivíduo deve ter acesso apropriado a informações relativas ao meio ambiente mantidas pelas autoridades públicas, incluindo informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades e a oportunidade de participar nos processos de tomada de decisão. Os Estados devem facilitar e encorajar a conscientização e a participação do público ao disponibilizar informações de maneira ampla. Acesso efetivo a processos judiciais e administrativos, incluindo reparações e recursos, será disponibilizado.

As normas participativas incorporadas no Princípio 10 revelam, mais do que muitos aspectos do Direito Ambiental Internacional, ao desafiar as idéias tradicionais e os limites do direito internacional e do direito municipal (Anton, 2008, p.8). Em outras palavras, a norma parece abrir áreas do domínio “reservé” de um Estado (Anton, 1993, p. 553). O envolvimento interno dessas normas internacionais participativas tem o potencial de invadir aspectos fundamentais do Estado, incluindo segredo estatal, procedimento legal e administração pública.

De fato, as normas elaboradas no Princípio 10 foram vistas por alguns comentaristas como uma tentativa de quebrar a “sovereignty barrier” ou “barreira de soberania”³⁹⁴ externa ao conceder

³⁹¹ Para Artigos de participação pública em contextos ambientais internacionais veja Becker, 1993, p. 235; Breitmeier, & Rittberger, 2000, p. 130; Cameron, 1996, p. 29; French, 1996, p. 251; Hayton, 1993, p. 275; Hostetler, 1995, p. 279; Peel, 2001, p. 47; Powell, 1995, p. 109; Raustiala, p. 537; Sanchez, 1993, p. 283; Sands, 1991; Spaulding, 1995 p. 1127; Waak, 1995, p. 345.

³⁹² Agenda 21 também indica que “indivíduos, grupos e organizações devem ter acesso a informações relevantes para os direitos ambientais e podem basear-se nos direitos políticos atuais, juntamente com o desenvolvimento do direito do indivíduo de agir para proteger o meio ambiente” (tradução livre).

³⁹³ Veja World Charter for Nature (UN Doc. A/RES/37/7, 28 October 1982).

³⁹⁴ O termo “barreira de soberania” é retirado de um artigo que aparece em um jornal de ONGs para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED) de 1992. Barreira de soberania ao direito ambiental (Crosscurrents, de 14 a 15 de agosto de 1991, p. 2, col. 1). Alan James caracterizou a dimensão externa da soberania assim: “[F] ou as Ilhas Salomão e Tuvalu, como para todos os outros estados internacionalmente ativos, a

direitos participativos aos indivíduos e a outros atores não estatais em aspectos fundamentais do sistema internacional como a elaboração de normas internacionais e monitoramento do cumprimento e aplicação das violações do direito internacional (Anton, 2008, p.8, Donald, 2008).

Em outras palavras, essa norma tentou agitar a base da governança ambiental e introduzir um elemento participativo do modelo de democracia ambiental.

2.1.2.2 Direitos processuais ambientais na Convenção de Aarhus (ver Seção II do Capítulo II)

A Convenção de Aarhus representa o instrumento vinculativo mais relevante em que os direitos processuais são reconhecidos.. Conforme sublinhado, a Convenção enfatiza as conexões entre “objetivos ambientais, democracia participativa e direitos individuais, componentes do interesse atual na democracia ambiental” (Steele, 2001, p. 415).

O segundo parágrafo do Preâmbulo da Convenção de Aarhus recorda o Princípio 10 da Declaração do Rio, que despertou atenção para criação de novos direitos processuais, que deveriam ser concedidos aos indivíduos por meio do direito internacional, e exercidos em nível nacional e possivelmente internacional (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 13; Sands, 1995, p.199).

A Convenção de Aarhus implementou o Princípio 10, e como o nome completo da Convenção sugere, sob a forma de três pilares: acesso à informação, participação pública e acesso à justiça.

Após analisar brevemente o conteúdo geral desses pilares nesta seção, cada um será discutido com mais detalhes na próxima seção.

O acesso à informação constitui o primeiro dos três pilares. Isso se deve ao fato de que a participação efetiva do público na tomada de decisões depende de informações completas, precisas e atualizadas. Representa a capacidade de se auto sustentar, uma vez que o público pode solicitar acesso a informações por qualquer motivo, não apenas como meio de participação. O pilar do acesso à informação encontra-se dividido em duas partes.

O primeiro tipo de acesso à informação, passivo, encontra-se abrangido pelo Artigo 4. Se refere ao direito do público de receber informações das autoridades públicas, bem como a obrigação das autoridades públicas de fornecer informações após uma solicitação.

O artigo 5º abrange a segunda espécie, denominada acesso a informação ativa (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 4), que envolve o direito do público de obter informações e a obrigação

soberania sobre a qual sua atividade internacional se baseia, equivale a separação constitucional. Um estado soberano pode ter todo tipo de links para outros estados e organismos internacionais, mas o único tipo de vínculo que, por definição, não pode ser constitucional. Para a soberania [...] consiste em separar-se de forma constitucional, de não ser contido, no entanto, vagamente, dentro de um esquema constitucional mais amplo” (James, 1986, (tradução livre). Esta independência constitucional externa, ou separação, baseada nas características do estado é o que proporciona aos estados a personalidade jurídica no plano internacional e a capacidade exclusiva de criar leis internacionais, incluindo leis que permitem ou proíbem a participação de atores não estatais No sistema jurídico internacional. (Arend, 1999, p. 86-87).

das autoridades de coletar e divulgar informações de interesse público sem a necessidade de um pedido preciso. O reconhecimento desse direito reflete as teorias deliberativas e participativas em que o cidadão informado é visto como um passo mais próximo da consciência e participação do que os desinformados.

A participação pública constitui o segundo pilar da Convenção de Aarhus e divide-se em três partes. A primeira parte relaciona-se à participação do público, conforme previsto no artigo 6º; isto é, a tomada de decisão sobre uma atividade definida pela qual o público pode ser afetado ou que, por qualquer outro motivo, o público está interessado. A segunda vincula-se à participação do público no desenvolvimento de planos, programas e políticas relacionados ao meio ambiente, e está previsto no artigo 7.

Finalmente, o artigo 8 prevê a participação do público na elaboração de leis, regras e normas juridicamente vinculativas (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 4). Este pilar situa-se no cerne da Convenção. Abrange a abordagem democrática, tanto participativa como democrática, tendo em vista que utiliza especialmente os mecanismos participativos, além de introduzir um mecanismo deliberativo, estudado abaixo.

O n.º 1 e o n.º 2 do artigo 9.º abrangem o terceiro pilar da Convenção, o acesso à justiça. Trata-se do acesso à justiça em duas situações: primeiramente, protege os outros dois pilares, acesso a procedimentos de revisão em relação à informação e acesso aos procedimentos de revisão para impugnar decisões, atos ou omissões sujeitos às disposições de participação pública do Artigo 6. Em segundo lugar, porque auxilia no cumprimento do dever de proteger o meio ambiente para as gerações futuras. O n.º 3 do artigo 9º vem sendo considerado o quarto pilar da Convenção de Aarhus, uma vez que fornece acesso a procedimentos administrativos ou judiciais para contestar atos e omissões de particulares e autoridades públicas que violam o direito ambiental (Marshall, 2006, p. 126).

Por fim, o quinto pilar concede ao acesso individual a um Mecanismo de Revisão, mediante a participação no monitoramento da conformidade estatal com as obrigações legais de Aarhus.

2.2 Deveres Ecológicos

Conforme observado no primeiro capítulo, o conceito de deveres ecológicos foi introduzido nos últimos 60 anos por debates em filosofia ambiental e em ética ambiental predominante. Enquanto os direitos ambientais aparecem como direitos legais, deveres ecológicos são, na melhor das hipóteses, referidos como obrigações morais. Tratam-se de obrigações não são vinculativas ao nível do direito internacional.

Todavia, valores da abordagem ecocêntrica e deveres ecológicos surgiram recentemente nas tradições legais. A seguir serão desenvolvidas breves considerações sobre alguns dos precedentes

deste agir ecológico no direito internacional, em particular na Convenção de Aarhus.

2.2.1 Deveres Ecológicos no Direito Ambiental Internacional

Nenhuma das normas de direitos humanos fornece deveres em relação às gerações futuras e em relação ao meio ambiente, apenas algumas tímidas tentativas foram elaboradas no plano internacional, e geralmente por meio de “soft law”, ou “quase-direito”.

Desde a Conferência de Estocolmo, o direito ambiental internacional enfatizou que a humanidade possui uma “séria responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”. Pela primeira vez, uma declaração internacional manteve conexão entre direito e responsabilidade pelo meio ambiente, e essa novidade provavelmente refletiu o clima político da época. A experiência da crise ambiental encontrava-se “fresh in the mind of the public and conference delegates, leading to a covenant-type declaration of rights and responsibilities”³⁹⁵(Bosselmann, 2008, p.131).

Um segundo teste na tentativa de introduzir a abordagem dos deveres foi a Carta Mundial para da Natureza³⁹⁶, que representou o primeiro documento internacional a apontar um ponto de vista ecocêntrico, ao afirmar que a humanidade é responsável por todas as espécies e ao promulgar disposições para cumprir essa responsabilidade.

Determinou ainda que, de acordo com o artigo 1º, “A natureza deve ser respeitada e seus processos essenciais não devem ser prejudicados”, e o artigo 2º declarou que “a viabilidade genética na Terra não deve ser comprometida, os níveis populacionais de todas as formas de vida, selvagens e domesticadas deve ser pelo menos suficiente para a sua sobrevivência e, para este fim, os habitats necessários devem ser salvaguardados”. Os processos ecológicos essenciais e os sistemas de apoio à vida devem ser mantidos no interesse da subsistência, bem como da diversidade de organismos vivos (P. Taylor, 2009, p. 104).

O parágrafo 24 introduz uma espécie de cidadania ecológica quando afirma que “cada pessoa tem o dever de agir de acordo com as disposições da presente Carta; agindo individualmente, em associação com outras pessoas ou através da participação no processo político, cada pessoa deve se esforçar para assegurar que os objetivos e os requisitos da presente Carta sejam atendidos”.

Infelizmente, a Carta Mundial não é juridicamente vinculativa e não oferece nada além de princípios gerais que são expressos em termos obrigatórios: por exemplo, a forma verbal “deve” é usada em sentido de imposição, quando na verdade representa um “dever” sem força cogente. Um

³⁹⁵ “Recente na mente dos delegados públicos e conferencistas, levando a uma declaração de direitos e responsabilidades em forma de pacto” (tradução livre).

³⁹⁶ UN GA RES 37/7: World Charter for Nature (1982).

comentarista francês que criticou esta abordagem disse que a Carta tem “*apparence pseudo juridique*”, que acrescenta que “*il est à craindre que pour avoir voulu proposer du droit doux le législateur ne propose plus ici de droit de tout [...] pourquoi alors ce masque? Si cette pseudo-règle peut on espère servir la cause de la nature, elle ne peut que contribuer à discréditer celle du droit*”³⁹⁷.

O Relatório Ksentini tentou assumir o caminho dos deveres, realçando não apenas os direitos ambientais, mas também a relação recíproca entre direitos e deveres em relação ao meio ambiente. Por exemplo, o artigo 21 afirma: “*all persons individually and in association with others, have a duty to protect and preserve the environment*”.

Em 2000, o Pacto Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UICN) fez outra tentativa.³⁹⁸ Este documento, apenas rascunho e sem *status* legal, adota uma abordagem holística do meio ambiente, ao reconhecer interdependência e interconectividade dos ecossistemas.³⁹⁹

Os Convênios tinham dois objetivos principais: primeiro, estabelecer um quadro para o desenvolvimento de princípios ambientais fundamentais⁴⁰⁰; segundo, reduzir a dimensão antropocêntrica, ao considerando a inclusão não “*only of legal obligations for natural systems but also the possibility of granting legal rights to natural systems*”⁴⁰¹ (Horn, 2004, p.223).

Pelas razões acima mencionadas, o artigo 2 afirma: “*Nature as a whole warrants respect; every form of life is unique and is to be safeguarded independent of its value to humanity*”⁴⁰² (P. Taylor, 2009, p. 104). Então, afirma este Pacto, existe “*the duty of all to respect and care for the environment*”⁴⁰³ e o Artigo 12 especifica o sujeito do dever, ao afirmar no parágrafo 2: “*Parties shall ensure that all natural and juridical persons have a duty to protect and preserve the environment*”⁴⁰⁴. Em outras palavras, essa obrigação deve ser cumprida por organizações internacionais, Estados, comunidades empresariais, associações e indivíduos, que devem se abster de prejudicar o meio ambiente, “*respeitar*” e tomar medidas afirmativas para preservar, proteger (Horn, 2004, p.223).

³⁹⁷ Remond- Gouilloud, 1982, p. 120. Contrariamente a outro ponto de vista, alguns comentaristas destacaram que a Carta indica a nova direção da lei ambiental internacional. Veja Kiss, & Shelton, 1991, p. 46-48; P. Taylor, 2009, p. 104.

³⁹⁸ Draft International Covenant on Environment and Development, 1995 e atualizado em 2000 e 2004, Cambridge.

³⁹⁹ Draft International Covenant on Environment and Development 2000, (IUCN Commission on environmental Law and International Council of environmental Law); Burhenne, & Tarasofsky, 1998, p. 77.

⁴⁰⁰ Congress on Public International Law, (1995), p. 163.

⁴⁰¹ “Apenas de obrigações legais para sistemas naturais, mas também a possibilidade de conceder direitos legais a sistemas naturais” (tradução livre).

⁴⁰² “A natureza como um todo merece respeito; toda forma de vida é única e deve ser salvaguardada independente de seu valor para a humanidade” (tradução livre).

⁴⁰³ “O direito de todos de cuidar e respeitar o meio ambiente” (tradução livre).

⁴⁰⁴ “As partes devem assegurar que todas as pessoas naturais e jurídicas tenham o dever de proteger e preservar o meio ambiente” (tradução livre). Para alguns comentaristas, o termo “dever” aqui expressa uma obrigação legal e não apenas moral. Ver Horn, 2004, p. 233.

2.2.1.1 A Carta da Terra

Uma das abordagens ecológicas mais desenvolvidas pode ser encontrada nas disposições da Carta da Terra, ímpar em seus esforços para formular uma série de direitos ambientais dentro de um contexto de responsabilidade da comunidade interdependente de toda a vida.⁴⁰⁵

Criada por meio de um “diálogo global” participativo entre os membros do movimento de ética global, as organizações e as “grandes religiões do mundo”, o preâmbulo da Carta propôs uma base ética para a comunidade mundial emergente e um guia para a ação ética nos níveis individual e institucional (MacGregor, 2004, p. 85).

A Carta apela ao bem comum para a humanidade, ao mesmo tempo em que evita um foco antropocêntrico: “Recognise that peace is the wholeness created by right relationships with oneself, other persons, other cultures, other life, Earth, and the larger whole of which all are a part”⁴⁰⁶ (MacGregor, 2004, p. 85).

A Carta considera os direitos humanos como a base e a limitação do bem-estar e da existência humana, ao se concentrar na unidade da vida humana e não humana. Alguns trechos ilustram claramente (Bosselmann, 2008, p. 143):

Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. [...] O espírito de solidariedade humana e de parentesco com toda a vida é fortalecido quando vivemos com reverência o mistério da existência, com gratidão pelo dom da vida, e com humildade considerando em relação ao lugar que ocupa o ser humano na natureza. [...] afirmamos os seguintes princípios, todos interdependentes, visando um modo de vida sustentável como critério comum, através dos quais a conduta de todos os indivíduos, organizações, empresas, governos, e instituições transnacionais será guiada e avaliada.

A Carta da Terra inclui o reconhecimento do papel dos indivíduos e uma espécie de cidadania ecológica e deveres ecológicos que lhes são concedidos.

2.2.1.1.1 Cidadania Ecológica na Carta

A Carta da Terra parece falar aos cidadãos do planeta e não aos Estados ou às ONGs, usando a palavra “nós” para criar a sensação de situação comum. E ao usar este “nós” universal, propõe que “nós” “estejamos todos juntos neste (planeta)” (MacGregor, 2004, p. 91).

O tratado introduz o caráter não-territorial da cidadania ecológica (Norton, 2000, p. 1029): o quadro político necessário para desenvolver estratégias de proteção ambiental em várias escalas,

⁴⁰⁵ O Projeto da Carta da Terra é publicado no Pacific Institute of Resource Management, 1992, Compromisso para o Futuro: a Carta da Terra e os Tratados aprovados pelas ONGs e Movimentos Sociais Internacionais, documento apresentado à Conferência Internacional do Fórum de Movimentos de ONGs e Sociais, Wellington, Nova Zelândia, 11 de junho, o primeiro princípio afirma: “We agree to respect, encourage, protect and restore Earth's ecosystems to ensure biological and cultural diversity” (“Concordamos em respeitar, estimular, proteger e restaurar os ecossistemas terrestres para assegurar a diversidade biológica e cultural, tradução livre).

⁴⁰⁶ “Reconhece que a paz é a totalidade criada por relacionamentos corretos estabelecidos consigo mesmo, com outras pessoas, outras culturas, outra vida, a Terra e todo do qual todos fazem parte” (tradução livre).

locais, regionais, nacionais e internacionais (Dwivedi, 2006, p.160; Markey, 2004, p. 76). Este elemento da cidadania ecológica é visível na seguinte passagem do preâmbulo:

para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio da uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz.

A abordagem dos deveres ecológicos aparece também na Carta da Terra, quando os deveres em relação às gerações futuras e à natureza são anunciados no preâmbulo: “cada um compartilha da responsabilidade pelo presente e pelo futuro, pelo bem-estar da família humana e de todo o mundo dos seres vivos”; e de fato, “assumir que o aumento da liberdade, dos conhecimentos e do poder implica responsabilidade na promoção do bem comum”.⁴⁰⁷

A Carta considera os direitos humanos como vitais para o cumprimento da riqueza humana e reconhece o papel que seu exercício pode desempenhar para atingir os objetivos ambientais. Contudo, ao mesmo tempo, reconhece que o exercício de certos direitos deve ser restringido por meio do exercício de deveres e responsabilidades ecológicas para assegurar o florescimento a longo prazo das comunidades humanas e ecológicas da Terra.⁴⁰⁸

A Carta da Terra é diferenciada de outros acordos internacionais, na medida em que “recognises that the successful achievement of ecological goals requires not only international commitment and legal regulation, but also basic changes in attitudes, values and behaviour of people”⁴⁰⁹ (Dwivedi, 2006, p. 160).

Alguns trechos selecionados serão ilustrativos no que diz respeito ao reconhecimento de deveres ecológicos: sob o título geral “Respeitar e Cuidar da Comunidade da Vida”, existem quatro grandes deveres:

1. Respeitar a Terra e a vida em toda a sua diversidade.
2. Cuidar da comunidade da vida com compreensão, compaixão e amor.
3. Construir sociedades democráticas que sejam justas, participativas, sustentáveis e pacíficas.
4. Garantir as dádivas e belezas da Terra para

⁴⁰⁷ Comissão da Carta da Terra, 2002, Princípio I:2b. MacGregor, 2004, p. 90.

⁴⁰⁸ Princípio 4b da Carta. As ONGs redigiram sua própria Carta da Terra quando a UNCED foi vista como falhando em seu objetivo. A Carta das Nações Unidas para a Terra não se afasta da tarefa de aceitar a responsabilidade pela natureza e define-a em termos ecocêntricos. O Preâmbulo afirma: “*We accept a shared responsibility to protect and restore Earth and to allow wise and equitable use of resources so as to achieve an ecological balance and new social, economic and spiritual values*” (“aceitamos uma responsabilidade compartilhada para proteger e restaurar a terra e para permitir o uso sábio e equitativo dos recursos para alcançar um equilíbrio ecológico e novos valores sociais, econômicos e espirituais” – tradução livre). O Projeto da Carta da Terra é publicado no Pacific Institute of Resource Management, 1992, Compromisso para o Futuro: a Carta da Terra e os Tratados aprovados pelas ONGs e Movimentos Sociais Internacionais, documento apresentado à Conferência Internacional do Fórum de Movimentos de ONGs e Sociais, Wellington, Nova Zelândia, 11 de junho, o primeiro princípio afirma: “*We agree to respect, encourage, protect and restore Earth's ecosystems to ensure biological and cultural diversity*” (“Concordamos em respeitar, estimular, proteger e restaurar os ecossistemas terrestres para assegurar a diversidade biológica e cultural, tradução livre).

⁴⁰⁹ “Reconhece que a realização bem-sucedida de objetivos ecológicos requer não apenas compromisso internacional e regulamentação legal, mas também mudanças básicas de atitudes, valores e comportamento das pessoas” (tradução livre).

as atuais e futuras gerações.

No intuito de cumprir estes quatro grandes compromissos, é necessário satisfazer os seguintes deveres:

5. Proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra, com especial preocupação pela diversidade biológica e pelos processos naturais que sustentam a vida. 6. Prevenir o dano ao ambiente como o melhor método de proteção ambiental e, quando o conhecimento for limitado, assumir uma postura de precaução. 7. Adotar padrões de produção, consumo e reprodução que protejam as capacidades regenerativas da Terra, os direitos humanos e o bem-estar comunitário. 8. Avançar o estudo da sustentabilidade ecológica e promover a troca aberta e a ampla aplicação do conhecimento adquirido.

Em conclusão, há muitos aspectos positivos a serem observados em relação à Carta da Terra. Macgregor argumentou que “Although difficult to measure, it is possible that it will contribute to a sense of common duties and purpose that can unite diverse social groups around the world”⁴¹⁰. É possível contribuir para criar uma cidadania ambiental global e

undoubtedly brought the concerns of hitherto excluded and marginalised people to the international policy table. The individual is encouraged to think and act together as responsible earth citizens rather than to think independently or to be inquisitive about cultural, ethical, and political differences⁴¹¹ (MacGregor, 2004, p. 91).

O discurso ecológico desenvolvido na Carta foi esquecido por alguns anos tendo em vista que, infelizmente, a responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente ainda não é considerada com a mesma relevância que os direitos ambientais.⁴¹²

Em 2007, o Chefe de Estado francês e altos representantes da ONU aprovaram o *Paris Appeal* que requer a adoção de uma “Declaração Universal de Direitos e Deveres Ambientais” (Lador, 2010). A motivação por trás deste *Appeal* é a preocupação com a ética ambiental, ao levar deveres para complementar quaisquer direitos (Bosselmann, 1993, p.83).

Pode-se concluir que, os deveres ecológicos, embora ainda não contidos em um instrumento juridicamente vinculativo, ganham lentamente reconhecimento internacional e influenciam o crescimento de deveres legais declaratórios e constitucionais.⁴¹³

⁴¹⁰ “Embora seja difícil de mensurar, é possível que contribua para um senso de deveres e propósitos comuns que possam unir diversos grupos sociais em todo o mundo” (tradução livre).

⁴¹¹ “Indubitavelmente trouxe as preocupações de pessoas até então excluídas e marginalizadas para a agenda de políticas internacionais. O indivíduo é encorajado a pensar e a agir em conjunto, como cidadãos responsáveis da terra, em vez de pensar de forma independente ou ser curioso quanto às diferenças culturais, éticas e políticas” (tradução livre).

⁴¹² Vale ressaltar que, os esforços recentes buscam fornecer listas mais detalhadas de deveres humanos. Um grupo de ex-chefes de estados, aderiu ao Conselho InterAction, propôs o texto, a ser adotado no 50º aniversário da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A UNESCO também tem um texto relacionado, elaborado por uma reunião de filósofos realizada em março de 1997. As responsabilidades que discutem são pouco mais do que uma extensão das obrigações de direitos humanos a indivíduos e outros atores não estatais. Em vez de limitar ou “equilibrar” a Declaração Universal dos Direitos do Homem com uma declaração de responsabilidades - que poderia fornecer um pretexto para que o Estado limite os direitos existentes - talvez seja melhor tentar ampliar a possibilidade de reivindicar os direitos humanos contra os não- Entidades estatais, bem como contra atores estatais” (tradução livre). Veja Shelton, 2001, p. 185.

⁴¹³ Além disso, uma série de constituições, incluindo o artigo 51 A da Constituição indiana, refere-se ao dever do

Alguns autores reclamaram a melhora desse aspecto ao utilizar a responsabilidade criminal como instrumento para fazer cumprir os deveres ecológicos: “The importance of criminal responsibility is that it provides added incentives to refrain from harmful conduct by emphasising its culpable character, and in many cases, by allowing more stringent enforcement measures or penalties to be imposed”⁴¹⁴ (Birnie, Boyle, & Redgwell, 2009, p. 329).

Infelizmente, o desenvolvimento do direito da responsabilidade ambiental, como ocorreu em muitos acordos e declarações internacionais, continua a ser uma grande aspiração em nível internacional. Entretanto, em nível regional, o exemplo mais importante vem da União Europeia, em que a responsabilidade ambiental foi reconhecida e redigida de forma juridicamente vinculativa (Reiners, 2009; Parola, 2013b).

2.2.2 Deveres Ecológicos e Cidadania Ambiental na Convenção de Aarhus

A Convenção de Aarhus é “the first international legal instrument to provide a set of legal obligations”⁴¹⁵, de acordo com o Guia de Implementação, os deveres são principalmente relativos às futuras gerações, mais do que em relação ao próprio meio ambiente (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 29).

Isso pode ainda ser observado no Preâmbulo, em que os direitos de participação são estendidos aos cidadãos ambientais, e se reconhece que os cidadãos ecológicos possuem obrigação para as gerações futuras. Em outras palavras, o impacto das atividades presentes sobre o bem-estar das gerações futuras deve ser levado em consideração (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p.29).

Os Estados signatários da Convenção pretendem encorajar, ao garantir uma série de “direitos dos cidadãos em relação ao meio ambiente”, o que afirmam na sua declaração ministerial como “cidadania ambiental responsável”, para melhor capacitar todos os membros da sociedade a cumprir seus deveres. O público engajado e criticamente consciente é visto como participante e parceiro vital na formulação e implementação da política ambiental (Pedersen, 2010; Koester, 2005, p. 31).

O primeiro parágrafo do preâmbulo revoga o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, que declara a “séria responsabilidade” do homem em “proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”.

O preâmbulo também lembra a Resolução da Assembleia Geral 37/7, de 28 de outubro de 1982, na qual há uma declaração clara da obrigação dos indivíduos de proteger o meio ambiente, o que acompanha o direito ao gozo de um ambiente saudável. De fato, no parágrafo 24, consta que

indivíduo de proteger e melhorar o ambiente natural ou algum conceito similar (veja também o Artigo 16 do Yemen, Papua Nova Guiné, Artigo 5, Peru Artigo 123, Polônia Artigo 71, Sri Lanka, artigo 28, Vanuatu Artigo 7, França).

⁴¹⁴ “A importância da responsabilidade criminal consiste em proporcionar incentivos adicionais para se abster de conduta prejudicial ao enfatizar seu caráter culposo e, em muitos casos, ao permitir mais medidas rigorosas de execução ou penalidades a serem impostas” (tradução livre).

⁴¹⁵ “O primeiro instrumento jurídico internacional a fornecer um conjunto de obrigações legais” (tradução livre).

“Each person has a duty to act in accordance with the provisions of the present Charter; acting individually, in association with others or through participation in the political process, each person shall strive to ensure that the objectives and requirements of the present Charter are met”⁴¹⁶.

Além disso, o quinto parágrafo do preâmbulo da Convenção de Aarhus afirma: “a necessidade de proteger, preservar e melhorar o estado do ambiente e assegurar um desenvolvimento sustentável e ambientalmente”⁴¹⁷.

No contexto do Tratado, as declarações acima mencionadas estabelecem que direitos processuais não são apenas importantes para a realização do direito substantivo ao meio ambiente saudável, mas também representa um papel a desempenhar no cumprimento dos deveres ecológicos, ao ajudar a “proteger, preservar e melhorar o estado do meio ambiente” (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p.16).

O princípio é melhor especificado na segunda parte do sétimo parágrafo do preâmbulo, ao estabelecer que : “Reconhecendo também que todo o indivíduo tem [...] dever individual quer em associação, de proteger e melhorar o ambiente em benefício das gerações actuais e vindouras”.

O modo como os deveres de proteção, preservação e melhoria afetam o estado do meio ambiente não é nítido ainda. As duas primeiras palavras implicam que o dano ambiental ou a degradação devem ser evitados, enquanto o verbo “melhorar” parece indicar que o dano já ocorrido deve ser reparado e o ambiente restaurado ou renovado. A ênfase na “proteção” e na “renovação” ao invés da “substituição” do homem por recursos naturais significa que “substituição” não é uma opção (Dobson, 1998, p. 45-46).

Esses parágrafos estabelecem a base para a conexão entre a participação pública e os direitos humanos básicos, o direito ao ambiente saudável, bem como o dever de proteger o meio ambiente em benefício das gerações atuais e futuras. Em particular, o oitavo parágrafo declara:

Considerando que para defender este direito e cumprir este dever, os cidadãos devem ter acesso à informação, ter direito a participar no processo de tomada de decisão e ter acesso à justiça em matéria de ambiente e reconhecendo que a este respeito os cidadãos possam necessitar de ajuda a fim de poder exercer os seus direitos;

No entanto, de acordo com Waite, “the convention represents the current high water mark of the law's attempt to meet Stone's demand for rights for the environment itself”⁴¹⁸ (Waite, 2007, p.

⁴¹⁶ “cada pessoa tem o dever de agir de acordo com as disposições da presente carta; agindo individualmente, em associações com outros ou por meio de participação no processo político, cada um deve esforçar-se para garantir que os objetivos e os requisitos da presente carta sejam cumpridos” (tradução livre).

⁴¹⁷ O termo “desenvolvimento sustentável” tem sido usado para incorporar uma abordagem orientada para o meio ambiente em direção ao desenvolvimento econômico que atenda às necessidades da geração atual sem privar as gerações futuras da capacidade de atender às suas próprias necessidades. A definição encontrada no relatório Brundtland da bacia hidrográfica é “desenvolvimento que atende as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades” (tradução livre).

⁴¹⁸ “A convenção representa a atual marca d’água da tentativa da lei de atender à demanda de direitos de propriedade de Stone pelo próprio ambiente” (tradução livre).

410). Resta claro que sua abordagem é expressamente antropocêntrica. De fato, o objetivo é sustentar um meio ambiente adequado à saúde e ao bem-estar de todas as criaturas vivas das gerações presentes e futuras.

Não há nenhuma sugestão de que o ambiente deva ser protegido por conta de outros animais ou por sua própria causa. Segundo Bell:

“as animals contribute to human health or well-being, we may have reason to protect their habitats. Insofar as other living and non-living entities contribute to human health or well-being, we may have reason to protect them. If something does not (and will not) contribute to human health and well-being, we have no reason to protect it”⁴¹⁹ (Bell, 2004, p. 96).

Embora a Convenção se baseie na abordagem antropocêntrica, na prática, há algum tipo de abordagem ecocêntrica implícita: não há mais dúvidas sobre o fato de que a saúde humana e o bem-estar dependem da proteção à integridade de cada parte constituinte do ecossistema global.

Por esta razão, alguns autores argumentaram que a Convenção possui uma abordagem poliocêntrica. As pessoas podem cumprir os seus deveres nos termos dos direitos processuais da Convenção, incluindo a interposição de ações para proteger seus próprios interesses individuais, aqueles das gerações presentes e futuras, ou do próprio meio ambiente, mesmo que não seja o mesmo que Direitos Ambientais, tal como defendido por Stone, ou mesmo uma abordagem verdadeiramente ecocêntrica. A Convenção está limitada a “afford the possibility of humans exercising their rights to protect the environment”⁴²⁰ (Waite, 2007, p.410).

Conclusão da Seção I

É possível afirmar que, a visão antiquada em que o direito internacional apenas se preocupa com os direitos e obrigações dos Estados está aberta a objeções quando aplicadas à proteção do meio ambiente e não representa totalmente a realidade do sistema jurídico internacional. Existem argumentos para um sistema de base mais ampla, que conceda direitos ou, em alguns casos, obrigações para os indivíduos.

A Convenção de Aarhus atesta a crescente abertura de mecanismos internacionais em matéria de acesso a questões ambientais. Por conseguinte, o Tratado move-se para a criação de uma democracia ambiental global, reconhecendo e abrangendo vários elementos que são a base para a construção desta nova democracia.

Numa dimensão formal, o Tratado confirma o papel da democracia para alcançar metas ambientais e fornece formas de introduzir elementos de democracia participativa e deliberativa,

⁴¹⁹“Na medida em que os animais contribuem para a saúde ou o bem-estar humano, podemos ter motivos para proteger seus habitats. Na medida em que outras entidades vivas e não-vivas contribuam para a saúde ou o bem-estar humano, podemos ter motivos para protegê-las. Se algo não contribui e não vai contribuir para a saúde e bem-estar humanos, não temos motivos para protegê-lo” (tradução livre).

⁴²⁰“Permitir a possibilidade de os seres humanos exercerem seus direitos de proteger o meio ambiente” (tradução livre).

como será mostrado mais detalhadamente na próxima seção.

Numa escala espacial, a Convenção concentra-se nos níveis global e local, seu objetivo consiste em evitar o problema do déficit democrático, ao democratizar não apenas o nível nacional ou infranacional, mas também os processos de tomada de decisão supra-nacionais e internacionais, que desempenham um papel cada vez mais significativo no governo ambiental.

A Convenção pode ser vista como um passo para a criação de uma cidadania ambiental e ecológica, que se supera as fronteiras nacionais e abrange os direitos básicos do cidadão ambiental, bem como os deveres básicos do cidadão ecológico.

No que diz respeito aos direitos ambientais, a Convenção de Aarhus foi identificada como medida de realização de vínculos entre a proteção ambiental e as normas de direitos humanos, além de representar uma contribuição para um direito substantivo ao meio ambiente. No entanto, o guia de implementação da Convenção de Aarhus argumenta que, embora a redação da Convenção seja a declaração mais clara até o momento no direito internacional apontando para um direito humano ao meio ambiente, a Convenção não afirma explicitamente que existe algum direito de *per se* (Stec , & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 29).⁴²¹

O uso de direitos processuais pode ser visto como uma forma mais efetiva de alcançar um meio ambiente saudável, bem como uma forma de chamar a atenção para a criação de um direito substantivo (Soveroski, 2007, p. 269). Desta forma, “the procedural rights set forth in the convention will contribute to the objective of an adequate environment for every person, which, in itself, adds an extra layer to the status of a substantive human right to a healthy environment”⁴²² (Pedersen, 2010).

O principal foco da Convenção de Aarhus nos direitos processuais e sua forte ênfase no envolvimento não estatal representam o verdadeiro fato consumado da Convenção de Aarhus (Pedersen, 2010). É importante enfatizar que os direitos processuais não são triviais⁴²³, mas oferecem uma verdadeira oportunidade de participação real (Bell, 2004b, p.199).

No que diz respeito aos deveres ecológicos, a Convenção de Aarhus representa um grande passo em frente na busca do fortalecimento dos direitos e deveres ambientais dos cidadãos e no que diz respeito à correspondência dos direitos com deveres (Holder, & Lee, 2007, p. 100). A Convenção determinou que os direitos processuais são essenciais para a realização tanto do direito a

⁴²¹ O Guia de Implementação também observa, no entanto, que, uma vez que a Convenção de Aarhus entre em vigor, representará um fato consumado, embora o conteúdo exato de um direito ainda seja discutido.

⁴²² “Os direitos processuais estabelecidos na convenção contribuirão para o objetivo de um meio ambiente adequado para cada pessoa, o que, por si só, acrescenta uma camada extra ao *status* de direito substantivo a um ambiente saudável” (tradução livre).

⁴²³ A maioria dos Estados já modificou ou terá de alterar a legislação e a prática para atender às demandas da Aarhus. Veja, por exemplo, Teren, & Simonsen, 2000, p. 299, a Dinamarca, que é um dos países mais progressistas nesta área.

um ambiente saudável como também, não menos importante, da possibilidade de os indivíduos cumprirem suas responsabilidades diretas para com os outros, incluindo as gerações futuras e as responsabilidades indiretas relativas à natureza.

A este respeito, os direitos e deveres contidos na Convenção de Aarhus representam o potencial de melhorar ativamente as decisões individuais ambientalmente responsáveis e de se tornar uma ferramenta pela qual os “salva-vidas” ambientais possam ser aprimorados (Holder & Lee, 2007).

Seção II: Direitos ambientais processuais na Convenção de Aarhus

Esta seção abordará os três pilares oficiais (acesso à informação, participação e acesso à justiça), reconhecidos pela Convenção de Aarhus, assim como os dois pilares adicionais (aplicação do direito ambiental e Revisão do Mecanismo de Conformidade), interpretados como revolucionários e constituem ferramentas que nunca apareceram em outros documentos internacionais. O escopo desta parte é mostrar os pilares da Aarhus como exemplos concretos de medidas que poderiam ajudar a implementar o modelo teórico de democracia ambiental em nível internacional, na Europa e além.

1 A Abordagem de Três Pilares na Convenção de Aarhus

1.1 Primeiro Pilar: Acesso à Informação Ambiental

Os direitos de informação foram concedidos pelo direito ambiental, por meio de atos jurídicos não vinculativos (“soft law”), e instrumentos vinculativos em nível internacional e regional⁴²⁴. O Princípio 10 declara que cada indivíduo deve ter acesso apropriado a informações relativas ao meio ambiente,

⁴²⁴

Muitos instrumentos internacionais focam no direito à informação. Isto pode ser encontrado na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima. O artigo 6º prevê que as partes da Convenção “shall [...] promote and facilitate at the national and, as appropriate, sub-regional and regional levels, and in accordance with national laws and regulations, and within their respective capacities [...] public access to information [and] [...] public participation” (“devem [...] promover e facilitar à níveis nacionais e, se for o caso, à níveis sub-regionais e regionais, e de acordo com as leis e regulamentos nacionais, e dentro de suas respectivas capacidades [...] acesso público à informação [e] [...] participação pública”, tradução livre).

Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, artigo 6º, 9 de maio de 1992, 31 I.L.M. 849. Outro exemplo é a elaboração do Projeto de Declaração de Princípios sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente das Nações Unidas, que estabelece: Todas as pessoas têm direito à informação sobre o meio ambiente. Isso inclui informações, por mais que compiladas, sobre ações e cursos de conduta que possam afetar o meio ambiente e as informações necessárias para permitir uma efetiva participação pública na tomada de decisões ambientais. A informação deve ser oportuna, clara, compreensível e disponível sem encargos financeiros indevidos para o requerente. Cramer, 2009, p. 85.

Veja também e.g.: Convention for the Protection of the Marine Environment of the North-East Atlantic, Article 9, 22 de setembro, 1992, 32 I.L.M. 1069; Convention on Civil Liability for Damage Resulting from Activities Dangerous to the Environment, arts. 13-16, 21 de junho, 1993, 32 I.L.M. 1228; North American Agreement on Environmental Cooperation, Article 2(1)(a), 14 de setembro, 1993, 32 I.L.M. 1480; International Convention to Combat Desertification in Those Countries Experiencing Serious Drought and/or Desertification, 17 de junho, 1994, 33 I.L.M. 1328; Convention on Cooperation and Sustainable Use of the Danube River, Artigo 14, 29 de junho, 1994, disponível em www.icpdr.org/icpdr-pages/drpc.htm; Energy Charter Treaty, arts. 19(1)(1), 20, 17 de dezembro, 1994; 33 I.L.M. 360; Protocol Concerning Specially Protected Areas and Biological Diversity in the Mediterranean, Artigo 19, 10 de junho, 1995, 1999 O.J. (L 322) 3; Rotterdam Convention on the Prior Informed Consent Procedure for Certain Hazardous Chemicals and Pesticides in International Trade, Article 15(2), 10 de setembro, 1998, disponível em www.fco.gov.uk/Files/kfile/CM%206119.pdf; Protocol on Water and Health to the 1992 Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourses and International Lakes, Artigo 5(i), 17 de junho, 1999, disponível em www.euro.who.int/Document/Pehehp/ProtocolWater.pdf; Cartagena Protocol on Biosafety to the Convention on Biological Diversity, Artigo 23, 29 de janeiro, 2000, 39 I.L.M. 1027; International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture, Artigo 17, 3 de novembro, 2001, disponível em [ftp://ftp.fao.org/ag/cgrfa/it/ITPGRRe.pdf](http://ftp.fao.org/ag/cgrfa/it/ITPGRRe.pdf). Além disso, em nível europeu, a Diretriz 90/313/EEC relativa à liberdade de acesso à informação sobre o ambiente forneceu a base jurídica para o acesso à informação ambiental nos países da EC e em outros países da região da UNECE desde a sua adoção.

incluindo materiais e atividades perigosas em suas comunidades (Soveroski, 2007, p. 261). A importância teórica na luta contra os problemas ambientais foi analisada no Capítulo I e, em nível internacional, pode-se acrescentar que das comunicações recebidas pelo Relator Especial sobre os direitos humanos e o meio ambiente se referiram ao não fornecimento de informações (Shelton, 2001, p. 185).

O acesso à informação, o primeiro pilar da Convenção, é o ponto de partida essencial para qualquer envolvimento público nas decisões (Lee, & Abbot, 2003, p. 88). O objetivo do pilar é garantir que a população esteja consciente do que ocorre em seu ambiente adjacente e, além disso, esse pilar visa o fato de que o público deve ser competente para participar de maneira informada.

O pilar da informação inclui tanto o aspecto “passivo”, previsto no artigo 4º sobre o acesso à informação ambiental; isto é, a obrigação das autoridades públicas de responder aos pedidos de informação pública e o aspecto “ativo”, previsto no artigo 5º sobre a coleta e divulgação de informações ambientais. O artigo 3º lembra as partes contratantes que as disposições da Convenção, inclusive as dos artigos 4º e 5º, são apenas os requisitos mínimos e que os contratantes têm o direito de proporcionar maior acesso à informação para o público.

Deve-se notar que, essas disposições são reforçadas pelo Protocolo de Kiev sobre Registros de Liberação e Transferência de Poluentes, vulgarmente conhecido como Protocolo PRTR, adotado em 2003 e em vigor em 8 de outubro de 2009⁴²⁵, tem como objetivo melhorar o acesso público à informação ao estabelecer registros de liberação e transferência de poluição coerentes, integrados em nível nacional, para facilitar a participação pública na tomada de decisões ambientais e para contribuir para a prevenção e redução da poluição no meio ambiente. Trata-se de um importante instrumento internacional por representar por um lado, o primeiro instrumento juridicamente vinculante relacionado aos registros de liberação e transferência de poluentes⁴²⁶ e, por outro lado, permitir que os Estados fora da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa se reúnam (Marshall, 2006, p. 126).

⁴²⁵ O Protocolo PRTR foi aprovado em uma reunião extraordinária das partes contratantes em maio de 2003, em Kiev, na Ucrânia. A Comunidade Europeia e 36 Estados assinaram o Protocolo. Luxemburgo tornou-se recentemente o primeiro Estado a ratificar o Protocolo. Mais informações estão disponíveis em seu site www.unece.org/env/pp/prtr.htm. Veja também Comba, 2009: “Le Protocole est salué comme une avancée importante pour garantir l'accès effectif du public aux informations concernant les polluants environnementaux, ceci en tant qu'étape essentielle pour l'exercice des droits énoncés dans la Convention d'Aarhus (Article premier), pour faciliter la participation du public au processus décisionnel et contribuer à la prévention et à la réduction de la pollution de l'environnement (Article 1 du Protocole). Le préambule souligne le bon rapport coût– efficacité de ces outils. Les États se sont engagés pour que les registres facilitent au maximum l'accès à l'information par les moyens électroniques, le public en ayant un droit sans qu'il ait à faire valoir un intérêt particulier (Article 11). Sur la base de l'Article 14 les parties, y compris les organisations régionales, doivent assurer que les personnes aient la possibilité de recourir devant une instance judiciaire (ou un autre organe indépendant et impartial). L'Article 23 discipline le règlement des différends parmi les Parties. Il reprend l'Article 16 de la Convention, cette-ci ayant créé un mécanisme obligatoire de résolution des différends. Les annexes II de la Convention et IV du Protocole disciplinent la procédure par arbitrage” (tradução livre).

⁴²⁶ Artigo 1º do Protocolo PRTR.

1.1.1 Acesso Passivo à Informação: Artigo 4º da Convenção

O artigo 4º estabelece uma estrutura por meio da qual os membros do público podem acessar informações ambientais das autoridades públicas; em certas situações, as partes privadas podem fazer o mesmo⁴²⁷. Uma vez que um membro do público solicitou informações, o Artigo 4º estabelece critérios e procedimentos para obtenção ou recusa das mesmas (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 53).

O parágrafo 1º inclui a obrigação geral das autoridades públicas concederem informações ambientais em resposta a um pedido. O direito de acesso se estende a qualquer pessoa, sem a necessidade de comprovar ou mesmo declarar interesse. O pedido pode ser qualquer comunicação de um membro do público a autoridade pública que solicite informações ambientais (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000).

Como já evidenciado, todos possuem direito de acesso à informação. A Convenção fornece uma regra geral de liberdade de acesso à informação. Como resultado, os pedidos não podem ser rejeitados mesmo nos casos em que o requerente não tenha interesse na informação. As autoridades públicas não devem exigir quaisquer requisitos que impliquem que o requerente deve mostrar sua motivação para receber a informação ou como ela pretende usá-la. A Convenção obriga as autoridades públicas a fornecer a informação “o mais rápido possível”. Posteriormente, estabelece um prazo máximo de um mês. Entretanto, as autoridades públicas, em determinadas circunstâncias, podem, sob a vigência da Convenção, considerar que o “volume e a complexidade” da informação admitem uma extensão do prazo de um mês para dois meses. Nessas situações, a autoridade deve informar o requerente desta extensão, apresentando os motivos o mais rapidamente possível e no

⁴²⁷ Artigo 4º: “Each Party shall ensure that, subject to the following paragraphs of this Article, public authorities, in response to a request for environmental information, make such information available to the public, within the framework of national legislation, including, where requested and subject to subparagraph (b) below, copies of the actual documentation containing or comprising such information: (a) Without an interest having to be stated; (b) In the form requested unless: (i) It is reasonable for the public authority to make it available in another form, in which case reasons shall be given for making it available in that form; or (ii) The information is already publicly available in another form. 2. The environmental information referred to in paragraph 1 above shall be made available as soon as possible and at the latest within one month after the request has been submitted, unless the volume and the complexity of the information justify an extension of this period up to two months after the request. The applicant shall be informed of any extension and of the reasons justifying it.” (“Cada parte assegurará que, sob reserva dos seguintes parágrafos do presente artigo, as autoridades públicas, em resposta a um pedido de informações ambientais, disponibilizem essa informação ao público, no âmbito da legislação nacional, inclusive, quando solicitado e sujeito ao parágrafo (B) abaixo, cópias da documentação real que contém ou compreende tais informações: (a) Sem interesse ter que ser indicado; (b) Na forma solicitada a menos que: (i) seja razoável que a autoridade pública a disponibilize de outra forma, caso em que devem ser dadas razões para disponibilizá-las sob essa forma; Ou (ii) a informação já está disponível publicamente de outra forma. 2. As informações ambientais referidas no parágrafo 1 acima devem ser disponibilizadas o mais rápido possível e, o mais tardar, no prazo de um mês após a apresentação do pedido, a menos que o volume e a complexidade da informação justifiquem uma prorrogação desse prazo até dois meses após o pedido. O requerente deve ser informado de qualquer extensão e dos motivos que o justifiquem”, tradução livre).

mais tardar até o final do primeiro mês (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000).

A Convenção de Aarhus inclui exceções, assim como todos os acordos internacionais, criados por meio de negociações políticas. Existem oito casos específicos que qualquer autoridade pode usar como justificativa para refutar o pedido de um requerente. Essas exceções incluem questões de defesa nacional, proteção de segredos comerciais e proteção de dados pessoais e assuntos judiciais ou policiais em curso (Cramer, 2009, p.100). O uso de uma exceção é controlado pela Convenção, em particular pelo último parágrafo do Artigo 4º: “The aforementioned grounds for refusal shall be interpreted in a restrictive way, taking into account the public interest served by disclosure and taking into account whether the information requested relates to emissions into the environment”⁴²⁸.

Ressalta-se que, a “abordagem geral” para as exceções seria além do “espírito” da Convenção, e há uma obrigação de se engajar em algum tipo de “consideration of the pros and cons of disclosure and confidentially: exceptions to access are provided not for convenience, but to protect genuinely competing public interest”⁴²⁹ (Holder, & Lee, 2007, p. 104).

Em caso de recusa, os motivos são emitidos por escrito quando solicitado. Um limite de tempo se aplica quanto ao fornecimento de informações: um mês a partir da data do pedido, com uma disposição para estender isso por mais um mês nos casos em que a complexidade da informação justifica isso. Sempre que uma autoridade pública não possui as informações solicitadas, deve dirigir o solicitante para outra autoridade pública que acredite ter a informação ou transferir o pedido para essa autoridade pública e notificar o solicitante desta.

Todavia, existe uma limitação neste artigo centrada nas autoridades públicas, não proporcionando nenhum direito de acesso em relação a informações detidas por particulares. O artigo 4º aplica-se apenas às informações em posse das autoridades públicas, informações extremamente relevantes detidas pela indústria ou sujeitas à exceção comercial e industrial da convenção não são cobertas, embora um protocolo sobre Registros de liberação e transferência de poluentes adotado em 2003 exija que a indústria colete e relate informações sobre emissões de poluição que as partes devem disponibilizar publicamente. A convenção exige que seus membros incentivem esses operadores a manter o público informado. A limitação é, no entanto, agravada pela mudança da natureza das responsabilidades públicas, tendo em vista que nos últimos anos, em alguns estados, atividades e funções anteriormente públicas saíram das “mãos do governo” (Lee,

⁴²⁸“Os motivos de recusa acima mencionados devem ser interpretados de forma restritiva, levando em consideração o interesse público atendido pela divulgação e tendo em vista se as informações solicitadas dizem respeito a emissões para o meio ambiente” (tradução livre).

⁴²⁹“Consideração dos prós e contras da divulgação e confidencialmente: as exceções ao acesso são fornecidas não por conveniência, mas para proteger interesses públicos verdadeiramente concorrentes” (Holder, & Lee, 2007, p. 104, tradução livre).

2005, p. 153).⁴³⁰

Esta disposição traz uma questão mais difícil que se concentra nas funções de acesso à informação ambiental: se o acesso a obrigações de informação ambiental deve ser aplicado a esse tipo de entidade. A Convenção de Aarhus, no entanto, tenta garantir que a privatização não “take public services or activities out of the realm of public involvement, information and participation”⁴³¹ (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 32), inclusive na definição das autoridades.⁴³²

1.1.2 Acesso Ativo à Informação: Artigo 5º da Convenção

O artigo 5º estabelece a obrigação do Estado de coletar e divulgar informações (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 49). Ele inclui uma ampla variedade de categorias de informações que as partes contratantes devem fornecer aos membros do público. Geralmente, abrange informações de emergência, do produto, de liberação e transferência de poluentes, além de informações sobre leis, políticas e estratégias, e sobre métodos de recebimento de informações.

A Convenção de Aarhus obriga os Estados a estabelecerem processos internos para assegurar o amplo fluxo de todas as informações ambientais significativas e, além disso, se concentra na implementação real de procedimentos para coleta e distribuição de informações relacionadas a qualquer ameaça à saúde humana ou ao meio ambiente.⁴³³

Os requisitos acima mencionados se aplicam aos organismos privados com os quais as agências governamentais cooperam, embora a disposição exija apenas que o Estado os encoraje

⁴³⁰Veja também: Roberts, 2001, p. 243.

⁴³¹“Tire serviços públicos ou atividades fora do domínio do envolvimento, da informação e da participação pública” (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 32, tradução livre).

⁴³²O parágrafo 2 do artigo 2º prevê “Public authority means: (a) Government at national, regional and other level; (b) Natural or legal persons performing public administrative functions under national law, including specific duties, activities or services in relation to the environment; (c) Any other natural or legal persons having public responsibilities or functions, or providing public services, in relation to the environment, under the control of a body or person falling within subparagraphs (a) or (b) above; (d) The institutions of any regional economic integration organisation referred to in Article 17 which is a Party to this Convention. This definition does not include bodies or institutions acting in a judicial or legislative capacity” (“Autoridade pública significa: (a) Governo em nível nacional, regional e outro; (B) Pessoas físicas ou jurídicas que exercem funções administrativas públicas respaldadas pela legislação nacional, incluindo funções, atividades ou serviços específicos em relação ao ambiente; (C) Qualquer outra pessoa física ou jurídica que tenha responsabilidades ou funções públicas, ou preste serviços públicos, em relação ao ambiente, sob o controle de um organismo ou pessoa abrangida pelas alíneas (a) ou (b) acima; (D) As instituições de qualquer organização de integração econômica regional mencionada no Artigo 17 que seja Parte na presente Convenção. Esta definição não inclui organismos ou instituições que atuam em caráter judicial ou legislativo”, tradução livre).

Veja também: Lee, 2005, p. 153; Roberts, 2001, p. 243.

⁴³³Artigo 5º, § 1º, alínea (c). Vale a pena citar o texto desta disposição em sua totalidade: “In the event of any imminent threat to human health or the environment, whether caused by human activities or due to natural causes, all information which could enable the public to take measures to prevent or mitigate harm arising from the threat and is held by a public authority is disseminated immediately and without delay to members of the public who may be affected.” (“No caso de qualquer ameaça iminente para a saúde humana ou o meio ambiente, seja causada por atividades humanas ou por causas naturais, todas as informações que possibilitem ao público a tomada de medidas para prevenir ou mitigar os danos decorrentes da ameaça e que estão em posse de uma autoridade pública devem ser divulgadas imediatamente e sem demora ao público que pode ser afetado”, tradução livre).

(Cramer, 2009, p. 98).

Ao Estado, compete também encorajar qualquer pessoa privada a informar o público sobre todas as atividades e produtos que possam ter impacto no meio ambiente, no âmbito de rotulagem voluntária ou esquemas de auditoria.

As partes contratantes são obrigadas a disponibilizar “progressivamente” ao público informações ambientais em bases de dados eletrônicas, que podem ser facilmente acessadas por meio de redes públicas de telecomunicações (Wates, 2005a, p. 2). A Convenção exige ainda que todas as partes publiquem, a cada três ou quatro anos, um relatório nacional sobre a situação do meio ambiente (Cramer, 2009, p. 97-99).

1.2 Segundo Pilar: Participação Ambiental

1.2.1 Três Possibilidades de Participar

A participação pública na tomada de decisões é o segundo pilar da Convenção e sua importância é fundamental porque é o vínculo entre os três principais pilares: a participação pública não pode ser efetiva sem acesso à informação, conforme previsto no primeiro pilar, nem sem a possibilidade de execução, por meio do acesso à justiça sob o terceiro pilar.⁴³⁴ A Convenção é, em teoria, “novel” by “go[ing] well beyond familiar techniques of consulting neighbours over sitting decisions”⁴³⁵ (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 92) para prever a participação pública na tomada de decisões em três estágios: no que se refere às “decisões sobre atividades específicas”, conforme definido no artigo 6; sobre planos, programas e políticas referentes ao meio ambiente, constantes do artigo 7; e, finalmente, em relação à elaboração de regulamentos executivos e/ou instrumentos normativos juridicamente vinculativos geralmente aplicáveis, conforme apresentado no Artigo 8 (Nadal, 2008, p. 37).

1.2.1.1 Participação do público nas decisões sobre atividades específicas: artigo 6 da Convenção

O artigo 6 diz respeito à participação em decisões que permitam determinadas atividades enumeradas no Anexo I da Convenção. Por exemplo, atividades dentro de instalações químicas e gerenciamento de resíduos ou outras atividades que possam ter um efeito significativo no meio ambiente. A ênfase aqui não é apenas específica e local, mas também “reativa” e “defensiva”. O público tem a oportunidade de reagir e se defender contra propostas de atividades com impactos

⁴³⁴ Este direito já estava incluído em um grande número de tratados: por exemplo, veja o ICCPR, n. 7 acima, artigo 25; Declaração Americana, n. 32 acima, artigo 20; Carta Africana, n. 37 acima, artigo 13; Convenção Americana, n. 34 acima, artigo 23; E a Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental em um Contexto Transfronteiriço (Espoo, 25 de fevereiro de 1991). Soveroski, 2007, p. 261.

⁴³⁵ “Romance”, “indo muito além das técnicas familiares de consultar vizinhos sobre decisões sentadas” (tradução livre).

ambientais significativos.

As atividades previstas no artigo 6 geralmente incluem atividades sujeitas ao procedimento de avaliação de impacto ambiental (EIA), nos termos da Convenção *Espoo* da UNECE sobre avaliação de impacto ambiental em contexto transfronteiriço.

Uma atividade originalmente omitida dos requisitos obrigatórios do Artigo 6 era a tomada de decisão sobre organismos geneticamente modificados. Contudo, na segunda reunião em maio de 2005, as partes adotaram emenda que impõe um requisito de participação pública nas decisões sobre a deliberação e a colocação no mercado de organismos geneticamente modificados. A participação deve começar no início do processo, quando as opções ainda estão abertas e, além disso, é necessário ter em conta o resultado da participação popular (Nadal, 2008, p. 38). Em atendimento, os elementos essenciais envolvem: aviso público da atividade projetada, informações completas sobre a atividade planejada, oportunidades transparentes para comentários e participação do público, prazos razoáveis de participação e o público em questão deve ser informado, por aviso público ou individualmente, conforme apropriado, no início de um processo de tomada de decisão ambiental, e de forma adequada, atempada e efetiva de uma série de questões relacionadas ao pedido de licença.⁴³⁶

O parágrafo 7 varia de acordo com a maioria das outras disposições do artigo 6, na medida em que a Convenção atribui direitos não só ao público em questão, mas também à totalidade do público. Considera-se como a “backbone of public participation”⁴³⁷ (Holder, & Lee, 2007, p. 101) e constitui a única referência ao processo deliberativo dentro da Convenção.

Assim, qualquer membro do público tem o direito de enviar comentários, informações, análises ou opiniões durante o procedimento de participação pública. A autoridade pública não pode recusar tais comentários, informações, análises ou opiniões argumentando que o indivíduo específico não era parte do público em questão.

Deve ser observado que o artigo 9, n. 2, que é a aplicação do artigo 6, apenas se aplica ao “público em causa”. Todavia, parece ser o objetivo da Convenção que qualquer membro do público que, ao enviar comentários por escrito ou em uma audiência, participe efetivamente de um processo de participação pública, adquira um novo status: o status de um membro do público em questão. A Convenção refere-se a dois possíveis meios deliberativos para a apresentação de comentários, informações, análises ou opiniões, através de apresentação escrita, audiências públicas ou consultas com o requerente. As audiências ou consultas públicas permitem que o requerente envie o projeto e

⁴³⁶ A informação a fornecer incluem: a atividade proposta e a aplicação em que será tomada uma decisão; A natureza das decisões possíveis ou o projeto de decisão; A autoridade pública responsável pela decisão; O procedimento previsto, incluindo oportunidades de participação pública; O fato de a atividade estar sujeita a um procedimento nacional ou transfronteiriço de avaliação do impacto ambiental.

⁴³⁷ “Espinha dorsal da participação pública” (tradução livre).

responda a perguntas e comentários. As audiências públicas também oferecem um lugar de discussão entre as pessoas envolvidas pelas decisões (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 93).

Nos termos do artigo 6(8), as partes são obrigadas a levar devidamente em conta a participação popular sobre os aspectos ambientais da atividade projetada. Isso significa que “public views cannot be simply ignored, however giving the public only a limited stake in the final decisions”⁴³⁸ (Lee, & Abbot, 2003, p. 94).

O artigo 6(9), reforça a obrigação acima mencionada, exigindo que as suas objeções sejam especificadas para a decisão final.⁴³⁹ A obrigação de considerar não apenas como um requisito processual, mas também, como foi observado, como “a substantive one to integrate environmental justice considerations into the final decision”⁴⁴⁰ (Lee, & Abbot, 2003, p. 94).

1.2.1.2 Participação do público em relação aos planos, programas e políticas referentes ao meio ambiente: artigo 7 da Convenção

Esta seção exige que as partes façam “disposições práticas e/ou outras apropriadas para que o público participe durante a elaboração de planos e programas relacionados ao meio ambiente”. Os comentaristas observaram que o termo relativo ao meio ambiente é amplo, “covering not just plans or programmes prepared by an environment ministry, but also sectoral plans such as transport, tourism, etc, where these have significant environmental implications”⁴⁴¹ (Wates, 2005a, p. 6).

Os requisitos de participação vinculados a planos e programas não se encontram especificados em detalhes semelhantes, como no caso do Artigo 6, porque a força dos requisitos participativos diminui à medida que avançamos de planos e programas, que são frequentemente regionais, políticos e regulamentos executivos, que podem também ser nacionais. A participação pública deve ter lugar de forma transparente e justa, e também seguir os princípios numerosos que são fornecidos no artigo 6, bem como prazos realistas, participação precoce e atenção devida ao resultado da participação.

O Artigo 7 dedica apenas uma frase às políticas: “Na medida apropriada, cada Parte deve esforçar-se por proporcionar oportunidades para a participação pública na elaboração de políticas relacionadas ao meio ambiente”. A instituição da democracia representativa deve ser consultada

⁴³⁸ “As opiniões públicas não podem ser simplesmente ignoradas, contudo dar ao público apenas uma participação limitada nas decisões finais” (tradução livre).

⁴³⁹ Os desenvolvimentos ao abrigo da Lei dos Direitos Humanos exigirão que sejam dadas razões para qualquer decisão, pelo menos, planejar a lei, e o governo parece ser capaz de introduzir tal mudança na sua reforma em curso do sistema de planejamento. O dever de fundamentar é, no entanto, fundamentalmente vinculado com a revisão da decisão, em que há menos progressos - dando razões, permite tal revisão, e é mais eficaz se a revisão for possível. (Lee, & Abbot, 2003, p. 94).

⁴⁴⁰ “Um substantivo para integrar as considerações de justiça ambiental na decisão final” (tradução livre).

⁴⁴¹ “Abrangendo não apenas planos ou programas preparados por um ministério do meio ambiente, mas também planos setoriais como transporte, turismo, etc., onde estes têm implicações ambientais significativas” (tradução livre).

apenas “na medida apropriada” e não há obrigação de levar “devida conta” de quaisquer comentários públicos (Bell, 2004, p.99).

O Artigo 7 diferencia os planos e os programas, por um lado, e as políticas, por outro. No que diz respeito aos primeiros, a provisão inclui elementos do Artigo 6, especialmente relacionados aos prazos e ocasiões para participação pública, bem como o compromisso de garantir que a participação pública seja levada em consideração. No que diz respeito à regulamentação das políticas, não existe uma incorporação expressa de nenhum dos princípios do Artigo 6.

O Guia de Implementação da Convenção sugeriu coesão com a avaliação ambiental estratégica (SEA) como método de implementação do Artigo 7 através de procedimentos de participação pública (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 113-114). A obrigação de os Estados garantirem que “due account is taken of the outcome of public participation” significa que “there must be a legal basis to take environmental considerations into account, in plans, programmers and policies”⁴⁴²(Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000 , p. 113-114).

Por meio das disposições de acesso à justiça do Artigo 9, parágrafo 2, os membros do público podem fazer cumprir as obrigações previstas no Artigo 7, que exige que as Partes tomem medidas legislativas para adotar garantias para os direitos contidos neste Artigo. Se os Estados previamente tiverem garantias estabelecidas, estas devem ser preservadas. Ademais, em situações em que não existem garantias e nem implementam novas garantias, perspectivas de execução de compromissos, de acordo com o Guia de Implementação: “must be based on Article 9, paragraph 3, which provides for the right of citizens to bring actions in cases of violations of environmental law”⁴⁴³ (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 115).

1.2.1.3 Participação do público durante a elaboração de regulamentos executivos e/ou instrumentos normativos juridicamente vinculativos geralmente aplicáveis: o artigo 8 da Convenção

O artigo 8 da Convenção aborda a participação pública na preparação de executivos, regulamentos e instrumentos normativos juridicamente vinculantes. O artigo 8 exige apenas que o resultado da participação pública seja levado em conta na medida do possível na elaboração de regulamentos executivos e instrumentos normativos juridicamente vinculativos. Políticas, regulamentos executivos e leis fornecem o contexto em que os planos, programas e decisões sobre atividades específicas são feitas.

Embora o Tratado não se aplique “to bodies acting in a legislative capacity”, este artigo

⁴⁴²“Seja devidamente considerado o resultado da participação pública” significa que “deve haver uma base jurídica para levar em consideração as considerações ambientais, em planos, programadores e políticas” (tradução livre).

⁴⁴³“Deve basear-se no parágrafo 3 do Artigo 9, que prevê o direito de os cidadãos trazerem ações em casos de violação do direito ambiental” (tradução livre).

“would apply to the executive stage of preparing rules and regulations even if they are later to be adopted by parliament”⁴⁴⁴ (Lee, & Abbot, 2003, p. 94).

Esta disposição é “bastante nova” (Lee, & Abbot, 2003, p.110), uma vez que não se trata apenas de decisões individuais, nem de decisões de órgãos independentes, mas também de decisões legislativas. Ele estipula que o projeto de regras seja publicado ou seja divulgado publicamente, que o público tenha o direito de expressar críticas e comentários diretamente, ou através de órgãos consultivos representativos, e que os resultados devem ser considerados.

Além disso, esta disposição se expande muito além da lei clássica de poluição ou conservação, e pode incluir, por exemplo, decisões sobre energia ou transporte.

A redação do artigo 8 é um pouco mais fraca do que o artigo 6 e é ainda menos precisa do que o artigo 7, e uma justificativa para a aplicabilidade da Convenção à lei pode ser encontrada aquando da análise do procedimento de redação. Aqui, pode-se ver que esta questão foi cuidadosamente debatida durante todo o processo de negociações. No entanto, os governos não concordaram em fornecer requisitos detalhados para os parlamentos, uma vez que consideravam isso prerrogativa do corpo legislativo (Stec, & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 122).

Apesar do caráter vago da disposição, pode ser visto como uma possibilidade dada aos Estados para interpretar as disposições de forma diferente e poderia ser um instrumento político notável na incorporação de preocupações ambientais em outras questões de política (Lee, & Abbot, 2003, p. 101).

⁴⁴⁴“Aos órgãos que atuam em uma capacidade legislativa”, este artigo “se aplicaria ao estágio executivo de elaboração de normas e regulamentos, mesmo que posteriormente sejam adotados pelo parlamento” (tradução livre).

1.3 Terceiro Pilar: Acesso à Justiça

Diversos instrumentos internacionais de direitos humanos asseguram direito a um julgamento justo, ou em outras palavras, direito ao acesso igualitário às cortes ou outros tribunais independentes e imparciais⁴⁴⁵. O ponto de partida do acesso à justiça em matéria ambiental se encontra no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro, que propugna que “Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos”, incorporado e implementado na Convenção de Aarhus, que permanece sendo única ao estabelecer padrões mínimos de acesso aos procedimentos de revisão judicial⁴⁴⁶.

Antes da Convenção de Aarhus, a maioria dos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais geralmente permitia apenas aos indivíduos o acesso ao sistema judicial para buscar reparação a um dano sofrido. Aqueles que não foram pessoalmente afetados eram “unable to go before courts as proxies for the victim or aggrieved party”. Hence, if there was no personally affected individual at all, as a general rule, there would be nobody to remedy certain actions, even if these actions were in violation of a law⁴⁴⁷ (Schall, 2008, p. 417). Porém, de acordo com o Artigo 9 da Convenção, o pilar do Acesso à Justiça não apenas confere sustentação aos primeiros dois pilares, mas também “points the way to empowering citizens and NGOs to assist in the enforcement of the law⁴⁴⁸ e ainda auxilia a ultrapassar dificuldades “such as the non-transposition into domestic law of international treaty obligations which are of a non-self-executing character⁴⁴⁹ (Redgwell, 2007, p.159).

1.3.1 Artigo 9 da Convenção

O artigo 9 contém duas categorias de disposições que devem ser analisadas em separado, posto que são completamente diferentes.

Em primeiro lugar, por “Acesso à Justiça” entende-se que os membros do público possuam mecanismos jurídicos que possam ser utilizados contra violações em potencial dos outros dois

⁴⁴⁵ DUDH Artigo 10; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Artigo 14; Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, Artigo 6. Ebbesson, 2009.

⁴⁴⁶ Há outros acordos regionais que também contêm amplas provisões quanto a reivindicações ambientais: o Acordo de Cooperação Ambiental da América do Norte de 1993 é outro exemplo. “O Artigo 6 garante aos indivíduos ‘com interesse jurídico reconhecido’ o direito de protocolar procedimentos para o cumprimento de leis ambientais nacionais e buscar reparações por danos ambientais; o Artigo 7 dispõe que tais procedimentos sejam justos, públicos e equitativos, e que devem seguir os padrões do devido processo legal. Uma disposição pouco usual deste Acordo permite que indivíduos e ONGs apresentem reclamação ao Secretário de que um Estado-Parte não está cumprindo sua própria legislação ambiental”. Veja Birnie, Boyle & Redgwell, 2009, p. 291.

⁴⁴⁷ “Incapazes de postular em juízo representando a vítima ou a parte lesada. Caso não houvesse ninguém pessoalmente afetado, como regra geral não haveria a busca pela reparação dos atos, ainda que violassem a lei” (tradução livre).

⁴⁴⁸ “Indica o caminho para empoderar os cidadãos e as ONGs para que auxiliem no cumprimento da lei” (tradução livre).

⁴⁴⁹ “Tais como a não incorporação no ordenamento jurídico interno e obrigações decorrentes de tratados internacionais, que por si só não gozam de autoexecutoriedade” (tradução livre).

pilares – acesso à informação e participação pública.

Em segundo lugar, ter acesso à justiça significa que o público está equipado com mecanismos jurídicos, que podem ser utilizados para se obter o controle judicial de violações em potencial de leis ambientais nacionais. Portanto, a capacidade popular para forçar o cumprimento de leis ambientais é reconhecida. A terceira parte do Artigo 9 não traz nenhuma correlação com os outros dois pilares da Convenção. No entanto, deveria ser considerado (e reconhecido pela Convenção como sendo) um novo direito.

Desta forma, os parágrafos 1 e 2 estão diretamente relacionados às disposições internas da Convenção, enquanto o parágrafo 3 reforça os padrões domésticos externalizados. A especificidade desta forma de “controle externo” (Redgwell, 2007, p. 168) a levou a ser considerada um quarto pilar (Jóhannsdóttir, 2008, p. 221) da Convenção, que se deve ao fato de que não guarda nenhuma conexão com os dois primeiros pilares da Convenção, e por esta razão, será estudado mais tarde em separado do Acesso à Justiça “normal”.

1.3.2 Acesso à Justiça para o Cumprimento dos Dois Pilares

Os primeiros dois parágrafos do Artigo 9 encontram-se vinculados aos dois primeiros pilares da Convenção.

Primeiramente, o Artigo 9(1) reconhece que qualquer pessoa que creia que seu requerimento por informações foi ignorado, indevidamente recusado ou respondido inadequadamente possui, na forma da sua lei nacional, acesso a um procedimento de controle judicial ou administrativo.⁴⁵⁰

De acordo com esta disposição, qualquer pessoa tem um direito de requerer a revisão judicial, bem como desafiar decisões tomadas sob o Artigo 4. Indo além, o Artigo 9(1) está em conformidade com o texto do Artigo 4, que garante a qualquer do público o direito de requisitar informações. Adicionalmente, este parágrafo dispõe que o procedimento de revisão deve ocorrer perante um tribunal ou outra “instância independente e imparcial estabelecida por lei”.

O significado de “instância independente e imparcial” pode ser obtido da Convenção sobre a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (mais conhecida como a *Convenção Europeia dos Direitos Humanos*): instâncias independentes e imparciais não precisam necessariamente ser tribunais, porém devem ser “parajudiciais (ou quase-judiciais), com salvaguardas que garantam o devido processo, sejam independentes de qualquer ramo do governo e

⁴⁵⁰ “Cada Parte assegurará, em conformidade com o disposto na legislação nacional, o direito de interpor um recurso junto dos tribunais, ou de outro órgão independente e imparcial instituído por lei, a qualquer pessoa que considere que o pedido de informações por si apresentado nos termos do disposto no artigo 4º foi ignorado, indevidamente recusado, no todo ou em parte, objeto de uma resposta incorreta, ou que não tenha recebido um tratamento consentâneo com o disposto no mesmo artigo. Caso uma Parte preveja tal recurso judicial, deve igualmente garantir à pessoa em causa o acesso a um procedimento rápido, estabelecido por lei, gratuito ou pouco dispendioso, de reconsideração por uma autoridade pública ou de revisão por uma instância independente e imparcial que não seja um tribunal” (tradução livre).

sem conexões com qualquer entidade privada”.⁴⁵¹ Os Estados possuem a obrigação de garantir ao público o acesso a procedimentos de revisão mais céleres e menos custosos do que o procedimento de revisão judicial (Stec & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 127). E ainda: as autoridades públicas são obrigadas ao cumprimento das decisões finais tomadas.

Em um segundo ponto, o parágrafo 2 do Artigo 9 dispõe que, o público e quaisquer ONGs que *tenham interesse suficiente* (ou *legítimo*) ou “cujo direito tenha sido ofendido, caso a lei de procedimento administrativo da Parte o imponha como condição prévia” sejam capazes de “impugnar a legalidade material e processual de qualquer decisão, ato ou omissão sujeita às disposições previstas no Artigo 6º” e também quaisquer outras disposições relevantes da presente Convenção (Kravchenko, Skrylnikov, & Bonine, 2003, p. 27). As disposições gerais do Artigo 3 e as disposições relativas à coleta e disseminação de informação do Artigo 5 podem ser disposições que se enquadrem na expressão “outras disposições relevantes”.

Para se determinar o *status* do público envolvido quanto ao seu interesse a Convenção se reporta ao direito interno, ao enfatizar, contudo, o objetivo maior de se conceder ao público interessado um amplo acesso à justiça. Nesta linha, entidades que preencham a definição da Convenção com respeito ao público interessado – o que inclui ONGs – são automaticamente consideradas como dotadas de interesse suficiente (legítimo), ou de direitos capazes de serem ofendidos (Lee & Abbot, 2003, p. 101).

O “interesse suficiente” (legítimo) do Artigo 9 não está definido na Convenção de Aarhus. Contudo, para alguns doutrinadores, aparenta ser de caráter mais restritivo do que o “público interessado” do Artigo 6, e os Estados-partes não chegaram a um acordo quanto ao alcance da concessão de legitimidade processual pública às ONGs (Birnie, Boyle & Redgwell, 2009, p. 295).

A Convenção

creates a fiction concerning standing requirements, as the necessary ‘sufficient interest’ to institute proceedings is already constituted by the interest of any NGO acknowledged by national law.^[452] Therefore, there is a general objective of Aarhus to give the public concerned wide access to justice⁴⁵³ (Schall, 2008, p. 417).

Pode-se afirmar que, pessoas ou grupos que se enquadrem nestas condições ainda terão que satisfazer os requisitos de sua lei nacional, mas de acordo com a disposição “that any such requirements must be consistent with the objective of giving the public concerned wide access to

⁴⁵¹ Alguns países optaram pela criação de colegiados especiais e independentes para a análise de casos relacionados ao Acesso à Informação. Como exemplo, em 1978 a França estabeleceu a Commission d'Accès aux Documents Administratifs, ou CADA (Comissão para o Acesso a Documentos Administrativos).

⁴⁵² Convenção de Aarhus (n. 7), Artigo 9(2).

⁴⁵³ “Criou uma ficção quanto aos requisitos de legitimidade processual, já que o necessário ‘interesse suficiente (legítimo) para instaurar procedimentos já seria conferido às ONGs conforme as leis de cada Estado. Logo, há um objetivo geral declarado na Convenção de Aarhus de dar ao público interessado amplo acesso à justiça” (tradução livre).

justice within the scope of Convention”⁴⁵⁴ (Redgwell, 2007, p. 169).

Em seu primeiro veredito, o Comitê de avaliação do Cumprimento (*Compliance Committee*) decidiu que embora o interesse suficiente e a ameaça a direito devam ser determinados de acordo com a lei nacional, a decisão deve ser de acordo com “o objetivo de conceder ao público interessado amplo acesso à justiça dentro do escopo desta Convenção”.⁴⁵⁵ Além disso, “the non-discriminatory application of rights of public participation and access to environmental justice under Article 3(9) will also include trans-boundary claimants, and may thus facilitate resolution of trans-boundary environmental disputes”⁴⁵⁶ (Brinie, Boyle & Redgwell, 2009, p. 295).

2 Outros Dois Pilares na Convenção de Aarhus?

Nesta obra, optou-se por utilizar diferentes classificações para os dois direitos que seguem abaixo, ambos garantidos ao público pela Convenção, mas que geralmente são analisados sob o abrigo do terceiro pilar. A razão para esta abordagem é que, embora este conteúdo seja próximo das possibilidades de acesso à justiça, trata-se na verdade de direitos originais, posto que nunca antes haviam sido conferidos a indivíduos.

2.1 Cumprimento do Direito Ambiental: Artigo 9(3) da Convenção: o Quarto Pilar

O Artigo 9(3) inaugura uma categoria adicional de casos nos quais os cidadãos têm acesso a procedimentos (processos) judiciais ou administrativos para contestar atos e omissões perpetrados por pessoas físicas ou jurídicas ou autoridades públicas que violem as leis nacionais com respeito ao meio ambiente, sejam estes atos relacionados ou não aos direitos à informação ou à participação pública.

O décimo-oitavo parágrafo do Preâmbulo combinado com as Orientações de 1995 de Sófia (*1995 Sofia Guidelines*) já concediam a legitimidade processual de executar o Direito Ambiental – de forma direta ou indireta – a alguns membros do público. No que diz respeito à execução diretamente pelos cidadãos, a estes é conferida a legitimidade processual de ir a juízo ou outros órgãos para forçar o cumprimento da lei ao invés de somente buscar reparação de danos pessoais. Legitimidade processual indireta significa que os cidadãos podem contribuir com o processo de execução de, por exemplo, petições ou reclamações (Stec & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 130).

A Convenção permite que uma pessoa possa contestar ou impugnar atos e omissões

⁴⁵⁴ “De que tais requisitos devem ser consistentes com o objetivo de conceder ao público interessado amplo acesso à justiça dentro do escopo da Convenção” (tradução livre).

⁴⁵⁵ Compliance Committee: Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen VZW, 2006.

⁴⁵⁶ “A aplicação não discriminatória dos direitos de participação pública e acesso à justiça ambiental dispostos no Artigo 3º(9) também incluirá peticionários transfronteiriços, podendo assim facilitar a resolução de conflitos ambientais transfronteiriços” (tradução livre).

cometidas por pessoas físicas ou jurídicas ou autoridades públicas que hajam violado disposições de sua lei nacional com relação ao meio ambiente. Nesse sentido, de um lado inclui as falhas na aplicação das medidas legais, e por outro, ações que infringem a lei por si mesmas (Bonine, 2003, p. 31).

Os Estados-partes devem garantir a legitimidade processual de executar o direito ambiental aos cidadãos que atendam aos critérios dispostos nas leis nacionais (Stec & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 130). A capacidade do Artigo 9(3) é ainda mais restritiva do que a do Artigo 9(2). A razão para esta diferença é “the price paid for the right to challenge violations of national laws”⁴⁵⁷ relativas ao meio ambiente ou omissões de autoridades públicas (Redgwell, 2007, p. 169).

Compete ao direito interno dispor sobre se o processo reparatório será administrativo ou judicial, bem como o estabelecimento de requisitos de legitimidade processual necessários à impugnação de atos ou omissões em relação ao direito ambiental interno (Redgwell, 2007, p. 169). Deve-se ainda ressaltar que, a interpretação judicial pode desempenhar papel fundamental na aplicação da Convenção de Aarhus (Savoia, 2003, p. 39).

Com respeito à legitimidade processual, pode-se enfatizar que existem uma série de modelos legislativos possíveis. A Ação Popular (*actio popularis*); reconhecimento de legitimidade *ad causam* a ONGs; legitimidade decorrente de interesse suficiente (ou legítimo). Com respeito à *actio popularis*⁴⁵⁸, algumas jurisdições utilizam um modelo em que *qualquer pessoa* pode processar a administração pública quando esta viola a lei – em uma ação popular. Compete enfatizar que, o modelo encontra-se em total conformidade de acordo com o Artigo 9º da Convenção, mesmo que

⁴⁵⁷“O preço pago pelo direito de impugnar violações às leis nacionais” (tradução livre).

⁴⁵⁸Na Argentina, o acesso à justiça está garantido no artigo 43 da Constituição Nacional que prevê a “acción de amparo”: “Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, (...) contra todo acto u omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley”. Em seguida, no segundo parágrafo, o mesmo artigo se refere expressamente à proteção dos direitos ligados ao meio ambiente “Podrán interponer esta acción contra cualquier forma de discriminación y en lo relativo a los derechos que protegen al ambiente”.

Com relação ao sistema Brasileiro, existem três instrumentos constitucionais para garantir o direito de acesso à justiça: a Ação Popular Constitucional (Artigo 5º, LXXIII), a Ação Civil Pública (Artigo 129, III e § 1º) e os direitos de obter informações de caráter geral e de peticionar junto à Administração Pública (Artigo 5º, XIV e XXXIII) (AVZARADEL). O primeiro mecanismo concede legitimidade para qualquer cidadão propor ação visando anular ato que atente contra interesses difusos, dentre eles o meio ambiente. Ação Civil Pública, um dos principais instrumentos disponíveis ao Ministério Público, há a função para defesa os interesses da sociedade, incluído o ambiental. No nível infraconstitucional, a Lei 7.347/85 estende a legitimidade para propositura da Ação Civil Pública em matéria ambiental para outros órgãos e autoridades públicas, conferindo legitimidade ativa, “à outras pessoas (ex. Associações)”.

Na Constituição colombiana o artigo 88 estabelece também dois instrumentos as “acciones populares” e “acción de grupo” para proteger o meio ambiente. A “acción popular” é um mecanismo de caráter judicial que possui como objetivo a proteção e a defesa dos direitos e interesses coletivos, contra toda ação e omissão das autoridades públicas ou dos particulares, que violaram o ameaçaram violar estes direitos. Tal ação há uma finalidade preventiva, reparadora e restabelecadora, seu fim é público e não persegue interesses subjetivos ou pecuniários. Ela se destina à proteção da comunidade no que diz respeito aos seus direitos e interesses coletivos. A “acción de grupo” permite a um número plural em frente da justiça para reclamar o reconhecimento e a reparação de um dano ocasionado a um direito o interesse coletivo, quando o dano seja produzido por a mesma causa para todos (Parola, 2016b).

não seja um item obrigatório da mesma⁴⁵⁹.

Trabalhando com o segundo modelo, numerosos Estados reconhecem às ONGs legitimidade especial para intentar algumas ações judiciais sem a necessidade de demonstração de nenhum especial interesse decorrente de prejuízo próprio. Ao Direito Interno compete então, identificar quais características as ONGs devem apresentar que lhes concedam tal legitimidade especial ou então exigir que uma autoridade constituída estabeleça um registro para ONGs mediante o qual a legitimidade seria automaticamente reconhecida e legalizada para a impugnação judicial de atos ilegais perpetrados pelos governos (Bonine, 2003, p. 31).

O interesse legítimo e suficiente confere legitimidade processual a todos os *afetados*. Normalmente esta legitimidade já é conferida a todos, podendo ainda fazer parte da legislação especial relativa à legitimidade das ONGs.

O Artigo 3(4) da Convenção de Aarhus estatui que, a menos que a legislação nacional imponha requisitos especiais, o interesse pode ser o fato de que a ONG se dedica à proteção ambiental (Bonine, 2003, p. 31).

Assim sendo, o Artigo 9(3) reconhece a significância do impulso público ao cumprimento da legislação ambiental por meio da provisão para ações diretas contra poluidores ou reguladores, o que sugere que ao público foi conferido um contínuo poder de monitoramento (Lee & Abbot, 2003, p. 101).

Sob a perspectiva realista, pode-se constatar que esta disposição representa uma grande *revolução* no campo da aplicação do direito ambiental e conseqüentemente pode ser considerada como Quarto Pilar. Porém, infelizmente, a aplicação do direito ambiental por meio dos cidadãos,

⁴⁵⁹ É provável que a Holanda tenha os critérios menos restritivos para acesso às cortes em toda a Europa. Adicionalmente, a Holanda ainda vincula a legitimidade judicial e administrativa de forma a permitir a “qualquer um” participar de processos consultivos com autoridades públicas para então conceder a qualquer um que tenha protocolado objeções no estágio de consultas o direito de peticionar a uma Corte para que aprecie a decisão. Indo além, a Holanda estende às ONGs legitimidade para ações cíveis, assemelhando-se à Itália, à Suíça e a muitos Estados Federados da Alemanha (ver Bonine, 2003, p. 31-37). De acordo com um estudo de 1992, a Suíça foi o primeiro país a legislar um direito de ação (ou legitimidade processual) para ONGs ambientalistas. Na Suíça, o Artigo 12 do Federal Nature and Heritage Conservation Act of 1966 prevê que associações ambientalistas nacionais possam interpor apelações contra decisões administrativas diretamente à Suprema Corte. O mesmo pode ser visto no Artigo 55 do Ato de Proteção Ambiental de 1983 para associações ambientalistas de âmbito nacional com pelo menos 10 anos de fundação e reconhecimento pelo governo federal. Uma terceira lei, a Trails e Footpaths Act of 1987 também contém este dispositivo. Na Itália, os artigos 13(1) e 18(5) da Lei nº 349 de 1986 concede às associações a legitimidade processual nos tribunais administrativos desde que tenha tido este propósito reconhecido por decreto ministerial.

Na França, os pré-requisitos para legitimidade caso o autor tenha interesse de agir são tais que qualquer um, mesmo associações ambientalistas não reconhecidas pela jurisdição francesa, pode intentar uma ação no interesse público. “Logo, o autor tem apenas que demonstrar seu interesse de agir ad causam descrevendo sua ‘dor moral’. ONGs têm acesso ao judiciário caso possam demonstrar conexão entre seus objetos sociais e o objeto da ação. [...] O Direito Alemão relativo ao Acesso à Justiça e PIL, no entanto, se diferem fundamentalmente do Direito Inglês e Francês. A Seção 42(2) do Ato das Cortes Administrativas aplica a chamada ‘doutrina da proteção’ (Schutznormtheorie). Logo, o acesso à justiça na Alemanha baseia-se na proteção aos direitos individuais. Legitimidade ativa só é conferida se o Autor demonstrar que seus direitos pessoais estão sendo violados enquanto indivíduo, e não no interesse público geral. ONGs e indivíduos devem então demonstrar seu interesse privado no caso, demonstrando mesmo a violação a um direito subjetivo seu que demande proteção estatal. Ações de Estado com efeito adverso no meio ambiente geralmente não podem ser impugnadas pela alegação de violação do interesse público”. Schall, 2008, p. 417.

como um modelo de *ação judicial cidadã* ainda não encontra-se implementada de forma integral na Europa (Lee & Abbot, 2003, p. 101) mas encontra-se na América Latina (Parola, 2016a e b).

A Força-Tarefa para o Acesso à Justiça (*Task Force on Access to Justice – TFAJ*) atraiu a atenção para o desenvolvimento de orientações para a identificação das melhores práticas para assistir a implementação deste parágrafo, mas a diversidade de iniciativas nacionais e a falta de vontade política não permitiram grande avanço nesta seara.

Outra dificuldade presente no Artigo 9(3) consiste na ausência de definição no corpo do tratado do que seria o *direito interno ambiental*, ao deixar aberta aos Estados-partes a definição a ser usada em suas medidas de implementação. O TFAJ já considerou esta questão por ocasião da fase da negociação do texto. A fase

is broader than national legislative provisions specifically aimed at the protection of the environment and includes any provisions of national law, whether statutory or regulatory, whose enforcement has an effect on the state of the elements of the environment or on factors and activities or measures affecting or likely to affect these elements.⁴⁶⁰

Nenhum acordo pode ser firmado quanto à inserção desta disposição na minuta que foi submetida à assembléia dos Estados-partes para assinatura. E mais ainda, não existe nenhum acordo quanto ao tópico relacionado a um direito interno mais amplo que a legislação ambiental específica.⁴⁶¹ Como resultado, o texto, conforme adotado pelos Estados-parte não se refere em nenhum momento a esta questão. Este conceito permanece sujeito à interpretação dos Estados-partes de acordo com seus sistemas jurídicos internos. Todavia, há uma forte fundamentação em favor de uma interpretação mais extensiva, conforme exposto por Pallemmaerts:

in view of the Convention's definition of environmental information and of the fact that the drafters of the Convention apparently deliberately chose not to use the more common concept of “environmental law”, which may have a clear-cut, technical meaning in some legal systems⁴⁶² (Pallemmaerts, 2009).

Pode-se concluir que este quarto pilar da Convenção da Aarhus esclarece que o cumprimento e a execução das leis ambientais não deve ser o propósito apenas das autoridades ambientais e dos promotores públicos, mas do público, que deve cumprir o seu papel e assumir seus deveres ambientais de proteger e conservar o meio ambiente para as futuras gerações (Stec & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 130-131).

⁴⁶⁰ “É mais amplo que as disposições legislativas internas especificamente dirigidas à proteção meio ambiente e inclui quaisquer disposições do direito interno, quer sejam legislativas, quer sejam regulatórias, cuja implementação tenha um efeito no estado dos elementos da natureza ou em fatores e atividades ou medições que afetem ou possam vir a afetar esses elementos” (tradução livre).

Relatório da Segunda Reunião da Força Tarefa sobre acesso à justiça, UN Doc. MP.PP/WG.1/2004/3, 8 January 2004, available at www.uncece.org/env/documents/2004/pp/mp.pp/wg.1/mp.pp_wg.1.2004.3.e.pdf, Annex, p. 15, para. 17.

⁴⁶¹ Relatório do Primeira Reunião. Veja também Redgwell, 2007, p. 170.

⁴⁶² “Em vista da definição Convencional de informação ambiental e do fato de que os redatores da Convenção aparentemente optaram deliberadamente por não se utilizar do conceito habitual de ‘direito ambiental’, que pode ter um conceito estanque e carregado de tecnicismo em alguns ordenamentos jurídicos” (tradução livre).

2.2 Avaliação do Cumprimento: Artigo 15, o Quinto Pilar

Um progresso respeitável vem sendo alcançado pela Convenção de Aarhus no que tange à ampliação do acesso à justiça com respeito aos direitos individuais e como ferramenta para a implementação do direito ambiental. A doutrina, todavia, demarcou limites e obstáculos na efetiva realização do direito à justiça ambiental.⁴⁶³ Convenção foi objeto de crítica tendo em vista que garante acesso à justiça apenas no nível do direito interno, sem que proporcione um fórum supranacional para “adjudicate claims concerning the availability of procedural guarantees to challenge environmental wrongs”⁴⁶⁴ (Francioni, 2008, p. 31).

Contudo, a Convenção encontra-se em evolução e a decisão de se estabelecer um procedimento de não-cumprimento (*non-compliance*) perante um comitê de especialistas independentes é uma medida positiva na direção do “the setting up of a review mechanism for possible violations by States parties for their obligation to guarantee appropriate remedial action to all persons subject to their jurisdiction who may lament environmental injuries or abuses”⁴⁶⁵ (Francioni, 2008, p. 25).

Logo, o elemento inovador do mecanismo institucional da Convenção pode ser identificado como o Comitê de Avaliação de Cumprimento – *Compliance Committee* (Pallemaerts & Moreau, 2004), estabelecido pelo Artigo 15, uma vez que “represents an important and inventive approach to the supervision of international agreements”⁴⁶⁶ (Pedersen, 2010). Acrescenten-se ainda que, trata-se de um artigo relevante à luz da ausência de fóruns supranacionais para a implementação direta do direito ambiental internacional.

A avaliação de cumprimento é imprescindível não apenas por ser um meio de acesso à justiça – e não apenas no âmbito interno – mas sim porque o papel do público foi nele ressaltado.

As disposições que asseguram aos indivíduos e às ONGs o direito de efetivamente participar no monitoramento, por meio de um ente internacional, do cumprimento de obrigações contraídas por um Estado é “unprecedented in international environmental law”⁴⁶⁷ (Pallemaerts, 2004, p. 20).

⁴⁶³ Em primeiro lugar, um limite da Convenção de Aarhus é que a justiça ambiental “pode permanecer no campo do direito interno como resultado de tecnicidades relativas à legitimidade processual de autores em potencial e à disponibilidade de remédios jurídicos que previnam ou reparem violações ambientais. No que tange à legitimidade processual, o direito interno mais restritivo pode impedir a admissibilidade de intervenções fundadas no interesse público e das ações populares, especialmente quando estas e aquelas forem fundadas no perigo de dano futuro, como o decorrente da implementação de um projeto” (tradução livre). Quanto a este tópico, veja: Francioni, 2008, p. 31.

⁴⁶⁴ “O ajuizamento de questões relativas à presença de garantias processuais para a impugnação de violações ambientais” (tradução livre).

⁴⁶⁵ “Estabelecimento de um mecanismo de revisão de possíveis violações pelos Estados-partes de sua obrigação de assegurar as ações remediais apropriadas a todas as pessoas sob sua jurisdição e que possam estar sujeitas a danos ou abusos ambientais” (tradução livre).

⁴⁶⁶ “Representa uma abordagem importante e inventiva para a supervisão do cumprimento de tratados internacionais”.

⁴⁶⁷ “Sem precedentes no direito internacional ambiental” (tradução livre).

Com efeito, pela primeira vez no direito ambiental internacional, disposições contidas em uma convenção ventilam a possibilidade de se estabelecer um mecanismo de revisão aberto não apenas aos Estados, mas também aos indivíduos.⁴⁶⁸

A parte mais inovadora do Artigo 15 dispõe sobre o estabelecimento de “disposições facultativas de natureza não conflituosa, não judicial e consultiva”⁴⁶⁹, e para a avaliação do cumprimento das partes, que deverão “permitir o adequado envolvimento do público e poderão prever a possibilidade de serem tidas em conta as comunicações dos membros do público em matérias relacionadas com a presente Convenção.”

Deve-se observar que, a frase “matérias relacionadas com a presente Convenção” adotada pelo dispositivo é aberta e indeterminada, e pode ser interpretada “not only as referring to violations of the specific procedural rights, guaranteed by the Convention, but also conceivably as not precluding communications about the observance of other substantive rights to healthy environment recognised as an objective in Article 1” (Pallemarts, 2002, p. 17).⁴⁷⁰

De forma a se alcançar este objetivo, a Decisão I/7, tomada pela Reunião dos Estados-partes em sua primeira reunião em outubro/2002, estabeleceu o Comitê de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus (*Aarhus Convention Compliance Committee*)⁴⁷¹. O anexo à Decisão I/7 estabelece a organização e tarefas atribuídas ao Comitê de Avaliação, bem como os processos de avaliação de cumprimento. O mecanismo de avaliação é único em vários aspectos.⁴⁷²

O mecanismo de cumprimento dispõe que as comunicações relativas a um Estado-Parte – que tenha implementado a adesão à Convenção – com respeito ao cumprimento da Convenção pelo mesmo possam ser trazidas ao conhecimento do Comitê por um ou mais membros do público. Tais

⁴⁶⁸ Até a presente data, quatro acordos multilaterais apresentam dispositivos de revisão de cumprimento em operação, incluindo-se o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que atacam a Camada de Ozônio de 1987; a Convenção sobre poluição do ar transfronteiriça e de longo alcance de 1979; a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Selvagem de Washington de 1973 e a Convenção para a Conservação da Vida Selvagem Europeia e Habitats Naturais, Berna, de 1979.

⁴⁶⁹ Esta frase possui diversas implicações. A primeira é a intenção de que a função da avaliação de cumprimento não é recriminar os Estados-partes em violação da Convenção, mas sim reconhecer e avaliar as carências dos Estados-partes e trabalhar em uma atmosfera construtiva, ajudando-os a se adaptarem.

⁴⁷⁰ “Não apenas referindo-se a violações dos direitos processuais específicos garantidos por esta Convenção, mas também admite-se a interpretação de que não impeça a comunicação sobre a não-observância de outros direitos subjetivos ao meio ambiente sadio, expressamente reconhecido como um objetivo da Convenção em seu Artigo 1” (tradução livre).

⁴⁷¹ ECOSOC, ECE, Meeting of the Signatories to the Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in environmental Matters, Annex to the Addendum to the Report of the First Meeting of the Parties: Decision I/7 Review of Compliance 4, U.N. Doc. ECE/MP.PP/2/Add.8 (Apr. 2, 2004), disponível em www.unece.org/env/pp/documents/mop1/ece.mp.pp.2.add.8.e.pdf.

⁴⁷² O Comitê possui três funções principais: (a) considerar as submissões feitas pelos Estados-partes, pelo Secretariado, e as comunicações recebidas do público; (b) Preparar um relatório de cumprimento com a Convenção ou de implementação da mesma para a Reunião dos Estados-partes; e (c) Monitorar, avaliar e auxiliar na implementação ou no cumprimento da Convenção, sendo dever de cada Estado-Parte informar regularmente sobre a implementação da Convenção em seu âmbito. Adicionalmente, o Comitê pode examinar questões sobre o cumprimento e emitir recomendações por iniciativa própria. Marshall, 2006, p. 127.

comunicações por parte do público têm a submissão autorizada nas formas escrita ou eletrônica, e devem ser complementadas por “informações comprobatórias”.⁴⁷³

O Comitê pode então se recusar a considerar uma comunicação que acredite ser um “abuse of the right to make such communications” ou que seja “manifestly unreasonable”⁴⁷⁴. O Comitê deve determinar se medidas jurídicas internas estavam acessíveis à época do ocorrido e se foram utilizados no caso. Todavia, a expressão *absolute exhaustion of domestic remedies*⁴⁷⁵ não foi esclarecida na Decisão I/7.⁴⁷⁶

Constata-se que, o direito do público de participar nos processos do Comitê reflete o conceito de participação encartado na própria Convenção e que o mecanismo também se baseia na teoria deliberativa. Em particular, em sua maior parte, as reuniões de Comitê são abertas ao público, que pode delas participar como observador em audiências e discussões de casos particulares.⁴⁷⁷

Outro aspecto inovador é de que os membros do Comitê são nomeados pelos Estados-partes, signatários e ONGs, e eleitos pelas Reuniões dos Estados-Partes por *consenso*, ou em não havendo consenso, por voto secreto. Os membros servem como pessoas físicas.⁴⁷⁸

Constata-se também que, parte da doutrina, assim como ONGs criticaram o sistema de avaliação de cumprimento por lhe faltar executoriedade (Ebbesson, 2007, p. 683). Entretanto, a Convenção está muito além de qualquer outro acordo internacional em matéria ambiental com respeito à garantir ao público o acesso a um procedimento de avaliação de seus membros. A abertura à participação pública da sociedade civil já produziu notáveis resultados no funcionamento do Comitê.⁴⁷⁹

Ademais, de acordo com Fitzmaurice, o Comitê de Avaliação representa um papel significativo na promoção da justiça ambiental, e mesmo na contribuição para a implementação de governança democrática, e o procedimento de petições tem sido visto como “part of the fabric of the new world order, through expanding public participation of civil society”⁴⁸⁰ (Fitzmaurice,

⁴⁷³ Idem, Anexo 19.

⁴⁷⁴ “Abuso do direito de fazer tal comunicação” ou que seja “manifestamente despropositada” (tradução livre). Idem, Anexo 20

⁴⁷⁵ “O exaurimento total das medidas jurídicas internas” (tradução livre).

⁴⁷⁶ Idem, Anexo 21. Kravchenko, 2007, p.1.

⁴⁷⁷ No entanto, o Comitê promoverá sessões decisórias a portas fechadas quando a deliberação das questões nelas tratadas relativas a inquéritos, medidas e recomendações necessite que se proteja a confidencialidade da informação.

⁴⁷⁸ Para se perscrutar a perspectiva de uma ONG no Comitê de Cumprimento, ver o Guidance Document on Aarhus Convention Compliance Mechanism (undated), available at www.unece.org/env/pp/compliance/manualv2.document. Morgera, 2005, p. 140.

⁴⁷⁹ Ao final de 2008, o Comitê de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus, que arbitra sobre alegadas violações do tratado, já havia revisto vinte e três alegações de informação ambiental sendo mantida por um Estado-parte como sendo confidencial.

⁴⁸⁰ “Parte do tecido da nova ordem mundial, através da expansão da participação popular n sociedade civil” (tradução livre).

2009a, p. 211).

Pode-se sugerir que, existe um Quinto Pilar na Convenção que caminha na direção da construção de uma democracia ambiental global na qual a validade e legitimidade das normas dependam diretamente da participação dos cidadãos na sua formação e aplicação, também relevante em uma comunidade global (Fitzmaurice, 2009a).

Conclusão da Seção II

Pode-se confirmar que, a Convenção de Aarhus é, até o momento, “the most ambitious venture in the area of environmental democracy”⁴⁸¹ no âmbito do direito ambiental internacional. Os melhores resultados da Convenção de Aarhus podem ser representados pelo uso de procedimentos inclusivos como forma de se atingir resultados e foco no empoderamento de indivíduos e ONGs.⁴⁸²

Adicionalmente, o Comitê de Avaliação e Cumprimento da Convenção incrementa conceitos de transparência e abertura enquanto ao mesmo tempo é uma instituição totalmente nova, podendo, desta forma, vir a ser visto como quinto pilar da Convenção (Pedersen, 2010).

Apesar dos resultados importantes acima mencionados, a Convenção recebeu críticas por sua debilidade e deficiências (Brooke, 2006, p. 341). O direito à participação e o direito ao acesso à justiça não alcançam tão longe quanto pode parecer à primeira vista (Fitzmaurice, 2003, p. 341; Rose-Ackerman & Halpaap, 2001). Deve-se ressaltar que a doutrina identificou diversos problemas e ambiguidades na Convenção de Aarhus. Ela é, portanto, considerada um “fairly weak legal document, given its quite vague and permissive character and the absence of adequate enforcement mechanisms”⁴⁸³ (Lee & Abbot, 2003, p.81).

Desta forma, o processo de ratificação da Convenção de Aarhus soluciona algumas das dificuldades apontadas⁴⁸⁴. De fato, é pacífico que para que o Direito Internacional Ambiental seja efetivo, este é dependente de sua implementação nos ordenamentos jurídicos nacionais com força executiva. A construção de uma democracia ambiental deve ser refletida em nível local por meio de

⁴⁸¹ “A mais ambiciosa tentativa na área de democracia ambiental” (tradução livre). UNECE, Introduzindo a convenção de Aarhus, disponível em www.unece.org/env/pp/welcome.html (quoting Kofi A.).

⁴⁸² Kravchenko, 2007, p. 2. O autor ressalta que o sistema do Comitê de Avaliação de Cumprimento inspirou os Estados-Partes a adotarem um sistema quase idêntico no Protocolo de Água e Saúde da Convenção para a Proteção e Uso de Cursos d’água Transfronteiriços e Lagos Internacionais (1992). Ver também U.N. Econ. & Soc. Council [ECOSOC], Econ. Commission' for Europe, Report of the Meeting of the Parties to the Protocol on Water and Health to the Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourses and International Lakes, U.N. Doc. ECE/MP.WH/2/Add.3, disponível em www.unece.org/env/documents/2007/wat/wh/ece.mp.wh.2_add_3.e.pdf

⁴⁸³ “Documento jurídico fraco, dado o seu caráter vago e permissivo e a ausência de mecanismos heterônimos de aplicação do direito” (tradução livre).

⁴⁸⁴ “É digno de nota que a Convenção de Aarhus é incomparável em seu intuito de ampliar a participação. A real ênfase da Convenção é no envolvimento de ONGs. No entanto, devemos permanecer atentos quanto aos perigos de se afirmar que ONGs ‘representam’ alguém, e da possibilidade de que um pequeno número de participantes – ainda que maior que os anteriores – irá influenciar decisões importantes. Mas a participação pública de forma mais generalizada obviamente enfrenta maiores obstáculos” (tradução livre). Lee & Abbot, 2003, p. 107-108.

normatização regional e nacional. Assim, algumas obrigações constituídas mediante a Convenção de Aarhus – mormente as consideradas *fracas* – devem ganhar executividade mediante sua incorporação às legislações regionais e nacionais (Wates, 2005b, p. 393).

Em suma, pode-se afirmar que, a Convenção faz uma proclamação potencialmente poderosa com respeito à significância da participação pública em uma ampla gama de decisões, e não se pode olvidar que aquele Tratado constitui “floor, not a ceiling”⁴⁸⁵ (Stec & Casey-Lefkowitz, 2000, p.45-47). Os Estados-partes tem o direito de proporcionar um acesso à informação mais amplo, uma maior participação pública nos processos decisórios e um acesso à justiça ainda mais inclusivo do que o requerido pela Convenção. Em outras palavras, a Convenção fixa alguns poucos critérios que os signatários devem minimamente atingir de forma a proporcionar as bases para a democracia global e internacional, sendo notadamente o reconhecimento efetivo dos direitos processuais em matéria ambiental.

⁴⁸⁵“Um piso, não um teto” (tradução livre).

CONCLUSÃO FINAL

O presente livro iniciou com a afirmação de que estamos em guerra, ou melhor, há uma guerra ecológica entre homem e natureza, entre a biosfera e a “tecnosfera”, a humanidade contra si mesma. Neste contexto, o propósito consistia em responder as indagações propostas na introdução: como podemos parar a guerra ecológica? Como se pode resolver a crise ambiental?

De um ponto de vista jurídico, a questão seria: Como as estruturas política e jurídica poderiam contribuir para se evitar os danos ambientais e ameaças de uma crise ecológica? Como se poderia começar a reformar e a reestruturar as estruturas políticas existentes de forma a que estas estejam alinhadas com as considerações ambientais? Como podem os Estados e seus cidadãos agirem, e se organizarem para fornecer as respostas à atual crise ecológica?

Apresentamos uma sugestão de solução teórica, a saber, a transformação de todas as diferentes formas de governança em uma democracia ambiental. E ainda, seguiu-se investigando se este modelo teórico encontra-se – total ou parcialmente implementado – em níveis global ou local.

Com intuito de atingir seu objetivo, esta obra estudou elementos, forma, espaço e atores sobre os quais esta nova forma de democracia tem suas bases. Para se entender a forma e o espaço, primeiramente fez-se necessário explorar o sentido dos termos “democracia” e “meio ambiente”: qual tipo de democracia poderia atingir os objetivos ambientais de forma mais eficiente, e qual tipo de definição e abordagem ao termo “meio ambiente” pode ser utilizado para melhor o proteger.

Em relação à forma, ainda é essencial que o modelo democrático seja mantido, mas é indispensável que se modifique as democracias representativas existentes. Não se refere a uma mudança radical conforme sugerido por visões autoritárias e anarquistas, mas com a introdução de elementos de democracia deliberativa e participativa.

Foi também arguido que, enquanto as formas deliberativa e participativa são elementos distintos e independentes, a radical democratização da democracia – que se mostra crucial para a redução do déficit de legitimidade da política contemporânea – pode obter sucesso nas instâncias em que a participação e a deliberação são tratadas como dois elementos-chave no processo de tomada de decisão coletiva.

Sob uma perspectiva ambiental, é razoável se supor que estas formas de democracia serão capazes de alcançar os objetivos ambientais e construir uma nova forma de democracia. As razões para se optar por esta forma e tipo de democracia são, por um lado, porque responde à crise ecológica de uma melhor forma devido ao fato de que introduz valores ambientais diretamente nas decisões governamentais; por outro lado, há um aumento do papel conferido aos cidadãos ambientais, os definindo como controladores das decisões bem como dos tomadores de decisão no campo ambiental.

A democracia ambiental deverá iniciar uma transformação gradual na forma, estilo e conteúdo da democracia; conferir direitos ambientais aos cidadãos; e introduzir novos deveres com respeito à relação da sociedade com o resto da natureza.

A introdução dos direitos ambientais deverá, então, ser equilibrada com os deveres ecológicos: a humanidade precisa redescobrir o respeito pela Terra porque desde que parou de seguir as leis da biosfera e construiu outro mundo – a “tecnosfera” – a humanidade vem se segregando das leis naturais e criando novas regras que não correspondem às regras do planeta. Para equilibrar um mundo tão disfuncional, os instrumentos jurídicos devem reconhecer e implementar deveres ecológicos a fim de que se desenvolva uma consciência holística com o Planeta.

Chegou-se então à conclusão de que uma cidadania meramente tradicional tem a tendência a fragmentar estas responsabilidades orientadas à Terra. É necessário ir além do mero reconhecimento de direitos e responsabilidade estatal pelo meio ambiente como forma de um conceito para se envolver as pessoas em ações que tratem de problemas ambientais globais e locais.

A organização de sistemas de direitos ambientais e deveres ecológicos implica na promoção de um novo conceito de cidadania: a cidadania ambiental e ecológica. Por este motivo, uma ênfase particular foi posta nos direitos subjetivos e processuais que tenham conexão com a cidadania ambiental, e naqueles deveres ecológicos que tenham mais afinidade com a cidadania ecológica.

Este novo conceito de cidadania deriva da ideia de que há direitos e deveres entre os cidadãos, e no caso do meio ambiente, também há direitos e deveres entre as gerações presentes e futuras e o Planeta Terra.

Com respeito à noção de meio ambiente, é possível que, com o aumento da consciência ambiental dos cidadãos por meio da concessão de direitos e deveres, uma visão menos antropocêntrica do meio ambiente possa ser adotada no futuro, o que por sua vez poderia acarretar que as decisões comecem a considerar e a valorar qualquer impacto potencial no meio ambiente utilizando-se de uma abordagem ecocêntrica. As considerações humanas quanto ao seu bem-estar de curto prazo começariam a ser sopesadas – talvez mesmo desconsideradas – em face dos interesses de longo prazo. Consequentemente, a definição do termo “meio ambiente”, tradicionalmente pautada na abordagem antropocêntrica, precisará mudar para uma perspectiva ecocêntrica e deve estar relacionada com todas as variadas formas de vida. E assim, os bens a serem protegidos pelo direito ambiental não serão os elementos individuais do ambiente, mas sim os resultados de suas interações.

Sob uma ótica espacial, de forma a se conduzir uma mudança radical na estrutura moderna de governança, a mudança em direção à democracia ambiental deverá ser feita simultaneamente nos níveis global e local.

À luz da construção teórica da democracia deliberativa e seus elementos, este livro

examinou democracia ambiental na esfera global fazendo referência a instrumentos legais internacionais.

Explorou-se os elementos da construção teórica da democracia ambiental, ao examinar as noções de “democracia”, “meio ambiente” e “atores”, passíveis de serem encontrados no direito ambiental internacional, e incorporados na Convenção de Aarhus, especialmente no que tange aos acesso à informação, à participação pública no processo decisório e no acesso à justiça em questões ambientais. Este acordo, visto de uma perspectiva global, enfatiza um passo em direção da democracia ambiental.

A Convenção de Aarhus, por sua vez, foi escolhida como um esforço empírico de andar nesta direção em nível global devido ao fato de que ela concretiza alguns aspectos fundamentais e elementos da construção teórica da democracia ambiental, notadamente, a forma, o espaço e os atores, apesar da abordagem do meio ambiente ainda ser essencialmente antropocêntrica.

Dentro de uma dimensão formal, a Convenção confirma o papel da democracia na persecução de objetivos ambientais e proporciona meios de introdução de mecanismos de democracia participativa e deliberativa.

Em uma escala espacial, a Convenção se concentra nos níveis global e local, ao buscar contornar o problema do déficit democrático por meio da democratização não apenas dos níveis nacional ou subnacional, mas também dos níveis supranacional e internacional dos processos de tomada de decisão. Com efeito, ainda que a Convenção tenha um escopo geográfico regional, possui potencial de disseminar transparência, abertura e democracia a diferentes formas de governança em diferentes níveis e assim incrementar o modelo de democracia ambiental muito além dos limites territoriais da região europeia.

Além do mais, com respeito aos atores, a Convenção pode ser vista como um passo em direção à criação de uma nova forma de cidadania, a qual se desprende das fronteiras nacionais e abrange direitos do cidadão ambiental bem como deveres do cidadão ecológico. Enfatiza o papel do cidadão como um indivíduo ou na forma de uma ONG, provendo-o com direitos subjetivos e processuais e deveres.

No que tange aos direitos ambientais, a Convenção de Aarhus tem sido identificada também como um meio de se materializar conexões entre a proteção ambiental e as normas de direitos humanos, e representa uma contribuição para um direito humano subjetivo ao meio ambiente.

De fato, o foco nos direitos processuais como uma tentativa de se viabilizar um direito humano subjetivo ao meio ambiente sadio oferece uma abordagem pioneira, tendo em vista que demonstra a abertura paulatina dos mecanismos internacionais ao envolvimento dos cidadãos.

Atenção especial foi dedicada ao exame dos três pilares da Convenção, que correspondem aos direitos ambientais processuais de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça

em matéria ambiental; adicionalmente, uma análise foi feita dos dois pilares adicionais correspondentes à possibilidade de execução forçada do direito ambiental (quarto pilar) e o mecanismo de revisão de cumprimento – ou *compliance review* (quinto pilar).

Os primeiros três pilares são essenciais para se atingir o direito a um meio ambiente saudável e para se conceder aos indivíduos a possibilidade de serem responsabilizados perante outros.

Com respeito ao quarto pilar, é esclarecido que não são apenas as autoridades ambientais e os promotores públicos os responsáveis por fazer cumprir o direito ambiental, mas sim também ao público, que tem um dever ambiental a cumprir na conservação e proteção do meio ambiente. Com respeito ao quinto pilar, o mecanismo de revisão de cumprimento tem um papel significativo na promoção da justiça ambiental e mesmo como contribuição à implementação da governança democrática.

Ainda sobre a perspectiva dos deveres ecológicos, ressaltou-se que a Convenção de Aarhus representa um passo à frente na busca pelo fortalecimento dos direitos e deveres ambientais dos cidadãos e ainda na equivalência entre direitos e deveres.

Neste diapasão, os direitos e deveres contidos na Convenção revelam o potencial de efetivamente aprimorar decisões individuais para que sejam ambientalmente responsáveis e a reforçar as salvaguardas ambientais.

Concluindo, este livro não reivindica respostas definitivas e soluções para a resolução da crise ecológica nem para parar a guerra ecológica. No entanto, por um lado sugere como se construir um modelo jurídico sustentável para fazer a paz com a Terra, e por outro explora se tal modelo existe em escala local e global. O objetivo é justificar porque este modelo poderia ampliar a possibilidade de se atingir os objetivos ambientais e porque os passos galgados em diferentes níveis, infelizmente ainda são modestos comparados com as necessidades e desafios no campo ambiental.

Pode-se afirmar, portanto, que a democracia ambiental não é uma fórmula mágica que resolve todos os problemas ambientais. No entanto, se a construção teórica for aplicada, pode levar a um possível incremento da avaliação das decisões que precisam ser tomadas para a proteção da Terra, e conseqüentemente, para a sobrevivência humana.

Entretanto, enquanto as preferências pessoais de todos não tenderem fortemente à redução de qualquer tipo de degradação ambiental, o efeito positivo real da democracia em muitas questões de degradação ambiental irá permanecer relativamente modesto.

Logo, de forma a nos movermos em direção à democracia ambiental, é necessário por um lado aprimorar as estruturas políticas e jurídicas já existentes, bem como os processos participativos, e por outro, é preciso alterar radicalmente o entendimento da significância central da Terra.

POSFÁCIO:

O Futuro Acordo Regional sobre o Princípio 10 na América Latina

Seguindo o mencionado modelo jurídico criado pela Convenção de Aarhus, apresentado neste livro, após quase 20 anos da sua vigência, está prevista a edição de uma “nova Aarhus”, chamada de *Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*, que está sendo elaborada desde 2012 pelos países dessa região. O futuro Acordo regional poderá implementar o compromisso dos países que o estão negociando de garantir aos cidadãos o acesso à informação, a participação no processo de tomada de decisões e o acesso à justiça no domínio do ambiente, reconhecendo que nesse âmbito a melhoria da efetividade dos três direitos aumentará a qualidade das decisões e contribuirá para a sensibilização dos cidadãos em relação às questões ambientais, permitindo-lhes manifestar as suas preocupações às autoridades estatais.

Como afirmado por Alicia Bárcena, Secretária Executiva da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), e por Carlos de Miguel, Chefe da Unidade de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável da Divisão de Desenvolvimento Sustentável e Assentamentos Humanos da CEPAL, o Acordo regional sobre o Princípio 10 enfatiza

[...] o círculo virtuoso entre direitos de acesso, proteção ambiental e direitos humanos, enfatizando que a participação informada e a transparência contribuem para melhorar as políticas ambientais e, portanto, a proteção ambiental, o que por sua vez permite o cumprimento de direitos substantivos como o direito de toda pessoa a um meio ambiente saudável, à vida e à saúde. [...] O momento para aprofundar a aplicação cabal do Princípio 10 não poderia ser mais oportuno. Os direitos de acesso consagrados neste princípio estão no coração da Agenda 2030 e permeiam e se manifestam em todos os objetivos de desenvolvimento sustentável. (...) Também pede que se garanta o acesso público à informação e se promovam leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável. (Bárcena; MIGUEL, 2016).

O caminho desse Acordo começou durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada no Rio de Janeiro em junho de 2012 (CEPAL, 2012), na qual um grupo de países da América Latina e do Caribe assinou a Declaração sobre a aplicação do Princípio 10 da Declaração do Rio. Por meio dessa Declaração, os países signatários se comprometeram a avançar, com o apoio da CEPAL como secretaria técnica, na consecução de um acordo regional que facilite a implementação dos direitos de acesso à informação, à participação e à justiça em matéria ambiental (CEPAL 2017).

O processo regional está aberto a todos os países da América Latina e do Caribe, e, até o presente momento, a Declaração foi assinada por 23 países que integram o Comitê de Negociação.⁴⁸⁶

Entre 2012 e 2014,⁴⁸⁷ houve quatro reuniões de pontos focais designados pelos governos dos Estados signatários. Nessas reuniões, os Estados adotaram os seguintes documentos de base: Roteiro, Plano de ação, Visão de Lima; Linhas de ação prioritárias em matéria de fortalecimento de capacidades e cooperação; Conteúdos de São José; e Decisão de Santiago. Por meio deste último documento, em novembro de 2014, os Estados signatários iniciaram a etapa de negociação do instrumento regional sobre acesso à informação, à participação e à justiça em matéria ambiental. Para tanto, criaram um Comitê de Negociação composto por seus representantes, com vistas à conclusão dos trabalhos, no mais tardar, em dezembro de 2018. As reuniões do Comitê contam com significativa participação de diversas Organizações Não Governamentais,⁴⁸⁸ de acordo com as disposições e modalidades dispostas no Plano de Ação.

O Comitê de Negociação realizou sete encontros: em maio de 2015 (Comissão Económica Para America latina e o Caribe, 2015) em Santiago, em outubro de 2015, na Cidade do Panamá, em abril de 2016 em Montevideú, em agosto de 2016 em Santo Domingo, em novembro de 2016 em Santiago, em março de 2017 em Brasília, DF, e em julho em Buenos Aires, avançando neste último a negociação do Acordo Regional a partir do texto que reúne as propostas de texto de todos os países⁴⁸⁹. A oitava reunião será em Chile o 27 de novembro 2017.

Para a redação deste posfácio, utilizei o texto oficial em espanhol do Acordo,⁴⁹⁰ preparado pela sexta reunião, em março 2017 em Brasília e que, apesar de não ser o definitivo, pode esclarecer muitos pontos sobre as novidades introduzidas no rumo de uma efetivação dos direitos de acesso (CEPAL, 2016).

Os direitos ambientais na “Nova Aarhus”

⁴⁸⁶ Antigua y Barbuda; Argentina (la); Bahamas (las); Barbados; Belice; Bolivia (Estado Plurinacional de) (el); Brasil (el); Chile; Colombia; Costa Rica; Cuba; Dominica; Ecuador (el); El Salvador; Granada; Guatemala; Guyana; Haití; Honduras; Jamaica; México; Nicaragua; Panamá; Paraguay (el); Perú (el); República Dominicana (la); Saint Kitts y Nevis; San Vicente y las Granadinas; Santa Lucía; Suriname; Trinidad y Tabago; Uruguay (el); Venezuela (República Bolivariana de) (la).

⁴⁸⁷ Também foram criados, nesse período, dois grupos de trabalho com o objetivo de avançar nas discussões: o Grupo de Trabalho I, sobre fortalecimento de capacidades e cooperação, e o Grupo de Trabalho II, sobre direitos de acesso e instrumento regional. Esses grupos reuniram-se em 14 ocasiões e concluíram seus respectivos mandatos em novembro de 2014.

⁴⁸⁸ Entres outras, participaram as seguintes ONGs: Article 19 (ONG brasileira: www.artigo19.org); Rede Gaia (ONG brasileira: www.redegaia.com.br); e Centro Mexicano de Derecho Ambiental (Cemda) (ONG mexicana: www.cemda.org.mx).

⁴⁸⁹ O sétimo encontro foi realizado em agosto de 2017, em Buenos Aires, mas as partes não finalizaram a negociação e ainda não foi produzida a redação final do texto.

⁴⁹⁰ Não existe uma versão oficial em português, somente em espanhol e inglês.

A Convenção de Aarhus influenciou muito o futuro Acordo, mas, há muitas novidades de cunho latino-americano e caribenho. Relativamente à arquitetura e ao conteúdo do Acordo, há forte aproximação e compatibilidade com o modelo definido pela Convenção de Aarhus. A importância da Convenção pode ser verificada na menção que lhe foi feita nos objetivos do Acordo no documento preliminar redigido em Santiago,⁴⁹¹ posteriormente repetido no Preâmbulo da última versão do acordo de dezembro de 2016.⁴⁹²

O primeiro ponto que deve ser evidenciado é o da correspondência estrutural das duas Convenções: há uma simetria entre os seus respectivos artigos relativamente ao conteúdo e, talvez, também aos números. Por exemplo, o artigo 1º é dedicado aos “Objetivos” (na Aarhus) e ao “Objetivo” (no Acordo); o artigo 2º trata das “Definições” (na Aarhus e no Acordo); e o artigo 3º veicula as “Disposições gerais” (Aarhus) e os Princípios (no Acordo).

Relativamente ao artigo 1º, em ambos os documentos há o reconhecimento do meio ambiente sadio; a Convenção de Aarhus, no seu artigo 1º, faz a conjunção entre o direito ao meio ambiente sadio⁴⁹³ e os direitos processuais:

Com o objetivo de contribuir para a proteção do direito de todos os indivíduos, das gerações presentes e futuras, a viver num ambiente propício à sua saúde e bem-estar, cada Parte garantirá a concessão dos direitos de acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisões e à justiça no domínio do ambiente, em conformidade com o disposto na presente Convenção.

O artigo 1º do documento preliminar, intitulado Objetivo, estabelece que o objetivo principal do Acordo é a realização do direito de viver em um ambiente saudável e sustentável, mediante a efetiva aplicação na América Latina e no Caribe dos direitos de acesso consagrados no Princípio 10 da Declaração do Rio:

O objetivo deste Acordo é assegurar a aplicação plena e efetiva [Colômbia: plena e efetiva progressiva] dos direitos de acesso consagrados no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, sobre a base da cooperação e a criação de capacidades, [San Vicente y las Granadinas: para garantir o respeito e a implementação plena desses direitos] com a finalidade de proteger o direito das gerações presentes e futuras a viver em um meio ambiente são.⁴⁹⁴

⁴⁹¹ O documento original foi elaborado pela Secretaria da CEPAL e apresentado por ocasião da I Reunião do Comitê de Negociação sobre a matéria (Comissão Económica Para America latina e o Caribe,, 2015). Este último afirma, similarmente à Convenção de Aarhus, que toda pessoa tem o direito ao meio ambiente saudável e em harmonia com a natureza, o que é indispensável para a dignidade e o desenvolvimento integral do ser humano e para a conquista do desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza, a igualdade e a preservação e gestão adequada do meio ambiente em benefício das gerações presentes e futuras.

⁴⁹² Preâmbulo, parágrafo 6 bis.

⁴⁹³ Este direito é considerado um direito fundamental de “terceira geração”, parte dos chamados direitos de solidariedade ou fraternidade. Esses direitos são considerados direitos da coletividade, possuindo um caráter difuso e constituindo um direito-dever de todos. A ideia do meio ambiente como um direito humano foi pela primeira vez consagrada no Princípio 1º da Declaração de Estocolmo de 1972 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (ALMEIDA, 2012, p. 83-102).

Nesse sentido, fica evidente e a semelhança entre a “Nova Aarhus” e a Convenção de Aarhus.

Com respeito, ao primeiro pilar da Convenção, o acesso à informação é disciplinado pelo artigo 4º (Acesso à informação em matéria de ambiente) e pelo artigo 5º (Recolha e difusão de informação em matéria de ambiente). No Acordo, esse direito está previsto também em dois artigos, que parecem ter conteúdo muito similar já nos seus títulos: o artigo 6º (*Acceso a la información ambiental*) e o artigo 7º (*Generación y divulgación de información ambiental*).

O segundo pilar da Convenção de Aarhus, relativo à participação, corresponde aos artigos 6º (Participação do público em decisões sobre atividades específicas), artigo 7º (Participação do público relativamente a planos, programas e políticas em matéria de ambiente) e artigo 8º (Participação do público na preparação de regulamentos e ou instrumentos normativos legalmente vinculativos aplicáveis na generalidade), que no Acordo está concentrado num único artigo: o artigo 8º (*Participación del público en la toma de decisiones ambientales*).

Em relação ao acesso à justiça, que corresponde ao terceiro pilar da Convenção, enunciado no artigo 9º, que no Acordo também aparece no artigo 9º (*Acceso a la justicia*).

Adiante aprofundaremos todos estes direitos em série.

O direito de acesso à informação na Convenção e no Futuro Acordo

Como primeiro pilar, a Convenção destaca o acesso à informação⁴⁹⁵ como base dos outros direitos, pois é preciso que a sociedade esteja adequadamente informada para que possa fazer escolhas adequadas e conscientes: “A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade, mas a informação visa também dar a chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada.” (Machado, 2013, p. 123).

O direito à informação pode indicar, de forma restrita, a liberdade de se procurar informação ou, amplamente, o direito de acesso à informação, ou mesmo o direito de a obter. O Estado tem o dever de abster-se de interferir na ação pública para obter informações de determinadas autoridades estatais ou de entidades privadas. Outro dever do Estado consiste em divulgar todas as informações relevantes sobre planos e projetos públicos e privados que possam ter impacto no meio ambiente.

⁴⁹⁴ No original: “*El objetivo de este Acuerdo es asegurar la aplicación plena y efectiva [Colombia: plena y efectiva progresiva] de los derechos de acceso consagrados en el Principio 10 de la Declaración de Río de 1992, sobre la base de la cooperación y la creación de capacidades, [San Vicente y las Granadinas: para garantizar el respeto y la implementación plena de esos derechos] con el fin de proteger el derecho de las generaciones presentes y futuras a vivir en un medio ambiente sano.*”

⁴⁹⁵ O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o artigo 13 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, o artigo 9º da Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos e o artigo 10 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos reconhecem o acesso às informações públicas como direito humano fundamental.

Para salientar essa importância, foi sugerido que o acesso à informação governamental deve ser considerado um direito humano fundamental, pois o conhecimento das atividades de seus líderes é visto como crucial para a manutenção de outros direitos humanos. Como foi sublinhado por Holder e Lee (2007, p. 100): “O acesso à informação é um elemento crucial de uma sociedade democrática, uma condição prévia para os direitos básicos de voto ou de liberdade de expressão e, certamente, de qualquer forma de participação na tomada de decisões.”⁴⁹⁶

A ideia subjacente é que os cidadãos têm o direito de conhecer os métodos de exercício do poder das autoridades em seu nome e, portanto, o acesso à informação pode contribuir para seu melhor envolvimento nas tarefas de seus governos.

Além disso, o acesso à informação também oportuniza tornar o processo de decisão ambiental mais democrático e eficiente. Por essa razão, o acesso à informação é um requisito essencial para o exercício dos direitos de participação.

Os artigos na Convenção de Aarhus relacionados à informação são o 4º (acesso passivo) e o 5º (acesso ativo) e possuem como objetivo romper o segredo que por muito tempo envolveu as autoridades públicas, impedindo que as informações fornecidas fossem de fato transparentes (Stec & Casey-Lefkowitz, 2000, p. 18).

O direito em questão é dividido em duas partes: a primeira diz respeito à informação “passiva”, que é o direito do público de procurar e obter informações junto às autoridades públicas e a obrigação destas de proverem as informações requisitadas.

O segundo artigo, chamado de acesso “ativo”, envolve o direito do público de receber informações e a obrigação das autoridades de coletar e disseminar essas informações de interesse geral, sem a necessidade de esta ser demandada pelo público (Sampaio, 2013).

O novo Acordo segue a divisão introduzida pela Convenção entre o acesso “passivo” disciplinado pelo artigo 6º (*Acceso a la información ambiental*) e o acesso “ativo” enunciado no artigo 7º (*Generación y divulgación de información ambiental*). Os dois artigos atualmente estão distantes de definitivos porque, como resulta da última versão do Acordo, ainda há muitos pontos sobre os quais as partes ainda não concordam. Uma novidade importante que aparece no parágrafo 3º do artigo 6º é a particular atenção dada aos grupos de pessoas mais vulneráveis e aos índios:

As Partes facilitarão o acesso à informação das pessoas e/ou grupos em situação de vulnerabilidade, estabelecendo procedimentos de atenção desde a formulação de solicitações até a entrega da informação, considerando suas condições e especificidades, com a finalidade de fomentar o acesso e a participação em igualdade de condições. (Convenção)

⁴⁹⁶ “Access to information is a crucial element of a democratic society, a precondition to basic rights to vote or free speech, and certainly of any form of participation in decision making.”

Cada Parte garantizará que ditas personas e/ou grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo os membros de povos indígenas e grupos étnicos, recebam assistência para formular suas petições e obter resposta.⁴⁹⁷

Assim, a inclusão dos mencionados sujeitos traz no Acordo uma marca tipicamente latino-americana, pois toca em aspectos ligados principalmente à realidade e à história do continente.

O direito à participação na Convenção e no Acordo

O segundo pilar da Convenção, a participação pública no processo de decisão, necessita dos outros dois pilares para sua eficácia e efetividade. O acesso à informação também propicia a oportunidade de tornar o processo de decisão ambiental um processo mais democrático e eficiente. Por essa razão, o acesso à informação é um requisito essencial para o exercício dos direitos de participação. O pilar da informação garante que o público participe de forma mais consciente e informada, e o pilar de acesso à justiça garante que a participação aconteça de fato.

O direito à participação na Convenção de Aarhus figura nos artigos 6º, 7º e 8º: o primeiro dispõe sobre quando a população é afetada por um empreendimento específico. O segundo diz respeito à participação do público na elaboração de planos, programas e políticas relativos ao ambiente. O terceiro se refere à participação do público na elaboração de normas legais. Este último é, portanto, o direito do público de avaliar, discutir ou influenciar as decisões sobre política ambiental ou os projetos individuais que afetem a sua comunidade. Como foi notado por Sampaio (2013, p. 14253):

Esse detalhamento da participação mostra a preocupação em garantir a promoção da democracia ambiental, pois a política de proteção ambiental necessita da participação do cidadão comum, na mesma medida em que necessita da participação de cientistas e especialistas. O que a Convenção objetiva é que o público, através de grupos organizados, exercite sua influência na fase legislativa da elaboração de um plano ou lei ambiental e não, apenas, na fase de implementação..

Com respeito ao direito à participação no Acordo, há um único artigo, o 8º (*Participación del público en la toma de decisiones ambientales*), que reúne em parte o conteúdo dos artigos 6º e 7º da Convenção. A possibilidade do público de participar na elaboração de normas legais, prevista no artigo 8º da Convenção, não foi incluída até o presente momento no Acordo; o único vago passo nessa direção encontra-se previsto no parágrafo n. 4, que versa sobre a possibilidade de participar

⁴⁹⁷ No original: “Las Partes facilitarán el acceso a la información de las personas y/o grupos en situación de vulnerabilidad, estableciendo procedimientos de atención desde la formulación de solicitudes hasta la entrega de la información, considerando sus condiciones y especificidades, con la finalidad de fomentar el acceso y la participación en igualdad de condiciones. (Convenido).

Cada Parte garantizará que dichas personas y/o grupos en situación de vulnerabilidad, incluyendo a los miembros de pueblos indígenas y grupos étnicos, reciban asistencia para formular sus peticiones y obtener respuesta.”

quando a autoridade pública reconsidera ou atualiza projetos, atividades, políticas, planos, regras, regulamentos, programas e estratégias: “

Cada Parte velará para que quando uma autoridade pública reexamine ou atualize projetos, atividades, políticas, planos, normas, regulamentos, programas e estratégias suscetíveis de gerar impactos ambientais, se respeitem as disposições contidas no presente artigo.”⁴⁹⁸

Também aqui, como mencionado em relação ao direito ao acesso à informação, há uma pegada latino-americana e caribenha, obviamente assente em Aarhus, quando o Acordo adiciona o dever de facilitar a participação das pessoas integrantes dos grupos mais desfavorecidos e dos índios:

13. As Partes apoiarão o estabelecimento de [Chile: apoiarão o estabelecimento de que contarão com] espaços formais e permanentes [Antigua y Barbuda: formais e permanentes aprovados] de consulta sobre assuntos ambientais nos quais participem representantes de distintos grupos e setores. *As Partes promoverão la valoración do conhecimento local, o diálogo e a interação das diferentes visões e saberes.* [Chile: ,la interacción das diferentes visões e saberes e a paridade de gênero.]

14. As Partes realizarão esforços para identificar e apoiar [pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade] de modo a envolvê-los de maneira ativa, oportuna e efetiva. Para estes efeitos serão considerados os melhores [Argentina: melhor adequados] meios e formatos, apoiando sua participação e assegurando o respeito a suas próprias características culturais.⁴⁹⁹ (grifo nosso).

No parágrafo 13º consta uma das mais importantes novidades: o Acordo segue, ainda que timidamente, o caminho traçado pelo novo constitucionalismo latino-americano (Ávila Santamaria, 2011; Bragato; Fernandes, 2015, p. 15; Oliveira Filho, 2014, p. 31), quando reconhece a importância do valor do conhecimento local e da promoção do diálogo e a interação de diferentes visões e conhecimentos.

O direito de acesso à justiça na Convenção e no Acordo

A Convenção de Aarhus, no seu artigo 9º, refere-se ao acesso à justiça como seu terceiro pilar. Recomenda que os países signatários incorporem nas suas legislações nacionais mecanismos que assegurem a viabilização dos dois pilares anteriores. Além disso, a oportunidade de acionarem a justiça nas causas ambientais proporciona importante reforço para o poder dos cidadãos de

⁴⁹⁸ No original: “Cada Parte velará por que cuando una autoridad pública reexamine o actualice proyectos, actividades, políticas, planes, normas, reglamentos, programas y estrategias susceptibles de generar impactos ambientales, se respeten las disposiciones contenidas en el presente artículo.”

⁴⁹⁹ No original: “13. Las Partes alentarán el establecimiento de [Chile: alentarán el establecimiento de contarán con] espacios formales y permanentes [Antigua y Barbuda: formales y permanentes aprobados] de consulta sobre asuntos ambientales en los que participen representantes de distintos grupos y sectores. **Las Partes promoverán la valoración del conocimiento local, el diálogo y la interacción de las diferentes visiones y saberes.** [Chile: la interacción de las diferentes visiones y saberes y la paridad de género.]

14. Las Partes realizarán esfuerzos para identificar y apoyar a [personas y grupos en situación de vulnerabilidad] de modo de involucrarlos de manera activa, oportuna y efectiva. Para estos efectos se considerarán los mejores [Argentina: mejores adecuados] medios y formatos, apoyando su participación y asegurando el respeto a sus propias características culturales.” (grifo nosso).

requererem informação ambiental e de participarem no processo de decisão na implementação e na fiscalização pela utilização do poder da lei. Esse acesso é entendido como a possibilidade de os cidadãos solicitarem aos tribunais ou outros organismos imparciais independentes a revisão de atos ou decisões que importem em violações potenciais aos itens preconizados pela Convenção: acesso à informação e à participação pública.

O artigo 9º da “nova Aarhus” também é dedicado ao “*Acceso a la justicia*”, e no primeiro parágrafo reconhece, de maneira geral, que cada Estado deverá garantir o direito de acesso à justiça em matéria ambiental, em um prazo razoável, por meios administrativos e/ou judiciais. No seu segundo parágrafo, o artigo 9º praticamente reproduz o conteúdo da Convenção de Aarhus, fazendo referência à possibilidade de cada pessoa contestar a legalidade de:

- a) qualquer decisão, ação ou omissão relacionadas ao acesso à informação ambiental;
- b) qualquer decisão, ação ou omissão, em substância e procedimento relacionados à participação do público na tomada de decisões sobre questões ambientais;
- c) qualquer decisão, ação ou omissão, de qualquer indivíduo, entidade pública ou entidade privada que possa afetar o meio ambiente ou infringir os seus méritos ou normas legais processuais do Estado relacionadas ao meio ambiente.

Em relação a esse artigo, os países latino-americanos e caribenhos ainda estão longe de um acordo, e muitos outros parágrafos e propostas de modificações a seu respeito persistem em discussão entre as Partes. Na reunião de agosto, em Buenos Aires, poderão ser finalizadas.

Considerações finais

Este posfácio procurou apresentar brevemente as principais semelhanças e diferenças entre a Convenção de Aarhus e a “Nova Aarhus”, o projeto de Acordo Regional sobre o Princípio 10. Considerando o andamento das negociações entre os países latino-americanos e caribenhos, se pode trazer as seguintes conclusões parciais. A proposta é a de que, quando concluído, o futuro Acordo Regional sirva aos países signatários como paradigma e referencial ético na construção de uma democracia ambiental na América Latina e no Caribe.

Embora seja importante não esquecer que uma democracia ambiental não é, com certeza, a panaceia de todos os males, os direitos de acessos, podem ajudar a proteger os cidadãos em geral e aqueles em situações de maior fragilidade em particular.

Em conclusão, considerando a previsão de aprovação do futuro Acordo Regional para o final do ano 2018, resta identificado um indicativo claro da formulação de um paradigma normativo e um referencial ético na construção de uma democracia ambiental na América Latina e no Caribe, que instituem novos direitos humanos e trazem os respectivos mecanismos de efetividade.

Referencias

1. Livros e Artigo

- Moraes, G. (2013). O Constitucionalismo Ecocentrico na America Latina, O Bem Viver e a Nova Visão das Águas. R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155,
- Accame, S. (1998). La prima assemblea politica del mondo occidentale”. In A. D’Atena, & E. Lanzillotta (Eds.), *Alle radici della democrazia. Dalla polis al dibattito costituzionale contemporaneo* (p. 11), Roma, Carocci.
- Aderson, K. (2005). Book Review: Squaring the Circle? Reconciling Sovereignty and Global Governance through Global Government Networks: A New World Order. *Harvard Law Review*, 1255.
- Agarwal, A., & Narain, S. (1992). A proposal for global environmental democracy. *Earth Island Journal*, 7, 1.
- Allegri, M. R. (2008). Democracy at Union Level: an open question. *Political Perspectives*, 2, 1
- Allen, R. (2000). *The New Penguin English Dictionary*. London, Penguin.
- Almeida, G. de. (2012). Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos*, v. 2, n. 1, p. 83-102, jan./jun. 2012
- Alston, P. (1982). A third Generation of Solidarity Rights. *Netherlands International Law Review*, 307
- Alves, C. M. (2003). La protection intégrée de l’environnement en droit communautaire”. *Revue Juridique de l’Environnement*, 129.
- Anaya, S. J. (2004). *Indigenous Peoples in international law*. New York, Oxford University Press.
- Anderson, M. R. (1996). Human Rights Approaches to Environmental Protection: An Overview. In: A. Boyle, & M. Anderson (Eds.), *Human Rights Approaches to Environmental Protection* (p.1)., Oxford, Oxford University Press.
- Annan, K. (2000). Foreword. In: S. Stec, S. Casey-Lefkowitz (Eds.), (p. 17). New York, Geneva, United Nations Publication.
- Anton, D. K. (1993). The Internationalization of Domestic Law: The Shrinking Domaine Réservé”. *American Society of International Law Proceedings*, 553.
- Anton, D. K. (2008). Observations about expanding public participation in the international environmental law-making process. *Public Law and Legal Theory Working Paper, Series Working paper n. 112, 8, June 2008*. Available at www.ssrn.com/abstract=1145066.
- Arblaster, A. (1994). *Democracy*. Buckingham, Open University Press.
- Arditi, S. (2010). Enforcing Individual Producer Responsibility. *American Society of International Law Proceedings 2010 Newsletter # 56 European Environmental Bureau, Metamorphosis*, also on line available at www.eeb.org/?LinkServID=ADC892EB-C574-5800-28F68DA461162AA2&showMeta=0
- Arend, A. C. (1999). *Legal Rules and International Society*. Oxford, Oxford University Press.
- Aristotele, (1946). *The Politics of Aristotle*. Oxford, Oxford University Press.
- Armstrong, K.A. (2008). *Civil Society and the White Paper - Bridging or Jumping the Gaps*, available at www.jeanmonnetprogram.org
- Arrhenius, G. (2007). *The boundary problem in democratic theory*, Stockholm, available at www.people.su.se/~guarr/texter/boundary.pdf

- Attfield, R. (1983). *The Ethics of Environmental Concern*. Athens, University of Georgia Press.
- Attfield, R. (2003). *Environmental Ethics, Polity*. Cambridge, Wiley.
- Ávila Santamaria, R. (2011) *El neoconstitucionalismo transformador: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008*. Quito: Abya-Yala: Universidad Andina Simón Bolívar; Fundación Rosa Luxemburg.
- Avzaradel, P., Parola, G. (2018) *Climate Change, Environmental Treaties, Constitutions and Human Rights*, Rio de Janeiro. Multifoco. (no pelo).
- Avzaradel, P., Parola, G. & Val, E. (2016). *Democracia Ambiental na América Latina: uma abordagem comparada*. Rio de Janeiro. Multifoco.
- Baber, W. F., & Bartlett, R. V. (2005). *Deliberative Environmental Politics*. London, MIT Press.
- Baber, W. F., & Bartlett, R. V. (2009). *Global Democracy and Sustainable Jurisprudence*. London, MIT Press
- Bacqué, M.H., Rey, H., & Sintomer, Y. (2005). *Gestion de proximité et démocratie participative. Une perspective comparative*. Paris, La découverte.
- Badni, G. (1993). *The Right to Environment in Theory and Practice: The Hungarian Experience*. Connecticut Journal of International Law. 439.
- Balck, E. C. (2010). *Climate Change Adaptation: Local Solution for a Global Problem*. Georgetown International Environmental Law Review, 359.
- Baldi, C.A. (2013). *Novo constitucionalismo Latino-americano: considerações conceituais e discussões epistemológicas*. In: Wolkmer, Antonio Carlos; Correias, Oscar (Org.). *Crítica Jurídica na América Latina*. Aguascalientes : CENEJUS, 2013. Disponível em <<http://www.ucm.es/data/cont/docs/603-2013-12-19->
- Baldwin, L. D. (1956). *Best Hope of Earth, A Grammar of Democracy*. Pittsburgh, University of Pittsburgh Press.
- Ballesteros, M., & Luk S. (2010). *The impact of the Lisbon Treaty - an environmental perspective*. available at www.clientearth.org/.
- Barber, B. (1984). *Strong Democracy: Participatory Politics for a New Age*. London, California University Press.
- Bárcena, A. (2015). *A Revolução Digital para o Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo*. CEPAL, abr. 2015. Disponível em: <http://www.cepal.org/pt-br/articulos/2015-revolucao-digital-para-o-desenvolvimento-sustentavel-e-inclusivo>.
- Bárcena, A. & Miguel, C. (2016). *Mais cidadania para o desenvolvimento sustentável*. CEPAL, n. 88, jun. 2016. Disponível em: <http://www.cepal.org/pt-br/articulos/2016-mais-cidadania-o-desenvolvimento-sustentavel>.
- Barker, E. (1942). *Reflections on Government*. Oxford, Oxford University Press.
- Barker, M. J. (1970). *The Environmental Citizenship Where to Begin*. Art Education, 23, 33.
- Barresi, P. A. (1997). *Beyond fairness to future generations: An intergenerational alternative to intergenerational equity in the intergenerational environmental arena*. Tulaine Environmental Law Journal. 11, 3.
- Barry, B. (1978). *Circumstances of justice and future generations*. In: R. Sikora, & B. Barry (Eds.), *Obligations to future generations* (p. 204). Philadelphia, White Horse Press.
- Barry, H. (2002). *Democracy and global warming*. London, Biddles Ltd, Guildford and King's Lynn.
- Barry, J. (1999). *Rethinking Green Politics*. London, SAGE.
- Barry, J. (2002). *Vulnerability and virtue: democracy, dependency, and ecological stewardship*. In: B. A. Minteer, & B. Pepperman Taylor (Eds.), *Democracy and the Claims of Nature: Critical Perspectives for a New Century* (p. 133). Oxford, Rowman & Littlefield Publishers Inc.

- Barry, J. (2006). Resistance is fertile: from Environmental to Sustainability Citizenship. In: A. Dobson A., D. Bell (Eds.), *Environmental Citizens* (p. 21). Cambridge, MIT Press.
- Barry, J., Baxter, B. & Dunphy, R. (2004). *Europe, Globalisation and Sustainable Development*. London, Routledge.
- Barstow, Magraw, D., Hawke, L. D. (2007). Sustainable Development. In: D. Bodansky, J. Brunné (Eds.). *International Environmental Law* (p. 614). Oxford, Oxford University Press.
- Bartenstein, K. (2005). Les origines du concept de développement durable. *Revue Juridique de l'Environnement*, 3, 294.
- Barton, B. (2002). Underlying Concepts and Theoretical Issues in Public Participation in resource Development. In: D. Zillman (Ed.), *Human Rights in Natural Resource Development: Public participation in the Sustainable Development of Mining and Energy Resources* (p. 84). Oxford, Oxford University Press.
- Bates, D. C. (2002). Environmental refugees? Classifying human migrations caused by environmental change. *Population and Environment*, 465.
- Beck, U. (1998). *Politik der Globalisierung*. Frankfurt, Suhrkamp.
- Becker, M. L. (1993). The International Joint Commission and Public Participation: Past Experiences, Present Challenges, Future Tasks. *Natural Resources Journal*, 235.
- Beckerman, W. (1999). Sustainable Development and Our Obligations to Future Generations. In: A. Dobson (Ed.), *Fairness And Futurity* (p. 85). Oxford, Oxford University Press.
- Beckman, L. (1994). Democracy and future generations. Why tomorrow's people should not vote today. In: M. Coppens, A. Gosseries, & J-C. Merle (Eds.), *Intergenerational justice*, Oxford, Oxford University Press.
- Beckman, L. (2006). Citizenship and voting rights: should resident aliens vote?. *Citizenship Studies*, 10 (2), 153.
- Beckman, L. (2007). Democracy, future generations and global climate change. In: Prepared for the workshop "Democracy on the day after tomorrow" at the ECPR Joint Sessions, Helsinki.
- Beigbeder, Y. (1992). *Le rôle international des organisations non gouvernementales*. Paris, Bruylant.
- Bell, D. R. (2004 a). Environmental Refugees: What Rights? Which Duties. *Res Publica*, 135.
- Bell, D. R. (2004 b). Sustainability through democratisation? the Aarhus convention and the future of environmental decision-making in Europe. In: J. Barry, B. Baxter, & R. Dunphy (Eds.), *Europe, Globalisation and the Challenge of Sustainability* (p. 94). London, Routledge.
- Bell, D. R. (2005). Liberal Environmental Citizenship. *Environmental Politics*, 14(2), 179.
- Bello, E. (2012) *A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano*. Caxias do Sul: EDUCS.
- Bello, E., & Parola, G. (2017). Os direitos de acessos em matéria ambiental e sua efetividade: o meio ambiente digital no futuro acordo regional sobre o Princípio 10, EJJL, <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/13549>
- Belrhali-Bernard, H. (2009). Le droit de l'environnement: entre incitation et contrainte. *Revue Droit Public*, 1683.
- Benson, D., & Jordan, A. (2008). A Grand Bargain or an Incomplete Contract? European Union Environmental Policy after the Lisbon Treaty. *European Energy and environmental Law Review*, 280.
- Benvenisti, E. (2005). The Interplay between Actors as a Determinant of the Evolution of Administrative Law in International Institutions. *Law and Contemporary Problems*, 319.
- Berge, E. (1994). Democracy and Human Rights: Conditions for Sustainable Resource Utilisation. In: B.R. Johnson (Ed.), *Who Pays the Price? The Socio cultural Context of Environmental Crisis* (p. 187), Covelo. Island Press.

- Bergesen, H.O., & Parmann, G. (1992). In *Green Globe Yearbook of International Cooperation on Environment and Development*. Oxford, Oxford University Press.
- Bergkamp, L. (2001). *Liability and Environment – Private and Public Law Aspects of Civil Liability for Environmental Harm in an International Context*. The Hague, Kluwer Law International.
- Bergkamp, L. (2002). Corporate Governance and Social Responsibility: a New Sustainability Paradigm?. *European Environmental Law Review*, p. 136.
- Bernstein, S. (2005). Legitimacy in Global Environmental Governance. *Journal of International Law and International Relations*, 139.
- Besette, J. (1980). *Deliberative Democracy: The Majority Principle in Republican Government*. In: *How Democratic is the Constitution?* (p. 102). Washington, American Enterprise Institute.
- Besson, S., & Utzinger A. (2007). Introduction: Future Challenges of European Citizenship: Facing a Wide-Open Pandora's Box. *European Law Journal*, 573.
- Betlem, G., Brans E.H.P. (2002). The Future Role of Civil liability for Environmental Damage in the EU. *Yearbook of European Environmental Law*, 2, 183.
- Birch A. H (1993). *The Concepts and Theories of Modern Democracy*. London, Routledge.
- Birkin-Shaw, P. (2004). A Constitution for the European Union? A Letter from Home. *European Public Law*, 57.
- Birkin-Shaw, P. (2006). Freedom of Information and Openness: Fundamental Human Rights. *Administration Law Review*, p. 177.
- Birnie, P., Boyle A. (2002). *International Law and the Environment*. Oxford, Oxford University Press.
- Birnie, P., Boyle A., Redgwell, C. (2009). *International law and the environment*. Oxford, Oxford University Press.
- Bjerler, N. (2009). Do Europeans Have a Right to Environment?”, available at www.esil-sedi.eu/fichiers/en/Bjerler_455.pdf, 2009.
- Blanc-Jouvan, X. (1971). *Problems of harmonisation of traditional and modern concepts in the land law of french-speaking Africa and Madagascar, integration of customary and modern legal systems in Africa*. New York, African Pub. Corp.
- Bobbio, N. (1978). *Democrazia rappresentativa e democrazia diretta*. In: G. Quazza (Ed.), *Democrazia e partecipazione* (p. 22). Torino, Giappichelli.
- Bobbio, N. (1984). *Il futuro della democrazia. Una difesa delle regole del gioco*. Torino, Giappichelli.
- Bobbio, N. (1997). *L'età dei diritti*. Torino, Einaudi.
- Bodansky, D. (2007). Legitimacy. In: Bodansky D., & J. Brunnée (Eds.), *International Environmental Law* (p. 704). Oxford, Oxford University Press.
- Bodansky, D. (2009). Is There an International Environmental Constitution?. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, 16, 565.
- Bohman, J. (1996). *Public Deliberation: Pluralism, Complexity and Democracy*. Cambridge, MIT Press.
- Boiteux, M. (2003). *L'homme et sa planète*. Paris, Académie des sciences morales et politiques.
- Bolton, J. R. (2000). Should We Take Global Governance Seriously?. *Chicago Journal of International Law*, 205.
- Bonine, J. E. (2003). The public's right to enforce environmental law. In: S. Stec (Ed.), *Handbook on Access to Justice under the Aarhus Convention* (p. 31), Szentendre, Unites Nation Publication.

- Bookchin, M. (1988). *Toward and Ecological Society*. California, Black Rose Books
- Bookchin, M. (1990). *Ecology and Revolutionary Thought*. In: M. Bookchin (Ed.), *Post-Scarcity Anarchism*. San Francisco, AK Press.
- Boon, E. K., & Le Tran, T. (2007). *Are Environmental Refugees Refused?*. *Studies of Tribes and Tribals*, 89.
- Borloo, J.L. (entretien avec) (2008). *Le développement durable n'est plus une question parmi d'autres mais bien une préoccupation placée au cœur de toutes les autres*. *Les Petites Affiches*, 22 avr. 81, 9.
- Bosselmann, K. (2008). *The Principle of Sustainability*. Aldershot, Ashgate Publishing Company.
- Bosselmann, K. (2009). *The Way Forward: Governance for Ecological Integrity*. In: L. Westra, K. Bosselmann, & R. Westra, (Eds.), *Reconciling Human Existence with Ecological Integrity* (p. 319). London, Earthscan.
- Boyle, A. E. (1996). *The role of International Human Rights Law in the Protection of the Environment*. In: A. Boyle, & M. Anderson (Eds.), *Human rights Approaches to environmental protection* (p. 43). Oxford, Oxford, Oxford University Press.
- Bradford, M. (1996). *Protecting the environment for future generations: A proposal for a republican superagency*. *New York University Environmental Law Journal*, 5.
- Bragato, F., F., & Fernandes, M., K. (2015). *Da colonialidade do poder à descolonialidade como horizonte de afirmação dos direitos humanos no âmbito do constitucionalismo latino-americano*. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, Vol. 2, Núm. 4. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/157/57>.
- Braibant, G. (2003). *L'environnement dans la Charte des droits fondamentaux de l'Union européenne*. *Les Cahiers du Conseil Constitutionnel*, 15, 262.
- Brandl, E., & Bungert, H. (1992). *Constitutional Entrenchment of Environmental Protection: A Comparative Analysis of Experiences Abroad*. *Harvard Environmental Law Review*, 16, 4.
- Breitmeier, H., & Rittberger, V. (2000). *Environmental NGOs in an Emerging Global Civil Society*. In: P. S. Chasek (Ed.), *The Global Environment In The Twenty-First Century: Prospects For International Cooperation* (p. 130). New York, Institut für Politikwissenschaft.
- Breton-Le Goff, G. (2001). *L'influence des organisations non gouvernementales (ONG) sur la négociation de quelques instruments internationaux*. Brussels, Bruylant.
- Brooke, D. (2006). *Hall Memorial Lecture, Environmental Justice: The Cost Barrier*. *Journal of Environmental Law*, 341.
- Bruch, C.E., & Czebiniak, R. (2002). *Globalising Environmental Governance: Making the Leap from Regional Initiatives on Transparency, Participation, and Accountability in Environmental Matters*, XXXII. *Environmental Law Reporter*, 1428.
- Bugge, H. C., & Voigt, C. (2008). *Sustainable Development in International and National Law*. Groningen, Europa Law Publishing.
- Bullard, R. D. (1996). *Unequal protection: Environmental justice and communities of color*. San Francisco, Sierra Club Books.
- Burhenne, W. E., & Tarasofsky, R. G. (1998). *Codification and Progressive Development of International Law – An Example from the Field of the Environment*. *Environmental Policy and Law*, 77.
- Burker, M., & Rees, A. (1996). *Citizenship Today: The Contemporary Relevance of T.H. Marshall*. London, University of London Press.
- Burnett-Hall, R., & Jones, B. (2009). *Environmental Law*. London, Thomson Reuters.
- Butler, J., & De Schutter, O. (2008). *Binding the Eu to International Human Rights Law*. *Yearbook of European Law*,

- Caldwell, L. K. (1980). *International Environmental Policy and Law*. Durham, Duke University Press.
- Callicott, J.B. (1980). *Animal Liberation: A Triangular Affair*. *Environmental Ethics*, 2, 311.
- Cameron, J. (1996). Compliance, Citizens and NGOs. In: J. Cameron, J. Werksman, & P. Roderick (Eds.), *Improving Compliance With International Environmental Law* (p. 29). London, Earthscan Pub.
- Cameron, J., & Mackenzie, R. (1996). Access to Environmental Justice and Procedural Rights in International Institutions., In: A. Boyle, & M. Anderson (Eds.), *Human Rights Approaches to Environmental Protection* (p. 129). Oxford, Oxford University Press.
- Campiglio, L., Pineschi, L., Siniscalco, D. & Trevest, T. (1994). *The Environment After Rio*. Dordrecht, London, Graham & Trotman/martinus Nijhoff.
- Cancado Trindade, A. A. (1992). The contribution of international human rights law to environmental protection, with special reference to global environmental change. In: E. B. Weiss (ed.), *Environmental Change and International Law* (p. 244). Hong Kong, United Nations University Press.
- Caney, S., & Simons, C. (2005). Cosmopolitan justice, responsibility, and global climate change. *Leiden Journal of International Law*, 18, 747.
- Cano, G. J. (1975). *A Legal and Institutional Framework for Natural Resources Management*. FAO Legislative Studies, Rome, 9, 1.
- Cano, G. J. (1975). *A Legal and Institutional Framework for Natural Resources Management*. Rome.
- Cantat, O. (2008). Développement durable: une pensée de référence difficile à mettre en œuvre. *Droit de l'Environnement*, 1 juillet, n° spéc.
- Caranta, R. (1993). Governmental liability after Francovich. *Cambridge Law Journal*, 272.
- Caranta, R. (2008). Interest representation in administrative proceeding. Napoli, Jovene.
- Cardone, R. (2012). Contributo da ação popular para o exercício da cidadania ambiental. In: Bello, E. (Org.). *Ensaio Críticos sobre, Cidadania e Meio Ambiente*. Caxias do Sul: EDUCS, 2012, p. 119.
- Carolan, M. (2006). Ecological representation in deliberation: the contribution of tactile spaces. *Environmental Politics*, 15 (3), 345.
- Carson, R. (1962). *Silent Spring*. Boston, Houghton Mifflin Harcourt,
- Cassin, R. (1974). Les droits de l'Homme, IV Recueil des Cours, 323, 327. Leyden.
- Ceiner, G. (1984). *Porte, Portici e Logge*. Udine.
- Chagas De Oliveira, J. (2013). Meio Ambiente Sadio: um direito fundamental, RIDB, n° 3, p. 2186.
- Chambers, N., Simons, C., & Wackeragel, M. (2000). *Sharing Nature's Interest: Ecological Footprints as an Indicator of Sustainability*. London, Earthscan.
- Chambers, S. (2003). Deliberative democratic theory., *Annual Review of Political Science*, 6, 307.
- Chamboredon, A. (2007). *Du Droit de l'Environnement au droit à l'Environnement, A la recherche d'un juste milieu*. Paris, L'Harmattan.
- Charney, J. I., Anton, D. K. & O'Connell, M. E. (Eds.), *Politics, Values And Functions: International Law In The 21st Century: Essays In Honor Of Professor Louis. Henkin*. Martinus Nijhoff Publishers.
- Charnovitz, S. (1997). Two Centuries of Participation: NGOs and International Governance. *Michigan Journal of*

International Law, 183.

- Charnovitz, S. (2003). The Emergence of Democratic Participation in Global Governance (Paris 1919). *Indiana Journal of Global Legal Studies*, 45.
- Charnovitz, S. (2006a). Centennial Essay: In Honour of the Tenth Anniversary of the AJIL and the ASIL. *American Journal of International Law*, 348.
- Charnovitz, S. (2006b). Nongovernmental organisations and International Law. *American Journal of International Law*, 348.
- Chekki, D. A. (1979). *Participatory Democracy in Action: International Profiles of Community Development*. Bombay, Vikas Publishing House.
- Chioma Steady, F. (2009). *Environmental justice in the new millennium: global perspectives on race, ethnicity and human rights*. New York, Palgrave Macmillan.
- Chiti, E. (2002). Legittimazione ad agire ex art. 230 del Trattato ed effettività della tutela giurisdizionale. *Giornale di diritto amministrativo*, 11, 1169.
- Chiti, E. (2005). The Relationship between National Administrative Law and European Administrative Law in Administrative Procedures. In: J. Ziller (Ed.), *What's New in European Administrative Law?*, European University Institute, Department of Law, Working Paper , 10, 7.
- Chiti, E. (2010). Trattato di Lisbona. La Cooperazione Amministrativa. *Giornale di diritto amministrativo*, 241.
- Christoff, P. (1996). Ecological citizens and ecologically guided democracy. In: B. Doherty, & M. De Geus (Eds.), *Democracy and Green Political Thought. Sustainability, Rights and Citizenship* (p. 151). London, Routledge.
- Clarke, P.B. (1999). *Deep Citizenship*. London, Pluto Press.
- Coenen, F. (2008), *Public Participation and Better environmental Decisions*. Enschede, Springer
- Coffey, C., & Newcombe, J. (2001). *The Polluter Pays Principle and Fisheries: the Role of Taxes and Charges*. London, Routledge.
- Cohen, J. (1989). Deliberative Democracy and Democratic Legitimacy. In: A. Hamlin, & P. Pettit, (Eds.), *The Good Polity* (p. 17). Oxford, John Wiley & Sons, Limited.
- Cohen, J., & Rogers, J. (2003). Power and Reason. In: A. Fung, & E. Olin Wright (Eds.), *Deepening Democracy: Institutional Innovations in Empowered Participatory Governance* (p. 237). New York, Princeton University Press.
- Cohen, M. & Murphi, J. (2001). *Exploring sustainable consumption: environmental policy and the social sciences*. Oxford, Emerald Group Publishing Limited.
- Collins, L. (2006). The Constitution: A Carter for Sustainable development in Europe?. In: M. Pallemarts, & A. Azmanova (Eds.), *The European Union and Sustainable Development: Internal and External Dimension* (p. 93). Brussels, ASP-VUB Press.
- Collins, L. (2007a). Are We There Yet? The Right to Environment International and European Law. *McGill International Journal of Sustainable Development Law and Policy*, 120.
- Collins, L. (2007b). Environmental Rights for the Future? Intergenerational Equity in the EU. *Review of European Community and International Environmental Law*, 16, 321.
- Comba, D. (2009). Prochaine entrée en vigueur du protocole de Kiev sur les registres des rejets et transferts de polluants. *Sentinelle* 27 September, Available at www.sfdi.org/actualites/a2009/Sentinelle%20197.htm#kiev
- Commoner, B. (1992). *Making peace with the planet*. New York, The New Press.
- Comte, F. (2003). Criminal Environmental Law and Community Competence. *European Environmental Law Review*,

- Congress on Public International Law, (1995) *Environmental Policy and Law*, p. 163.
- Cooper, D. E., & Palmer, J. (1998). *Spirit of the Environment*. London, Routledge.
- Corazza, C. (2009). *EcoEuropa, Le nuove politiche per l'energia e il clima*. Milano, EGEA.
- Cordonier Segger, M.-C & Weeramantry, C.G. (2005). *Sustainable Justice: Reconciling Economic, Social and Environmental Law*. London, Martinus Nijhoff.
- Cordonier Segger, M.C. (2004). Significant Developments in Sustainable Developments Law and Governance: A Proposal. *Natural Resources Forum*, 28, 61.
- Craig, P. (1991). Francovich, remedies and the scope for damages liability. *Law Quarterly Review*, 595.
- Craig, P. (1997). Democracy and Rule-making Within the EC: an empirical and normative assessment. *European Law Journal*, 105.
- Craig, P. (1999). The Nature of the Community: Integration, Democracy and Legitimacy. In: P. Craig, & G. De Burca (Eds.), *The Evolution of EU Law* (p. 41). Oxford, Oxford University Press.
- Craig, P., & De Burca, G. (2008). *EU Law. Text, cases and materials*. Oxford, Oxford University Press.
- Craig, P., & De Burca, G. (1999). *The Evolution of EU Law*. Oxford, Oxford University Press
- Cramer, B. W. (2009). The Human Right to information, the environment and information about the environment: from the Universal Declaration to the Aarhus Convention. *Communication Law and Policy*, 14, 73.
- Cremona, M. (2003). The Draft Constitutional Treaty: external relations and external action. *Common Market Law Review*, 1347.
- Cremona, M. (2004). The Union as a Global Actor: roles, models and identity. *Common Market Law Review*, 553.
- Crosetti, A. & Fracchia, F. (2002). *Procedimento amministrativo e partecipazione. Problemi, prospettive ed esperienze*. Milano, Giuffrè.
- Cross, G. (1995). Subsidiarity and the Environment. *Yearbook of European Law*, 107.
- Crossent, T., & Niessen, V. (2007). NGO Standing in the European Court of Justice – Does the Aarhus Regulation Open the Door?. *Review of European Community & International Environmental Law*, 3, 332.
- Cullet, P. (1995). Definition of an Environmental Right in a Human Rights Context. *Netherlands Q. Human Rights*, 25.
- D'Amato, A. (1990). Do We owe a Duty to Future generations to Preserve the global Environment?. *American Journal of International Law*, 190.
- Dahl, R. (1956). *A Preface to democratic Theory*. Chicago, University Of Chicago Press.
- Dahl, R. (1991). *Modern Political Analysis*. London, Pearson.
- Dahl, R. (1998). *On democracy*. Yale, Yale University Press.
- Daly, H. E. (1973). *Toward a Steady State Economy*. San Francisco, W.H.Freeman & Co Ltd.
- Dannenmaier, E. (1997). Democracy in Development: Toward a Legal Framework for the Americas. *Tulane Environmental Law Journal*, 111.
- Dannenmaier, E. (2007). A European Commitment to Environmental Citizenship: Article 3.7 of the Aarhus Convention and Public Participation in International Forums. *Yearbook of International Environmental Law*, 33.

- Davies, S. (2007). In Name or Nature? Implementing International Environmental Procedural Rights in the Post-Aarhus Environment: A Finnish Example. *Environmental Law Review*, 190.
- Davis, J. (2007). Conceptual Change”, *Emerging Perspectives on Learning, Teaching and Technology*. University of Georgia. 3 October, 2007. Available at www.projects.coe.uga.edu/epltt/index.php?title=Conceptual_Change.
- De Abreu Ferreira, S. (2007). Fundamental Environmental Rights in EU Law. 6th Global Conference (2007) Monday 2nd July – Thursday 5th July 2007, Mansfield College, Oxford, Available at www.interdisciplinary.net/ptb/ejgc/ejgc6/Ferreira%20paper.pdf, p.5.
- De Abreu Ferreira, S. (2007). The Fundamental Right of Access to Environmental Information in the EC: A Critical Analysis of *WWF-EPO v. Council*. *Journal of Environmental Law*, 19, 399.
- De Burca, G. (1996). The Quest for Legitimacy in the EU. *Modern Law Review*, 349.
- De Burca, G. (2006). After the Referenda. *European Law Journal*, 6.
- De Geus, M. (1996). The ecological restructuring of the state. In: B. Doherty, & M. De Geus (Eds.) *Democracy and Green Political Thought* (p. 190). London, Routledge.
- De La Fayette, L. (2002). The Concept of Environmental Damage in International Liability Regimes. In: M. Bowman, & A. Boyle (Eds.), *Environmental Damage in International and Comparative Law – Problems of Definition and Valuation* (p. 149), New York, OUP Oxford.
- De Lange, F. (2003). Beyond Greenpeace, Courtesy of the Aarhus Convention, in *EC Environmental Law. Yearbook European Environmental law*, 227.
- De Sadeleer, N. (1999). *Les principes du pollueur-payeur, de prévention et de précaution*. Bruxelles, Emile Bruylant.
- De Sadeleer, N. (2005). *Access to justice in environmental matters and the role of NGOs*. Groningen, Europa Law Pub.
- De Schutter, O. (1996). Sur l'émergence de la société civile en droit international: la Cour européenne des droits de l'homme. *European Journal of International Law*, 372.
- Dean, H. (2001). Green Citizenship. *Social Policy and Administration*, 35, 490.
- Déjeant-Pons, M. (1999). La Convention de Berne relative à la conservation de la vie sauvage et du milieu naturel en Europe. In: Déjeant-Pons, M. (Ed.): *Vers l'application renforcée du droit international de l'environnement/Towards strengthening application of international environmental law* (p. 58). Paris, Edition Frison Roche.
- Déjeant-Pons, M. (2002). Human Rights to Environmental Procedural Rights. In: M. Déjeant-Pons, & Pallemarts M. (Eds.), *Human Rights and the Environment* (p. 23). Strasbourg, Council of Europe.
- Del Rey, M.-J. (2010). « Développement durable »: l'incontournable hérésie. *Droit*, 1493.
- Delreux, T. (2009). The Eu in Environmental Negotiations in UNECE: An Analysis of its Role in the Aarhus Convention and the SEA Protocol Negotiations. *Review of European Community and International Environmental Law*, 328.
- Descartes, R. (1931). *Discourse on Method*. In: *The philosophical Works of Descartes*. Cambridge, Cambridge University Press.
- Desgagne, R. (1995). Integrating Environmental Value into the European Convention on Human Rights. *Am Journal international Law*, 263.
- Detle, B. (2004). Access to Justice in Environmental Matters. In: M. Onida (Ed.), *Europe and the Environment – Essays in Honour of Ludwig Krämer* (p. 3), Groningen, Europa Law Publishing.
- Devall, B., & Sessions, G. (1984). The Development of Natural Resources and the Integrity of Nature. *Environmental*

Ethics, 6, 296.

- Dias Montipo, C. (2012). O instrumental teórico-conceitual do marxismo e o contributo na análise da crise ambiental contemporânea. In: Bello, E. (Org.). *Ensaio Crítico sobre, Cidadania e Meio Ambiente*. Caxias do Sul: EDUCS, p. 9.
- Dobson, A. (1995). *Green political thought*. London, Routledge.
- Dobson, A. (1996). Representative democracy and the environment. In: W.M. Lafferty, & Meadowcroft, J. (Eds.), *Democracy and the environment: problems and prospects* (p. 125), Cheltenham, Edward Elgar Publishing Ltd.
- Dobson, A. (1998). *Justice and the Environment: Conceptions of Environmental Sustainability and Dimensions of Social Justice*. Oxford, Clarendon Press.
- Dobson, A. (2000). Ecological citizenship: a disruptive influence? Available at www.vedegylet.hu/okopolitika/Dobson%20-%20Ecological%20Citizenship.pdf
- Dobson, A. (2003). *Citizenship and the Environment*. London, OUP Oxford.
- Dobson, A. (2004). Social inclusion, environmental sustainability and citizenship education. In: J. Barry, B. Baxter, & R. Dunphy (Eds.), *Europe, Globalisation and Sustainable Development* (p. 115), London, Routledge.
- Dobson, A. (2005). Citizenship. In: Dobson, A., & Eckersley, R. (Eds.), *Political Theory and the Ecological Challenge* (p. 481). Cambridge, Cambridge University Press.
- Dobson, A. (1999). *Fairness And Futurity*. Oxford, OUP.
- Dobson, A., & Bell, D. (2006). *Environmental Citizens*. Oxford, OUP.
- Dobson, A., & Bell, D. (2006). Introduction. In: A. Dobson., & D. Bell (Eds.), *Environmental Citizenship* (p. 1). Cambridge, Cambridge University Press.
- Dobson, A., & Saiz, A.V. (2005). Introduction. *Environmental Politics*, 157.
- Dodeller, S., & Pallemarts, M. (2005). L'accès des particuliers à la Cour de Justice et au Tribunal de Première Instance des Communautés européennes en matière d'environnement: bilan du droit positif et perspectives d'évolution. In: C. Larssen, & M. Pallemarts (Eds.), *L'accès à la justice en matière d'environnement/Toegang tot de rechter in milieuzaken* (p. 287). Brussels, Emile Bruylant.
- Donald, K. A. (2008). Observations About Expanding Public Participation In The International Environmental Law-Making Process. The Social Science Research Network Electronic Paper Collection. Available at www.ssrn.com/abstract=1145066.
- Donnelly, B., & Bishop, P. (2007). Natural Law and Ecocentrism. *Journal of Environmental Law*, 89.
- Dos Santos, G. Constitucionalismo Latino-Americano: positivação e efetivação do Direito Indígena nas Constituições recentes da Bolívia, Equador, Venezuela e Brasil, <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e168a388110e8153>
- Douglas-Scott, S. (1996). Environmental Rights In the European Union – Participatory Democracy or Democratic Deficit?. In: Boyle, A., & Anderson, M. (Eds.), *Human rights Approaches to environmental protection* (p. 109). Oxford, Oxford, Oxford University Press..
- Dozer, R. (1976). *Property and Environment: The Social Obligation Inherent in Ownership*. Morges, International Union for Conservation of Nature.
- Drengson, A.R. (1998). Shifting Paradigms: from the technocratic to the person-planetary. *Environmental Ethics*, 221.
- Drevensek, M. (2005). Negotiation as the Driving Force of Environmental Citizenship. *Environmental Politics*. 14(2), 226.
- Dryzek, J. (2000). *Deliberative democracy and beyond: liberals, critics, contestations*. Oxford.

- Dunoff, J. L. (2007). Levels of Environmental Governance. In: D., Bodansky, & J. Brunnée (Eds.), *International Environmental Law* (p. 85). Oxford, Oxford University Press.
- Dwivedi, O. P. (2006). Hindu Religion and Environmental Well-Being. In: R. S. Gottlieb (Ed.) *Religion and Ecology* (p. 160). Oxford, Routledge.
- Ebbesson, J. (2006). Access to justice at the level of the EU: progress or stagnation?. In: A. Gourtin, (Ed.) *The Aarhus Regulation: New Opportunities for Citizens in the EU and Beyond?*. Report of the ECOSPHERE Forum held in Brussels, 27 October 2006, Brussels, ECOSPHERE.
- Ebbesson, J. (2007). Public Participation. In: D. Bodansky, & J. Brunnée (Eds.), *International Environmental Law* (p. 683). Oxford, Oxford University Press.
- Ebbesson, J. (2009). *Environmental law and justice in Context*. Cambridge, Cambridge University Press.
- Eberhard, C. (2008). *Traduire nos responsabilités planétaires, recomposer nos paysages juridiques*. Bruxelles, Emile Bruylant.
- Eckersley, R. (1992). *Environmentalism and Political Theory*. London, Routledge.
- Eckersley, R. (1996). Greening Liberal Democracy: The Rights Discourse Revisited. In: B. Doherty, & M. De Geus (Eds.), *Democracy and Green Political Thought* (p. 214), London, Routledge.
- Eckersley, R. (2000). Deliberative Democracy, Ecological Representation and Risk: Towards a Democracy of the Affected. In: M. Saward (Ed.), *Democratic Innovation: Deliberation, Representation and Association* (p. 230). London, Routledge.
- Eckersley, R. (2001). Ecofeminism and Environmental Democracy: Exploring the Connections. *Women & Environments International Magazine*, 52.
- Eckersley, R. (2004). *The Green State: Rethinking Democracy and Sovereignty*. Cambridge, MIT Press.
- Editorial (2007a). What should replace the Constitutional Treaty?. *Common Market Law Review*, 561.
- Editorial (2007b). Democracy and the Union: Dressing up Cinderella. *European Constitutional Law Review*, 3, 353.
- Egger, R. (2007). Press Officer Atomstopp – Initiative “1 Million against Nuclear Power”, June 28.
- El-Hinnawi, E. (1985). *Environmental Refugees*. Nairobi, Kenya: United Nations Environmental Programme..
- Elgar, E., Doelman J., & Sandler, T. (1998). The intergenerational case of missing markets and missing voters. *Land Economics*, 1.
- Ellickson, R. (1991). *Order Without Law: How Neighbors Settle Disputes*. Harvard, Harvard University Press.
- Elliot, R. (1995). Faking Nature. Inquiry. In R. Elliot (Ed.), *Environmental Ethics* (p. 76), Oxford, OUP Oxford.
- Emiliou, N. (1992). Subsidiarity: An Effective Barrier Against the “The Enterprises of Ambition”?. *European Environmental Law Review*, 383.
- Emiliou, N. (1996). State liability under Community law: shedding more light on the Francovich principle?. *European Environmental Law Review*, 399.
- Engin, F., & Turner, S. (2002). *Handbook of Citizenship Studies*. London, SAGE Publications Ltd.
- Epstein, R. (1998). Justice across generations. *Texas Law Review*, 67.
- Estlund, D. (2003). The democracy/contractualism analogy. *Philosophy and Public Affairs*, 31.
- Estyd, C. & Ivanova, M.H. (2002). *Global Environmental Governance, Options and Opportunities*. New Haven, Yale School of Forestry.

- Europa. The E.U. at a glance, Treaties & Law. Available at www.europa.eu/abc/treaties/index_en.htm
- Exell Pirro, D. (2008). Introduction Women and an International Court of the Environment. In: A. Postiglione (Ed.), *The Protection and Sustainable Development of the Mediterranean Black Sea Ecosystem* (p. 833). Bruxelles, Bruylant.
- Farrelly, C. (2004). *Introduction to Contemporary Political Theory*. London, Sage Publications Ltd.
- Feinberg, J. (1998). *Harmless wrongdoing: The moral Limits of the Criminal Law*. Oxford, Oxford University Press.
- Fergusson, R., Manser, M., & Pickering, D. (2000). *The New Penguin Thesaurus*. Harmondsworth, Penguin Books Ltd.
- Fievet, G. (2001). Réflexions sur le concept de développement durable: prétention économique, principes stratégiques et protection des droits fondamentaux. *Revue belge de droit international*, 128.
- Finger, M. (2008). Which governance for sustainable development?. In: J. Park, K. Conca, & M. Finger (Eds.), *The crisis of Global Environmental Governance* (p. 35). London, Routledge.
- Finley, M.I. (1973). *Democracy Ancient and Modern*. New York, Rutgers University Press.
- Finley, M.I. (1983). *Politics in the Ancient World*. Cambridge, Cambridge University Press.
- Fish, S. (1999). Mutual respect as a device of exclusion. In: S. Macedo (Ed.), *Deliberative politics: essays on democracy and disagreement* (88). New York, OUP USA.
- Fitzmaurice, M. (2003). Public Participation in the North American Agreement on Environmental Cooperation. *International Law & Comparative Law Quarterly*, 333.
- Fitzmaurice, M. (2009). *Contemporary Issues in International Environmental Law*. Cheltenham, Edward Elgar Publishing Ltd.
- Fitzmaurice, M. (2009). Environmental justice through international complaint procedure? Comparing the Aarhus Convention and the North American Agreement on Environmental Cooperation. In: J. Ebbesson, (ed.), *Environmental law and justice in Context* (p. 211). Cambridge, Cambridge University Press.
- Flynn, B. (2008). Planning Cells and Citizen Juries in Environmental Policy: Deliberation and Its limits. In: F. Coenen (Ed.), *Public Participation and Better environmental Decisions* (p. 57). Enschede. Springer.
- Flynn, R., Bellaby, P., & Ricci, M. (2008). Environmental citizenship and public attitudes to hydrogen energy technologies. *Environmental Politics*, 17, 766.
- Ford K. (1998). Can a Democracy Bind Itself in Perpetuity? Paine, the Bank Crisis, and the Concept of Economic Freedom. *Proceedings of the American Philosophical Society*, 142.
- Foster, J. (1997). *Valuing nature? Economics, ethics and environment*. London, Routledge
- Fowles, B. (2002). Meeting Human and Ecological Rights in Creating the Sustainable Built Environment. 1er Global Conference "Environmental Justice and Global citizenship", 14th – 16th February 2002 Copenhagen. Denmark.
- Fox, W. (1989). The Deep Ecology-Ecofeminism Debate and Its Parallels. *Environmental Ethics*, 5.
- Fraccia, F. (2009). The Legal Definition of Environment: From Rights to Duties. Research Paper, n. 2009. Available at www.ssrn.com/abstract=850488
- Fralin, R. (1978). *Rousseau and Representation. A Study of the Development of his concept of Political Institutions*. New York, Columbia University Press.
- Francioni, F. (2008). Access to Justice in International environmental law. In: A. Postiglione (Ed.), *The Protection and Sustainable Development of the Mediterranean Black Sea Ecosystem* (p. 25). Bruxelles, Bruylant.

- Francioni, F. (2009). *Access to Justice as a Human Right*. Oxford, Oxford University Press.
- French, H. (1996). The Role of Non-State Actors. In: J. Werksman (Ed.), *Greening International Institutions* (p. 251). London, Earthscan.
- Friedman, T. L. (2010). *Quente, Plano e Lotado. Os desafios e oportunidades de um novo mundo*. Tradução Paulo Afonso e Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro. Objetiva.
- Frumer, P. (1998). Protection de l'environnement et droits procéduraux de l'homme: des relations tumultueuses?. *Revue Trimestrielle Droit Homme*, 813.
- Gamble, A. & Wright, T. (1999), *The New Social Democracy*. Oxford, Wiley.
- Gardner, G., & Stern, P. (2002). *Environmental Problems and Human Behaviour*. Boston, Pearson Custom Publishing.
- Gardner, J. (1978). Discrimination against future generations: The possibility of constitutional limitations. *Environmental Law*, 9.
- Gates, S., Gleditsch, N. P., & Neumayer, E. (2003). *Environmental Commitment, Democracy and Inequality, Background Paper, World Development Report 2003*, World Bank. Washington. World Bank Publication.
- Gbikpi, B. , & Grote, J. R. (2002). From Democratic Government to Participatory Governance. In: H. Heinelt, & A. Opladen (Eds.), *Participatory Governance in Multi-Level Context: Concept and Experience* (p. 17). Leverkusen, Leske + Budrich.
- Geisinger, A. (2002). A Belief Change Theory of Expressive Law. *Iowa Law Review*, 88, 35.
- Geisinger, A. (2009). *Expressive Environmental Regulation: How Law Influences Beliefs About How to Live Sustainably*. 8th Global Conference "Environmental Justice and Global Citizenship", 10th – 12th July 2009. Oxford, Oxford University Press.
- Gemmill, B., & Bamiele-Izu, A. (2002). The Role of NGOs and Civil Society in Global Environmental Governance. In: C. Estyd, & M.H. Ivanova (Eds.), *Global Environmental Governance, Options and Opportunities* (p. 77). New Haven, Yale School of Forestry & Environmental Studies.
- Gendron, C., Vaillancourt, J.G., & Audet, R. (2010). *Développement durable et responsabilité sociale, de la mobilisation à l'institutionnalisation*. Quebec, Presses Internationales Polytechnique.
- Giagnocavo, C., & Goldstein, H. (1990). Law Reform or World Reform: The Problem of Environmental Rights. *McGill Law Journal*, 345.
- Gillespie, A. (1997). *International environmental law, policy, and ethics*. Oxford, OUP Oxford.
- Gilpin, A. (2000). *Dictionary of Environmental Law*. Cheltenham, Edward Elgar Publishing Ltd.
- Gleditsch, N. P. (1998). Armed Conflict and the Environment: A Critique of the Literature. *Journal of Peace Research*, 381.
- Gleditsch, N. P., & Sverdlow, B.O. (2003). Democracy and the Environment. In: E. Paper, & M. Redclift (Eds.), *Human Security and the Environment: International Comparisons* (p. 70). London, Edward Elgar Publishing Ltd.
- Goodin, R. E. (1992). *Green Political Thought*. Cambridge, Routledge.
- Goodin, R. E. (2003). *Reflective Democracy*. Oxford, OUP Oxford.
- Goodin, R. E. (2007). Enfranchising the all-affected and its alternatives. *Philosophy and Public Affairs*. 35, 40.
- Gormley, W. P. (1976). *Human Rights and Environment: The Need For International Co-operation*. Amsterdam, Sijthoff.
- Gormley, W. P. (1990). *The legal Obligation of the International Community to Guarantee a Pure and Decent*

- Environment; The Expansion of Human Rights Norms. *Geo International Environmental Law Review*, 85.
- Gouguet, J.J. (2007). Développement durable et décroissance, deux paradigmes incommensurables. In: Pour un droit commun de l'environnement, *Mélanges en l'Honneur de Michel Prieur* (p. 124). Paris, Dalloz.
- Gourtin, A. (2006). The Aarhus Regulation: New Opportunities for Citizens in the EU and Beyond? Report of the ECOSPHERE Forum held in Brussels, 27 October 2006. Brussels, ECOSPHERE.
- Graham, S. (2003). *Deliberative Democracy and the Environment*. London, Routledge.
- Green, J.F. (2004). Engaging the Disenfranchised: Developing Countries and Civil Society in International Governance for Sustainable Development - An Agenda for Research, UNU-IAS Report, United Nations University, Tokyo, UNU/IAS.
- Greven, M. TH. (2007). Some Considerations on Participation in Participatory Governance. In: B. Kohler-Kock, & Rittberger, B. (Eds.). *Debating the Democratic Legitimacy of the European Union* (p. 233), Plymouth, Rowman & Littlefield.
- Gros, M. (2009). Quel degré de normativité pour les principes environnementaux?. *Revue Droit Public*, 425.
- Grossman, M.R. (2006). Agriculture and the Polluter Pays Principle: An Introduction. *Oklahoma Law Review*, 59, 1.
- Grubb, M. (1993). *The Earth Summit Agreements: A Guide and Assessment*. London, Earthscan Publications Ltd.
- Guha, R. (1989). Radical American Environmentalism and Wilderness Preservation. A third World Critique. *Environmental Ethics*, 11, 71.
- Gupte, M., & Bartlett, R.V. (2007). Necessary Preconditions for Deliberative Environmental Democracy? Challenging the Modernity Bias of Current Theory. *Global Environmental Politics*, 94.
- Gutmann, A., & Thompson, D. (1996). *Democracy and disagreement*. Cambridge, Belknap Press of Harvard University Press.
- Habermas, J. (1973) *Legitimation Crisis*. Boston, Beacon Press.
- Habermas, J. (1987a). *The Philosophical Discourse of Modernity*. Cambridge, The MIT Press.
- Habermas, J. (1987b). *Theory of Communicative Action*. Boston, Beacon Press.
- Habermas, J. (1991). Citizenship and National Identity: Some Reflections on the Future of Europe. *Praxis International*, 12, 1.
- Habermas, J. (1996). *Between Facts and Norms*. Cambridge, The MIT Press.
- Habermas, J. (1998). *The inclusion of the Other: Studies in Political Theory*. Cambridge, The MIT Press.
- Hailwood, S. (2005). Environmental citizenship as reasonable citizenship. *Environmental Politics*, 14, 195.
- Hall, N. D. (2007). The evolving role of citizens in united states-canadian international environmental law compliance. *Pace Environmental Law Review*, 131.
- Hall, P. (1997). Sustainable Cities for Europe. In: V. P. Mega, & R. Petrella (Eds.), *Utopias and Realities of Urban Sustainable Development, New Alliances between Economy, Environment, and Democracy for small and Medium-sized Cities* (p. 24). Dublin, European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions.
- Hallo, R. E. (2007). How far has the EU applied the Aarhus Convention?. Brussels, European Environmental Bureau.
- Hallo, R. E. (2008). Unwelcome Guests: Etiquette in Public Participation processes. In: *Proceedings of the Conference on Environmental Governance and Democracy* (10). Yale, Yale University Press.

- Hancock, J. (2003). *Environmental Human Rights: Power, Ethics and Law*. London, Ashgate Publishing Limited.
- Handl, G. (1992). Human Rights and Protection of the Environment: A mildly “revisionist” View. In: A. A. Cancado Trindade (Ed.) *Human Rights, Sustainable Development and the Environment* (p. 117). San Jose de Brasilia.
- Hansen, M.H. (1991). *The Athenian Democracy in the Age of Demosthenes*. Oxford, University of Oklahoma Press.
- Hardin, G. (1968). *The Tragedy of the Commons*. Science, 1243.
- Hargrone, J. L. (1972). *Law Institutions and global environment*. New York, Kluwer Academic Publishers.
- Harlow, C. (1996). Francovich and the Problem of the Disobedient State. *European Law Journal*, 199.
- Hartley, D. (2001). Green citizenship, *Social Policy and Administration*, 35, 490.
- Hartmann, J. (1992). Democracy, Development and Environmental Sustainability. In: H.O. Bergesen and G. Parmann (Eds.), *Green Globe Yearbook of International Cooperation on Environment and Development* (p. 49). Oxford, Oxford University Press.
- Hauptmann, E. (2001). Can Less Be More? Leftist Deliberative Democrats. *Critique of Deliberative Democracy. Policy*, 397.
- Hawken, P., Lovins, A. & Lovins, L. H. (2000). *Natural Capitalism: Creating the next Industrial Revolution*. Boston, Back Bay Books.
- Hay, P. (2002). *A companion to Environmental Thought*. Edinburgh, Edinburgh University Press.
- Hayton, R. D. (1993). The Matter of Public Participation. *Natural Resources Journal*. 275.
- Hayward, T. (2000). Constitutional environmental rights: a case for political analysis. *Political Studies*, 48, 558.
- Hayward, T. (2005). *Constitutional environmental rights*. Oxford, Oxford University Press.
- Hectors, K. (2008). The Chartering of Environmental Protection: Exploring the Boundaries of Environmental Protection as Human Rights. *European Energy and Environmental Law Review*, June, 165.
- Heilbroner, R. (1974). *An Inquiry into the Human Prospect*. New York, W.W. Norton.
- Heinelt H., & Opladen A. (2002). *Participatory Governance in Multi-Level Context: Concept and Experience*. Leske + Budrich, Opladen.
- Heinelt, H. (2007). Participatory Governance and European Democracy. In: B. Kohler-Kock, & B. Rittberger (Eds.), *Debating the Democratic Legitimacy of the European Union* (p. 219). Plymouth, Rowman & Littlefield.
- Held, D. (1991). *Political Theory Today*. Cambridge, Stanford University Press.
- Heyward, C. (2008). Can the all-affected principle include future persons? Green deliberative democracy and the non-identity problem. *Environmental Politics*, 17, n 4, August, 625.
- Hilson, C. (2001). Greening citizenship: Boundaries of membership and the Environment. *Journal of Environmental Law*, 335.
- Hobbes, T. (1974). *Leviathan*. Harmondsworth, Penguin Classics.
- Hobson, K (2001). Sustainable lifestyles: rethinking barriers and behaviour change. In: M. Cohen, & J. Murphy (Eds.), *Exploring sustainable consumption: environmental policy and the social sciences* (p. 191) Oxford, Emerald Group Publishing Limited.
- Hobson, K. (2003). Thinking habits into action: the role of knowledge and process in questioning household consumption practices. *Local Environment*, 8 (1), 95.

- Hodkova, I. (1991). Is There a Right to a Healthy Environment in the International Legal Order?. *Connecticut Journal of International Law*, 65.
- Holder, J., & Lee M. (2007). *Environmental Protection, Law and Policy*. Cambridge, Aspen Publishers.
- Holtz, U. (2008). Representative and participatory democracy. Colloquy of the European Association in Athens 02 May, Available at http://www.vemdb.de/files/rd_pd.pdf
- Horn, L. (2004). The implications of the Concept of Common Concern of a Human Kind on a Human Right to a Healthy Environment. *Macquarie Journal of International and Comparative Environmental Law*, 1, 233.
- Hostetler, E.G. (1995). Promoting the Effective Implementation of Multilateral Environmental Treaties: The Role of Non-Government organisations in Strategies For Environmental Enforcement. *Stanford Environmental Law Society*, 279.
- Howard, W. (1996). Environmental democracy: Use it or lose it. *National Wildlife*, 34.
- Hugo, G. (1996). Environmental concerns and international migration. *International Migration Review*, 105.
- Jackson, T. (2005). Motivating Sustainable Consumption. *Sustainable Development Research Network*.
- Jacobs, F. (2006). The Role of the European Court of Justice in the Protection of the Environment. *Journal of Environmental Law*, 18, 185.
- Jacobs, M. (1997). Environmental valuation, deliberative democracy and public decision-making institutions. In: J. Foster (Ed.), *Valuing nature? Economics, ethics and environment* (p. 211–231). London, Routledge.
- Jacobs, M. (1999). Environmental democracy. In: A. Gamble, & T. Wright (Eds.), *The New Social Democracy* (p. 105). Oxford, Wiley.
- Jacque, J.P. (1997). La protection de l'environnement au niveau européen ou régional. In: P. Kromarek (Ed.), *Environnement et droits de l'homme* (p. 65). UNESCO.
- James, A. (1986). *Sovereign statehood the basis of international society*. London, Harper Collins Publishers Ltd.
- Jans, J. H. (2006). Did baron von Munchhausen ever visit Aarhus?. In: R. Macrony (Ed.), *Reflection on 30 Years of EU Environmental Law* (p. 447), Groningen, Europa Law Publishing.
- Jans, J. H., & Vedder, H. (2008). *European Environmental Law*. Groningen, Europa Law Publishing.
- Jasanoff, S. (1996). The dilemma of environmental democracy. *Science and Technology*, 13, 2.
- Jayanti, S. (2009). Recognising Global Environmental Interests: A Draft Universal Standing Treaty for Environmental Degradation. *Georgetown International Environmental Law Review*, 1.
- Jelin, E. (2000). Towards a Global Environmental Citizenship?. *Citizenship Studies*, 4, 47.
- Jendroska, J. (2005). Aarhus Convention and Community Law: The Interplay. *Journal of European Environmental and Planning Law*, 12.
- Joerges, C. (2006). On the Disregard for History in the Convention Process. *European Law Journal*, 2.
- Jóhannsdóttir, A. (2007). Considerations on the Development of Environmental Law in the Light of the Concept of Sustainable Development. *YM*, 27.
- Jóhannsdóttir, A. (2008). Miljødemokrati - offentlighedens deltagelse i beslutningsprocessen. In: M. B. Andersen, & J. Christoffersen (Eds.), *Forhandlingerne ved Det. nordiske Juristmode* (p. 221), Copenhagen, University of Oslo Press.
- Johnson, G. S. (2009). Environmental Justice, A brief history and overview. In: F. Chioma Steady (Ed.), *Environmental justice in the new millennium: global perspectives on race, ethnicity and human rights* (p. 17).

New York, Palgrave Macmillan.

- Johnson, G.F. (2007). Discursive democracy in the transgenerational context and a precautionary turn in public reasoning. *Contemporary Political Theory*, 6 (1), 67.
- Jonas, H. (1979). *Das Prinzip Verantwortung*. Frankfurt, Königshausen & Neumann.
- Jordan, L. (2000). Civil Society's Role In Global Policymaking. Alliance, March 2000. Available at www.globalpolicy.org/ngos/intro/general/2003/0520role.htm
- Kaelble, H. (1994). L'Europe "vécue" et l'Europe "pensée" aux XXe siècle: Les spécificités sociales de l'Europe. In: R. Girault (Ed.), *Identité et conscience européennes aux XXe siècle* (p. 27). Paris, Publications de la Sorbonne.
- Kanie, N. & Haas, P.M. (2004). *Emerging Forces in Environmental Governance*. United Nations New York, Bookwell Publications.
- Karakostras, I. K. (2008). *Greek and European Environmental law*. Athens, Bruylant.
- Karassin, O. (2010). Mind the Gap: Knowledge and Need in Regulating Adaptation to Climate Change. *Georgetown International Environmental Law Review*, 383.
- Keessen, A. (2007). Reducing the Judicial Deficit in Multilevel Environmental Regulation: the Example of Plant Protection Products. *European Environmental Law Review*, 26.
- Kelsen, H. (1961). *General Theory of Law and State*. New York, Lawbook Exchange, Ltd.
- Kenny, M. (1996). Paradoxes of Community. In: B. Doherty and M. De Geus (Eds.), *Democracy and Green Political Thought* (p. 23). London, Routledge.
- Kenyon, W., Nevin, C., & Hanley N. (2003). Enhancing Environmental Decision-making Using Citizens' Juries. *Local Environment*, 8, 22.
- Kingsbury, B. (2007). Global Environmental Governance as Administration: Implications for International Law. In: D. Bodansky, & J. Brunnée (Eds.), *International Environmental Law* (p. 63). Oxford, Oxford University Press.
- Kiss, A. (1976). Peut-on définir le droit de l'homme à l'environnement?. *Revue Juridique de L'Environnement*, 9.
- Kiss, A. (1990). Le droit de la conservation de l'environnement. *Revue Universelle Des Droits De L'Homme*, 445.
- Kiss, A. (1992). An introductory note on a human right to environment. In: E. B. Weiss (Ed.), *Environmental Change and International Law* (p. 1992). Hong Kong, United Nations University.
- Kiss, A. (2005). De la protection intégrée de l'environnement à l'intégration du droit international de l'environnement. *Revue Juridique de l'Environnement*, 261.
- Kiss, A. (2008). Does the European Charter of Fundamental Rights and Freedoms Guarantee a Right to Environment. In: A. Postiglione (Ed.), *The role of the judiciary in the implementation and enforcement of environmental law* (p. 161). Brussels, Bruylant.
- Kiss, A., & Shelton, D. (2000). *International Environmental Law*. New York, Transnational Publishers Inc., U.S.
- Kiss, A., & Shelton, D. (2007a). *Guide to International Environmental Law*, New York, Brill.
- Kitchen, L., Milbourne, P., Marsden, T., & Bishop, K. (2002). Forestry and Environmental Democracy: The Problematic Case of the South Wales Valleys. *Journal of Environmental Policy and Planning*, 4, 139.
- Koester, V. (2005). Review of Compliance Under the Aarhus Convention: A Rather Unique Compliance Mechanism. *Journal for European Environmental Planning Law*, 31.
- Kohler-Kock, B. & Rittberger, B. (2007). *Debating the Democratic Legitimacy of the European Union*. Plymouth, Rowman & Littlefield.

- Koons, J. E. (2008). Earth Jurisprudence: the Moral Value of Nature. *Pace Environmental Law Review*, 263.
- Kotov, V., & Nikitina, E. (1995). Russia and International Environmental Cooperation. In: H.O. Bergesen, & G. Parmann (Eds.), *Green Globe Yearbook of International Cooperation on Environment and Development* (p. 17). Oxford, Oxford University Press.
- Krämer L. (2004). Access to information in an Open European Society – Directive 2003/4, in *EC Environmental Law. Yearbook European Environmental Law*, 2004, p. 1
- Krämer L. (2008). The Environment and the Ten Commandments. *Journal of Environmental Law*, 20, 7.
- Krämer L. (2009). Environmental Justice in the European Court of Justice. In: J. Ebbesson and Okowa P. (Eds.), *Environmental law and Justice in the Context* (p. 195). Cambridge, Cambridge University Press.
- Kravchenko, S. (2007). The Aarhus Convention and Innovations in Compliance with Multilateral Environmental Agreements. *Colorado. Journal International Environmental Law and Policy*, 18, 1.
- Kravchenko, S., Skrylnikov, D., & Bonine, J. E. (2003). Access to justice in cases involving public participation in decision-making. In: S. Stec (Ed.), *Handbook on Access to Justice under the Aarhus Convention* (p. 27). Szentendre, Unites Nation Publication.
- Krisch, N., & Kingsbury, B. (2006). Introduction: Global Governance and Global Administrative Law in the International Legal Order. *European Journal International Law*, 1.
- Krutilla, K., & Reuveny, R. (2002). The Quality of Life in the Dynamics of Economic Development. *Environment and Development Economics*, 7, 23.
- Kumar, R. (2003a). Reasonable reasons in contractualist moral arguments. *Ethics*, 114.
- Kumar, R. (2003b). Who can be wronged?. *Philosophy and Public Affairs*, 31, 99.
- Laavrysen, L. (2008). The European Court of Justice and the Implementation of Environmental Law. In: A. Postiglione (Ed.): *The role of the judiciary in the implementation and enforcement of environmental law* (p. 25). Brussels, Bruylant.
- Lador, Y. (2010). Time for a Universal Declaration on Environmental Rights. Available at www.partnerships4planet.ch/en/environmental-rights.php
- Larsson, M.L. (1999). *The Law of Environmental Damage – Liability and Reparation*. Cambridge, Brill.
- Latouche, S. (2004). *Survivre au développement*. Paris, Mille et une nuits.
- Latta, P. A. (2007). Locating Democratic Politics in Ecological Citizenship. *Environmental Politics*, 16, 377.
- Lee, M. (2001). From Private to Public: The Multiple Faces of Environmental Liability. *European Public Law*, 7, 375.
- Lee, M. (2002a). New Generation regulation? The case of end-of-life vehicles. *European Environmental Law Review*, 114.
- Lee, M. (2002b). The Changing Aims of Environmental Liability. *Environmental Law and Management*, 14, 189.
- Lee, M. (2003). Public Participation, Procedure and Democratic Deficit in EC Environmental Law. *Yearbook European Environmental law*, 195.
- Lee, M. (2008). The Environmental Implications of the Lisbon Treaty. *Environmental Law Review*, 10, 131.
- Lee, M., & Abbot, C. (2003). The Usual Suspects? Public Participation Under the Aarhus Convention. *The Modern Law review*, 80.
- Leopold, A. (1949a). *A Sand Country Almanac and Sketches Here and There*. Oxford, Oxford University Press.

- Leopold, A. (1949b). *The Land Ethic*. *A sand County Almanac*, 204.
- Lessig, L. (1995). *The Regulation of Social Meaning*. *University of Chicago Law Review*, 62, 943.
- Levi, L. (2006). Access to justice at the level of the EU: a practitioner's perspective. In: A. Gourtin (Ed.), *The Aarhus Regulation: New Opportunities for Citizens in the EU and Beyond? Report of the ECOSPHERE Forum held in Brussels, 27 October 2006*. Brussels, ECOSPHERE.
- Li, Q., & Reuveny, R. (2003). *Economic Globalisation and Democracy: An Empirical Analysis*. *British Journal of Political Science*, 29.
- Lietzmann, K. M., & Gary Vest, D. (1999). *Environment & Security in an International Context*. North Atlantic Treaty organisation, Committee on the Challenges of Modern Society, Report 232.
- Lindblom, C. (1965). *The Intelligence of Democracy: Decision Making Through Mutual Adjustment*. New York, The Free Press.
- Linklater, A. (1998). *The transformation of political community*. Cambridge, Polity Press.
- Locke, J. (1968). *An Essay Concerning the true Original, Extent and End of Civil Government*. *Social Contract*, p. 5
- Loibl, G. (2004). *The Evolving Regime on Climate Change and Sustainable Development*. In: N. Schrijver, & F. Weiss (Eds.), *International Law and Sustainable Development, Principles and Practice* (p. 97). Leiden, Brill.
- Loose, E., Parola, G. & Poto, M. (2015). *Participatory rights in the environmental decision making process and the implementation of the Aarhus Convention: a comparative perspective on the German and the Italian system*. Berlin. Duncker & Humblot.
- Lorenz, P. (2007). *Press officer Global 2000 – Initiative “1 Million against Nuclear Power*. June 26.
- Louka, E. (2004). *Conflicting Integration – Environmental Law of the European Union*. Cambridge, Cambridge University Press.
- Low, N., & Gleeson, B. (1998). *Justice, society and nature*. London, Routledge.
- Luque, E. (2005). *Researching Environmental Citizenship and its Publics*. *Environmental Politics*, 211.
- Macas, L. (2011) *El Sumak Kawsay*. In: VVAA. *Colonialismos del siglo XXI: negocios extractivos y defensa del territorio en América Latina*. Barcelona, Icaria. p. 145.
- Macdonald, K. E. (2008). *A Right to a healthful Environment – Humans and Habitants: Re-thinking Rights in an Age of Climate Change*. *European Energy and Environmental Law review*, 213.
- Macedo, S. (1999). Introduction. In: S. Macedo (Ed.), *Deliberative politics: essays on democracy and disagreement* (p. 3). New York, OUP USA.
- MacGregor, S. (2004). *Reading the Earth Charter: Cosmopolitan Environmental Citizenship or Light Green Politics as Usual?*. *Ethics, Place and Environment*, 90.
- Machado, P. A. L (2013). *Direito ambiental brasileiro*. 21. ed. São Paulo. Malheiros.
- MacPherson, C. B. (1977). *The Life and Times of Liberal Democracy*. Oxford, OUP Canada.
- Macrony, R. (2006). *Reflection on 30 Years of EU Environmental Law*. Groningen, Europa Law Publishing.
- MacRory, R. (1996). *Environmental citizenship and the law: Repairing the European Road*. *Journal of Environmental law*, 219.
- Mahoney, J. (2002). *Perpetual restrictions on land the problem of the future*. *Virginia Law Review*, 88.
- Majone, G. (2002). *Delegation of Regulatory Powers in a Mixed Policy*. *European Law Journal*, 3, 319.

- Makuch, Z. (2004). TBT or not TBT, That is the Question: The international Trade Law Implication of European Community Gm Traceability and Labelling Legislation. *European Environmental Law Review*, 226.
- Maljean-Dubois, S. & Lecucq, O. (2008). *Le rôle du juge dans le développement du droit de l'environnement*. Bruxelles, Bruylant.
- Maljean-Dubois, S. & Mehdi, R. (1999). *Les Nations Unies et la protection de l'environnement: la promotion d'un développement durable*. Paris, Pedone.
- Manin, B. (1997). *The principles of representative government*. Cambridge, Cambridge University Press.
- Mank, B. (1996). Protecting the environment for future generations: a proposal for a republican superagency. *New York University Environmental Law Journal*, 5, 445.
- Markey, B. (2004). The Earth Charter and Ecological Integrity – Some Policy implications. *World View*, 76.
- Marks, S. (2004). The Human Right to Development: Between Rhetoric and Reality. *Harvard Human Rights*, 17, 137.
- Marsden, S., & De Mulder, J. (2005). Strategic Environmental Assessment and Sustainability in Europe – how bring is the Future?. *Review of European Community and International Environmental Law*, 50.
- Marsh, G. P. (1864). *Man and Nature*. New York, Kessinger Publishing.
- Marshall, F. (2006). Two Years in the Life: The Pioneering Aarhus Convention Compliance Committee 2004–2006. *International Community Law Review*, 8, 123.
- Martens, M. (2007). Constitutional Right to a Healthy Environment in Belgium. *Review of European Community and International Environmental Law*, 287.
- Martinez Dalmau, R. (2008). *El Proceso Constituyente Boliviano (2006-2008)*. En el marco del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. La Paz: Oxfam Gran Bretaña.
- Mason, M. (1999). *Environmental Democracy*. London, Routledge.
- Mathiesen, A. (2003). Public Participation in Decision-making and Access to Justice in EC Environmental Law: the Case of Certain Plans and Programmes. *European Environmental Law Review*, 36.
- Maurer, A. (2007). The European parliament between Policy-Making and Control. In: B. Kohler-Kock, & B. Rittberger (Eds.), *Debating the Democratic Legitimacy of the European Union (75)*. Plymouth, Rowman & Littlefield.
- May, J. R. (2005-2006). Constituting Fundamental Environmental Rights Worldwide. *Pace Environmental Law Review*. 113.
- McAdams, R. (1997). The Origin, Development, and Regulation of Norms. *Michigan Law Review*, 96, 338.
- McCaffrey, S. C., & Lutz, R.E. (1978). *Environmental pollution and individual rights: an international symposium*. London, Kluwer.
- McCormick, J. (1995). *The Global Environment Movement*. Wiley, Wiley-Blackwell.
- McManus, F. (2005). Noise Pollution and Human Rights, *European Human Rights Law Review*. 575.
- Meadowcroft, J. (1997). Planning, democracy and the challenge of sustainable development. *International Political Science Review*, 2, 167.
- Mega, V. P. (1997). Fragments of an Urban Discourse in Europe: Utopias and Europias. A sustainability-friendly ABC. In: V. P. Mega, & R. Petrella (Eds.), *Utopias and Realities of Urban Sustainable Development, New Alliances between Economy, Environment, and Democracy for small and Medium-sized Cities (p. 47)*. Dublin, European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions.

- Mega, V. P. & Petrella, R. (1997). *Utopias and Realities of Urban Sustainable Development, New Alliances between Economy, Environment, and Democracy for small and Medium-sized Cities*. Dublin, European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions.
- Melle, U. (1998). Responsibility and the Crisis of Technological Civilization: A Husserlian Meditation on Hans Jonas. *Human Studies*, 21, 329.
- Melo-Escrihuela, C. (2008). Promoting Ecological Citizenship: Rights, Duties and Political Agency. *An International E-Journal for Critical Geographies*, 113.
- Mendez, A. J. (2005). Between Laeken and the Deep Blue Sea. An Assessment of the Draft Constitutional Treaty from a Deliberative-Democratic Standpoint. *European Public Law*, 105.
- Merchant, C. (2005). *Radical Ecology: The Search for a Livable World*. London, Routledge.
- Mersel, Y. (2006) The dissolution of political parties: the problem of internal democracy. *International Journal of Constitutional law*, 84.
- Midlarsky ,M. (1998). Democracy and the Environment: An Empirical Assessment. *Journal of Peace Research*, 35, 341.
- Milton, K. & Curtin, D. (2002). Ecological Citizenship. In: F. Engin, & S. Turner (Eds.), *Handbook of Citizenship Studies* (293). London, , SAGE Publications Ltd..
- Minteer, B. A., & B. Pepperman Taylor. *Democracy and the Claims of Nature: Critical Perspectives for a New Century*. Oxford, Rowman & Littlefield Publishers Inc..
- Mollo, M. (2005). Environmental Rights Report: Human Rights and the Environment. (Materials for the 61st Session of the United Nations Commission on Human Rights, Geneva, March 14-April 22,), online: Earthjustice Legal Defense Fund.
- Montanari, P. & Corradini, A. (2008). Women and Environment: women's sensibility in Innovative environmental projects. In: A. Postiglione (Ed.), *The Protection and Sustainable Development of the Mediterranean Black Sea Ecosystem* (p. 863). Bruxelles, Bruylant.
- Montaro, R. (2002). L'ambiente e i nuovi istituti della partecipazione. In: A. Crosetti, & F. Fracchia, *Procedimento amministrativo e partecipazione. Problemi, prospettive ed esperienze* (p. 114). Milano, Giuffrè.
- Montefiore, H. (1970). *Can Man Survive?*. London, Fontana.
- Morgera, E. (2005). An Update on the Aarhus Convention and its Continued Global Relevance. *Review of European Community and International Environmental Law*, 138.
- Mori, S. (2004). Institutionalization of NGO involvement in policy functions for global environmental governance. In: N. Kanie, & P.M. Haas (Eds.), *Emerging Forces in Environmental Governance* (157). United Nations New York.
- Morrison, R. (1995). *Ecological Democracy*. Boston.
- Mularoni, A. (2008). The Right to a safe environment in the case-Law of the European Court of human rights. In: Postiglione A. (Ed.), *The role of the judiciary in the implementation and enforcement of environmental law* (p. 231). Brussels, Bruylant.
- Mullerat, B. (2005). European Environmental Liability: One Step Forward. *International Company and Commercial Law Review*, 16, 263.
- Murphi, J., & Cohen, M. (2001). Sustainable consumption: environmental policy and the social sciences. In: M. Cohen, & J. Murphi (Eds.), *Exploring sustainable consumption: environmental policy and the social sciences* (p. 225). Oxford, Emerald Group Publishing Limited.
- Myers, N. (1993). Environmental refugees in a globally warmed world. *Bioscience*, 43, 752.

- Myers, N. (1997). Environmental refugees. *Population and Environment*, 19, 167.
- Myint, T. (2003). Democracy in Global Environmental Governance: Issues, Interests, and Actors in the Mekong and the Rhine. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, 10, 287.
- Nadal, C. (2008). Pursuing Substantive Environmental Justice: The Aarhus Convention as a Pillar of Empowerment. *Environmental Law Review*, 10, 28.
- Naess, A. (1956). *Democracy, Ideology and Objectivity*. Oslo, Published for the Norwegian Research Council for Science and the Humanities by Oslo U.P.; Blackwell.
- Naess, A. (1990). *Ecology, Community, and Lifestyle*. Cambridge, Cambridge University Press.
- Nagel, T. (1986). *The view from nowhere*. New York, OUP USA.
- Najam, D., Papa, M. & Taiyab, N. (2006). *Global Environmental Governance: A Reform Agenda*. Winnipeg, International Institute for Sustainable Development (IISD).
- Nanda, P., & Pring, G. (2003). *International Environmental law for the 21st Century*. New York, Transnational Publishers Inc.
- Nascimento, A. (2009). Global frameworks for environmental justice: Searching for global responses to global problems, 8th Global Conference “Environmental Justice and Global Citizenship. 10th – 12th July Oxford, Available at [www.inter-disciplinary.net/critical-issues/ethos/environmental-justice-and-global-citizenship /project-archives/8th/](http://www.inter-disciplinary.net/critical-issues/ethos/environmental-justice-and-global-citizenship/project-archives/8th/).
- Nelson, J. (2002). *Building Partnerships: Cooperation between the United Nations System and the Private Sector*. New York, United Nations.
- Neumayer, E. (2002). Do Democracies Exhibit Stronger International Cross Sectional Analysis. *Journal of Peace Research*, 139.
- Newigl, J., & Fritsch O (2009). Environmental Governance: Participatory, Multi-Level – and Effective?. *Environmental Policy and Governance*, 19, 197.
- Nickel, J. W. (1993). The Human Right to a Safe Environment: Philosophical Perspectives on Its Scope and Justification. *Yale Journal International Law*, 18, 281.
- Nicolet, C. (1978). *Le métier de citoyen dans la Rome antique*. Paris, Gallimard.
- Nino, C. S. (1996). *The Constitution of Deliberative Democracy*, Oxford, OUP Oxford.
- Norton, B. (2000). Biodiversity and Environment Values: In Search of a Universal Earth Ethic. *Biodiversity and Conservation*, 1029.
- Noss, R. F. (1994). Some Principles of Conservation Biology, as They Apply to Environmental Law. *Chicago Law Review*, 893.
- O'Neill, J. (2002). Deliberative Democracy and Environmental Policy. In: B. A. Minter & B. Pepperman Taylor (Eds.), *Democracy and the Claims of Nature* (p. 257). Oxford, Rowman & Littlefield Publishers Inc..
- Offe, C. & Preuss, U. K. (1991). Democratic institutions and Moral Resources. In: D. Held (Ed.), *Political Theory Today* (p. 165). Cambridge, Stanford University Press.
- Oliveira Filho, G. Barbosa Gomes de. (2014). Novo Constitucionalismo Latino – Americano: O Estado Moderno em contextos Pluralistas. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 1, n. 1 2014. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/41/5>.
- Ollennu, N.A. (1962). *Principles of Customary Land Law in Ghana*. London, Sweet & Maxwell.

- Ophuls, W. (1973). *Leviathan or Oblivion?*. In: H. E. Daly (Ed.), *Toward a Steady State Economy* (p. 224). San Francisco, W.H. Freeman & Co Ltd..
- Ophuls, W. (1977). *Ecology and the Politics of Scarcity: A Prologue to a Political Theory of the Steady State*. San Francisco, W.H. Freeman & Co Ltd.
- Ostrogorski, M. (1992). *Democracy and the organisation of political parties*. New York, Forgotten Books.
- Pace, V. (2001). *La comunità religiosa internazionale e l'ambiente*. In: A. Postiglione, & A. Pavan, (Eds.) *Etica Ambiente Sviluppo* (p. 15). Napoli, Edizioni Scientifiche Italiane.
- Page, E. (2007). *Climate change, justice and future generations*. Cheltenham, Edward Elgar Publishing Ltd.
- Pallemaerts, M. (2002). *Introduction: human rights and environmental protection*. In: M. Déjeant-Pons, & M. Pallemaerts (Eds.), *Human Rights and the environment* (p. 11). Strasbourg, Council of Europe..
- Pallemaerts, M. (2003a). *Human rights and democracy in the face of international environmental issues*, available at www.coe.int/T/E/Com/Press/colloquies/2003/Pallemaerts_report.asp.
- Pallemaerts, M. (2003b). *Is Multilateralism the Future? Sustainable Development or Globalisation as 'A Comprehensive Vision of the Future of Humanity*. *Environment, Development and Sustainability*, 275.
- Pallemaerts, M. (2004). *Proceduralising environmental rights: the Aarhus Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters in a Human Rights Context*. In: *Human Rights and the Environment Proceedings of a Geneva Environment Network roundtable* (p.14). Geneva, Geneva Environment Network.
- Pallemaerts, M. (2009). *Compliance by the European Community with its obligations on Access to Justice as a Party to the Aarhus Convention*. London, IEEP Report (Institute for European Environmental Policy).
- Pallemaerts, M., & Moreau, M. (2004). *The role of « stakeholders » in international environmental governance*. *Global Governance*, 15.
- Panayoto, T. (2000). *Economic Growth and the Environment*. Cambridge. University of Cambridge Press.
- Paper, E. & Redclift, M. (2003). *Human Security and the Environment: International Comparisons*. London, Edward Elgar Publishing.
- Parfit, D. (1987). *Reasons and persons*. Oxford, Oxford University Press.
- Park, J., Conca, K., & Finger M. (2008). *The crisis of Global Environmental Governance*. London, Routledge.
- Park, J., Conca, K., & Finger, M. (2008). *The death of Rio environmentalism*. In: J. Park, K. Conca, & M. Finger (Eds.), *The crisis of Global Environmental Governance* (p. 1). London, Routledge.
- Parker, K. (1992). *State Liability in Damages for Breach of Community Law*. *Law Quarterly Review*, 181.
- Parola, G. (2013a). *Environmental Democracy at Global Level*. London. Versita.
- Parola, G. (2013b). *Europe in Green*. London. Versita.
- Parola, G. (2016a). *O modelo teórico da democracia ambiental: uma introdução à obra* In: Avzaradel, P., Parola, G. & Val, E. (Orgs.). *Democracia Ambiental na América Latina: uma abordagem comparada*. Rio de Janeiro. Editora Multifoco.
- Parola, G. (2016b). *Implementação da Democracia Ambiental na América Latina: Uma Conclusão comparada*, In: Avzaradel, P., Parola, G. & Val, E. (Orgs.). *Democracia Ambiental na América Latina: uma abordagem comparada*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco.
- Parry, J. (2010). *Participatory democracy in the EU*. Available at www.federalunion.org.uk/europe/participatorydemocracy.shtml.

- Pasques, M. (2006). L'Environnement, un certain droit de l'homme. *Administration Publique*, 40.
- Passmore, J. (1974). *Man's Responsibility for Nature: Ecological Problems and Western Traditions*. London, Macmillan Pub Co.
- Passmore, J. (1975). Attitude to Nature. *Nature and Conduct*, 251.
- Pateman, C. (1970). For a democratic polity to exist it is necessary for a participatory society to exist. In: C. Pateman (Ed.), *Participation and Democratic Theory* (p. 43). Cambridge, Cambridge University Press.
- Pateman, C. (1970). *Participation and Democratic Theory*. Cambridge, Cambridge University Press.
- Pathak, R.S. (1992). The Human Rights System as a Conceptual Framework for Environmental Law. In E. B. Weiss (Ed.), *Environmental Change and International Law: New Challenges and Dimensions* (p. 205). Hong Kong, United Nations University.
- Paul, J. A. (2000). NGOs and Global Policy-Making. *Global Policy Forum*, June 2000. Available at www.globalpolicy.org/ngos/analysis/anal00.htm
- Payne, R. A. (1995). Freedom and the Environment. *Journal of Democracy*, 6, 41.
- Pedersen, O. W. (2010). European Environmental Human Rights and Environmental Rights: A Long Time Coming?. Available at www.ssrn.com/abstract=1122289
- Peel, J. (2001.) Giving the public a voice in the protection of the global environment: avenues for participation by NGOs in dispute resolution at the European Court of Justice and World Trade Organisation. *Colorado Journal International Law Environmental Law and Policy*, p. 47
- Pennera, C., & Schoo, J. (2004). La Codécision - dix ans d'application. *Cahiers de droit européen*, 531.
- Pennock, J.R. & Chapman, J.W. (1983). *Liberal democracy*. New York, New York University Press.
- Perrez, F. X. (2008). How to Get Beyond the Pareto Optimum of Stakeholder Participation in Environmental Governance. In: *Proceedings of the Conference on Environmental Governance and Democracy*. Yale, Yale University Press.
- Petit, B. (2004). La dimension sociale du développement durable: le parent pauvre du concept. *Les Petites Affiches*, n° 12, 8.
- Petit, Y. (2009). *Droit et politiques de l'environnement*. Paris, La documentation Française.
- Petkova, E., & Veit, P. (2000). *Environmental Accountability Beyond the Nation – State: The implications of the Aarhus Convention*. Washington, World Resources Institute.
- Pevato, P. (1989). A Right to Environment in International Law: Current Status and Future Outlook. *Review of European Community and International Law*, 8, 309.
- Pieratti, G., & Prat, J.-L. (2000). Droit, économie, écologie et développement durable: des relations nécessairement complémentaires mais inévitablement ambiguës. *Revue Juridique de l'Environnement*, 422.
- Pildes, R. H., & Niemi, R.G. (1993). Expressive Harms, "Bizarre Districts," and Voting Rights: Evaluating Election-District Appearances After *Shaw v. Ren*. *Michigan Law Review*, 92, 438.
- Plumwood, V. (1999). Inequality, ecojustice and ecological rationality. *Ecotheology*, 5/6, 185.
- Posner, E. A. (2000). Law and Social Norms: The Case of Tax Compliance. *Virginia Law Review*, 86, 1781.
- Postiglione, A. (2008). *The role of the judiciary in the implementation and enforcement of environmental law*. Brussels, Bruylant.
- Poujade, B. (2007). La Protection du droit à l'environnement par le juge administratif: l'exemple du contrôle

- juridictionnel des grands équipements public. In: A. Chamboredon (Ed.), *Du Droit de l'Environnement au droit à l'Environnement, A la recherche d'un juste milieu* (p.123). Paris, L'Harmattan.
- Powell, F.M. (1995). *Environmental Protection in International Trade Agreements: The Role of Public Participation in the Aftermath of NAFTA*. *Colorado Journal International Law Environmental Law and Policy*, 109.
- Prieur, M. (1993). *Démocratie et droit de l'environnement et du développement*. *Revue Juridique de l'Environnement*, p. 23.
- Prieur, M. (2005). *Les nouveaux droits*. *Actualité Juridique Droit Administratif*, 1157.
- Ramlogan, R. (1996). *Environmental refugees*. *Review Environmental Conservation*, 23, 81.
- Raustiala, K. (1997). *The Participatory Revolution in International Environmental Law*. *Harvard Journal International Law Environmental Law and Policy*, 537.
- Rawls, J. (1971). *A theory of justice*. Oxford, Harvard University Press.
- Rawls, J. (1993). *Political liberalism*. New York, Columbia University Press.
- Razaque, J. (2002). *Background Paper Number 4: Human Rights and the Environment: The National Experience of South Asia and Africa, 2002*. Available at www.unhcr.ch/environment/bp4.html.
- Redgwell, C. (2007). *Access to Environmental Justice*. In: F. Francioni (Ed.), *Access to Justice as a Human Right* (p. 153). Oxford, Oxford University Press.
- Reiman, J. (2007). *Being fair to future people: the non-identity problem in the original position*. *Philosophy and Public Affairs*, 35, 69.
- Reiners, K. (2009). *The Environmental Liability Directive of 2004, Traditional Administrative Mechanisms with a New Name*, LL.M. Thesis. Reykjavik.
- Remond- Gouilloud, M. (1982), *La "Charte de la nature"*. *Revue juridique de l'environnement*, 120.
- Renn, O. (1995). *Fairness and competence in citizen participation: Evaluation models for environmental discourse*, Dordrecht, Springer.
- Rensi, G. (1995). *La Democrazia Diretta*. Milano, Adelphi.
- Rest, A. (2008). *Access to justice in international environmental law for individuals and NGOs: Efficacious enforcement by the Permanent Court of Arbitration*. In: A. Postiglione (Ed.), *The role of the judiciary in the implementation and enforcement of environmental law* (p. 56). Bruxelles, Bruylant.
- Reuveny, R. (2003). *Economic Growth, Environmental Scarcity and Conflict*. *Global Environmental Politics*, 83.
- Richardson, B. J. & Razaque, J. (2006). *Public Participation in Environmental Decision-making*. In: B. J. Richardson, & S. Wood (Eds.), *Environmental Law for Sustainability* (p. 166). Oxford, Hart Publishing.
- Richardson, B. J. & Wood, S. (2006). *Environmental Law for Sustainability*. Oxford, Hart Publishing.
- Roberts, A. (2001). *Structural Pluralism and the Right to Information*. *University of Toronto Law Journal*, 243.
- Robinson, N. A. (1972). *Problems of definition and scope*. In: J. L. Hargrone, (Ed.), *Law Institutions and global environment* (p. 44). New York, Kluwer Academic Publishers.
- Robinson, N. A. (2003). *Enforcing Environmental Norms: Diplomatic and Judicial Approaches*. *Hastings International and Comparative Law Review*, 387.
- Rocheleau, J. (1999). *Democracy and Ecological Soundness*. *Ethics and the Environmental*, 4, 38.
- Rodenhoff, V. (2002). *The Aarhus Convention and its Implications for the 'Institutions' of the European Community*.

- Review of European Community and International Environmental Law, 11, 343.
- Rodgers, W.H. (1977). *Environmental Law*. London, West Publishing Co.
- Rodriguez, X. (2006). *The Water Framework directive and the polluter pay principle*, LLM Thesis 2006, University of Iceland.
- Rodriguez, S. (2008). *Representative democracy Vs. Participatory democracy in the EU and the US*. In: R. Caranta (Ed.), *Interest representation in administrative proceeding* (p. 24). Napoli, Jovene.
- Rolson, H. (1988). *Environmental Ethics: Duties to and Values in the Natural World*. Philadelphia, 143.
- Rolston, H. (1993). *Rights and Responsibilities on the Home Planet*. *Yale Journal International Law*, 251.
- Romi, R., Bossis, G., & Rousseau, S. (2005). *Droit international et européen de l'environnement*, Paris, Montchrestien.
- Rose-Ackerman, S., & Halpaap, A. A. (2001). *The Aarhus Convention and the Politics of Process: The Political Economy of Procedural Environmental Rights*, Draft paper for *The Law and Economics of Environmental Policy: A Symposium*, Faculty of Laws, University College London, September 5-7, 2001. Available at www.cserge.ucl.ac.uk/Ackerman_and_Halpaap.pdf.
- Rosenne, S. (1986). *Exploitation and Protection of the Exclusive Economic Zone and the Continental Shelf*. *Yacht Brokers Association of America*, 63.
- Ross, M. (1993). *Beyond Francovich*. *Modern Law Review*, 56, 55.
- Roston, H. (1993). *Rights and Responsibilities on the Home Planet*. *Yale Journal International Law*, 251.
- Rousseau, J. J. (1913). *The Social Contract*. Oxford, Oxford Paperbacks.
- Rousseau, J. J. (1992). *Du contrat social*. Paris, Bréal.
- Ruster, B., & Simma, B. (1990). *International Protection of the Environment*. New York, Oceana Pubns.
- Ryall, A. (2007). *EIA and Public participation: Determine the limits of Members State Discretion*, Case law analysis, Case C-216/05, *Commission v. Ireland*, judgement of 9 November 2006. *Journal of Environmental Law*, 247.
- Sáiz, A.V. (2005). *Globalisation, Cosmopolitanism and Ecological Citizenship*. *Environmental Politics*, 14(2), 163.
- Sampaio, I. C. da Silva. (2013). *Informação ambiental: a Convenção de Aarhus e seu contributo no âmbito da União Europeia*. *RIDB*, a. 2, n. 12, p. 14233-14298.
- Sanchez, R. (1993). *Public Participation and the IBWC: Challenges and Options*. *Natural Resources Journal*, 283.
- Sands, P. (1991). *The Role of Non-Governmental Organisations in Enforcing International Environmental Law*. In: W. E. Butler (Ed.), *Control Over Compliance With International Law*. London, Kluwer Academic Publishers.
- Sands, P. (1995). *Principle of International Environmental Law*. Cambridge, Cambridge University Press.
- Sands, P. (1999). *Sustainable Development: Treaty, Custom, and the Cross- Fertilisation of International Law*. In: A. Boyle, & D. Freestone (Eds.), *International Law and Sustainable Development* (p. 43). Oxford, Brill.
- Sands, P. (2004). *Human rights and the environment*. In M. Pallermarks, *Human Rights and the Environment Proceedings of a Geneva Environment Network roundtable*. Geneva, Geneva Environment Network.
- Savoia, R. (2003). *Administrative, judicial and other means of access to justice*. In: S. Stec (Ed.), *Handbook on Access to Justice under the Aarhus Convention* (p. 39), Szentendre, Unites Nation Publication.
- Saward, M. (1998). *Green state/democratic state*. *Contemporary Politics*, 4, 345.

- Saward, M. (2001). Reconstructing democracy: Current thinking and new directions. *Government and Opposition*, 36, 559.
- Sax, J. L. (1972). *Defending the Environment, A Handbook for Citizen Action*. New York, Vintage Books.
- Scanlon, T.M. (1999). *What we owe to each other*. Cambridge, Belknap Pr.
- Schachter, O. (1997). The Decline of the Nation-State and its Implications for International Law. In: J. I. Charney, D. K. Anton, & M. E. O'Connell (Eds.), *Politics, Values And Functions: International Law In The 21st Century: Essays In Honor Of Professor Louis* (p. 26). Henkin, Martinus Nijhoff Publishers.
- Schall, C. (2008). Public Interest Litigation Concerning Environmental Matters before Human Rights Courts: A Promising Future Concept?. *Journal of Environmental Law*, 417.
- Schechter, M.G. (2001). Making meaningful UN-sponsored world conferences of the 1990s: NGOs to the rescue?. In: M.G. Schechter (Ed.), *United Nations-Sponsored World Conferences: Focus on Impact and Follow-up* (p. 184). Tokyo, United Nations.
- Schlosberg, D., Shulman, S., & Zavetoski, S. (2006). Virtual environmental citizenship: Web-based public participation in rule making in the United States. In: A. Dobson, & D. Bell (Eds.), *Environmental Citizenship* (p. 207). Cambridge, Cambridge University Press.
- Schmalz-Bruns, R. (2002). Normative Desirability of Participatory Democracy. In: H. Heinelt, & A. Opladen (Eds.), *Participatory Governance in Multi-Level Context: Concept and Experience* (p. 59). Leverkusen, Leske + Budrich.
- Schmalz-Bruns, R. (2007). The Euro-polity in Perspective: Some Normative Lessons from Deliberative Democracy, In: B. Kohler-Kock & B. Rittberger (Eds.), *Debating the Democratic Legitimacy of the European Union* (p. 281). Plymouth, Rowman & Littlefield.
- Schmitt, C. (1999). *Parlamentarismo e democrazia*, Lungro, Marco.
- Schmitter, P. C., & Lehmbruch G. (1979). *Trends Toward Corporatist Intermediation*. Sage, SAGE Publications Ltd.
- Schrijve, N. (2008). *The evolution of sustainable development in international law: inception, meaning and status*. Boston, The Hague Academy of International Law.
- Schrijver, N. (1995). *Sovereignty Over Natural Resources – Balancing Rights and Duties in an Independent World*. Groningen, Europa Law Publishing.
- Schrijver, N. & Weiss, F. (2004). *International Law and Sustainable Development, Principles and Practice*. Leiden, Brill.
- Schultz, C. B., & Crockett, T.R. (1990). Economic Development, Democratisation, and Environmental Protection in Eastern Europe. *Boston College Environmental Affairs Law Review*, 18, 53.
- Sedjari, I A. (2008). *Droits de l'homme et développement durable*. Paris, L'Harmattan.
- Sen, A. (1994). Liberty and Poverty: Political Rights and Economics. *New Republic*, 31.
- Sensi, S. (2004). Human Rights and the Environment: The Perspective of the Human Rights Bodies. In UN Environment Programme, *Human Rights and the Environment, Proceedings of a Geneva Environmental Network Roundtable* (UNEP, 2004). Available at www.environmenthouse.ch/docspublications/reportsRoundtables/Human%20Rights%20Env%20Report.pdf.
- Seyfang, G. (2005). Shopping for Sustainability: Can Sustainable Consumption Promote Ecological Citizenship?. *Environmental Politics*, 14, 290.
- Shama, S. (1995). *Landscape and memory*. Fontana, Harper Perennial.
- Sharander-Frechette, K. (2002). *Environmental justice: creating equality, reclaiming democracy*. Oxford, OUP USA.

- Shelton, D. (1991). Human Rights, Environmental Rights and the Right to Environment. *Stanford Journal of International Law*, 28, 103.
- Shelton, D. (1992). What happened in Rio to human rights?. *Yearbook International Environmental Law*, 82.
- Shelton, D. (2005). Environmental Rights. In: P. Alston (Ed.), *People's Rights* (p. 185). Oxford, OUP Oxford.
- Shelton, D. (2007). Human rights and the environment: what specific environmental rights have been recognised?. *Denver Journal of International Law and Policy*, 35, 129.
- Shelton, D., & Memon, A. (2002). Adopting Sustainability as an Overarching Environmental Policy: A review of Section 5 of the RMA. *Resource Management Journal*, March, 8.
- Sieghart, P. (1985). *The Lawful Rights of Mankind: An introduction to the International Legal Code of Human Rights*. Oxford, Oxford University Press.
- Sjafjell, B. (2010). The Very Basis of Our Existence Labour and the Neglected Environmental Dimension of Sustainable Development. Available at www.ssrn.com/abstract=1517393.
- Skagen, K. (2005). Giving a voice to posterity – deliberative democracy and representation of future people. *Journal of Agricultural and Environmental Ethics*, 18, 429.
- Skinner, J.B. (1988). *Earth Resources*. New Jersey, Prentice Hall.
- Smith, G. (2003). *Deliberative democracy and the environment*. London, Routledge.
- Smith, G. (2005). Green Citizenship and the Social Economy. *Environmental Politics*, 14, 273.
- Smith, G., & Wales, C. (2000). Citizens' juries and deliberative democracy. *Political Studies*, 1, 51.
- Smith, M.J. (1998). *Ecologisme - Towards Ecological Citizenship*. London, Open University Press.
- Snyder, F. (2004). Editorial: Is the European Constitution Dead?. *European Law Journal*, 255.
- Sohn, L. (1973). The Stockholm Declaration on the Human Environment. *Harvard International Law Journal*, 455.
- Solum, L. (2001). To our children's children: The problem of intergenerational ethics. *Loyola of Los Angeles law Review*, 35.
- Soveroski, M. (2007). Environment Rights versus Environmental Wrongs: Forum over Substance?. *Review of European Community and International Environmental Law*, 16, 261.
- Spaulding, M. J. (1995). Transparency of Environmental Regulation and Public Participation in the Resolution of International Environmental Disputes. *Santa Clara Law Review*, 1127.
- Speckaert, G. P. (1956). Les fonctions, les méthodes et la valeur du travail international non gouvernemental. In: *L'avenir des organisations non gouvernementales* (p. 39). Brussels, Union des Associations internationales.
- Speth, J.G. (2009). *The Bridge at the Edge of the World: Capitalism, the Environment, and Crossing from Crisis to Sustainability*. London, Yale University Press.
- Spyke, N.P. (1999). Public Participation in Environmental Decision-making at the New Millennium: Structuring New spheres of Public Influence. *Boston College Environmental Affairs Law Review*, 26, 263.
- Stange, T., & Baylet, A. (2008). *Le développement durable à la croisée de l'économie, de la société et de l'environnement*. Paris, La Documentation Française.
- Staveley, E.S. (1972). *Greek and Roman Voting and Elections*. New York, Cornell Univ Pr.
- Stec, S. (2003). *Handbook on Access to Justice under the Aarhus Convention*. Szentendre, Unites Nation Publication.

- Stec, S. & Casey-Lefkowitz S. (2000). *The Aarhus Convention: An Implementation Guide*. New York and Geneva, United Nations.
- Steele, J. (2001). Participation and Deliberation in Environmental Law: Exploring a problem-solving approach. *Oxford Journal of Legal Studies*, 21, 415.
- Steffek, J., & Nanz, P. (2005). Deliberation and Democracy in Global Governance: The Role of Civic Society. In: S. Thoyer, & B. Martimort-Asso, (Eds.), *Participation for Sustainability in Trade*. London, Ashgate.
- Stein, J P. (1995). A Specialist Environmental Court: An Australian Experience. In D. Robinson, & J. Dunkley. (Eds.), *Public Interest Perspectives in Environment Law*. London, John Wiley & Sons.
- Stein, T. (1998). The Ecological Crisis – A Challenge to Constitutional Democracy? Does the Constitutional and Democratic System Work?. *Constellations*, 4, 420.
- Stephenson, W. (1978). Concourse theory of communication. *Communication*, 3, 21.
- Stoczkiewicz, M. (2009). The polluter pay principle and State aid for environmental protection. *Journal of European Environmental and Planning Law*, 171.
- Stone, C. (1972). Should things have Standing? Towards Legal Rights for Natural Objects. *S. Cal. Law Review*, 450.
- Stone, C. (1988). The Environment in Moral Thought. *Tennessee Law Review*, 56.
- Stone, C. (2007). Ethics and International Environmental Law. In: D. Bodansky, & J. Brunnée (Eds.), *International Environmental Law* (p. 291). Oxford, Oxford University Press.
- Sudre, F. (2001). *Droit International et Européen des Droits de L'Homme*. Paris, Pr. Univ. de France.
- Suhrke, A. (1994). Environmental degradation and population flows. *Journal of International Affairs*, 47, 473.
- Sverker, C. J. (2009). In search of the ecological citizen. *Environmental Politics*, 18, 18.
- Takacs, D. (2010). Forest Carbon Offsets and International Law: A Deep Equity Legal Analysis. *Georgetown International Environmental Law Review*, 521.
- Tan Yan, Wang Yi Qian, (2004). Environmental Migration and Sustainable Development in the Upper Reaches of the Yangtze River. *Population and Environment*, 25, 613.
- Taylor, M. (1982). *Community, Anarchy and Liberty*. Cambridge, Cambridge University Press.
- Taylor, P. (1998). From Environmental to Ecological Human rights. A new Dynamic in International Law. *Geo International Environmental Law Review*, 10, 309.
- Taylor, P. (2009). Ecological Integrity and Human Rights. In: L. Westra, K. Bosselmann, & R. Westra (Eds.), *Reconciling Human Existence with Ecological Integrity* (p. 89). London, Earthscan.
- Taylor, P. W. (1986). *Respect for nature: a theory of environmental ethics*. Princeton, Princeton University Press.
- Teubner, G., & Other (1994). *Environmental Law and Ecological Responsibility: The concept and Practice of Ecological Self-Organisation*, Chichester, Wiley-Blackwell.
- Thieffry, P. (2008). *Droit de l'environnement de l'Union Européenne*. Bruxelles, Bruylant.
- Thomas, D.S.G., & Twyman, C. (2005). Equity and justice in climate change adaptation amongst natural-resource-dependent societies. *Global Environmental Change*, 15, 115.
- Thompson, B. (2004). The trouble with time: Influencing the Conservation Choices of Future Generations. *Natural Resources Journal*, 44.
- Thompson, D. (2005). Democracy in time: popular sovereignty and temporal representation. *Constellations*, 12, 245.

- Thornton, J., & Beckwith, S. (2004). *Environmental Law*. London, Sweet & Maxwell.
- Thoyer, S. & Martimort-Asso, B. (2005). *Participation for Sustainability in Trade*. London, Ashgate.
- Torgerson, D. (2008). *Constituting Green Democracy: A political project*. The Good Society, 17, 18.
- Torras, M., & Boyce J. K. (1998). Income, Inequality, and Pollution: A Reassessment of the Environmental Kuznets Curve. *Ecological Economy*, 147.
- Toth, A. G. (1992). The Principle of Subsidiary in the Maastricht Treaty. *Common Market Law Review*, 239.
- Touzet, A. (2008). Droit et développement durable. *Revue Droit Public*, 453.
- Tribe, L. H. (1974). Ways To Think About Plastic Trees: New Foundations for Environmental Law. *The Yale Law Journal*, 1315.
- Tromans, S. (2001). Environmental Court Project: Final Report. *Journal of Environment Law*, 13, 423.
- Tuesen, J., & Simonsen, J. (2000). Compliance with the Aarhus Convention. *Environmental Policy and Law*, 299.
- Tully, J. (2002). The freedom of the moderns in comparison to their ideas of constitutional democracy. *Modern Law Review*, 65, 204.
- Turner, S. J. (2008). *A Substantive Environmental Right*. Austin. Kluwer Law International.
- UNEP, (1991). *Caring for the Earth: A Strategy for Sustainable Living*, Gland, (Switzerland), IUCN, UNEP and WWF.
- Valdivielso, J. (2005). Social Citizenship and the Environment. *Environmental Politics*, 14, 239.
- Van Lang, A. (2007). La protection constitutionnelle du droit à l'environnement. In: A. Chamboredon (Ed.), *Du Droit de l'Environnement au droit à l'Environnement, A la recherche d'un juste milieu* (p. 123). Paris, L'Harmattan.
- Verschuuren, J. (2004). Public Participation regarding the Elaboration and Approval of Projects in the EU after the Aarhus Convention. *Yearbook European Environmental law*, 35.
- Visalenc, G. (2008). Le développement durable: regards sur un droit en construction, et sur ses bâtisseurs. *Les Petites Affiches*, 22 avril, n° 81, 8.
- Vitale, D. (2006). Between deliberative and participatory democracy: A contribution on Habermas. *Philosophy Social Criticism*, 32, 748.
- Von Bogdandy, A. (2005). The Prospect of a European Republic: what European Citizens are voting on. *Common Market Law Review*, 913.
- Vonkeman, G. (1997). Alliances between Economy, Ecology and Democracy: Integration or Separation? Proposals and Analysis on the Relations between the Three Spheres; Repercussions for the Small and Medium-Sized Cities of Europe. In: V. P. Mega & R. Petrella (Eds.), *Utopias and Realities of Urban Sustainable Development, New Alliances between Economy, Environment, and Democracy for small and Medium-sized Cities* (p. 319). Dublin, European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions.
- Waak, P. (1995). Shaping a Sustainable Planet: The Role of Nongovernmental Organisations. *Colorado Journal International Law Environmental Law and Policy*, 345.
- Waite, A. (2007). Sunlight through the trees, a perspective on environmental rights and human rights. In: *Mélanges en l'Honneur de Michel Prieur, Pour un droit commun de l'environnement* (p. 393), Paris, Dalloz.
- Wälde, T. (2004). Natural Resources and Sustainable Development: From "Good Intentions" of "Good Consequences". In: N. Schrijner & F. Weiss (Eds.), *International Law and Sustainable Development, Principles and Practice* (p. 119). Leiden, Brill.

- Walker, K.J. (1988). The Environmental Crisis: A Critique of Neo-Hobbesian Responses. *Polity*, 21, 67.
- Wang, X., & Wart, M.W. (2007). When Public Participation in Administration Leads to Trust: An empirical Assessment of Managers' Perception. *Public Administration Review*, 265.
- Warren, M. (1995). The self in Discursive Democracy. In: S. While (Ed.), *The Cambridge Companion to Habermas* (p. 181). Cambridge, Cambridge University Press.
- Wates, J. (2005a). The Aarhus Convention: a Driving Force for Environmental Democracy. *Journal of European Environmental Planning Law*, 2.
- Wates, J. (2005b). The Aarhus Convention: a new instrument Promoting Environmental Democracy. In: M.-C Cordonier Segger, & C.G. Weeramantry (Eds.), *Sustainable Justice: Reconciling Economic, Social and Environmental Law* (p. 393). London, Martinus Nijhoff.
- Webler, T., & Renn, O. (1995). A brief primer on participation: philosophy and practice. *Fairness and Competence in Citizen Participation: Evaluating Models for Environmental Discourse*. Netherlands, Springer.
- Weiler, J. (1997). Legitimacy and Democracy of Union Governance. In: G. Edwards, & A. Pijpers (Eds.), *The Politics of European Treaty Reform* (p. 249). London, Continuum International Publishing Group Ltd.
- Weinburg, R. (2010). Review: future people: a moderate consequentialist account of our obligations to future generations. *Notre Dame Philosophical Reviews* Notre Dame University. Available at www.ndpr.nd.edu/review.cfm?id148165
- Weiss, E. B. (1984). Conservation and Equity between Generations. *Contemporary Issues in International Law*, 119.
- Weiss, E. B. (1989). In *Fairness to Future Generation: international Law, common patrimony and Intergeneration Equity*. Tokyo, Transnational Publishers Inc.
- Weiss, E. B. (1990). Our rights and obligations to future generations for the environment. *American Journal of International Law*, 198.
- Weiss, E. B. (1992). Intergenerational equity: A legal framework for global environmental change. In: E. B. Weiss (Ed.), *Environmental Change and International Law*. Tokyo, United Nations University.
- Weiss, E. B. (2000). The Rise or the Fall of International Law?. *Fordham Law Review*, 345.
- Wenneras, P. (2007). *The Enforcement of EC Environmental law*. Oxford, OUP Oxford.
- Westerlund, E. (2008). A Sustainable Criminal Law - Criminal law for Sustainability. In: H. C. Bugge, & C. Voigt (Eds.), *Sustainable Development in International and National Law* (p. 503). Groningen, Europa Law Publishing.
- Westing, A.H. (1992). Environmental refugees: A growing category of displaced persons. *Environmental Conservation*, 19, 20.
- Westing, A.H. (1994). Population, desertification and migration. *Environmental Conservation*, 21, 110.
- Westra, L. (2006). *Environmental Justice and the Rights of Unborn and Future Generations*. London, Routledge.
- Westra, L. (2004). *Ecoviolence and the Law, Supranational Normative Foundations of Ecocrime*. New York, Transnational Publishers Inc.
- Westra, L., Bosselmann, K. & Westra, R. (2009). *Reconciling Human Existence with Ecological Integrity*. London, Earthscan.
- Wetterstein, P. (1997). A Proprietary or Possessory Interest: A Condition Sine Qua Non for Claiming Damages for Environmental Impairment. In: P Wetterstein (Ed.), *Harm to the Environment: The Right to Compensation and the Assessment of Damages* (p. 29). Oxford, Clarendon Press.
- WHAT (2000). *Governance for a sustainable future*, Report by the World Humanity Action Trust, London, World

Humanity Action Trust.

- Whelan, F.G. (1983). Democratic theory and the boundary problem. In: J.R. Pennock, & J.W.Chapman (Eds.), *Liberal democracy* (p.13). New York, New York University Press.
- Wilhelmi, M. (2013), Rumo a uma justiça social, cultural e ecológica: o desafio do Bem Viver nas constituições do Equador e da Bolívia, *Meritum – Belo Horizonte – v. 8 – n. 1 – p. 313-350 – jan./jun. 2013*, p. 127.
- Wilkinson, D. (2002). *Environment and Law*. London, Routledge.
- Williams, A. (2008). Turning the Tide: Recognising Climate Change Refugees in International Law. *Law and Policy*, 30, 502.
- Williams, M. (2000). The uneasy alliance of group representation and deliberative democracy. In: W. Kymlicka, & W. Norman (Eds.), *Citizenship in diverse societies* (p. 124). Oxford, OUP Oxford.
- Wind, M. (2009). The Commission White Paper. Bridging the gap between the governed and the governing?. Available at www.jeanmonnetprogram.org.
- Wissenburg, M. (2004). Fragmented citizenship in a global environment. In: J. Barry, B. Baxter, & R. Dunphy (Eds.), *Europe, Globalisation and Sustainable Development* (p. 73). London, Routledge.
- Wolf, J. (2007). The ecological citizen and climate change. In: Prepared for the workshop “Democracy on the day after tomorrow” at the ECPR Joint Sessions. Helsinki.
- Wolfe, M. W. (2008). The shadows of Future Generations. *Duke Law Journal*, p. 1897.
- Wonga, S., & Sharpb, L. (2009). Making power explicit in sustainable water innovation: re-linking subjectivity, institution and structure through environmental citizenship. *Environmental Politics*, 18, 37.
- Wood, M. C. (2009). Advancing the Sovereign Trust of Government of Safeguard the Environment for Present and Future Generations (Part I): Ecological Realism and the Need for a Paradigm Shift. *Environmental Law*, 43.
- Wood, P. (2000a). Intergenerational justice and curtailments on the discretionary powers of Governments. *Environmental Ethics*, 411.
- Wood, P. (2000b). *Biodiversity and democracy: rethinking society and nature*. Vancouver, University of British Columbia Press.
- Woodward, J. (1986). The non identity problem. *Ethics*, 804.
- World Bank (1996). *Assessing Aid: What Works. What Doesn't and Why*. Oxford, Oxford University Press Inc.
- World Commission On Environment and Development (1987). *Our Common Future [Brundtland Report]*. Oxford, Oxford Paperbacks.
- Young, I.M. (1990). *Justice and the politics of difference*. Princeton, Princeton University Press.
- Young, I.M. (1999). Justice, inclusion and deliberative democracy. In: S. Macedo (Ed.), *Deliberative politics: essays on democracy and disagreement* (p. 151). New York, OUP USA.
- Young, I.M. (2000). *Inclusion and democracy*. Oxford, OUP Oxford.
- Yourcenar, M. (1980). *Les Yeux Ouverts*. Paris, le Livre de Paris.
- Zaccai, E. (2009). *Développement durable: l'idéologie du XXIe siècle*. Les Grands Dossiers des Sciences Humaines, n°14.
- Zamagni, S. (1994). Global Environmental Change, Rationality and Ethics. In: L. Campiglio, L. Pineschi, D. Siniscalco, & T. Trevest (Eds.), *The Environment After Rio* (p. 235). Dordrecht, London, Graham & Trotman/martinus Nijhoff.

Zampetti, P.L. (1995). *La democrazia partecipativa e il rinnovamento delle istituzioni*. Genova, Edizioni Culturali Internazionali Genova.

Ziehm, C. (2005). Legal Standing for NGOs in Environmental Matters under the Aarhus Convention and under Community and National law. *Journal for European Environmental Planning Law*, 287.

2 Fontes internacionais

2.1 Tratados

- Cartagena Protocol on Biosafety to the Convention on Biological Diversity, Jan. 29, 2000, 39 I.L.M. 1027;
- Convention for the Protection of the Marine Environment of the North-East Atlantic, Sept. 22, 1992, 32 I.L.M. 1069
- Convention on Access to Information, Public Participation in Decision- Making and Access to Justice in environmental Matters, Participants, June 25, 1998, 38 I.L.M. 517 (1999), *entered into force* Oct. 30, 2001.
- Convention on Biological Diversity of 5 June 1992. 1760 UNTS, p. 79
- Convention on Civil Liability for Damage Resulting from Activities Dangerous to the Environment, June 21, 1993, 32 I.L.M. 1228;
- Convention on Cooperation and Sustainable Use of the Danube River, June 29, 1994, available at www.icpdr.org/icpdr-pages/drpc.htm
- Convention on Cooperation and Sustainable Use of the Danube River, June 29, 1994, available at www.icpdr.org/icpdr-pages/drpc.htm
- Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora, 3 March 1973 available at www.cites.org/
- Convention on Long-range Transboundary Air Pollution, 13 November 1979. 18 ILM 1979, p. 1442
- Convention on the Conservation of European Wildlife and Natural Habitats, 19 September 1979, ETS n. 104, UKTS n. 56 (1982)
- Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourses and International Lakes, Mar. 17, 1992, 31 I.L.M. 1312
- Convention on the Rights of the Child, 20 November 1989, 1577 UNTS 3
- Convention on the Transboundary Effects of Industrial Accidents, Article 9, Mar. 17, 1982, 2105 U.N.T.S. 460
- Convention to Combat Desertification in Those Countries Experiencing Serious Drought and/or Desertification, June 17, 1994, 33 I.L.M. 1328
- Covenant on Civil and Political Rights, December 16, 1966, 999 UNTS, p. 171
- Earth Charter, Mar. 2000, available at www.earthcharter.org/files/charter/charter.pdf
- Energy Charter Treaty, Dec. 17, 1994; 33 I.L.M. 360
- Framework Convention on Climate Change, May 9, 1992, 1771 UNTS 107, UN Doc. A/AC.237/18 (Part II)/Add.1
- International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture, Nov. 3, 2001, available at <ftp://ftp.fao.org/ag/cgrfa/it/ITPGRe.pdf>
- Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change, Dec. 11, 1997, 37 I.L.M. 22
- Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer September 16, 1987 BGBl 1988 II, 1015; 26 ILM 1550 [1987]
- North American Agreement on environmental Cooperation, Sept. 14, 1993, 32 I.L.M. 1480
- Protocol Concerning Specially Protected Areas and Biological Diversity in the Mediterranean, June 10, 1995, 1999 O.J. (L 322) 3
- Protocol on Water and Health to the 1992 Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourses and International Lakes, June 17, 1999, available at www.euro.who.int/Document/Pehehp/ProtocolWater.pdf
- Protocol to the 1979 Convention on Long-Range Transboundary Air Pollution Concerning the Control of Emissions of Volatile Organic Compounds or Their Transboundary Fluxes, Nov. 18, 1991, 31 I.L.M. 568
- PRTR Protocol May 2003, in Kiev, Ukraine available at www.unece.org/env/pp/prtr.htm
- Rotterdam Convention on the Prior Informed Consent Procedure for Certain Hazardous Chemicals and Pesticides in International Trade, Sept. 10, 1998, available at www.fco.gov.uk/Files/kfile/CM%206119.pdf

Stockholm Convention on Persistent Organic Pollutants, Sept. 22, 2001, 40, I.L.M. 532

United Nations *Declaration on the responsibilities of the present generations towards future generations* UNESCO - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organisation, New York 1997

World Charter for Nature, Oct. 28, 1982, 37 UN – GAOR, Supp. No. 51, p. 17, UN Doc. A/37/51

2.2 Outras fontes internacionais

African Charter on Human and Peoples' Rights, adopted by the Organisation of African Unity, 27 June 1981, 21 I.L.M. 58 (1982)

Agenda 21 of the United Nations Division for Sustainable Development, adopted at the United Nations Conference on Environment and Development (UNCED), Rio de Janeiro, Brazil, 3-14 June 1992.

Bergen Ministerial Declaration on Sustainable Development in the ECE Region, 16 May 1990, UN Doc. A/CONF.151/PC/10; 1 Yearbook on International environmental Law 429 (1990): 4312

Communication ACCC/C/2008/32, submitted on 1 December 2008 by ClientEarth and others, *available at available at www.unece.org/env/pp/compliance/C2008-32/DatasheetC-2008-32v2009.01.19.doc*.

Conference on Security and Co-Operation in Europe Final Act of 1 August 1975, 14 ILM 1992, p. 1292.

Conference Report: “Resolution of the Avosetta Conference 11-12 October 2002, Amsterdam”, *European environmental Law Review*, 2003, p. 34.

Declaration by the Environment Ministers of the region of the United Nations Economic Commission for Europe (UN/ECE), 4th Ministerial Conference “Environment for Europe”, Aarhus, Denmark, 23-25 June 1998

Draft International Covenant on environmental and Development, 1995 and update in 2000 and 2004, Cambridge

ECOSOC, ECE, Meeting of the Signatories to the Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in environmental Matters, *Annex to the Addendum to the Report of the First Meeting of the Parties: Decision I/7 Review of Compliance 4*, U.N. Doc. ECE/MP.PP/2/Add.8 (Apr. 2, 2004), available at www.unece.org/env/pp/documents/mop1/ece.mp.pp.2.add.8.e.pdf

European Social Charter, adopted by the Council of Europe, 18 October 1961, entered into force 26 February 1965, European Treaty Series (ETS), No. 35

Fourth Ministerial Conference Environment for Europe, Århus, Denmark 23 - 25 June 1998 Declaration by the Environment Ministers of the region of the United Nations Economic Commission for Europe (UN/ECE), available at www.unece.org/env/efe/history%20of%20Efe/Aarhus.E.pdf

Johannesburg Declaration on Sustainable Development, adopted by the World Summit on Sustainable Development, 2-4 September 2002, U.N. Doc. A/CONF.199/20, §13.

Joint Communique and Declaration on the Establishment of the Arctic Council, Sept. 19, 1996, 35 I.L.M. 1382

Ksentini Report, Final Report, UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1994/9

Report of the second meeting of the Task Force on Access to Justice, UN Doc. MP.PP/WG.1/2004/3, 8 January 2004, *available at www.unece.org/env/documents/2004/pp/mp.pp/wg.1/mp.pp.wg.1.2004.3.e.pdf*, Annex, p. 15, para. 17.

Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future (Brundtland Report) of 1987, UN Doc. A/42/427, p. 40

Rio Declaration on Environment and Development, Report of the United Nations Conference on Environment and Development, Aug. 10, 1992, UN Doc. A/CONF.151/26 (Vol. I)

Stockholm Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment, UN – Doc. A/CONF. 48/14 (1972), reprinted in (1972) 11 ILM 1416

Turin Council: White Paper on the 1996 Intergovernmental Conference, 29 March 1996, Vol. II

U.N. Econ. & Soc. Council [ECOSOC], Econ. Commission' for Europe, *Report of the Meeting of the Parties to the Protocol on Water and Health to the Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourses and International Lakes*, U.N. Doc. ECE/MP.WH/2/Add.3, *available at www.unece.org/env/documents/2007/wat/wh/ece.mp.wh.2_add_3.e.pdf*.

3 Fontes União Européia

Comissão Económica Das Nações Unidas Para a Europa. *Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à Justiça em matéria de Ambiente (Convenção de Århus)*. Dinamarca, 25 jun. 1998. Disponível em: <<https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

Directive 2001/18/EC of the European Parliament and of the Council of 12 March 2001 on the Deliberate Release into the Environment of Genetically Modified Organisms and Repealing Council Directive 90/220/EEC, OJ 2001, L 106/1

Directive 90/313/EEC of 23 July 1993 on the freedom of access to information on the environment provided the legal basis for access to environmental information in the EC countries and in other countries in the UN/ECE region, OJ L158/56

Directive 92/43/EEC of 21 May 1992 on the Conservation of Natural Habitats and of Wild Fauna and Flora, OJ 1992, L 206/7

Directive 96/61/EC of 24 September 1996 Concerning Integrated Pollution Prevention and Control, OJ 1996, L 257/26

European Commission's White Paper on European governance 2001

4. Fontes da América Latina e o Caribe

Brasil. *Constituição*. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Comissão Económica Para América Latina e o Caribe. *Documento Preliminar*. Instrumento regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe. Santiago, 05-07 maio 2015. Disponível em: <http://www.cepal.org/sites/default/files/pages/files/doc_preliminar_p10_rubens_born_fgeb_fboms.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2017.

Comissão Económica Para América Latina e o Caribe. *Nota verbal de 27 de junho de 2012 dirigida ao Secretário-Geral da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável e la Missão Permanente do Chile junto às Nações Unidas*. 2012. Disponível em: <http://www.cepal.org/sites/default/files/pages/files/declaracion_principio_10_portugues_editorial.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2017.

Comissão Económica Para América Latina e o Caribe. *Reunião do Comitê de Negociação - Princípio 10 na América Latina e no Caribe*. Disponível em: <<http://www.cepal.org/rio20/principio10>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

Comissão Económica Para América Latina e o Caribe. *Texto compilado por la mesa directiva que incluye las propuestas de texto de los países relativas al preámbulo y los artículos 1 a 10 del documento preliminar del acuerdo regional sobre el acceso a la información, la participación pública y el acceso a la justicia en asuntos ambientales en América Latina y el Caribe – Quinta Versión*. 26 dez. 2016. Disponível em: <<http://negociacionp10.cepal.org/6/es/documentos/sexta-version-texto-compilado-la-mesa-directiva-que-incluye-propuestas-texto-paises>>. Acesso em: 01 abr. 2017.